Estado Maior do

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO 3831

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1934

CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

LISBOA • IMPRENSA NACIONAL • 1935

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1934

SUMÁRIO

N.º 1 — 20-1-1934

Decretos

23:334 — 11-12-1933 — Recrutamento das praças para serviço da *guarda fiscal* 1
23:371 — 19-12-1933 — Refôrço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 3
23:379 — 20-12-1933 — Transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 4
23:384 — 21-12-1933 — Altera os *quadros* permanentes das praças de pré 5
23:385 — 21-12-1933 — Distribuïção dos *quadros* orgânicos das praças do serviço geral e especial 9
23:406 — 27-12-1933 — Instruções sôbre o *recenseamento eleitoral* das juntas de freguesia 23
23:416 — 28-12-1933 — Ingresso dos sargentos ajudantes músicos no quadro dos chefes de *banda de música* 30
23:430 — 2-1-1934 — Transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 31
23:431 — 2-1-1934 — *Idem, idem* 32
23:435 — 3-1-1934 — Refôrço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 32
23:438 — 4-1-1934 — Suspende a execução do artigo 65.º do decreto n.º 16:407, sôbre organização do serviço do *estado maior* 37
23:449 — 10-1-1934 — Transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 38
23:457 — 15-1-1934 — *Fardamento* do pessoal menor dos Ministérios 39

Portaria

7:735 — 20-12-1933 — Anula a portaria n.º 7:722, sôbre *promoção* dos alferes chefes de banda de música 51

Disposições

Aplica a todas as inspecções a doutrina do artigo 8.º e do § 2.º do artigo 25.º do *Regulamento* das inspecções militares 51
Nomeação para serviço dos oficiais directores e adjuntos das *carreiras de tiro* 51
Autorização do Ministério da Guerra para praças poderem concorrer ou tomar posse de *cargos públicos* 52
Readmissão de sargentos que foram reintegrados 52
Cargas de *material* a cargo dos conselhos administrativos . 52
Aviso prévio a fazer aos chefes de estações de *caminhos de ferro* para o embarque de pessoal militar 53
Sede da escola de mecânicos da *aeronáutica* 53
Rectificação ao decreto n.º 21:801, sôbre área do *recrutamento* da 3.ª região militar 53
Separata do *Regulamento* do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar fornecida pelo mesmo conselho 53

N.º 2 — 28-2-1934

Decretos

23:335 — 11-12-1933 — Reposição pelos *funcionários* das quantias em dívida ao Estado 55
23:467 — 18-1-1934 — Reconhece direito à *pensão de sangue* aos herdeiros de um pescador atingido por uma granada 56
23:468 — 18-1-1934 — Anula uma *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 57
23:485 — 22-1-1934 — Legaliza a nomeação dos sacerdotes católicos que desempenharam serviço em África durante a Grande Guerra, podendo ficar ao abrigo do *Código de Inválidos* 58
23:486 — 22-1-1934 — Transferência de *verbas* no orçamento do Ministério da Guerra 60
23:510 — 26-1-1934 — *Regulamento* para as provas de aptidão para a promoção ao pôsto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços 60
23:528 — 30-1-1934 — Cria o cargo de vogal relator do *Conselho Administrativo* da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra 68
23:548 — 5-2-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 69
23:564 — 10-2-1934 — *Regulamento* do grupo de defesa submarina de costa 72

Portarias

7:769 — 2-2-1934 — *Concursos* para segundo sargento no grupo de especialistas 101
7:777 — 20-2-1934 — Alteração ao *Regulamento* para a promoção aos postos inferiores do exército 101

Disposições

Autorização para transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 102
Transcreve o artigo 75.º do decreto n.º 20:260 sôbre passagens por conta do Estado dos *funcionários* nomeados para serviço nas colónias 105
Instruções sôbre requerimentos e nomeação do júri nos *concursos* para alferes chefes de banda de música 105
Antiguidade das praças promovidas a segundos *sargentos* provisórios 106
Máquina de escrever a adoptar nos *concursos* para sargentos do secretariado militar 106
Averbamento nos documentos de praças transferidas da dotação para o registo de *fardamento* 106
Averbamento dos débitos das praças nas relações de vencimentos 106
Programa do concurso de admissão à matrícula na *Escola Militar* nos cursos das diversas armas e administração militar 107
Regulamento para o preenchimento de vagas no quadro de desenhadores dos serviços cartográficos do exército . . . 110
Alteração à tabela referente ao pessoal do *grupo de especialistas* 113
Nova *sede* do regimento de sapadores mineiros e do seu 1.º grupo 114

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 14 na determinação IV.

N.º 3 — 23-3-1934

Decretos

23:565 — 12-2-1934 — *Cadastro* dos bens do domínio público do Estado 115
23:633 — 6-3-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 130
23:634 — 6-3-1934 — Importâncias a abonar aos *estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra* 131
23:654 — 12-3-1934 — Inscrição de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 132
23:664 — 12-3-1934 — Diuturnidade a que têm direito duas professoras do *Instituto Feminino de Educação e Trabalho* 133

23:665 — 13-3-1934 — Alteração ao decreto n.º 17:379 sôbre admissão de músicos da Guarda Nacional Republicana nos *concursos* do exército 133
23:675 — 16-3-1934 — Requisição de verbas para despesas com a 2.ª secção do *Tribunal Militar Especial* 134
23:692 — 22-3-1934 — *Despesa* com a construção do cemitério português em Richebourg l'Avoué 135

Disposições

Determina que os diplomas que interessam ao exército entrem em execução independentemente da sua publicação em *Ordem do Exército* 136
Torna de nenhum efeito disposições sôbre praças licenciadas e destinadas aos cursos de oficiais *milicianos* 136
Averbamento nas fôlhas de matrícula das praças de infantaria quando colocadas em companhias para que não foram destinadas 137
Alteração à determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 8, de 1930, sôbre *material* de mobilização 137
Material de aquartelamento a cargo dos quartéis generais e comandos militares 137
Alteração ao decreto n.º 21:365, sôbre curso de oficiais *milicianos* na parte referente aos voluntários 138

N.º 4 — 23-4-1934

Decretos

23:699 — 24-3-1934 — Revoga o artigo 93.º do decreto n.º 17:378, sôbre condições de *promoção* a que devem satisfazer os oficiais 139
23:700 — 24-3-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 141
23:732 — 2-4-1934 — Altera o artigo 48.º do *Regulamento* das brigadas de telegrafistas 144
23:748 — 9-4-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 144
23:749 — 9-4-1934 — *Idem, idem* 148
23:752 — 10-4-1934 — Torna extensiva aos alferes de artilharia de campanha que terminaram o curso no ano de 1928-1929 as condições de *promoção* a que se refere o decreto n.º 23:318 149
23:753 — 10-4-1934 — *Ajudas de custo* a abonar aos sargentos e praças que foram em missão ao estrangeiro . . . 150
23:754 — 12-4-1934 — Contrato a elaborar para construção de um depósito de drogas na *Farmácia Central do Exército* 151
23:755 — 13-4-1934 — Transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 152
23:759 — 11-4-1934 — *Verbas* inscritas no orçamento do Ministério da Guerra e que podem ser aplicadas na sua totalidade 154
23:766 — 16-4-1934 — Autos de arrematação, contratos, etc. referentes a *obras* em prédios militares 157

23:767 — 17-4-1934 — Altera o decreto n.º 13:383 sôbre vencimentos e contagem do tempo aos hospitalizados para observação como pensionistas da *Assistência Militar aos Tuberculosos* 158
23:768 — 17-4-1934 — Novo modêlo das *fôlhas de matrícula* das praças de pré 159

Disposições

Organização do *quadro* do batalhão de recrutas 165
Alteração ao *regulamento* geral do serviço do exército na sua alínea *f*) do artigo 58.º 165
Instruções para a conservação do calçado mediante requisição ao *Depósito Geral de Fardamento e Calçado* 166

N.º 5 — 31-5-1934

Decretos

23:782 — 21-4-1934 — Alteração de *verbas* no orçamento do Ministério da Guerra 167
23:789 — 23-4-1934 — Subsídio para alimentação aos indivíduos com residência fixa em Angra do Heroísmo por virtude de *movimentos políticos* 168
23:804 — 28-4-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 169
23:812 — 30-4-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 170
23:871 — 18-5-1934 — *Subsídio* ao tenente-coronel Vasco de Carvalho, freqüentando a Escola Superior de Guerra em Paris 171
23:877 — 21-5-1934 — Alteração ao *regulamento* do grupo de defesa submarina de costa sôbre admissão e vencimentos do pessoal fabril 172
23:891 — 23-5-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 173
23:928 — 30-5-1934 — Alteração ao *regulamento* para serviço do Ministério da Guerra sôbre nomeação do presidente e relator do conselho administrativo 176

Portaria

7:826 — 18-5-1934 — Suspende, até nova revisão, os estatutos da *Liga dos Combatentes da Grande Guerra* 176

Disposições

Autorização para transferência de uma *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 177
Instruções sôbre a correspondência a endereçar à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do *Ministério da Guerra* . . . 178
Instruções sôbre a *licença* registada a conceder às praças prontas da instrução de recrutas 178
Colocação em unidades das praças regressadas do *ultramar* 179

Averbamento nas fôlhas de matrícula das praças do número de classe 179
Candidatos a lugares civis em *estabelecimentos fabris* dependentes do Ministério da Guerra 179
Licenciamento das praças transferidas para as colónias por motivo disciplinar 180
Inclusão do concelho de Vila Franca de Xira na área de cavalaria 2 sôbre *recrutamento* e mobilização 180
Livros à venda no Depósito de Publicações 180

N.º 6 — 24-6-1934

Decretos

23:226 — 15-11-1933 — *Concursos* de empreitadas, tarefas e fornecimento de obras públicas 183
23:966 — 5-6-1934 — Alteração de *verbas* no orçamento do Ministério da Guerra 185
24:010 — 13-6-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 187
24:035 — 19-6-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 187
24:046 — 21-6-1934 — Criação do *Montepio dos Servidores do Estado* 188
24:047 — 21-6-1934 — *Regulamento* dos concursos para preenchimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música 222

Disposições

Averbamento no boletim de condução de automóveis às praças licenciadas das unidades motorizadas 247
Tempo de serviço prestado em campanha das praças que vão servir nas colónias 247
Substituïção da palavra «mobilizável» pelas de «pronto da *escola de recrutas*» 247
Registos que devem formar as secretarias e arquivos das *companhias de reformados* 247
Requerimentos das praças que já tenham liquidado a *taxa militar* e pretendam ausentar-se do País 248
Gratificação de serviço e comissão a abonar aos oficiais que, estando no quadro da arma, sejam nomeados para qualquer comissão 248
Relatórios das inspecções a enviar à *Direcção do Serviço da Administração Militar* 248
Livros à venda no Depósito de Publicações 249

N.º 7 — 20-7-1934

Decretos

24:065 — 25-6-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 251
24:093 — 29-6-1934 — Gratificação de comando ou comissão a abonar ao pessoal da arma de *aeronáutica* 252

24:199 — 20-7-1944 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 254

Disposições

Autorização para transferência de *verbas* no orçamento do Ministério da Guerra 255
Autorização para transferência de *verbas* no orçamento do Ministério da Guerra 255
Licenças para casamento e *averbamento* do estado civil a oficiais 256
Instruções para o serviço de *inspecções* sôbre os oficiais que coadjuvam os inspectores 257
Contagem do prazo para restituïção da *caução* aos indivíduos que se ausentaram do País 257
Averbamento no registo dos músicos da respectiva escola de recrutas 257
Prazos de duração dos artigos distribuídos ao pessoal da arma de *aeronáutica* 258
Transferência para a carga do *material* de engenharia dos artigos de material de transmissões 258
Instruções sôbre aquisição de *material* feito pelas unidades e estabelecimentos militares 258
Instruções sôbre execução de *obras militares* 258
Instruções sôbre concursos relativos a *obras militares* . . . 261
Programa dos *estágios* a efectuar pelos coronéis candidatos ao pôsto de general 262
Comunicação a fazer dos *inválidos de guerra* sôbre a confirmação das decisões das juntas 269
Livros à venda no Depósito de Publicações 269

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 2 à portaria n.º 7:777.
Na *Ordem do Exército* n.º 4 ao decreto n.º 23:699.

N.º 8 — 30-7-1934

Decretos

24:073 — 28-6-1934 — Instruções sôbre *despesas públicas* de carácter eventual, pagamento de serviços, etc. 271
24:124 — 30-6-1934 — *Despesas públicas* ordinárias e extraordinárias, contribuïções e impostos 275
24:202 — 21-7-1934 — *Despesas públicas* nas colónias. . . . 284
24:207 — 23-7-1934 — *Concursos* para fornecimento de máquinas de escrever 290

Disposições

Relação das máquinas de escrever a enviar ao *Ministério da Guerra* 293
Processos individuais dos oficiais a enviar ao Ministério da Guerra 293

Entrega nos cofres do Estado pelos *conselhos administrativos* dos saldos de dotações orçamentais 294
Pagamento de *vencimentos* aos oficiais e praças reformados em serviço nas unidades e estabelecimentos do activo . . 294
Pagamento de *vencimentos* aos generais do quadro de reserva ou reformados residentes na área do govêrno militar 295

N.º 9 — 25-9-1934

Decretos

24:244 — 28-7-1934 — Eleva para 15$ a importância do sêlo a apor nas ressalvas, etc., com destino à *Liga dos Combatentes da Grande Guerra* 297
24:265 — 31-7-1934 — Inscrição de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 298
24:266 — 31-7-1934 — Inscrição de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 299
24:335 — 10-8-1934 — Inscrição de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 301
24:407 — 24-8-1934 — Aprova o modêlo para baixas dos *solípedes* ao Hospital Militar Veterinário 301
24:408 — 24-8-1934 — Saldos a entregar pelos *conselhos administrativos* nos cofres do Estado 303
24:419 — 25-8-1934 — Indicação das *verbas* que podem ser aplicadas na totalidade e inscritas no orçamento do Ministério da Guerra 304
24:428 — 27-8-1934 — Altera o artigo 74.º do *Código de Inválidos* sôbre admissão dos filhos de inválidos em escolas, etc. 306
24:432 — 28-8-1934 — Processo de habilitação para os herdeiros dos credores do Estado e recepção dos respectivos *créditos* 306
24:437 — 29-8-1934 — Trabalhos a executar pela *Imprensa Nacional* 310
24:489 — 13-9-1934 — Autorização para compra de bens imóveis ou de direitos a êles respeitantes nos termos da *Constituïção Política da República Portuguesa* 338

Disposições

Declarações a enviar pelas repartições do *Ministério do Guerra* ao Anuário Comercial 341
Gratificações de comando ou comissão aos oficiais que fazem parte de júris 341
Concertos em coreto das *bandas de música* militares 342
Contagem do *tempo de serviço* aos primeiros sargentos quando desempenham funções de sargento ajudante 342
Dotações para assistência médica e socorro urgente nas enfermarias das unidades 343
Pagamento de *vencimentos* aos oficiais reformados, de reserva e inválidos 348
Designação das *carreiras de tiro* de Espinho e Serra do Pilar 349

N.º 10 — 22-11-1934

Decretos

24:503 — 20-9-1934 — *Regulamento* provisório para o funcionamento do curso de mecânicos e automobilistas e respectivos exames 351
24:585 — 22-10-1934 — Inscrição de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 370
24:643 — 12-11-1934 — Inscrição de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 371
24:655 — 16-11-1934 — Alteração aos estatutos da *Fraternidade Militar* 372
24:673 — 22-11-1934 — Regula as entradas nas vacaturas existentes no quadro dos subalternos dos *oficiais* médicos 374
24:674 — 22-11-1934 — Forma de regularizar a situação dos *refractários* residentes no estrangeiro 376

Portaria

7:889 — 22-9-1934 — Manda sustar a aplicação do *regulamento* para a formação de telemetristas em artilharia de costa 377

Disposições

Autorização para a transferência de uma *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 378
Idem, idem 380
Requisições pelos *hospitais militares* de exames histo-patológicos 381
Inspecções médicas semanais feitas nas unidades 383
Instruções sôbre a escrituração dos *conselhos administrativos* 383
Troca de cartas de condução de *viaturas* automóveis do antigo modêlo pelo últimamente determinado 389

N.º 11 — 31-12-1934

Decretos

16:670 — 27-3-1929 — Instruções sôbre o *Orçamento Geral do Estado* 391
24:692 — 28-11-1934 — Nomeação dos *comandantes militares* das colónias de Angola e Moçambique e deveres que lhes incumbem 402
24:720 — 3-12-1934 — Alteração ao decreto n.º 17:379, sôbre aspirantes a oficial *miliciano* 407
24:721 — 3-12-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 408
24:740 — 6-12-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 409
24:741 — 6-12-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 411

24:791 — 19-12-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 415
24:805 — 22-12-1934 — Substituïção da primeira refeição das praças pelo produto denominado «Banacao» 416
24:811 — 26-12-1934 — Instruções sôbre escrituração de contas nas *companhias de reformados* 417
24:812 — 26-12-1934 — Reforço de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 418
24:819 — 28-12-1934 — Alteração ao decreto n.º 21:990, sôbre pensões dos *inválidos de guerra* 420

Disposições

Autorização para transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 421
Autorização para transferência de *verba* no orçamento do Ministério da Guerra 423
Autorização a oficiais e praças para poderem fazer uso do *uniforme* escotista 424
Averbamento nas *fôlhas de matrícula* dos oficiais do seu licenciamento em direito 424
Autorização a dar pelo Ministro da Guerra para os oficiais poderem ser presentes à consulta externa do *Hospital Militar* Principal de Lisboa 424
Instruções sôbre aumentos à carga de *material* de aquartelamento 425
Instruções sôbre autos de incapacidade de artigos de *material* sanitário. 426
Dotações mensais para artigos de expediente, etc. 427
Instruções sôbre escrituração dos *conselhos administrativos* referentes a liquidação de contribuïções e impostos . . . 442
Nova *sede* do depósito de publicações 443
Autorização para antecipação de *verbas* na bataria do reduto «Gomes Freire» 443
Averbamento nas *fôlhas de matrícula* dos alunos que concluíram o curso na Escola Central de Sargentos 443

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 9 à determinação VI.

ÍNDICE

A

Aeronáutica:
—— Sede da escola de mecânicos — 53.
—— Gratificação de comando ou comissão ao pessoal — 252.
—— Duração dos artigos distribuídos ao pessoal — 258.
Ajudas de custo — A praças em missão no estrangeiro — 150.
Assistência militar aos tuberculosos — Vencimentos e contagem aos hospitalizados — 158.
Averbamentos:
—— Dos delitos das praças — 106.
—— Sôbre colocação das praças em companhias que lhes não eram destinadas — 137.
—— Do número de classe nas fôlhas de matrícula — 179.
—— Dos boletins de condução de automóveis — 247.
—— De licenças para casamento aos oficiais — 256.
—— Da escola de recrutas no registo dos músicos — 257.

B

Bandas de música:
—— Ingresso dos sargentos no quadro de chefes — 30.
—— Concertos em coretos — 342

C

Cadastro — Dos bens do domínio público — 115.
Caminhos de ferro — Aviso para embarque de pessoal militar — 53.

Cargos publicos — Autorização às praças para tomarem posse — 52.
Carreiras de tiro:
—— Nomeação para serviço dos directores e adjuntos — 51.
—— Designação das de Espinho e Serra do Pilar — 349.
Cauções — Prazo para a sua restituïção — 257.
Código de inválidos:
—— Legalização dos serviços prestados por sacerdotes em África — 58.
—— Admissão dos filhos dos inválidos em escolas, etc. — 306.
Comandantes militares — Das colónias de Angola e Moçambique e seus deveres — 402.
Companhias de reformados:
—— Registos que devem formar as secretarias e arquivos — 247.
—— Escrituração de contas — 417.
Concursos:
—— Para segundo sargento no grupo de especialistas — 101.
—— Instruções sôbre requerimentos para alferes chefes de banda — 105.
—— Máquina de escrever a usar nos do secretariado militar — 106.
—— Admissão de músicos da guarda nacional republicana nos do exército — 133.
—— De empreitadas para obras públicas — 183.
—— Para fornecimento de máquinas de escrever — 290.
Conselhos administrativos:
—— Vogal relator da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra — 68.
—— Saldos a entregar — 294, 303.
—— Instrução sôbre escrituração — 383, 442.
Constituïção Politica da República Portuguesa — Compra de bens imóveis do Estado — 338.
Créditos — Processo de habilitação para herdeiros de credores do Estado — 306.

D

Depósito geral de fardamento e calçado — Conservação do calçado — 166.
Despesas públicas:
—— Construção do cemitério de Richebourg l'Avoué — 135.
—— Instruções relativas a pessoal, pagamento de serviços, etc. — 271.
—— Ordinárias e extraordinárias — 275.
—— Nas colónias — 284.
Direcção do Serviço de Administração Militar — Relatórios a enviar — 248.
—— Para artigos de expediente — 427.
Dotações — Para assistência militar, etc. — 343.

E

Escola Militar — Programa do concurso de admissão — 107.
Escola de recrutas — Substituïção da palavra «Mobilizável» — 247.
Estabelecimentos fabris — Preenchimento de lugares civis — 179.

Estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra — Importâncias a abonar — 131.
Estado maior — Suspende a execução do artigo 65.º do decreto n.º 16:407 — 37.
Estágios — Programa para os coronéis candidatos ao pôsto de general — 262.

F

Fardamento:
—— Do pessoal menor dos ministérios — 39.
—— Averbamento da dotação às praças transferidas — 106.
Farmácia Central do Exército — Contrato para a elaboração de um depósito de drogas — 151.
Fôlhas de matrícula:
—— Novo modêlo — 159.
—— Averbamento a oficiais do licenciamento em direito — 424.
—— Averbamento dos alunos que terminaram o curso da Escola Central de Sargentos — 443.
Fraternidade militar — Alteração aos estatutos — 372.
Funcionários:
—— Reposição das quantias em dívida ao Estado — 55.
—— Passagens para as colónias — 105.

G

Gratificações:
—— De serviço e comissão a oficiais que tenham estado no quadro da arma — 248.
—— Idem aos membros dos júris para praças — 341.
Grupo de especialistas — Tabela do pessoal — 113.
Guarda fiscal — Recrutamento das praças — 1.

H

Hospitais militares:
—— Requisição de exames histo-patológicos — 381.
—— Autorização para consultas externas no de Lisboa — 424.

I

Imprensa Nacional — Trabalhos a executar — 310.
Inspecções:
—— Serviço dos oficiais que coadjuvam os inspectores — 257.
—— Médicas semanais nas unidades — 383.
Instituto Feminino de Educação e Trabalho — Diuturnidade de duas professoras — 133.
Inválidos de guerra:
—— Comunicação sôbre decisões das juntas — 269.
—— Alteração sôbre pensões — 420.

L

Licenças — Registadas às praças prontas da instrução — 178.
Licenciamento — Às praças transferidas para as colónias por motivo disciplinar — 180.

Liga dos Combatentes da Grande Guerra:
—— Suspensão dos estatutos — 176.
—— Eleva para 15$ o sêlo a apor nas ressalvas — 297.
Livros — À venda no depósito de publicações — 180, 249, 269.

M

Material:
—— A cargo dos conselhos administrativos — 52.
—— De aquartelamento a cargo dos quartéis generais e comandos militares — 137.
—— De mobilização — 137.
—— De transmissões. Sua transferência para o de engenharia — 258.
—— Instruções sôbre aquisição — 258.
—— De aquartelamento. Aumentos à carga — 425.
—— Sanitário. Autos de incapacidade — 426.
Milicianos:
—— Praças destinadas aos cursos de oficiais — 136, 138.
—— Aspirantes a oficial. Alteração ao decreto n.º 17:379 — 407.
Ministério da Guerra:
—— Correspondência a endereçar à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral — 178.
—— Relações a enviar das máquinas de escrever — 293.
—— Processos a enviar dos oficiais — 293.
—— Declarações a enviar ao *Anuário Comercial* — 341.
Montepio dos Servidores do Estado — Sua criação — 188.
Movimentos políticos — Subsídio aos indivíduos com residência fixa em Angra do Heroísmo — 168.

O

Obras militares:
—— Autos de arrematação e contratos — 157.
—— Instruções para a sua execução — 258.
—— Instruções sôbre concursos — 261.
Oficiais — Médicos. Regula a entrada nas vacaturas de subalternos — 374.
Orçamento geral do exército — Instruções — 391.
Ordens do Exército — Validade dos diplomas publicados no *Diário do Govêrno* — 136.

P

Pensões — De sangue a um pescador vítima de uma granada — 56.
Processos individuais — De oficiais a enviar ao Ministério da Guerra — 293.
Promoções:
—— De alferes chefes de banda de música — 51.
—— De oficiais — 139.
—— Dos alferes de artilharia de campanha do curso de 1928-1929 — 149.

Q

Quadros:
—— Altera o das praças de pré — 5.
—— Distribuïção das praças do serviço geral e especial — 9.
—— Do batalhão de recrutas — 165.

R

Readmissão — Dos sargentos — 52.
Recenseamento eleitoral — Das juntas de freguesia — 23.
Recrutamento:
—— Área territorial da 3.ª região — 53.
—— Área do regimento de cavalaria n.º 2 — 180.
Refractários — Regula a situação dos residentes no estrangeiro — 376.
Regulamentos:
—— Das inspecções militares. Alteração — 51.
—— Do Conselho Tutelar. Venda da separata — 53.
—— Para as provas de aptidão para a promoção ao pôsto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços — 60.
—— Do grupo de defesa submarina de costa — 72, 172.
—— Para a promoção aos postos inferiores do exército. Alteração — 101.
—— Para o preenchimento de vagas no quadro de desenhadores dos serviços cartográficos do exército — 110.
—— Das brigadas de telegrafistas. Alteração — 144.
—— Geral do serviço do exército. Alteração — 165.
—— Para o serviço do Ministério da Guerra. Alteração — 176.
—— Dos concursos para preenchimento das vacaturas de alferes chefes de banda de música — 222.
—— Provisório para o funcionamento do curso de mecânicos e automobilistas e respectivos exames — 351.
—— Para a formação de telemetristas em artilharia de costa. Sustada a sua aplicação — 377.

S

Sargentos — Provisórios. Sua antiguidade — 106.
Sedes:
—— Do regimento de sapadores mineiros — 114.
—— Do depósito de publicações — 443.
Solípedes — Modêlo da baixa ao hospital militar veterinário — 301.
Subsídios — Em Paris, ao tenente-coronel Vasco de Carvalho — 171.

T

Taxa militar — Requerimentos para se ausentarem do país praças que já a tenham liquidado — 248.
Tempo de serviço:
—— De campanha das praças que vão servir nas colónias — 247.
—— Dos primeiros sargentos que desempenhem funções de sargento ajudante — 342.
Tribunais — Militar especial. Requisição de verbas — 134.

U

Ultramar — Colocação em unidades das praças regressadas — 179.
Uniformes — Autorização para uso do escotista — 424.

V

Vencimentos:
—— Pagamento a oficiais e praças reformados — 294.
—— Idem a oficiais no quadro de reserva — 295.
—— Pagamento a oficiais reformado e inválidos — 348.
Verbas — Reforços e transferências no orçamento — 3, 4, 31, 32, 38, 57, 60, 69, 102, 130, 132, 141, 144, 148, 152, 154, 167, 169, 170, 173, 177, 185, 187, 251, 254, 255, 298, 299, 301, 304, 370, 371, 378, 380, 408, 409, 411, 415, 418, 421, 423, 443.
Viaturas — Troca de cartas de condução de automóveis do antigo modêlo — 389.

Estado Maior do Exército
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1 20 de Janeiro de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Decreto n.º 23:334

Convindo alterar o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, por forma a fazer-se uma melhor selecção no recrutamento para a admissão de praças na guarda fiscal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º O recrutamento de praças para o serviço na guarda fiscal será feito por transferência para a mesma guarda de praças do exército ou da armada que satisfaçam às seguintes condições:

a) Estarem prontas da instrução;

b) Não terem menos de dezóito nem mais de vinte e três anos de idade;

c) Possuírem robustez, verificada pelo índice de Pignet (Forte);

d) Terem a altura mínima de 1m,62;

e) Terem bom aspecto militar e o necessário desenvolvimento físico para o desempenho do serviço da guarda fiscal;

f) Estarem classificadas na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento militar;

g) Mostrarem que se acham isentas de culpa, por certificado do registo criminal e policial;

h) Não terem débito à Fazenda;

i) Mostrarem, por atestado passado pela junta de freguesia da sua residência, que têm bom comportamento civil, boa conduta como cidadãos e chefes de família, caso a tenham constituído, e de que não têm quaisquer ligações prejudiciais à ordem social;

j) Saberem ler, terem boa caligrafia e ortografia e fazerem as operações sôbre números inteiros e decimais.

§ 1.º As condições das alíneas *c*) e *d*) e *e*) e *j*) do presente artigo serão apreciadas, respectivamente, pela junta de saúde e por um júri constituído por três oficiais.

§ 2.º São condições de preferência na admissão;

1.º Melhores habilitações literárias;

2.º Maior robustez e desenvolvimento físico;

3.º Ser filho de oficial ou praça da guarda fiscal.

§ 3.º As praças transferidas para a guarda fiscal entram nela como soldados, seja qual fôr o pôsto que tenham nessa ocasião.

Art. 2.º (transitório). Para os candidatos à admissão na guarda fiscal cujos requerimentos já tenham dado entrada no comando geral da mesma guarda à data da publicação do presente decreto é mantido, quanto à idade, o disposto no decreto n.º 3:001, de 1917.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis.*

Ministério da Guerra – 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:371

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico as rendas das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter, relativas aos anos económicos de 1931–1932 e 1932–1933, cujas importâncias se encontram em dívida em virtude do falecimento do Sr. D. Manuel de Bragança;

Usando da faculdade conferida pela última parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933–1934 e no capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 498.º «Encargos de anos económicos findos», é inscrita a seguinte verba:

5) Rendas das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter respeitantes aos anos económicos de 1931–1932 e 1932–1933 (*a*)	240.000$00

(*a*) Será paga, nos termos do artigo 4.º do contrato n.º 215, de 3 de Setembro de 1931, a importância correspondente, em cada ano económico, ao valor de 110 moios de trigo, metade rijo e metade mole, com o pêso específico de 78, conforme as tabelas que vigoraram, respectivamente, em 1931–1932 e 1932–1933.

§ único. No orçamento mencionado neste artigo é anulada a quantia de 240.000$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 31.º — Encargos das instalações:

1) Rendas e outros encargos de propriedades urbanas e rústicas:	
a) Renda da propriedade onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão	116.988$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 194.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	123.012$00
	240.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:379

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 foi inscrita, pelo decreto-lei n.º 22:696, de 17 de Junho último, a verba de 28.000$, destinada a encargos com a publicação de vinte e uma fôlhas da carta de 1/20:000, chamada dos arredores de Lisboa;

Considerando que a mencionada verba não teve aplicação porque a Imprensa Nacional de Lisboa e a Imprensa da Universidade de Coimbra não se encontravam em condições de realizar trabalhos daquela natureza;

E atendendo a que as referidas cartas, bem como todas as outras que os serviços cartográficos do exército necessitam mandar executar, são indispensáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços cartográficos do exército são autorizados a mandar executar nos estabelecimentos particulares, com dispensa do disposto no artigo 84.º e seu

§ 1.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, os trabalhos de impressão de cartas, quando não possam ser efectuados nem na Imprensa Nacional de Lisboa nem na Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para 1933-1934, e com a classificação abaixo designada, é inscrita a seguinte importância:

CAPÍTULO IV

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços cartográficos do exército

Artigo 41.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

b) Despesas com a publicação de vinte e uma fôlhas da carta de 1/20:000, chamada dos arredores de Lisboa . . . 28.000$00

Art. 3.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é anulada a quantia de 28.000$ na verba de 80.000$ da alínea c) «Rendas de propriedades urbanas e rústicas pagas por diversos estabelecimentos e unidades do Ministério da Guerra» do n.º 1) do artigo 31.º, capítulo 3.º

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:384

Os quadros anexos ao decreto-lei n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, foram alterados por legislação posteriormente publicada, e a actual lei orçamental já se en-

contra organizada em harmonia com as alterações resultantes de tais disposições, pelo que se torna necessário alterar os aludidos quadros por forma a ficarem em concordância com as disposições actualmente em vigor; e por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército é o constante dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

QUADRO N.º 1

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharia	Serviço de saúde					Serviço de administração militar	De qualquer arma ou serviço
					Enfermeiros	Preparadores	Ajudantes de preparador	Maqueiros sanitários	Praticantes de farmácia		
Sargentos ajudantes	95	31	23	15	5	–	–	–	1	4	–
Primeiros sargentos	242	81	54	36	12	–	–	–	3	13	–
Primeiros sargentos graduados	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–
Primeiros ou segundos sargentos (*a*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
Segundos sargentos	584	238	153	163	62	–	–	–	17	46	–
Segundos sargentos graduados	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–
Furriéis	405	192	115	66	45	–	–	–	17	14	–
Primeiros cabos	1:408	740	251	360	243	–	–	29	21	65	–
Segundos cabos	622	258	228	226	12	–	–	3	5	17	–
Soldados (*b*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

(*a*) Condutores militares com o curso elementar de construções civis.

(*b*) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postos	Corneteiros	Clarins	Ferradores	Artífices					Mecânicos da aeronáutica	Mecânicos electricistas	Músicos	Picadores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Soleiros-correeiros	Serralheiros-espingardeiros	Serralheiros-ferreiros					
Aspirante a oficial	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(a)	–
Sargentos ajudantes	–	–	–	–	–	–	–	–	11	1	32	–	32
Primeiros sargentos	–	–	30	9	18	25	18	11	16	2	128	(a)	83
Segundos sargentos	18	21	28	10	18	25	18	11	–	–	128	–	282
Segundos sargentos ou furriéis	–	–	–	–	–	–	–	–	36	5	–	–	–
Furriéis	17	20	28	9	18	25	18	11	–	–	320	–	–
Primeiros cabos	411	286	135	28	57	77	54	28	74	16	256	–	–
Soldados ou soldados aprendizes	436	294	132	56	106	152	107	57	–	–	256	–	–

(a) A soma dos graduados dêstes dois postos não pode ser superior a doze.

Decreto n.º 23:385

Tornando-se necessário regular a forma como devem er distribuídas pelas diversas unidades e serviços do exército as praças de pré que constituem os seus quadros orgânicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As praças de pré que constituem os quadros orgânicos do serviço geral e do serviço especial do exército são distribuídas pelas diversas unidades e serviços pela forma constante dos quadros n.ºs 1 a 9, anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

QUADRO N.º 1

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de infantaria

Unidades	Serviço geral							Serviço especial																										
	Sargentos				Cabos			Corneteiros			Clarins			Ferradores			Artífices															Músicos					
																	Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros								
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes
Regimento de infantaria n.º 1	3	10	15	15	46	23	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 2	3	6	9	5	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 3	3	8	12	12	30	15	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 4	3	6	9	7	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Regimento de infantaria n.º 5	3	6	9	9	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 6	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 7	3	6	9	9	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 8	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 9	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 10	3	6	9	9	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 11	3	6	9	9	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 12	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 13	3	6	9	7	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 14	3	8	12	12	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 15	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 16	3	6	9	9	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 17	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 18	3	10	15	15	46	23	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 19	3	6	9	9	24	12	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 20	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Regimento de infantaria n.º 21	3	6	9	9	16	8	–	1	12	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão independente de infantaria n.º 22	1	3	4	5	12	6	–	1	6	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão independente de infantaria n.º 23	1	3	6	6	12	6	–	1	6	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão independente de infantaria n.º 24	1	3	9	9	18	9	–	1	6	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão independente de infantaria n.º 25	1	3	9	9	18	9	–	1	6	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 1	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	3	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 2	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 3	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 4	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 5	2	6	12	12	60	30	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 6	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 7	2	6	12	12	60	30	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 8	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	4	4	10	8	8
Batalhão de caçadores n.º 9	2	6	12	12	50	25	–	1	12	12	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão de ciclistas n.º 1	1	3	9	9	24	12	–	–	–	–	1	7	7	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão de ciclistas n.º 2	1	3	9	9	24	12	–	–	–	–	1	7	7	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2	4	12	12	60	30	–	–	–	–	1	8	8	1	–	3	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2	4	12	12	40	20	–	–	–	–	1	8	8	1	–	3	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2	4	12	12	60	30	–	–	–	–	1	8	8	1	–	3	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Infantaria	2	6	11	11	70	16	–	1	6	6	–	–	–	–	1	1	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–
Soma	95	228	408	405	1:274	618	–	35	390	390	5	38	38	3	33	21	3	3	6	40	40	80	40	40	80	40	40	80	31	124	124	310	248	248

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

Nota. — O número de corneteiros fixado no presente quadro é destinado à época da instrução de recrutas, sendo reduzido a metade logo que termine essa instrução. Exceptuam-se as unidades cujo efectivo seja igual ou superior a 250 cabos e soldados, que fora da época da instrução de recrutas poderão ter no efectivo 8 corneteiros e 8 aprendizes.

QUADRO N.º 2

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de artilharia

Unidades	Serviço geral									Serviço especial																				
	Sargentos				Cabos					Clarins			Ferradores				Artífices									Mecânicos electricistas			
																	Carpinteiros de carros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-ferreiros						
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos cabos condutores	Segundos cabos serventes	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3	6	13	13	20	26	8	8	–	1	8	8	1	–	4	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3	6	13	13	20	26	8	8	–	1	8	8	1	–	4	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3	6	15	15	20	26	8	8	–	1	8	8	1	–	4	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3	6	13	13	20	26	8	8	–	1	8	8	1	–	4	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3	6	13	13	20	26	8	8	–	1	8	8	1	–	4	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de artilharia de costa n.º 1	1	6	11	13	–	64	–	31	–	1	8	6	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	4	2	4	–	–	–	–
Regimento de artilharia de costa n.º 2	1	7	13	11	–	58	–	35	–	1	8	10	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	4	2	4	–	–	–	–
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	1	3	10	11	15	19	6	6	–	1	4	4	1	–	2	4	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	1	3	10	11	15	19	6	6	–	1	4	4	1	–	2	4	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	–	1	4	4	10	13	4	4	–	1	4	4	1	–	2	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	1	2	7	7	10	13	4	4	–	1	4	4	1	–	2	6	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	1	3	8	9	15	19	6	6	–	1	4	4	1	–	2	4	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	1	3	8	9	15	19	6	6	–	1	4	4	1	–	2	4	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo de artilharia pesada n.º 1	1	3	5	5	10	12	4	4	–	1	4	4	–	–	1	–	1	1	2	–	1	1	1	1	2	–	–	–	–
Grupo de artilharia pesada n.º 2	1	3	5	5	10	12	4	4	–	1	4	4	–	1	1	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Grupo de defesa móvel de costa	1	3	5	5	–	22	–	8	–	1	4	4	–	–	1	–	1	1	2	–	1	1	1	1	2	–	–	–	–
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	–	1	1	2	–	3	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	–	1	1	2	–	3	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	–	1	1	2	–	3	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	–	1	1	2	–	3	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Grupo de defesa submarina de costa	1	3	6	6	–	29	–	8	–	1	4	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Grupo de especialistas	1	2	1	1	–	10	–	4	–	1	4	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2	5	16
Companhia de trem hipomóvel	1	2	4	4	20	–	8	–	–	–	2	4	–	1	2	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Escola Prática de Artilharia	2	3	13	13	27	20	–	–	–	1	4	4	–	–	3	8	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Escola de Aplicação de Artilharia e Contra Aeronaves	1	–	2	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Soma	31	81	183	192	247	471	88	170	–	19	110	112	12	2	40	66	16	16	32	16	18	34	24	20	40	1	2	5	16

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 3

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de cavalaria

Unidades	Serviço geral							Serviço especial																					
	Sargentos				Cabos			Clarins			Ferradores				Artífices															
															Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros			Serralheiros-ferreiros			
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos (b)
Regimento de cavalaria n.º 1	1	4	8	8	16	15	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 2	2	5	10	11	20	20	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 3	3	6	12	13	26	26	–	1	10	10	1	1	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 4	3	6	11	12	26	26	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 5	3	6	11	12	26	26	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 6	1	4	8	8	16	15	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 7	3	6	11	12	26	26	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 8	2	5	10	11	20	20	–	1	8	8	1	–	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Regimento de cavalaria n.º 9	3	7	17	17	29	29	–	1	12	12	1	2	4	6	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–
Escola Prática de Cavalaria	2	4	11	11	25	25	–	1	4	9	1	1	8	12	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	1	1	1	–	1	–
Soma	23	53	109	115	230	228	–	10	82	87	10	4	44	66	1	1	2	10	10	20	10	10	20	9	10	19	1	–	1	–

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.
(b) Serão distribuídos conforme as necessidades do serviço.

Nota.— O quadro dos sargentos de cavalaria de cada esquadrão de auto-metralhadoras será provisòriamente de um primeiro sargento, três segundos sargentos e três furriéis, mas só será preenchido quando forem organizados os referidos esquadrões.

QUADRO N.º 4

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de engenharia

Unidades	Serviço geral							Serviço especial																												
	Sargentos				Cabos			Clarins			Ferradores				Artífices															Músicos						Picadores
															Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros			Serralheiros-ferreiros									
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos
Regimento de sapadores mineiros	4	9	15	16	40	40	–	1	6	6	–	1	3	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–	–
Regimento de telegrafistas. . . .	4	9	15	15	152	70	–	1	8	8	–	1	3	–	1	1	2	–	–	–	1	1	2	–	–	–	1	1	2	–	–	–	–	–	–	–
Regimento de sapadores de caminhos de ferro.	3	8	15	15	59	52	–	1	8	8	–	1	3	–	–	–	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	1	4	4	10	8	8	–
Batalhão de pontoneiros.	2	4	7	8	20	20	–	1	4	4	–	1	1	–	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	1	1	2	–	–	–	–	–	–	–
Batalhão de automobilistas . . .	1	2	7	6	47	22	–	1	4	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Engenharia . .	1	2	6	6	20	21	–	1	4	4	–	1	1	–	1	1	2	–	–	–	1	1	2	–	–	–	1	1	2	–	–	–	–	–	–	–
Soma	15	34	65	66	338	225	–	6	34	34	–	5	11	–	4	4	8	3	3	6	5	5	10	4	4	8	4	4	8	1	4	4	10	8	8	–

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 5

Distribuïção das praças do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de aeronáutica

Unidades	Mecânicos			
	Chefes de mecânicos — Sargentos ajudantes	Primeiros mecânicos — Primeiros sargentos	Segundos mecânicos — Segundos sargentos ou furriéis	Ajudantes de mecânicos — Primeiros cabos
Grupo independente de aviação de protecção e combate	2	4	8	18
Grupo independente de aviação de bombardeamento	2	4	8	18
Grupo de aviação e informação n.º 1	2	4	8	18
Escola Militar de Aeronáutica	3	4	8	18
Depósito Militar de Aeronáutica	1	–	2	1
Escola de Mecânicos	1	–	2	1
Soma	11	16	36	74

QUADRO N.º 6

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades do serviço de saúde

Unidades	Serviço especial															Serviço geral		
	Enfermeiros									Praticantes de farmácia						Corneteiros		
	Sargentos				Cabos					Sargentos			Cabos					
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos enfermeiros	Primeiros cabos maqueiros sanitários	Segundos cabos enfermeiros	Segundos cabos maqueiros sanitários	Soldados (a)	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes
1.ª companhia de saúde	1	2	2	2	2	–	3	1	–	1	1	1	–	2	–	–	2	2
2.ª companhia de saúde	1	2	2	2	1	–	1	1	–	1	1	1	–	1	–	–	2	2
3.ª companhia de saúde	1	2	3	3	4	–	6	1	–	1	1	1	1	2	–	–	2	2
Soma	3	6	7	7	7	–	10	3	–	3	3	3	1	5	–	–	6	6

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 7

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades do serviço de administração militar

Unidades	Serviço geral							Serviço especial													
	Sargentos				Cabos			Clarins			Ferradores		Artífices								
													Carpinteiros de carros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-ferreiros		
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes
1.ª companhia de administração militar	1	4	4	4	8	5	–	–	3	3	1	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2
2.ª companhia de administração militar	1	4	3	4	14	4	–	–	3	3	1	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2
3.ª companhia de administração militar	1	4	5	5	16	8	–	–	3	3	1	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2
Escola Prática de Administração Militar	1	1	1	1	–	–	–	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2
Soma	4	13	13	14	38	17	–	1	11	11	4	4	4	4	8	4	4	8	4	4	8

(a) Os que o orçamento fixar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 8

Distribuïção das praças de pré do serviço geral e do serviço especial destinadas a prestar serviço fora das unidades a que pertencem

Designação	Serviço geral																																																										Serviço especial																									Secretariado militar	De qualquer arma ou serviço
	Arma de infantaria									Arma de artilharia								Arma de cavalaria						Arma de engenharia							Arma de aeronáutica						Serviço de saúde																	Serviço de administração militar						Corneteiros			Clarins			Ferradores				Artífices																
																																				Enfermeiros							Preparadores e ajudantes de preparador		Maqueiros sanitários		Praticantes de farmácia																					Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros			Serralheiros-ferreiros				
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de maqueiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos ou furriéis (g)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Segundos sargentos graduados	Primeiros sargentos graduados	Soldados	Primeiros cabos	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos ou furriéis (h)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados corneteiros ou	Primeiros cabos corneteiros	Furriéis ou segundos sargentos corneteiros	Soldados clarins ou	Primeiros cabos clarins	Furriéis ou segundos sargentos clarins	Soldados ferradores	Primeiros cabos ferradores	Furriéis ou segundos sargentos ferradores	Primeiros sargentos ferradores	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Primeiros ou segundos sargentos	Primeiros ou segundos sargentos
Asilo de Inválidos Militares	8	1	1	–	–	3	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Campo de Tiro de Alcochete	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Cantina do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Carreira de Tiro de Almeida	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Aveiro (Esgueira)	2	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Bragança	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Covilhã	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Espinho	10	–	2	–	–	3	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Figueira da Foz	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Guarda	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Guimarãis (Brito)	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Lamego	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Leiria	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Lousada	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Mirandela	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Mortágua	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Ovar	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Paião	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Penafiel	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Penamacor	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pinhel	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Póvoa de Varzim	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Serra do Pilar	10	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
[illegible]	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Tôrres Vedras	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Trancoso	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Valença	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Vergueiro-Ducla Soares	30	–	4	–	–	4	1	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Vila Real	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Casa de Reclusão de Lisboa	12	–	10	–	–	2	1	–	–	1	2	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem do Pôrto	8	–	5	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Viseu	4	–	3	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Central Eléctrica de Alpena	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Colégio Militar	25	16	2	–	–	20	2	–	–	20	–	2	–	5	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	2	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Comando da Frente Marítima de Defesa de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Comissão Técnica de Remonta	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Conselho de Administração da Fraternidade Militar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Coudelaria Militar de Alter	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Delegação da Farmácia Central do Exército n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministerio da Guerra na 1.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Designação	Serviço geral – Arma de infantaria									Arma de artilharia								Arma de cavalaria					
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de maqueiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 2.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem na 3.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem na 4.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Deportados	–	–	3	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Disciplinar	60	–	14	–	–	8	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Fardamentos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Remonta e Garanhões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Material Automóvel	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Aquartelamento (a)	10	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Material de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Sanitário	–	9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Sapadores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Depósito de Material de Transmissões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Militar Colonial	36	–	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Territorial de Material de Aquartelamento da 1.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Territorial de Material de Guerra da 1.ª Região Militar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento de Beirolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento do Buçaco	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento Mixto de Almada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Penamacor	12	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Peniche	2	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pinhel	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem do Forte do Alto do Duque	12	–	2	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Direcção da Arma de Artilharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	1	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	2	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Direcção do Serviço de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Obras e Propriedades Militares do G. M. L. (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 1.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 2.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 3.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 4.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Comando Militar dos Açores (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Comando Militar da Madeira (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Saúde Militar	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar Veterinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 2	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 3	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 4	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 5	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 6	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 7	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 8	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 9	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 10	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Designação	Serviço geral – Arma de engenharia							Arma de aeronáutica						Serviço de saúde – Enfermeiros							Preparadores e ajudantes de preparador		Maqueiros sanitários		Praticantes de farmácia					
	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos ou furriéis (g)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Segundos sargentos graduados	Primeiros sargentos graduados	Soldados	Primeiros cabos	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos ou furriéis (h)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 2.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem na 3.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem na 4.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Deportados	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Disciplinar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Fardamentos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Remonta e Garanhões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Material Automóvel	5	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Aquartelamento (a)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Material de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pioneiros	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Sanitário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Sapadores	3	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Material de Transmissões	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Militar Colonial	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Territorial de Material de Aquartelamento da 1.ª Região Militar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Territorial de Material de Guerra da 1.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento de Beirolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento do Buçaco	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento Mixto de Almada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Penamacor	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Peniche	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pinhel	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem do Forte do Alto do Duque	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Direcção da Arma de Artilharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	2	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Direcção do Serviço de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Obras e Propriedades Militares do G. M. L. (b)	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 1.ª Região Militar (b)	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 2.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 3.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da 4.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Comando Militar dos Açores (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Comando Militar da Madeira (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Saúde Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar Veterinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Designação	Serviço de administração militar						Serviço especial – Corneteiros			Clarins			Ferradores				Artífices – Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros			Serralheiros-ferreiros			Secretariado militar	De qualquer arma ou serviço
	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados corneteiros ou	Primeiros cabos corneteiros	Furriéis ou segundos sargentos corneteiros	Soldados clarins ou	Primeiros cabos clarins	Furriéis ou segundos sargentos clarins	Soldados ferradores	Primeiros cabos ferradores	Furriéis ou segundos sargentos ferradores	Primeiros sargentos ferradores	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Primeiros ou segundos sargentos	Primeiros ou segundos sargentos
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 2.ª Região Militar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem na 3.ª Região Militar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem na 4.ª Região Militar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Deportados	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Disciplinar	–	–	–	–	–	–	2	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Fardamentos	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Remonta e Garanhões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Material Automóvel	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Aquartelamento (a)	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Geral de Material de Administração Militar	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Sanitário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Sapadores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito de Material de Transmissões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Militar Colonial	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Territorial de Material de Aquartelamento da 1.ª Região Militar	6	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito Territorial de Material de Guerra da 1.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento de Beirolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento do Buçaco	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Destacamento Mixto de Almada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Penamacor	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Peniche	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Pinhel	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem do Forte do Alto do Duque	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Direcção da Arma de Artilharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Direcção do Serviço de Administração Militar	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Obras e Propriedades Militares do G. M. L. (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12
Idem, idem da 1.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6
Idem, idem da 2.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Idem, idem da 3.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Idem, idem da 4.ª Região Militar (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Idem, idem do Comando Militar dos Açores (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Idem, idem do Comando Militar da Madeira (b)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Idem de Saúde Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar Veterinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Serviço geral

Designação	Arma de infantaria									Arma de artilharia							
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de maqueiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 12	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 13	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 14	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 15	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 16	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 17	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 18	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 19	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 20	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 21	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem dos Açôres	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 1)	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 2)	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Madeira	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Oficiais	15	–	2	–	–	1	–	–	–	15	–	1	–	2	–	–	–
Escola Central de Sargentos	15	–	4	–	–	1	1	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–
Escola de Educação Física do Exército	4	2	1	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Militar	65	–	4	–	–	12	2	–	–	24	–	2	–	2	–	–	–
Escola Prática de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	–	3	–	–	–	–	–
Escola do Serviço de Saúde Militar (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Artilharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Farmácia Central do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–
Hospital Militar Auxiliar de Belém	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar de Chaves	–	14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Auxiliar de Elvas	–	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Guarnição de Angra do Heroísmo	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Beja	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Braga	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Bragança	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Estremoz	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Feitoria	–	4	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Figueira da Foz	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Funchal	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Guarda	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lagos	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lamego	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Leiria	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Mafra	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Ponta Delgada (d)	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tancos	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tôrres Novas	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vendas Novas	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Castelo Branco	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viana do Castelo	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vila Real	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viseu	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Principal de Lisboa	–	76	–	–	4	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Pôrto	–	70	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Regional n.º 2	–	30	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 3	–	9	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 4	–	10	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário Principal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–
Inspecção da Arma de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Comunicação	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Designação	Arma de cavalaria						Arma de engenharia							Arma de aeronáutica					
	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 16	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 17	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 18	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 19	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 21	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem dos Açôres	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 1)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 2)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Oficiais	–	1	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Sargentos	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola de Educação Física do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Militar	50	6	6	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola do Serviço de Saúde Militar (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Artilharia	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	23	2	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Farmácia Central do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Hospital Militar Auxiliar de Belém	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar de Chaves	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Auxiliar de Elvas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Guarnição de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Beja	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Braga	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Bragança	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Estremoz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Feitoria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Figueira da Foz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Guarda	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lagos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lamego	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Leiria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Mafra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Ponta Delgada (d)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tancos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tôrres Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vendas Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Castelo Branco	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viana do Castelo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vila Real	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viseu	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Principal de Lisboa	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Pôrto	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Regional n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário Principal	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Inspecção da Arma de Cavalaria	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Comunicação	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Serviço geral — Serviço de saúde

Designação	Enfermeiros							Preparadores e ajudantes de preparador		Maqueiros sanitários		Praticantes de farmácia					
	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos ou furriéis (g)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Segundos sargentos graduados	Primeiros sargentos graduados	Soldados	Primeiros cabos	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos ou furriéis (h)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 16	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 17	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 18	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 19	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 21	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem dos Açôres	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 1)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 2)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Oficiais	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Sargentos	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola de Educação Física do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Militar	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Administração Militar	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola do Serviço de Saúde Militar (c)	–	–	–	2	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Escola Prática de Artilharia	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Farmácia Central do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	1	–	–	–	–
Hospital Militar Auxiliar de Belém	–	4	2	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–
Idem Militar de Chaves	2	5	–	3	–	–	–	–	–	2	1	–	–	1	–	–	–
Idem Auxiliar de Elvas	4	5	–	3	–	–	–	–	–	2	1	–	–	1	–	–	–
Idem da Guarnição de Angra do Heroísmo	2	1	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Beja	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Braga	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Bragança	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Estremoz	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem da Feitoria	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	1	1	–	–	–
Idem, idem da Figueira da Foz	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem do Funchal	2	1	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem da Guarda	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Lagos	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Lamego	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Leiria	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Mafra	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Ponta Delgada (d)	2	1	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Tancos	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Tôrres Novas	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Vendas Novas	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Castelo Branco	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Viana do Castelo	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Vila Real	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem de Viseu	2	2	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	1	–	–	–
Idem Principal de Lisboa	19	28	–	16	1	1	–	2	1	10	4	–	–	1	–	–	–
Idem, idem do Pôrto	20	27	–	10	1	–	–	2	1	10	1	–	–	1	–	–	–
Idem Regional n.º 2	4	8	–	6	1	–	–	–	–	4	1	–	–	1	–	–	–
Idem, idem n.º 3	2	2	–	4	1	–	–	–	–	2	–	–	–	1	–	–	–
Idem, idem n.º 4	4	2	–	4	1	–	–	–	–	2	–	–	–	1	–	–	–
Idem Veterinário Principal	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Inspecção da Arma de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Comunicação	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Serviço geral (Serviço de administração militar) — Serviço especial

Designação	Serviço de administração militar						Corneteiros			Clarins			Ferradores			
	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados corneteiros ou	Primeiros cabos corneteiros	Furriéis ou segundos sargentos corneteiros	Soldados clarins ou	Primeiros cabos clarins	Furriéis ou segundos sargentos clarins	Soldados ferradores	Primeiros cabos ferradores	Furriéis ou segundos sargentos ferradores	Primeiros sargentos ferradores
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 16	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 17	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 18	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 19	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 21	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem dos Açôres	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 1)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 2)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Oficiais	–	–	1	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	1	–	–
Escola Central de Sargentos	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Escola de Educação Física do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Militar	–	–	–	–	–	–	4	–	–	4	–	–	–	2	1	–
Escola Prática de Administração Militar	50	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola do Serviço de Saúde Militar (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Artilharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Farmácia Central do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Hospital Militar Auxiliar de Belém	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar de Chaves	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Auxiliar de Elvas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Guarnição de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Beja	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Braga	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Bragança	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Estremoz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Feitoria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Figueira da Foz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Guarda	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lagos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lamego	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Leiria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Mafra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Ponta Delgada (d)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tancos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tôrres Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vendas Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Castelo Branco	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viana do Castelo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vila Real	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viseu	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Principal de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Pôrto	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Regional n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário Principal	9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	6	3
Inspecção da Arma de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Comunicação	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Serviço especial — Artífices

Designação	Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros			Serralheiros-ferreiros			Secretariado militar	De qualquer arma ou serviço
	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Primeiros ou segundos sargentos	Primeiros ou segundos sargentos
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 16	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 17	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 18	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 19	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem n.º 21	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem dos Açôres	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 1)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem (Delegação n.º 2)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Central de Oficiais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–
Escola Central de Sargentos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola de Educação Física do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Escola Prática de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola do Serviço de Saúde Militar (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Escola Prática de Artilharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Engenharia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Infantaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Farmácia Central do Exército	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Hospital Militar Auxiliar de Belém	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Militar de Chaves	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Auxiliar de Elvas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem da Guarnição de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Beja	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Braga	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Bragança	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Estremoz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Feitoria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Figueira da Foz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem do Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem da Guarda	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lagos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Lamego	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Leiria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Mafra	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Ponta Delgada (d)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tancos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Tôrres Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vendas Novas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Castelo Branco	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viana do Castelo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Vila Real	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem de Viseu	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Principal de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–
Idem, idem do Pôrto	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–
Idem Regional n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem, idem n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem Veterinário Principal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Inspecção da Arma de Cavalaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Comunicação	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Idem das Tropas de Pioneiros	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Designação	Serviço geral																																																											Serviço especial																									Secretariado militar	De qualquer arma ou serviço
	Arma de infantaria									Arma de artilharia								Arma de cavalaria						Arma de engenharia							Arma de aeronáutica						Serviço de saúde																	Serviço de administração militar						Corneteiros			Clarins			Ferradores				Artífices																
																																				Enfermeiros							Preparadores e ajudantes de preparador		Maqueiros sanitários		Praticantes de farmácia																				Carpinteiros de carros			Coronheiros			Seleiros-correeiros			Serralheiros-espingardeiros			Serralheiros-ferreiros				
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de maqueiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos ou furriéis (g)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Segundos sargentos graduados	Primeiros sargentos graduados	Soldados	Primeiros cabos	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos ou furriéis (h)	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados corneteiros ou	Primeiros cabos corneteiros	Furriéis ou segundos sargentos corneteiros	Soldados clarins ou	Primeiros cabos clarins	Furriéis ou segundos sargentos clarins	Soldados ferradores	Primeiros cabos ferradores	Furriéis ou segundos sargentos ferradores	Primeiros sargentos ferradores	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Soldados artífices	Primeiros cabos artífices	Furriéis, segundos sargentos ou primeiros sargentos artífices	Primeiros ou segundos sargentos	Primeiros ou segundos sargentos
Inspecção de Artilharia do Comando Militar dos Açôres	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem da Madeira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Infantaria	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Instituto Feminino de Educação e Trabalho	-	-	-	-	-	3	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	18	-	2	-	-	20	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manutenção Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	241	8	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mess dos Oficiais em Caxias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mess dos Oficiais em Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mess dos Oficiais no Pôrto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Oficinas Gerais de Material de Engenharia (e)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	2	-	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pavilhão da Enfermaria de Belém	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pavilhão da Família Militar	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Presídio Militar	10	-	15	-	-	12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Quartel General da 1.ª Região Militar	18	-	1	-	-	1	-	-	-	10	-	1	-	1	-	-	-	5	2	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem da 2.ª Região Militar	10	-	1	-	-	-	-	-	-	6	-	1	-	1	-	-	-	2	1	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem da 3.ª Região Militar	10	-	1	-	-	-	-	-	-	4	-	1	-	1	-	-	-	2	1	1	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem da 4.ª Região Militar	10	-	1	-	-	-	-	-	-	4	-	1	-	1	-	-	-	2	1	1	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem do Govêrno Militar de Lisboa	20	-	1	-	-	1	-	-	-	15	-	2	-	1	-	-	-	5	2	2	1	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Idem da 1.ª Brigada de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem da 2.ª Brigada de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviço Telegráfico por Fios (f)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem sem Fios (f)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sucursal da Manutenção Militar em Caxias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem em Coimbra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem em Elvas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem no Entroncamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	34	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem em Évora	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	26	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem na Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem nos Olivais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem no Pôrto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41	3	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem na Régua	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem em Viseu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tôrre de Belém	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tribunal Militar Especial de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tribunal Territorial de Viseu	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Túmulo dos Soldados Desconhecidos	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Unidades de Aeronáutica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Artilharia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Engenharia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Infantaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Saúde	-	49	-	8	-	-	-	-	-	13	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	511	395	120	14	4	101	14	-	-	255	11	22	-	21	-	-	-	117	21	19	1	-	-	67	22	1	63	2	-	-	-	-	-	-	-	-	98	236	2	75	6	2	-	4	2	73	29	-	20	28	-	1	-	501	27	15	-	-	-	19	-	-	19	-	-	-	15	8	5	-	-	-	-	4	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	13	35

(a) Êste quadro só será preenchido à medida que forem desaparecendo escriturários e amanuenses civis.
(b) Estes sargentos são destinados a condutores de obras militares e habilitados com o curso elementar de construções civis. Estes quadros só se completarão quando as necessidades do serviço o exijam, depois de haver sargentos nas condições indicadas.
(c) Êste quadro só se preenche quando comece a funcionar a Escola.
(d) Êste quadro só se preenche quando comece a funcionar o Hospital.
(e) Tem mais uma secção de artífices composta de 5 segundos sargentos e 35 cabos e soldados, que serão supranumerários nas unidades a que pertencerem e distribuídos pelas seguintes especialidades, se existirem praças dentro daqueles números e graduações que possuam as mesmas especialidades: serralheiros mecânicos, 8; serralheiros de bancada, 4; torneiros mecânicos, 4; torneiros de metais, 2; casquinheiro, 1; caldeireiros, 3; ferreiros, 4; marceneiros, 4; carpinteiros de carros, 2; carpinteiros, 2; serrador mecânico, 1; electricistas, 2; niquelador, 1; fundidor, 1; pintor, 1.
(f) Estes sargentos são fornecidos pelo regimento de telegrafistas.
(g) 38 furriéis e 38 segundos sargentos.
(h) 14 furriéis e 14 segundos sargentos.

QUADRO N.º 9

Distribuïção dos sargentos do serviço geral e do serviço especial destinados a desempenhar as funções de amanuenses nos estabelecimentos militares não previstos no quadro n.º 8

Estabelecimentos militares	Segundos sargentos do serviço geral							Secretariado militar		Soma
	Infantaria	Artilharia	Cavalaria	Engenharia	Aeronáutica	Serviço de saúde (enfermeiros)	Serviço de administração militar	Sargentos ajudantes	Primeiros e segundos sargentos	
Agência Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	15	15
Cantina do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército de Terra e Mar	–	–	–	–	–	–	–	–	4	4
Quartel general da 1.ª brigada de cavalaria	–	–	1	–	–	–	–	–	2	3
Quartel general da 2.ª brigada de cavalaria	–	–	1	–	–	–	–	–	2	3
Frente Marítima de Defesa de Lisboa	–	3	–	–	–	–	–	–	–	3
Comissão de assistência aos militares tuberculosos de terra e mar	–	–	–	–	–	–	–	–	4	4
Conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	5	5
Conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	–	–	–	–	–	–	–	–	3	3
Conselho de administração da Fraternidade Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Conselho de Recursos	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Conselho Superior de Promoções	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Conselho Tutelar e Pedagógico dos exércitos de terra e mar	1	–	–	–	–	–	–	–	1	2
Delegação do Serviço de Administração Militar em Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Delegação do Serviço de Administração Militar no Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Delegação do Serviço de Administração Militar em Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 1.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	4	4
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 2.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	4	4
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 3.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	3	3
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 4.ª Região Militar	–	–	–	–	–	–	–	–	3	3
Delegação da Direcção da Arma de Artilharia no Pôrto	–	(a) 1	–	–	–	–	–	–	–	1
Delegação da Direcção da Arma de Artilharia em Lisboa	–	(a) 1	–	–	–	–	–	–	–	1
Depósito Geral de Material de Guerra	–	4	–	–	–	–	–	–	–	4
Depósito Territorial de Material de Guerra no Pôrto	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização	–	–	–	–	–	3	–	–	–	3
Direcção da Arma de Infantaria	6	–	–	–	–	–	–	–	1	7
Direcção da Arma de Artilharia	–	10	–	–	–	–	–	–	1	11
Direcção da Arma de Cavalaria	–	–	8	–	–	–	–	–	1	9
Direcção da Arma de Engenharia	–	–	–	9	–	–	–	–	2	11
Direcção da Arma de Aeronáutica	–	–	–	–	8	–	–	–	1	9
Direcção do Serviço de Administração Militar	–	–	–	–	–	–	8	–	(b) 2	10
Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares nos Açôres	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Govêrno Militar de Lisboa	–	–	–	5	–	–	–	–	–	5
Idem na 1.ª Região Militar	–	–	–	3	–	–	–	–	–	3
Idem na 2.ª Região Militar	–	–	–	2	–	–	–	–	–	2
Idem na 3.ª Região Militar	–	–	–	2	–	–	–	–	–	2
Idem na 4.ª Região Militar	–	–	–	2	–	–	–	–	–	2
Direcção do Serviço de Saúde Militar	–	–	–	–	–	9	–	–	1	10
Direcção do Serviço Veterinário Militar	–	–	2	–	–	–	–	–	1	3
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 1	–	–	–	–	–	–	–	1	9	10
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 2	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 3	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 4	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 5	–	–	–	–	–	–	–	1	9	10
Distrito de Recrutamento e Reservr n.º 6	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 7	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 8	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 9	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 10	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 12	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 13	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 14	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 15	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 16	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 17	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 18	–	–	–	–	–	–	–	1	9	10
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 19	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 20	–	–	–	–	–	–	–	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 21	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva dos Açôres	–	–	–	–	–	–	–	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva dos Açôres (Delegação n.º 1)	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Distrito de Recrutamento e Reserva dos Açôres (Delegação n.º 2)	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Govêrno Militar de Elvas	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Govêrno Militar da Praça de Valença	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:406

Tendo em vista o que dispõe a Constituïção Política da República Portuguesa, de Abril de 1933, em matéria eleitoral;

Considerando que ainda antes da publicação do Código Eleitoral é necessário tomar providências sôbre o recenseamento eleitoral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de freguesia são eleitas pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses ou nela exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família legìtimamente constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até ao terceiro grau da linha recta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens e as solteiras, maiores ou emancipadas, com família própria e reconhecida idoneidade moral, bem como as casadas cujos maridos estejam exercendo a sua actividade nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores ou emancipados, sem família, mas com mesa, habitação e lar próprio, e os que, embora estando em hotel ou pensão, vivam inteiramente sôbre si.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior, consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º As câmaras municipais são eleitas na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações morais e económicas legalmente constituídas, com sede no concelho;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, domiciliados no concelho há mais de seis meses, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100$ por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuïção predial, contribuïção industrial, imposto profissional, imposto sôbre a aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior, comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses ou nêle exercendo funções públicas no dia 2 de Janeiro anterior à eleição.

§ 1.º A idoneidade eleitoral dos eleitores constantes do n.º 2.º dêste artigo prova-se pela exibição dos alvarás e portarias ou pela simples citação dos *Diários do Govêrno* em que tiverem sido publicados estes diplomas.

§ 2.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exibição do diploma de qualquer exame público feita perante a comissão a que refere o artigo 6.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 6.º ou algum dos seus membros, desde que assim seja atestado no requerimento e autenticado com o sêlo branco ou a tinta de óleo da junta;

d) Pela declaração, nos mapas enviados pelas repartições ou serviços públicos civis, militares ou militarizados, de que o cidadão tem essas habilitações.

§ 3.º A prova do pagamento mencionado no n.º 4.º faz-se:

a) Pela exibição, perante a comissão a que se refere o artigo 6.º, do conhecimento ou conhecimentos res-

pectivos, cujo número ou números ficarão devidamente anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão do cidadão no mapa ou relação enviados pelos chefes das repartições de finanças.

§ 4.º As habilitações referidas no n.º 5.º provam-se pela exibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva perante a comissão a que se refere o artigo 6.º

§ 5.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados em papel sem sêlo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos próprios interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Art. 3.º As Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo e os conselhos de província são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais dos concelhos do distrito;

2.º Pelas corporações morais e económicas a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, com sede no distrito.

Art. 4.º São eleitores da Assemblea Nacional e do Presidente da República os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, pos sentença com trânsito em julgado, os falidos não rehabilitados e em geral todos os que não estiverem no gôzo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os notòriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença.

Art. 6.º Na sede de cada freguesia haverá uma comissão, composta do presidente da junta de freguesia, do regedor e de um delegado do administrador do concelho respectivo, para organizar relações dos eleitores da freguesia e para, em caso de dúvida, verificar se

efectivamente os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento que lhes será ditado. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto os delegados são nomeados pelos governadores civis. Nos concelhos do distrito do Funchal as comissões são formadas pelo regedor, por um delegado do administrador e por outro da câmara municipal.

§ único. O cidadão que, sob qualquer pretexto, deixar de comparecer perante a comissão ou que não escrever ou não ler devidamente o requerimento não será inscrito como eleitor.

Art. 7.º Os cadastros dos eleitores são organizados por concelhos ou bairros e competem a uma comissão composta do funcionário recenseador, de um delegado do presidente da câmara e de um delegado do governador civil, que será o presidente.

§ 1.º Em cada concelho ou bairro haverá cadastros separados para os eleitores chefes de família, para os eleitores que forem corporações morais e económicas e para os eleitores cidadãos, tendo por base as relações enviadas pelas comissões mencionadas no artigo 6.º e as relações e mapas referidos no n.º 5.º do artigo 8.º, corrigidos de harmonia com outros elementos oficiais recebidos e adicionando-lhes os indivíduos ou corporações que, estando nos termos de ser inscritos, não tenham sido incluídos naquelas relações ou mapas.

§ 2.º Até ao dia 30 de Junho os funcionários recenseadores enviarão ao presidente da câmara municipal do respectivo concelho duas cópias autênticas dos recenseamentos respeitantes a cada freguesia, dividida por secções do máximo de 2:000 eleitores, remetendo até 31 de Julho uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, e outra ao govêrno civil respectivo.

Art. 8.º As operações do recenseamento eleitoral terão início em 2 de Janeiro pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sôbre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até ao dia 7 de Janeiro deve pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores ser recebido um ofício do funcionário recenseador comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados a que se refere o artigo 6.º, organizarem as relações dos eleitores da freguesia e praticarem tudo o mais que êste decreto-lei lhes incumbe, sob pena de ficarem incursos na penalidade correspondente ao crime de desobediência qualificada;

3.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro o funcionário recenseador fará entregar ao conservador do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um ofício comunicando-lhes o dever de enviarem, até ao último dia de Fevereiro, à secretaria competente uma relação de todos os cidadãos portugueses, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação da idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem nas penas do crime de desobediência qualificada caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até ao último dia de Fevereiro serão enviados ao funcionário recenseador pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado ou dos corpos administrativos, sob pena correspondente ao crime de desobediência qualificada a aplicar aos respectivos chefes, mapas do pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto-lei, dos quais deverão constar nomes, idades, estados, profissões, filiações, residências e habilitações;

5.º Até àquele mesmo dia e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente, a comissão criada no artigo 7.º colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as autoridades e repartições públicas civis ou militares e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Março os cidadãos e os representantes das corporações que pretendam inscrever-se como eleitores poderão apresentar-se às comissões referidas no artigo 6.º com os elementos indispensáveis para que estas os incluam nas relações dos eleitores da freguesia a enviar às comissões mencionadas no artigo 7.º até 31 do mesmo mês;

8.º Até 10 de Abril os cidadãos e os representantes das corporações podem verificar em cada concelho ou bairro se vão incluídos nas relações referidas no número anterior e reclamar perante a respectiva comissão do recenseamento a sua inscrição como eleitores;

9.º Até 10 de Maio, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, a comissão recenseadora organizará o recenseamento geral do concelho ou bairro, composto dos três cadastros a que se refere o § 1.º do artigo 7.º, por ordem alfabética e por freguesias;

10.º Em 11 de Maio, e até às dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos do número anterior.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

§ único. As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão ou corporação, serão interpostas para os auditores administrativos até ao dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação do recenseamento dos cidadãos ou corporações indevidamente inscritos;

2.º Inscrição dos cidadãos ou corporações que, tendo requerido a sua inscrição ou devendo ser inscritos oficiosamente, deixaram de o ser.

Art. 10.º Até 31 de Maio os auditores proferirão sentenças sôbre todas as reclamações que tiverem sido apresentadas dentro do prazo legal.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação do mesmo concelho, cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até ao dia 8 de Junho, introduzirem nos respectivos cadastros as alterações ordenadas.

Art. 11.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto-lei, e até à publicação do novo Código Eleitoral, vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 12.º O Ministro das Colónias, em portaria, tomará as providências que julgar precisas para a organização dos recenseamentos eleitorais das colónias,

dentro dos princípios que inspiram o presente decreto-lei, de modo que fiquem completos até ao dia 31 de Agosto de cada ano.

Art. 13.º (transitório). Para o recenseamento do ano de 1934 os conservadores do registo civil e os ajudantes dos respectivos postos são obrigados a fornecer os elementos a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º, relativamente aos anos de 1932 e 1933.

Art. 14.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Quadro das operações do recenseamento eleitoral

a) Seu início — 2 de Janeiro;

b) Afixação dos editais — até cinco dias antes do início das operações;

c) Ofícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia, aos regedores e aos funcionários do registo civil — enviados de forma a serem recebidos até 7 de Janeiro;

d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados — cinqüenta e dois ou cinqüenta e três dias, desde 8 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;

e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º — cinqüenta e oito ou cinqüenta e nove dias, desde 2 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;

f) Período para os cidadãos e entidades que se julguem com direito de voto promoverem, perante as comissões referidas no artigo 6.º, a sua inscrição no recenseamento — setenta e três ou setenta e quatro dias, desde 2 de Janeiro a 15 de Março;

g) Período para as comissões citadas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos — oitenta e três ou oitenta e quatro dias, desde 8 de Janeiro a 31 de Março;

h) Período para os cidadãos e entidades referidas na alínea *f*) verificarem se estão inscritos e reclamarem, em caso negativo,

a sua inscrição junto das comissões citadas no artigo 7.º — dez dias, desde 1 a 10 de Abril;

i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente — trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;

j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações — cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;

k) Período para a interposição das reclamações — cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;

l) Período para os auditores proferirem as sentenças — onze dias, desde 21 a 31 de Maio;

m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores — dois dias, desde 1 a 2 de Junho;

n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças — seis dias, desde 3 a 8 de Junho;

o) Remessa das cópias aos presidentes das câmaras municipais — vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;

p) Remessa das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil e aos governos civis — cinqüenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1933. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

Ministério da Guerra – 1.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:416

Considerando que o limite de idade dos sargentos ajudantes músicos para a promoção a oficial foi sempre igual ao fixado para o acesso ao oficialato dos sargentos ajudantes das diferentes armas e serviços;

Atendendo a que com a criação do quadro dos serviços auxiliares do exército pelo decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, foi fixado em quarenta e oito anos o limite de idade para a promoção ao pôsto de alferes dos sargentos ajudantes das diversas armas e serviços do exército;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No quadro dos chefes de banda de música poderão ingressar, no pôsto de alferes, os sargentos ajudantes músicos que, reünindo todas as condições le-

gais de promoção, não tenham completado quarenta e oito anos de idade na data em que a promoção lhes compita por vacatura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:430

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a quantia de 300.000$, que constitue a rubrica «Para transformação da ala esquerda do edifício do Comando da Escola Prática de Artilharia (aulas regimentais, etc.)», da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 26.º, para as verbas abaixo designadas, pela seguinte forma:

Artigo 24.º, n.º 1), alínea *a*) «Para continuação de diversas construções em curso e obras novas»	100.000$00
Artigo 26.º, n.º 1), alínea *a*) «Para obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra»	200.000$00
Soma	300.000$00

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Decreto n.º 23:431

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 500.000$ da verba da alínea *a*) «Para compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 3) do artigo 25.º para a verba da alínea *a*) «Conservação e reparação de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 26.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Públiça, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Decreto-lei n.º 23:435

Considerando que o decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, reorganizou o Tribunal Militar Especial de Lisboa, criou uma secção dêste Tribunal no

arquipélago dos Açôres, com sede em Angra do Heroísmo, e extinguiu o Tribunal Militar Especial do Pôrto;

Considerando que o artigo 51.º daquele decreto autoriza, para ocorrer às despesas resultantes da execução do mesmo diploma, a abertura dos respectivos créditos pelo Ministério da Guerra;

E tendo em atenção o artigo único do decreto-lei n.º 23:220, de 13 do já citado mês de Novembro último, o qual deu nova redacção ao § 4.º do artigo 13.º do mencionado decreto-lei n.º 23:203;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933-1934 é reforçado com a totalidade de 150.749$15, constituída pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 19.º

Tribunais militares

Tribunal Militar Especial de Lisboa

Artigo 458.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 juiz auditor (juiz de 1.ª classe):		
Vencimento e diuturnidade (*a*)		12.360$00
1 delegado do Procurador da República (1.ª classe):		
Vencimento (*a*)	7.169$20	
Gratificação (*a*)	4.800$00	11.969$20
1 promotor — Gratificação (*b*)		3.066$60
1 secretário — Gratificação (*b*)		2.300$00
1 sargento do secretariado militar — Gratificação (*b*)		2.300$00
1 meirinho — gratificação (*c*)		10$00
Soma		32.005$80
A deduzir a importância respeitante à redução da gratificação do juiz auditor relativa ao período de 11 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934		3.833$20
		28.172$60

Artigo 458.º-A — Remunerações acidentais:

1) Gratificações, a 50$ por cada dia de sessão, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, aos oficiais que têm de intervir em recursos . . . . . 3.000$00

Artigo 459.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Subsídios a testemunhas chamadas a depor, a 10$, nos termos do decreto-lei n.º 19:099, de 6 de Dezembro de 1930. . . . . 7.000$00

Artigo 460.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . . 500$00
2) Artigos de expediente, encadernações, assinaturas de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 800$00 1.300$00

Artigo 461.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . 250$00

Secção do Tribunal Militar Especial de Lisboa nos Açôres (Angra do Heroísmo)

Artigo 461.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 juiz auditor (juiz de 1.ª classe):

Vencimento e diuturnidade (*a*) . 12.360$00
Gratificação (*d*) . 7.666$60 20.026$60

1 delegado do Procurador da República (1.ª classe):

Vencimento (*a*) 7.169$20
Gratificação (*a*) 4.800$00 11.969$20

Gratificações:

1 presidente (*e*) . . . . . 10.500$00
1 vogal (*e*) . . . . . 10.500$00
1 promotor (*d*) . . . . . 9.200$00
1 defensor oficioso (*e*) . . . . . 5.600$00
1 secretário (*e*) . . . . . 7.000$00
2 encarregados das investigações, a 10.500$ (*e*) . . . . . 21.000$00

2 secretários dos encarregados das investigações, a 3.500$ (e) . . .	7.000$00	
1 sargento do secretariado militar (e)	3.500$00	
1 porteiro (e)	558$90	
1 meirinho (e)	452$50	
1 servente (e)	319$35	107.626$55
15		

Artigo 461.º-B — Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Subsídios a testemunhas chamadas a depor, a 10$, nos termos do decreto-lei n.º 19:099, de 6 de Dezembro de 1930 . . . . . 2.000$00

Artigo 461.º-C — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisições de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Para compra ou transformação de um sêlo em branco . . . . . 400$00

Artigo 461.º-D — Material de consumo corrente:

1) Impressos	300$00	
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.	400$00	700$00

Artigo 461.º-E — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . .	300$00
Total	150.749$15

(a) Janeiro a Junho de 1934. A abonar porém a importância vencida se a posse, seguida de exercício, tiver lugar depois de 1 do referido mês de Janeiro.
(b) 11 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934.
(c) Julho de 1933 a Junho de 1934.
(d) 11 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934. Será porém abonada a importância vencida se a posse, seguida de exercício, foi posterior àquela data.
(e) Dezembro de 1933 a Junho de 1934. A abonar porém a importância vencida se a posse, seguida de exercício, foi tomada depois de 1 do mencionado mês de Dezembro.

Art. 2.º São anuladas no actual orçamento do Ministério da Guerra as quantias abaixo descritas, na soma de 150.749$15:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros		62.286$34

CAPÍTULO 19.º

Tribunais militares

Tribunal Militar Especial do Pôrto

Artigo 462.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .		86.308$96
Artigo 464.º — Material de consumo corrente:		
1) Impressos	198$75	
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.	1.350$00	1.548$75
Artigo 465.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:		
1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . .		605$10
Soma		150.749$15

Art. 3.º As despesas de impressos, artigos de expediente, luz, aquecimento, água e limpeza requisitadas pelo conselho administrativo do Tribunal Militar Especial do Pôrto até 6 de Novembro de 1933, e ainda em dívida, serão pagas em conta das correspondentes verbas orçamentais do Tribunal Militar Especial de Lisboa e pelo seu conselho administrativo.

Art. 4.º O Tribunal Militar Especial de Lisboa e cada uma das suas secções terão o seu conselho administrativo, constituído pelo promotor, defensor oficioso e secretário, e com as atribuïções estabelecidas nas disposições legais em vigor aplicáveis aos demais conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 23:438

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa a execução do artigo 65.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, modificado para artigo 64.º pelas disposições do decreto n.º 17:382, de 27 de Setembro de 1929, até que se publique um diploma sôbre a organização do serviço do estado maior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:449

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933–1934 é adicionada a importância de 667.000$, que reforça as verbas abaixo designadas com as seguintes quantias:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 8.º— Diversos serviços:

1) Gastos confidenciais ou reservados:

b) Despesas com a manutenção da ordem pública . . . . . 250.000$00

CAPÍTULO 23.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 498.º— Encargos de anos económicos findos:

6) Despesas de transportes respeitantes ao ano económico de 1932–1933 . . . . . 417.000$00

667.000$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 667.000$ no orçamento do Ministério da Guerra para 1933–1934, na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do artigo 124.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria — Pessoal da arma de infantaria».

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes*

Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério das Finanças – Secretaria Geral

Decreto n.º 23:457

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do decreto n.º 22:848, sôbre fardamento do pessoal menor

Artigo 1.º Os concursos para fornecimento de fardamento ao pessoal menor dos serviços públicos compreendido nas disposições do decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, serão anunciados nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto e obedecerão aos seguintes preceitos:

a) No anúncio indicar-se-á o número mínimo de fardamentos ou artigos suplementares a distribuir dentro do ano económico que fôr designado e o respectivo tipo, e marcar-se-á o prazo de quinze dias para recebimento das propostas, que deverão ser entregues, em carta devidamente lacrada, na Secretaria Geral do Ministério das Finanças, até às dezassete horas do dia, expressamente designado, em que terminar aquele prazo;

b) As condições do concurso estarão patentes naquela repartição, à disposição das pessoas que as queiram consultar, em todos os dias úteis, desde a publicação do anúncio até ao dia em que terminar o prazo para entrega das propostas, das onze às dezassete horas.

Art. 2.º O proponente obrigar-se-á a fornecer, pelo preço indicado na proposta e da fazenda cuja amostra venha junta à mesma, com indicação da respectiva proveniência, o número de fardamentos indicado no anúncio e todos os mais, dos mesmos tipos, que lhe sejam

requisitados dentro do ano económico a que o fornecimento disser respeito. Tratando-se do fornecimento de quaisquer artigos suplementares, a proposta deve ser acompanhada de amostra de cada um dêsses artigos. Em qualquer dos casos, os proponentes indicarão o prazo máximo dentro do qual se comprometem, sob pena de rescisão do contrato, com as conseqüências neste regulamento previstas, a fazer a entrega dos fardamentos ou artigos que, de cada vez, lhes sejam requisitados.

Art. 3.º Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam redigidas de perfeita harmonia com o disposto no artigo antecedente e não venham acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Guia de depósito da importância de 1.000$, em dinheiro ou títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, como garantia do concurso, feito pelo proponente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

2.º Documento autêntico de onde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso e que das mesmas tem perfeito conhecimento.

Art. 4.º Quando se tratar de concursos para fornecimento de quaisquer artigos suplementares do fardamento, o quantitativo do depósito provisório será fixado pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, em proporção com a importância do fornecimento.

Art. 5.º No preço proposto para cada fardamento considera-se sempre incluído o custo de todos os respectivos emblemas e distintivos a que se refere o presente regulamento.

Art. 6.º As quinze horas do dia seguinte àquele em que terminar o prazo para entrega das propostas, ou no imediato se êste fôr feriado, serão as mesmas abertas pelo secretário geral do Ministério das Finanças, perante os interessados que se encontrem presentes, e lidas em voz alta para conhecimento de todos.

Art. 7.º No prazo de dez dias, contados da abertura das propostas, elaborará a Secretaria Geral do Ministério das Finanças o seu parecer sôbre as mesmas, podendo propor, quando se verifique igualdade entre duas ou mais, que os respectivos signatários sejam convidados a comparecer ali, em dia e hora marcados, para se proceder, entre êles, a licitação verbal, de que se lavrará o competente auto.

Art. 8.º Na adjudicação de qualquer fornecimento deverá atender-se sempre ao preço proposto em relação à qualidade dos artigos.

Art. 9.º Logo que uma proposta seja superiormente aprovada por despacho do Ministro das Finanças sôbre o parecer da respectiva Secretaria Geral, será a casa que a tiver apresentado convidada a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para garantia do cumprimento do contrato, a importância correspondente a 5 por cento do valor total do fornecimento, depois do que lhe será mandada restituir a importância do depósito provisório. O depósito definitivo poderá ser substituído por garantia bancária da mesma importância desde que, por despacho ministerial, sejam considerados devidamente acautelados por essa forma os interêsses do Estado.

Art. 10.º Depois de constituído o depósito definitivo será feito contrato escrito entre a Secretaria Geral do Ministério das Finanças e o fornecedor cuja proposta tenha sido aprovada, declarando êste ter perfeito conhecimento do presente regulamento e subordinar-se incondicionalmente às suas disposições.

Art. 11.º Os depósitos provisórios relativos a propostas que não tenham sido aprovadas serão restituídos aos interessados logo que, nos termos do artigo 9.º, seja aprovada qualquer proposta ou que sejam reprovadas todas.

Art. 12.º Os resultados do concurso serão publicados no *Diário do Govêrno*.

Art. 13.º O Estado reserva-se o direito de rescindir sem mais formalidades o contrato com qualquer fornecedor desde que êste deixe por qualquer forma de dar exacto cumprimento às condições do contrato, importando a rescisão dêste a perda do depósito definitivo, sem prejuízo de qualquer outro procedimento criminal ou civil a que haja lugar. Considera-se sempre inobservância do contrato, para os fins indicados neste artigo, a confecção de fardamentos que não estejam em harmonia com os modelos juntos a êste regulamento e que do mesmo fazem parte integrante.

Art. 14.º Os concorrentes perdem o depósito provisório:

a) Quando se verifique qualquer falsa declaração nas respectivas propostas e especialmente quanto à prove-

niência das fazendas de que se propõem confeccionar os fardamentos;

b) Quando não se apresentem, no dia e hora prèviamente marcados, a assinar o contrato definitivo;

c) Quando desistam do concurso.

Art. 15.º Os empregados a que, nos termos do disposto no decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, fôr fornecido fardamento consideram-se como fiéis depositários do mesmo até ao dia em que se completar o prazo estabelecido para sua duração.

§ 1.º Nos termos do disposto neste artigo, os empregados são responsáveis pelos artigos de fardamento que lhes forem confiados e podem ser compelidos a substituí-los, no todo ou em parte, quando, fora do serviço público, os tornem por qualquer motivo incapazes de ser utilizados sem desprestígio para o mesmo serviço.

§ 2.º No caso de demissão de qualquer empregado a que tenha sido fornecido fardamento, é aquele obrigado a restituí-lo, se ainda não tiver decorrido o prazo dentro do qual o dito fardamento deveria ter sido substituído.

Art. 16.º O pessoal menor a que é concedido fardamento nos termos do decreto n.º 22:848 deverá apresentar-se ao serviço sempre convenientemente uniformizado.

§ único. Salvo caso de fôrça maior devidamente verificado, a inobservância do disposto neste artigo será punida com a perda total de vencimento pelo número de dias em que a infracção fôr cometida. A reincidência será qualificada como infracção disciplinar, nos termos do artigo 5.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e como tal será punida.

Art. 17.º Compete aos chefes de pessoal menor, sub-chefes ou ajudantes, e ainda aos directores dos serviços onde não haja funcionários daquela categoria ou que desempenhem tais funções, fiscalizar e promover o exacto cumprimento dêste regulamento, passando a ser da sua responsabilidade as infracções que não sejam imediatamente reprimidas.

Art. 18.º Os fardamentos a distribuir nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 22:848 serão dos modelos juntos ao presente regulamento e que se consideram como fazendo parte integrante do mesmo, não sendo permi-

tidas quaisquer alterações que modifiquem o plano de uniformes.

Art. 19.º As blusas de riscado ou batas e as alpercatas do pessoal da limpeza, referido no mesmo artigo 2.º do decreto n.º 22:848, serão dos modelos propostos pelas repartições competentes, que determinarão igualmente o prazo de duração dêsses artigos.

Art. 20.º Nas tabelas dos artigos de fardamento a distribuir aos empregados a que se refere o artigo 4.º do decreto acima citado, visto a diversidade dos mesmos artigos e o modo da sua utilização, deverá ser marcado também para cada um dêsses artigos o prazo de duração.

Art. 21.º Os fatos de ganga azul (*macacos*) a fornecer aos condutores de automóveis e ao pessoal da estação telefónica privativa do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 2.º do aludido decreto n.º 22:848, serão distribuídos também de dois em dois anos, mas em número de dois, de cada vez, a cada empregado.

Art. 22.º Os sobretudos dos correios, guarda-portões e condutores de automóveis, autorizados pelo artigo 2.º do decreto n.º 22:848, serão fornecidos de três em três anos.

§ único. Por proposta fundamentada dos Ministros respectivos, aprovada pelo das Finanças, poderão os sobretudos dos condutores de automóveis ao serviço dos mesmos Ministros ser substituídos antes de terminado o prazo estabelecido neste artigo, mas nunca, salvo caso de fôrça maior devidamente verificado, antes de decorridos dois anos.

Art. 23.º Os fardamentos de inverno dos empregados a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:848 serão confeccionados com fazendas de primeira qualidade e os dos restantes com fazendas de segunda, sendo àqueles fornecido fardamento de verão em cotim de lã de boa qualidade.

Art. 24.º O fardamento de todos os empregados compreendidos nas disposições do decreto n.º 22:848 será de um tipo único, com distintivos especiais para cada categoria, sendo constituído por:

a) Dólman abotoado ao meio do peito, fechado em cima com um colchete oculto, com cinco botões exteriores; gola à italiana (ida e volta), com a largura média de 7 centímetros, deixando a descoberto o colarinho e o nó da gravata; duas algibeiras de peito e duas

em baixo, todas exteriores, de fole, abotoando à pestana com um botão preso à algibeira, e mais duas algibeiras furtadas; mangas de largura média e comprimento normal, com dois botões de cada lado, junto ao punho; ligeiramente cintado e cobrindo o primeiro têrço da coxa (fig. 1);

b) Colete com seis botões e quatro algibeiras exteriores;

c) Calça direita, de largura média, com costuras exteriores dos lados de fora; duas algibeiras laterais e uma atrás, à direita;

d) Boné da mesma fazenda do fardamento, formado por duas partes ligadas por uma costura em toda a volta (fig. 2). A parte inferior tem 0m,05 de altura e é entretelada, tendo uma única costura, vertical, pela parte de trás. A parte superior tem, além da costura do tampo, quatro outras costuras: duas laterais, uma na frente e outra na retaguarda. O tampo é reforçado interiormente, de forma a conservar-se distendido. A pala é de pulimento preto, vincada a 0m,01 do bordo, tem o comprimento de 0m,05 e a inclinação de 45° e é debruada a toda a volta com uma tira de carneira preta, pespontada, de 0m,03 de largura. O boné tem, pregados na sua parte inferior, de cada lado, junto à extremidade da pala, um botão pequeno para segurar o francalete de sêda preta. À frente, na parte inferior, tem o emblema adoptado para os empregados menores do Estado, e, na parte superior, em bordado a ouro, as armas nacionais.

§ único. O fardamento de verão, salvo a qualidade da fazenda, será em tudo o mais igual ao de inverno, não tendo porém o dólman as algibeiras furtadas.

Art. 25.º Os sobretudos dos correios e guarda-portões serão direitos, amplos, com gola semelhante à do dólman, mas com 0m,12 a 0m,15 de largura, fechados na parte superior por um colchete oculto e abotoando com quatro botões visíveis; algibeiras laterais, metidas na fazenda, com a inclinação de 45° de diante para trás; mangas descendo bem até à mão, com dois botões junto ao punho. Os sobretudos devem ficar a meia altura entre o joelho e o tornozelo (fig. 3).

Art. 26.º Os sobretudos dos condutores de automóveis serão idênticos aos descritos no artigo anterior, mas com bastante roda e com falso cinto, tendo êste um botão em cada extremidade. Estes sobretudos terão,

além daqueles, mais duas algibeiras de peito, também metidas na fazenda, mas com pestana e fechadas com um botão (fig. 4).

Art. 27.º Todos os botões exteriores dos fardamentos serão dourados e com as armas nacionais em relêvo, devendo os das mangas do dólman e do falso cinto dos sobretudos dos condutores de automóveis ter metade do diâmetro dos da frente do dólman e os do boné um têrço do diâmetro dêstes. Os botões da frente dos sobretudos terão aproximadamente mais um têrço do diâmetro dos da frente do dólman.

Art. 28.º Os empregados de categoria inferior à de contínuo de 2.ª classe não usarão qualquer distintivo especial. Os contínuos de 2.ª classe e os empregados de categoria equivalente usarão, de cada lado da gola do dólman, uma estrêla bordada a ouro. Os contínuos de 1.ª classe e os empregados de categoria equiparada usarão, nas condições dos anteriores, duas daquelas estrêlas.

Art. 29.º Os chefes e sub-chefes de pessoal menor compreendidos nas disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 22:848 usarão, como distintivo, respectivamente, um rectângulo de galão dourado, com 0^m,05 de comprimento e 0^m,015 de altura, atravessado por duas fôlhas em espiral, também bordadas a ouro (fig. 5), e rectângulo como o antecedente, com 0^m,035 de comprimento e a mesma altura de 0^m,015, apenas com uma fôlha (fig. 6). O galão que forma o rectângulo tem a largura de 0^m,005.

Art. 30.º Os empregados de categoria inferior à de chefe ou sub-chefe de pessoal menor, mas que desempenhem as funções dêstes, usarão, além do distintivo que à sua categoria pertencer, uma tira do galão do emblema dos chefes e sub-chefes de pessoal menor, com 0^m,035 de comprimento.

Art. 31.º Os condutores de automóveis terão como distintivo uma roda de volante, bordada a ouro (fig. 7).

Art. 32.º O distintivo dos correios será uma trompa semelhante à do sinal com que universalmente se indica o transporte de correspondência (fig. 8).

Art. 33.º Os guarda-portões e porteiros usarão por distintivo uma chave (fig. 9).

Art. 34.º Os empregados encarregados de serviços eléctricos ou telefónicos usarão o distintivo com que em geral se indicam essas profissões (fig. 10).

Art. 35.º Além dos distintivos das respectivas categorias, todos os empregados menores do Estado compreendidos nas disposições do decreto n.º 22:848 usarão nos bonés, por baixo do escudo de armas da República, o emblema geral, que consiste num escudete elíptico, com $0^m,03$ de diâmetro vertical e $0^m,02$ de diâmetro horizontal, tendo bordadas a ouro, entrelaçadas, as letras *S E* (fig. 11).

Art. 36.º Todos os distintivos e emblemas serão bordados a ouro sôbre pano preto, formando pequenas aplicações, que possam fàcilmente adaptar-se ao fardamento ou retirar-se dêste quando nisso haja conveniência.

Art. 37.º Os sobretudos terão os mesmos distintivos do fardamento.

Art. 38.º Os empregados a que não seja fornecido calçado deverão usar, com o fardamento de inverno, calçado preto, sendo-lhes permitido usar, com o fardamento de verão, calçado de côr, de engraxar.

Art. 39.º Com o fardamento de inverno é obrigatório o uso de camisa e colarinho brancos e gravata preta. Os empregados a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:848 usarão obrigatòriamente colarinho de goma com o fardamento de inverno; com o fardamento de verão é-lhes permitido o uso de camisa cinzenta, com colarinho igual ou branco, sem goma. Aos restantes empregados é permitido, com o fardamento de verão, o uso de camisa cinzenta ou creme, com colarinho sem goma, da mesma fazenda ou branco, e, com o fardamento de inverno, o uso de colarinhos brancos, sem goma. O uso da gravata preta é obrigatório com qualquer dos fardamentos.

Art. 40.º A inobservância de qualquer das disposições dos artigos 38.º e 39.º será tida como transgressão do artigo 16.º e punida nos termos do seu § único.

Art. 41.º Os empregados a quem fôr fornecido fardamento apresentar-se-ão aos respectivos fornecedores quando forem tirar medidas, com guias individuais passadas pela repartição competente, que ficarão na posse daqueles fornecedores e terão a fôrça de requisições para justificação das facturas.

Art. 42.º A responsabilidade do pagamento de qualquer fornecimento pertence exclusivamente à entidade que tiver feito a respectiva requisição.

Art. 43.º As liquidações dêstes fornecimentos serão feitas nos termos do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

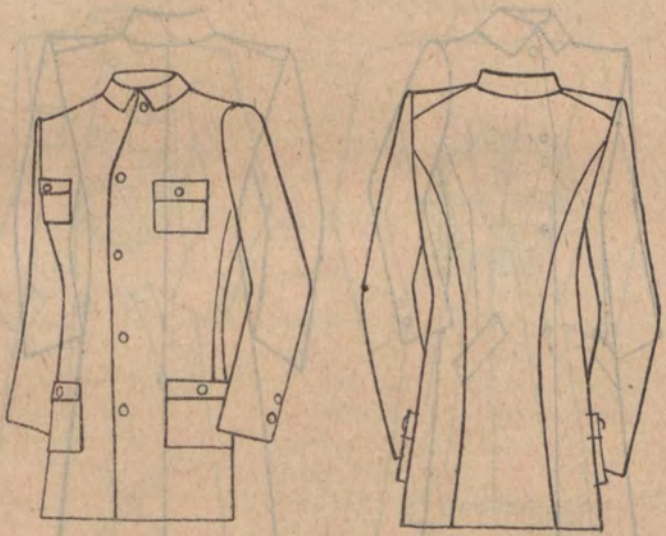

Fig. 1 — Dólman para uso do pessoal menor

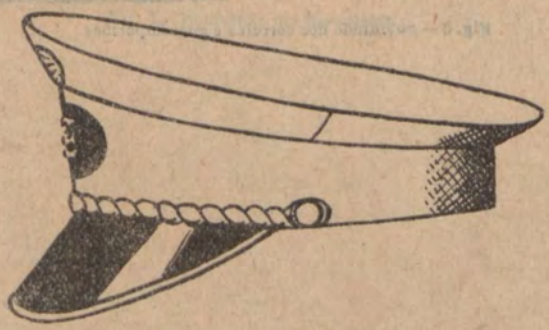

Fig. 2 — Tipo do boné para todas as categorias do pessoal menor

Fig. 3 — Sobretudo dos correios e guarda-portões

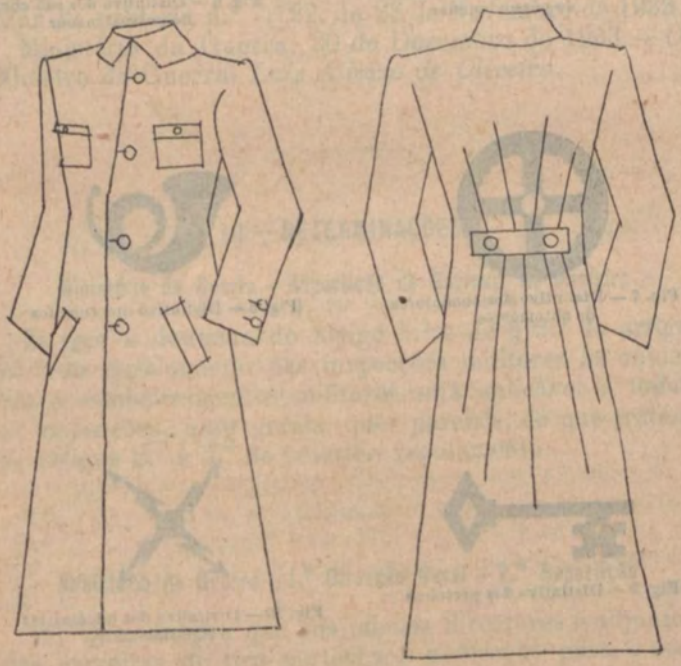

Fig. 4 — Sobretudo dos motoristas

Fig. 5 — Distintivo dos chefes do pessoal menor

Fig. 6 — Distintivo dos sub-chefes do pessoal menor

Fig. 7 — Distintivo dos condutores de automóveis

Fig. 8 — Distintivo dos correios

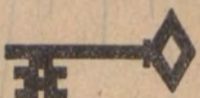

Fig. 9 — Distintivo dos porteiros

Fig. 10 — Distintivo dos telefonistas e electricistas

Fig. 11 — Emblema geral

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 7:735

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que fique nula e de nenhum efeito a doutrina da portaria n.º 7:722, de 28 de Novembro de 1933.

Ministério da Guerra, 20 de Dezembro de 1933. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que a doutrina do artigo 8.º e do § 2.º do artigo 25.º do regulamento das inspecções militares às unidades e estabelecimentos militares seja aplicável a todas as inspecções, quer gerais, quer parciais, de que tratam os artigos 2.º e 3.º do referido regulamento.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que, sempre que aos oficiais directores e adjuntos das carreiras de tiro pertença a nomeação para o serviço de instrução de recrutas, os comandantes das unidades promovam a sua substituïção com a nomeação de outros para exercerem provisòriamente aquelas funções.

Que os oficiais que se achem desempenhando as funções de directores e adjuntos das carreiras de tiro sejam considerados em diligência nas referidas carreiras, mas sem direito a qualquer ajuda de custo, durante o tempo em que, por motivo de instrução de tiro, se achem abertas aquelas carreiras.

Que, para efeito da execução do tiro civil, e nos dias em que se realize esta instrução, sejam os oficiais directores e adjuntos das carreiras de tiro considerados na situação a que se refere o número anterior, não devendo, por isso, ser nomeados para qualquer serviço de escala.

Que seja facultado aos comandantes das unidades, para o efeito de qualquer nomeação de serviço, de duração superior a vinte e quatro horas (serviço de director e professores das escolas regimentais, gerência de rancho, etc.), alterarem as respectivas escalas, no que diz respeito a directores e adjuntos das carreiras de tiro, de harmonia com o que se acha preceituado no artigo 67.º da 1.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército, desde que pelos mesmos comandantes seja reconhecida a vantagem de assim procederem para boa regularidade dos serviços das carreiras.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que nenhuma praça de pré do exército pode concorrer ou tomar posse de qualquer cargo público sem que prèviamente tenha sido autorizada a fazê-lo pelo Ministério da Guerra e nas condições que pelo mesmo forem estabelecidas.

IV) Que a readmissão dos sargentos, a que faz referência a determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1932, p. 428, terá lugar a partir da sua reintegração, quer estejam fora do serviço efectivo há menos ou mais de um ano.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que as cargas dos artigos de material de aquartelamento e de material de administração militar distribuídos a unidades com quartel eventual ou permanente isolados das sedes das unidades a que pertencem, bem como hospitais militares de guarnição, carreiras de tiro, distritos de recrutamento e reserva ou quaisquer outros estabelecimentos que não tenham administração independente, ficam a cargo dos conselhos administrativos de que dependam. Fica revogada a determinação III da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1933.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

VI) Que o aviso prévio para o embarque de pessoal militar, em todos os casos previstos pelo regulamento sôbre administração de transportes em tempo de paz, seja feito aos chefes das estações de caminhos de ferro por intermédio das delegações militares juntas das estações onde as mesmas estejam instaladas.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

I) Que a Escola de Mecânicos de Aeronáutica funciona junto da Escola Militar de Aeronáutica.

II) Que, no quadro n.º 1 anexo ao decreto n.º 21:801, de 28 de Outubro de 1932, deve ser rectificada, na área territorial da 3.ª região militar, D. R. R. n.º 2, para «Constância» a designação do concelho «Vila Nova de Constância», e que as suas freguesias são: Constância (S. Julião), Montalvo e Santa Margarida da Coutada.

Ministério da Guerra – Repartição Geral

III) Que o Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar fornece o novo regulamento do mesmo Conselho, editado em separata, nos termos do seu artigo 33.º, ao preço de 3$ cada exemplar.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando A. Borges
coronel

Estado Maior do Exército
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2 28 de Fevereiro de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Decreto-lei n.º 23:335

O § 2.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, permite ao Ministro das Finanças autorizar o pagamento de reposições em prestações mensais, desde que o seu número não exceda o têrmo do ano económico seguinte àquele em que o despacho fôr proferido.

Tendo-se verificado porém que por vezes se apresentam requerimentos solicitando autorizações para o pagamento em prestações de quantias superiores à totalidade dos vencimentos a que os funcionários requerentes terão direito durante o período que decorre até ao limite fixado no referido parágrafo;

Tendo em atenção a necessidade de acautelar os interêsses do Tesouro, sem contudo alterar as disposições legais que facultam a entrega em prestações das importâncias a repor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se algum funcionário, empregado ou pensionista do Estado houver de repor quantia superior a 50 por cento da totalidade dos vencimentos a que tiver direito durante o período máximo previsto no § 2.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá ser aumentado o número de prestações a que se refere o citado parágrafo até completo reembôlso pelo Estado da totalidade da importância devida.

§ único. O funcionário, empregado ou pensionista do Estado que pretenda lhe seja aplicado o que neste artigo se estabelece deverá declarar os vencimentos que está percebendo e rendimentos que usufrue, ficando sujeito à apresentação de documentos comprovativos das suas declarações quando se entender conveniente.

Art. 2.º As reposições efectuadas nos termos do artigo anterior e nos do § 2.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, não estão sujeitas a juros de mora.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Dezembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:467

Tendo o pescador António da Silva Moscardo falecido por ter sido atingido por uma granada quando se encontrava, no exercício da sua profissão, no areal da Tôrre do Bugio, em 2 de Novembro de 1932, e durante os exercícios de fogos reais que nesse dia foram realizados pela frente marítima de defesa de Lisboa;

Atendendo a que não foram efectuadas as devidas comunicações à Capitania do pôrto de Lisboa para serem prèviamente avisados da realização dos exercícios o público, a navegação e mais entidades interessadas;

Considerando que a viúva e filhos do referido pescador, que viviam do exclusivo trabalho dêste, ficaram em circunstâncias precárias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido direito a haver pensão de preço de sangue aos herdeiros do falecido pescador António da Silva Moscardo, que, para êsse efeito, será considerado como soldado do exército.

Art. 2.º O processo de habilitação e concessão da pensão de que trata o presente decreto-lei será organizado e seguirá os termos prescritos no código para a concessão das pensões, constante do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e mais legislação aplicável, por cujas disposições se regulará.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:468

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é anulada a verba de 100.000$ consignada na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 39.º,

capítulo 4.º, para «Aquisição de material, etc., para a instalação da Divisão de Fotogrametria», e é inscrita correspondente importância do mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 41.º— Encargos administrativos:	
1) Outros encargos:	
a) Despesas respeitantes ao levantamento de cartas topográficas militares . .	75.000$00
Despesas gerais:	
Artigo 71.º— Outros encargos:	
1) Subsídios:	
b) Despesas de viagem de estudo do chefe e do adjunto da Divisão de Fotogrametria, dos Serviços Cartográficos do Exército	25.000$00
	100.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra – Repartição Geral

Decreto-lei n.º 23:485

Tendo o Ministério da Guerra nomeado em 6 de Fevereiro de 1918 alguns sacerdotes católicos para, na qualidade de capelães militares, irem prestar serviço de as-

sistência religiosa às tropas portuguesas em operações em Africa durante a Grande Guerra;

Considerando que os aludidos sacerdotes foram então nomeados por simples despacho ministerial e não, como sucedeu a tantos outros, mediante decreto especial, como seria lógico e legal;

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, reconheceu o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, no cumprimento do serviço militar, se invalidaram na defesa da Pátria;

Atendendo a que também o artigo 4.º do mesmo diploma considera como serviço de campanha o desempenhado pelos capelães que, por decreto especial, foram ou vierem a ser agregados às fôrças combatentes em frente do inimigo;

Considerando que se torna necessário reparar o lapso havido relativamente aos que foram nomeados por simples despacho e não por decreto especial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados como tendo sido expressamente nomeados por decreto especial os sacerdotes católicos que seguiram para a África, mediante despacho do Ministro da Guerra, com o fim de, na qualidade de capelães militares, equiparados, prestarem serviço de assistência religiosa junto das tropas portuguesas em operações contra os alemães naquela colónia durante a Grande Guerra.

Art. 2.º Aos aludidos capelães é aplicável o disposto nos artigos 1.º e 4.º do citado decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, quando pelas inspecções médicas de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 22.º do referido decreto se reconheça que se invalidaram no serviço em defesa do País e o houverem requerido dentro do prazo estabelecido pelo artigo 91.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José*

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra – 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:486

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica» do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 108.000$ da verba n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 259.º para a verba n.º 2) «Gratificação de especialidade a oficiais» do artigo 260.º

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral – 1.ª Repartição

Decreto n.º 23:510

Considerando que, segundo o disposto no regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao pôsto de major do serviço do estado maior e das diver-

sas armas e serviços do exército, se encontra determinado que o presidente do respectivo júri seja o chefe do estado maior do exército;

Considerando que igual disposição é consignada no regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general;

Considerando que, se a referida entidade, pelas funções que exerce, deve ter uma interferência directa na escolha e selecção dos oficiais que virão a desempenhar os altos cargos do exército, o mesmo, porém, se não verifica no que respeita à selecção dos restantes oficiais das várias armas e serviços;

Considerando que, nestas circunstâncias, se torna necessário libertar a referida entidade de uma missão absorvente que lhe não deve pertencer, colocando-a em condições de inteiramente se poder dedicar às altas missões que lhe competem;

Considerando que, pelas atribuïções que lhes são conferidas pela legislação em vigor, é aos directores das armas e serviços que incumbe o superintender na instrução da respectiva arma ou serviço, orientando-a pela forma que julgar mais conveniente para que em campanha possam dar o máximo da sua eficiência;

Considerando que essa eficiência depende na sua maior parte do estado de preparação e instrução dos quadros de oficiais e que, nestas circunstâncias, aos mencionados directores das armas e serviços deve ser facultada a máxima interferência na selecção dos mesmos quadros;

Considerando que é aos inspectores das armas e serviços, em contacto permanente com o respectivo director, que incumbe a responsabilidade da eficiência da correspondente arma ou serviço;

Considerando porém que, dado o carácter especial das suas atribuïções, as considerações anteriores não podem ter integral aplicação no que se refere aos oficiais habilitados com o curso do estado maior;

Considerando que, além do exposto, se torna necessário remodelar o regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços, no que se refere à forma de classificação dos candidatos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao pôsto de major do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços do exército.

Artigo 1.º A prova especial exigida aos capitãis do serviço do estado maior e das diversas armas e serviços para a sua promoção ao pôsto de major terá lugar na época que fôr designada pelo Ministério da Guerra, em regra no ano imediato ao da freqüência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Oficiais.

Art. 2.º Para avaliar as provas de aptidão para o pôsto de major dos capitãis do serviço do estado maior haverá um júri constituído do seguinte modo:

Sub-chefe do estado maior do exército;
Comandante da Escola Central de Oficiais, quando oficial com o curso do estado maior;
Três oficiais superiores com o curso do estado maior julgados idóneos para o serviço do estado maior, dos quais dois, pelo menos, da mesma arma de origem do candidato.

§ 1.º O oficial mais graduado ou antigo que fizer parte do júri exercerá as funções de presidente e o mais moderno as de secretário.

§ 2.º Quando o comandante da Escola Central de Oficiais não fôr oficial com o curso do estado maior será, em sua substituïção, nomeado mais um oficial superior com êsse curso.

Art. 3.º Para avaliar as provas de aptidão, que se realizarão anualmente, dos capitãis das diversas armas ou serviços haverá, para cada época e para cada arma ou serviço, um júri especial, constituído do modo seguinte:

a) Presidente: o director da respectiva arma ou serviço;

b) Vogais: um inspector da arma ou serviço a que pertencer o candidato, um oficial superior da mesma

arma ou serviço e dois oficiais superiores de qualquer arma com o curso do estado maior.

§ 1.º O vogal mais moderno de entre os designados na alínea *b*) dêste artigo servirá de secretário.

§ 2.º Os oficiais superiores a nomear para os júris a que se referem os artigos 2.º e 3.º deverão, de preferência, ser coronéis tirocinados, ou habilitados com o curso de informação do grau mais elevado que, para a arma ou serviço, funcione na Escola Central de Oficiais, podendo os com o curso do estado maior fazer parte de mais de um júri.

§ 3.º Serão anualmente nomeados, podendo a nomeação recair sôbre os que fizerem parte do júri anterior:

a) O inspector e o oficial superior que, no júri de cada arma ou serviço, deverão desempenhar as funções de vogais, competindo a sua nomeação à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

b) Os oficiais superiores com o curso do estado maior que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, deverão fazer parte de vários júris, incumbindo a sua nomeação à 3.ª Direcção Geral do mesmo Ministério.

§ 4.º Para efeitos de constituïção dos júris e da publicação dêstes em *Ordem do Exército* a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra dará conhecimento, em tempo oportuno, à 1.ª Direcção Geral, dos oficiais com o curso do estado maior que para os júris tiverem sido nomeados.

Art. 4.º Para a prestação das provas serão chamados pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a começar pelos mais antigos, os capitãis do serviço do estado maior e das diferentes armas e serviços que se encontrem habilitados com a freqüência do respectivo curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Oficiais e satisfaçam a todas as restantes condições gerais e especiais a que forem obrigados pela legislação em vigor.

§ único. Os capitãis que, no caso de serem chamados, declararem desistir de prestar a prova especial a que se refere êste regulamento passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 5.º Os capitãis designados para prestarem a prova especial de aptidão para a promoção ao pôsto imediato serão prèviamente submetidos à junta espe-

cial de inspecção a que se refere o decreto n.º 20:559, de 2 de Dezembro de 1931.

§ único. Os capitãis julgados inaptos pela junta passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 6.º A prova especial de aptidão exigida aos capitãis compreende uma prova de admissão e uma prova de classificação.

Art. 7.º A prova de admissão será documental e constará do exame à fôlha de matrícula, às informações, aos trabalhos individuais e mais documentos relativos à freqüência dos cursos e estágios que tenham realizado como condições de promoção.

§ único. O júri, tendo examinado os documentos a que se refere o corpo dêste artigo, pronunciar-se-á sôbre a admissão à prova de classificação de cada um dos candidatos.

Art. 8.º Os candidatos que não reúnam maioria de votos favoráveis na prova de admissão passam à situação de reserva ou reforma.

Art. 9.º A prova de classificação constará de duas partes: a parte escrita e a parte oral.

Art. 10.º A parte escrita consiste na resolução de um problema, formulado numa região de que haja cartas topográficas publicadas nas escalas de 1/20:000, 1/25:000 e 1/50:000.

§ 1.º O ponto da parte escrita será o mesmo para cada grupo de três, quatro ou cinco candidatos do serviço do estado maior, de cada arma ou serviço, que prestem prova no mesmo dia. À distribuïção por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia. O ponto para cada grupo será tirado à sorte, pelo mais antigo dos candidatos que dêle fizerem parte, de entre os três pontos que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

§ 2.º O ponto a que se refere o parágrafo anterior constará de um tema tático de uma grande unidade isolada ou encorporada, acompanhado do extracto da decisão para os candidatos com o curso do estado maior ou da ordem ou ordens para os restantes candidatos e dos esclarecimentos suplementares (sendo necessários) que permitam: *no serviço do estado maior*, o desempenho das funções de que seja incumbido; *nas armas*, fazer uma idea precisa e clara do emprêgo da unidade que o oficial irá comandar; e *nos serviços*, poder orga-

nizar-se, no quadro da grande unidade, o funcionamento do serviço a tratar pelo candidato.

§ 3.º As funções que os candidatos deverão desempenhar são:

a) *Para os do serviço do estado maior* — De chefe do estado maior de uma grande unidade, isolada ou encorporada, elaborando as ordens de operações (1.ª e 2.ª partes) resultantes de uma decisão do respectivo comandante;

b) *Para os de infantaria* — De comandante de um batalhão de infantaria encorporado, reforçado ou não com engenhos de acompanhamento, carros de combate e artilharia de acompanhamento, devidamente apoiado por artilharia. Em todas as situações de combate, além do emprêgo do batalhão, o candidato deverá sempre indicar qual o apoio a pedir à artilharia;

c) *Para os de artilharia* — De comandante de um agrupamento em apoio directo de uma unidade de infantaria ou colaborando com uma unidade de cavalaria. O candidato deverá indicar a ligação e as transmissões a estabelecer;

d) *Para os de cavalaria* — De comandante de um grupo de cavalaria orgânica numa situação de exploração, de ataque ou de defesa, reforçado ou não com infantaria e artilharia;

e) *Para os de engenharia* — De comandante de engenharia de uma divisão, isolada ou encorporada, e como tal formular o plano de emprêgo das tropas de sapadores mineiros e das outras armas postas à sua disposição, em função dos trabalhos a executar prescritos pelo comando da divisão, ou elaborar o respectivo plano de transmissões;

f) *Para os de aeronáutica* — De comandante de aeronáutica de uma grande unidade, isolada ou encorporada, e como tal apresentar proposta para o emprêgo da aeronáutica da referida grande unidade e redigir as ordens e instruções de uma das unidades subordinadas de cujo comando se suporá investido;

g) *Para os do serviço de administração militar* — De chefe dos serviços administrativos de uma grande unidade, isolada ou encorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo do respectivo serviço e as instruções técnicas tendentes a garantir o aprovisionamento ou reabastecimento em subsistências e fardamento;

h) *Para os do serviço de saúde* — De chefe do serviço de saúde de uma grande unidade, isolada ou encorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço;

i) *Para os do serviço veterinário* — De chefe do serviço veterinário de uma grande unidade, isolada ou encorporada, elaborando as propostas, o plano de emprêgo e as instruções técnicas tendentes a garantir o funcionamento do respectivo serviço.

§ 4.º Para o desempenho das funções a que alude o parágrafo anterior, cada candidato redigirá as ordens, planos e instruções que julgue necessários para o completo desempenho da missão que lhe foi atribuída, incluindo para as armas a parte respeitante aos serviços (saúde, administrativos e remuniciamento).

Art. 11.º A parte escrita terá a duração de oito horas, sendo permitida aos candidatos a livre consulta de regulamentos, instruções ou quaiquer outros livros ou apontamentos do seu uso.

Art. 12.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos marcados pelo presidente reünirão para deliberar sôbre essa parte, começando pelo vogal mais moderno a votação em escrutínio secreto. Reünidos os votos, lavrar-se-á o têrmo do resultado do escrutínio, o qual será assinado por todos os membros do júri e comunicado ao candidato.

Art. 13.º Os temas necessários para a parte escrita serão elaborados pelo estado maior do exército quando o candidato fôr oficial com o curso do estado maior e pelas direcções das armas e serviços respectivos nos outros casos, devendo uns e outros ser submetidos à aprovação do chefe do estado maior do exército, após o que ficarão à guarda e responsabilidade do presidente do respectivo júri.

Art. 14.º A parte oral terá lugar no local, dia e hora prèviamente marcados, mediando entre esta parte e a escrita entre oito e quinze dias.

Art. 15.º A parte oral, que terá por fim permitir ao júri apreciar a preparação e técnica do candidato, versará:

a) Sôbre a crítica do trabalho realizado na parte escrita;

b) Sôbre quaisquer assuntos relacionados ou não com a parte escrita e respeitantes à arma ou serviço do candidato;

c) Sôbre conhecimentos gerais das outras armas e serviços que interessem ao emprêgo da arma ou serviço do candidato no escalão correspondente ao pôsto de major.

O interrogatório será feito, pelo menos, pelos dois vogais da arma ou serviço do candidato e por um dos oficiais com o curso do estado maior, incidindo o dos primeiros especialmente sôbre questões táticas e técnicas da arma e o do último sôbre questões de tática geral.

Cada vogal pode interrogar até trinta minutos.

Art. 16.º Finda a prova oral cada um dos membros do júri preencherá um boletim, do qual deverá constar a nota de classificação que atribue ao candidato, tendo em consideração os trabalhos e informações presentes à prova de admissão e aptidões e conhecimentos que êle revelou na prova de classificação.

§ único. As notas de classificação serão de 0 a 20 e as médias aproximadas até às décimas.

Art. 17.º No têrmo final a lavrar para cada candidato escrever-se-ão apenas as designações de *inapto*, *apto* e *muito apto*, conforme a média das notas dos boletins individuais fôr, respectivamente, inferior a 10, de 10 até 15, ambos inclusive, ou superior a 15.

O referido têrmo será enviado, assinado por todos os membros do júri, à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com todo o processo, incluindo os boletins de classificação.

Art. 18.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Se a parte interrompida fôr a oral, poderá também ser repetida, sem necessidade de nova parte escrita.

Art. 19.º Se por doença de qualquer dos membros do júri, ou por qualquer outro motivo justificado, a seqüência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará à Direcção Geral do Ministério da Guerra a que competir a subs-

tituïção dêsse membro, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo.

Art. 20.º O candidato que na prova de classificação fôr julgado inapto ou desistir no decorrer da mesma prova só poderá concorrer a nova prova depois de decorrido um ano pelo menos.

Se da segunda vez que concorrer se tornarem a verificar quaisquer das aludidas circunstâncias, passará à situação de reserva ou reforma.

Art. 21.º Os capitãis do serviço do estado maior quando não obtenham resultado favorável na primeira prova de classificação a que forem submetidos só poderão repeti-la, nos termos do artigo anterior dêste regulamento, como oficiais da arma de origem.

Art. 22.º (transitório). Aos capitãis das diversas armas que freqüentaram o curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Oficiais anteriormente à publicação do decreto n.º 13:332, de 9 de Janeiro de 1929, são aplicadas as disposições do decreto de 11 de Outubro de 1913 na parte referente às funções a desempenhar.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra – Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:528

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:399 foi alterado o artigo 31.º do decreto com fôrça de lei n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, por se ter reconhecido a necessidade da nomeação de um presidente permanente para o conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral, hoje das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra;

Considerando também que igual necessidade se vem reconhecendo de há muito a esta parte no que respeita à nomeação do vogal relator;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra passa a ser desempenhado por um major ou tenente-coronel de qualquer arma, do quadro activo ou da reserva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:548

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado em vigor no corrente ano económico o saldo resultante das operações da liquidação das contas relativas ao ano económico de 1932-1933 dos organismos dependentes do Ministério da Guerra, cuja importância foi entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, em 15 de Janeiro de 1934;

E sendo indispensável efectuar no orçamento daquele Ministério para 1933-1934 as alterações designadas neste decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba do artigo 175.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento das receitas do Estado para 1933-1934 é reforçada com 4:340.786$24, importância do saldo resultante das operações relativas à liquidação das contas das unidades, repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra realizadas em conformidade com o decreto-lei n.º 22:961, de 12 de Agosto de 1933.

Art. 2.º Ao orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é adicionada a quantia de 4:509.886$, discriminada pela seguinte forma:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 25.º — Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Para compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia, e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular 3:000.000$00

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 70.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

b) Construção de um cemitério português em Richebourg l'Avoué . . . 382.632$00

c) Construção de lápides e padrões destinados às sepulturas de guerra no estrangeiro, transportes, renda de armazéns e outras despesas. . . . 120.000$00

CAPÍTULO 23.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 498.º — Encargos de anos económicos findos:

7) Despesas respeitantes aos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933 (*a*) . . . . . 1:007.254$00

Soma dos reforços . . . . 4:509.886$00

§ único. A totalidade das quantias descritas neste artigo tem a seguinte compensação:

Receita mencionada no artigo 1.º do presente decreto	4:340.786$24
Importâncias que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico:	

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Arma de artilharia

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	160.000$00

CAPÍTULO 23.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 498.º — Encargos de anos económicos findos:	
5) Rendas das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter, respeitantes aos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933	9.099$76
Soma	4:509.886$00

Art. 3.º Em conta da verba de 382.632$ inscrita no artigo 2.º dêste decreto serão liquidadas, autorizadas e pagas as despesas de construção do cemitério português em Richebourg l'Avoué, os encargos relativos à direcção e fiscalização desta obra, as prestações ao autor do projecto (vencidas e a vencer), bem como quaisquer outras despesas respeitantes à mesma obra.

Art. 4.º É mantido o contrato celebrado em 22 de Agosto de 1921 entre o Ministro da Guerra e o pintor Adriano de Sousa Lopes e o escultor António Alves de Sousa.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

(*a*) Despesas respeitantes aos anos económicos:	
De 1931-1932 — Gasolina e óleos fornecidos aos serviços de aeronáutica	595.012$00
De 1932-1933 — Impressos, artigos de expediente, luz, etc., requisitados por diversos organismos militares	412.242$00
Soma	1:007.254$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 23:564

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento do Grupo de Defesa Submarina de Costa e entrará em execução à medida que forem inscritas no Orçamento as verbas necessárias para fazer face ao aumento de despesa correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Fevereiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Regulamento do Grupo de Defesa Submarina de Costa

I

Objectivo

Artigo 1.º Ao Grupo de Defesa Submarina de Costa (G. D. S. C.) compete:

a) Promover o estudo, estabelecimento e protecção das defesas fixas submarinas do pôrto de Lisboa;

b) Prover ao fabrico, reparação e distribuïção do material destinado à defesa fixa submarina dos portos;

c) Constituir um centro de estudo e experiência dos sistemas mais adequados à organização dessas defesas;

d) Elaborar as instruções referentes aos serviços das defesas fixas submarinas;

e) Preparar a mobilização;

f) Ministrar aos oficiais a instrução prática de minas submarinas que fôr necessária para a conveniente eficácia dos cursos professados na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves.

II

Meios à disposição do Grupo

Art. 2.º O G. D. S. C. tem a sede em Paço de Arcos, no quartel do extinto serviço de torpedos fixos, dispondo, como unidade independente, de todos os elementos privativos e ainda dos seguintes: duas batarias de artilharia de costa, uma companhia de fundeamento, uma secção de explosivos, uma secção de serviços eléctricos, uma oficina fabril, um armazém de matérias primas, biblioteca e arquivo técnico.

Art. 3.º As duas batarias de artilharia de costa (batarias das Fontainhas e do Areeiro) são destinadas à protecção das defesas fixas submarinas do pôrto de Lisboa.

§ único. Essas batarias são guarnecidas respectivamente pela 1.ª e 2.ª companhias, que ocupam os aquartelamentos do Espargal e Areeiro.

Art. 4.º A companhia de fundeamento (3.ª companhia) é destinada especialmente a colocar no pôrto de Lisboa as defesas fixas submarinas.

§ 1.º Ficam a seu cargo os parques dessas defesas, os depósitos de material naval, todas as embarcações, o plano inclinado respeitante às mesmas e os postos de comando e observação dos torpedos.

§ 2.º Os postos de torpedos são os seguintes:

a) Pôsto de comando (a organizar);

b) Postos de observação;

c) Postos foto-eléctricos (a organizar, ficando a cargo da 1.ª companhia).

Art. 5.º A secção de explosivos é destinada a proceder à análise, provas, secagem e ensaio das substâncias

explosivas nas defesas fixas submarinas e à manufactura e carregamento de escorvas eléctricas, tendo a seu cargo a armazenagem e conservação daquelas substâncias.

§ 1.º Para estes fins disporá do laboratório, dos paióis e da estufa de secagem, que ficam a seu cargo.

§ 2.º O carregamento das minas será feito por pessoal da 3.ª companhia, sob a direcção desta secção.

Art. 6.º A secção dos serviços eléctricos é destinada a proceder aos ensaios dos cabos eléctricos, à montagem dos fecha-circuitos, à afinação dos registadores, à verificação final da continuïdade e resistências do circuito, às ligações eléctricas, ao serviço do pôsto eléctrico exterior, à aferição e preparação do material de postos de torpedos, à vistoria e reparação de todos os motores eléctricos, tanto de terra como de bordo, e, em geral, a todos os serviços eléctricos do Grupo.

§ único. Ficam a seu cargo a central eléctrica, o gabinete de ensaios eléctricos e os depósitos de material de postos de torpedos e instalações eléctricas.

Art. 7.º A oficina é destinada:

a) Ao fabrico e reparação das defesas submarinas ou qualquer outro material empregado no grupo;

b) A proceder às provas de recepção do material que lhe é destinado, ao estudo e provas das vedações e ao estudo da resistência e conservação do material de torpedos;

c) A vistoriar e reparar todas as máquinas e motores instalados em terra ou a bordo, com exclusão dos motores eléctricos.

§ 1.º Poderão ser executados na oficina do Grupo trabalhos estranhos ao mesmo, sem prejuízo do serviço do Grupo, a pronto pagamento e mediante autorização escrita do comandante, revertendo o lucro líquido para o fundo de despesas gerais.

§ 2.º Nenhuma requisição ou manufactura será executada sem o visto do comandante.

§ 3.º A oficina terá uma secretaria privativa, onde será feita a contabilidade e escrituração de tudo o que diz respeito a trabalhos ali executados.

§ 4.º Os modelos de impressos e fôlhas de livros usados na secretaria da oficina são os constantes dêste regulamento.

§ 5.º No livro de vales com talões para a requisição de matérias primas será sempre lançado o número de

ordem que autoriza a obra a que se destinam os artigos requisitados, lançando o chefe do armazém nos talões o custo dos mesmos artigos.

§ 6.º Na secretaria da oficina haverá um registo de manufacturas, modêlo n.º 8, em fôlhas separadas, devendo ser uma factura para cada obra e dela constar: o nûmero de operários que nela trabalharam, os salários correspondentes ao tempo de trabalho, a matéria prima consumida, uma percentagem sôbre o total da despesa acima calculada necessária para amortização de máquinas e ferramentas e outra para despesas gerais, tudo de molde a fixar-se o custo de produção de cada obra e o preço do custo de cada artigo.

Art. 8.º O armazém de matérias primas é destinado a fornecer à oficina os materiais necessários às manufacturas que a mesma tiver de executar.

Art. 9.º A biblioteca englobará as bibliotecas do extinto serviço de torpedos fixos e da extinta companhia de torpedeiros.

Art. 10.º O arquivo técnico é destinado à guarda de todos os documentos de carácter técnico que interessam ao Grupo.

III

Quadro orgânico e atribuïções do pessoal

Art. 11.º O pessoal do G. D. S. C. será o que consta do quadro anexo a êste regulamento, sendo as atribuïções do mesmo as que são reguladas pela legislação geral, além das que expressamente se determinam.

Art. 12.º Compete ao comandante do grupo:

a) Manter a conveniente ligação técnica entre as fracções que cooperam no serviço do Grupo;

b) Mandar proceder às reparações necessárias em todo o material a cargo do Grupo e adquirir os livros, aparelhos, ferramentas e instrumentos necessários, dentro dos fundos destinados para êsse fim;

c) Promover o aperfeiçoamento do Grupo, adoptando as medidas conducentes a êsse fim quando estejam na sua alçada, ou propondo-as superiormente quando estejam fora das suas atribuïções e a sua adopção lhe pareça útil;

d) Formular os programas gerais de estudos e experiências;

e) Formular as instruções táticas especiais para as baterias de artilharia;

f) Formular instruções sôbre a mobilização, de maneira que esta se faça com a maior facilidade e rapidez, por uma judiciosa e adequada distribuïção de material pelas várias fracções do Grupo;

g) Distribuir o pessoal sob as suas ordens pelas diversas fracções do Grupo, atendendo aos seus conhecimentos e aptidões especiais;

h) Admitir o pessoal fabril do quadro;

i) Contratar o pessoal fabril que eventualmente fôr necessário desde que haja disponibilidade no fundo de férias;

j) Exercer sôbre o pessoal fabril competência igual à dos directores dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército;

l) Presidir ao conselho administrativo do Grupo.

Art. 13.º Compete ao 2.º comandante:

a) Coadjuvar o comandante em todos os serviços a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

b) Fiscalizar o serviço de instrução, administração e polícia dos aquartelamentos;

c) Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o bom funcionamento dos serviços;

d) Desempenhar as funções de vogal relator do conselho administrativo.

Art. 14.º Compete ao adjunto:

a) Dar parecer sôbre os assuntos técnicos da sua especialidade sempre que as necessidades do serviço assim o exijam;

b) Orientar as manobras das embarcações de grande lotação sempre que seja requisitado para êsse fim.

§ único. O adjunto acumula as suas funções com as de adjunto da secção técnica do comando da frente marítima da defesa de Lisboa.

Art. 15.º Além das suas atribuïções próprias, compete ao ajudante, aos chefes de secção e ao director da oficina:

a) Coadjuvar o comandante do Grupo em tudo o que interessa ao estudo e estabelecimento da defesa;

b) Ministrar a instrução que superiormente lhe fôr determinada, particularmente a parte da instrução complementar do Grupo referente ao quadro especial do mesmo.

Art. 16.º Compete ao ajudante:

a) Ter a seu cargo a biblioteca e o arquivo técnico, bem como os instrumentos, modelos e aparelhos de instrução e, em geral, todo o material de ensino que faça parte da biblioteca;

b) Executar as cartas e plantas necessárias ao estabelecimento dos sistemas de defesa fixa submarina.

Art. 17.º Compete ao chefe da secção de explosivos:

a) Proceder às provas e ensaios dos explosivos a seu cargo, registando os resultados em livro especial;

b) Dirigir, sob responsabilidade directa, o carregamento das minas e manufactura das escorvas eléctricas;

c) Fiscalizar a armazenagem e conservação dos explosivos a seu cargo;

d) Providenciar para que todos os instrumentos e aparelhos a seu cargo se encontrem em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 18.º Compete ao chefe da secção de serviços eléctricos:

a) Dirigir, sob responsabilidade directa, todas as operações que pertencem à secção;

b) Providenciar para que a central eléctrica e todos os instrumentos e aparelhos a seu cargo se encontrem sempre em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 19.º Compete ao director da oficina:

a) Dirigir tècnicamente todo o serviço da oficina;

b) Propor todos os melhoramentos que forem necessários para que todos os fabricos sejam executados com a maior economia e perfeição;

c) Comunicar à secretaria todas as faltas dadas pelo pessoal fabril, bem como os descontos correspondentes às mesmas;

d) Mandar, todos os sábados, para o conselho administrativo a relação dos abonos concedidos às praças em serviço na oficina e mensalmente a fôlha de férias;

e) Entregar ao tesoureiro do conselho administrativo, em devido tempo, as manufacturas das obras realizadas na oficina e demais elementos de verificação das suas contas.

§ único. O director da oficina tem sôbre o pessoal fabril a competência dos engenheiros de secção dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército.

Art. 20.º Compete mais especialmente ao comandante da 3.ª companhia:

a) Cooperar no estudo e execução da defesa fixa submarina;

b) Dirigir a instrução de todo o pessoal da sua companhia;

c) Ter sempre prontos a serem utilizados o pessoal e material necessários para o serviço de alvos e instrução de minas dos oficiais que freqüentem a E. A. A. C. e C. A.

Art. 21.º Compete mais especialmente aos comandantes da 1.ª e 2.ª companhias:

a) Coadjuvar no estudo das defesas das barragens, campos de minas ou quaisquer outros constitutivos da defesa submarina do pôrto;

b) Dirigir a instrução de todo o pessoal das suas companhias;

c) Providenciar para que qualquer das baterias tenha sempre prontos a serem utilizados pela E. A. A. C. e C. A. o material e pessoal para instrução dos respectivos oficiais instruendos.

Art. 22.º Compete ao chefe de armazém de matérias primas:

a) Ter a seu cargo e sempre na melhor ordem os registos de carga das matérias primas existentes em armazém, bem como os registos da carga de todo o material da secção de explosivos, da secção dos serviços eléctricos, da oficina e do material de guerra;

b) Cuidar da conservação do material de guerra que não estiver distribuído;

c) Proceder à aquisição de matérias primas quando lhe seja determinado pelo conselho administrativo.

Art. 23.º Compete ao oficial do serviço de administração militar:

a) Exercer as funções de tesoureiro do conselho administrativo;

b) Dirigir a contabilidade e escrituração do conselho administrativo;

c) Exercer por delegação do conselho administrativo os serviços de administração de fardamento, alimentação e alojamento das praças e a fiscalização das contas da oficina;

d) Dirigir e organizar o arquivo do conselho administrativo.

Art. 24.º Compete ao oficial do quadro auxiliar de artilharia nomeado para as funções de secretário do conselho administrativo:

a) Desempenhar as funções inerentes ao seu cargo e que os regulamentos em vigor lhe impõem;

b) Escriturar a carga do material de aquartelamento.

IV

Quadro especial

Art. 25.º O Grupo disporá de um pessoal especializado, constituído por sargentos, cabos e soldados, cuja distribuïção consta do quadro anexo a êste regulamento.

Art. 26.º As vagas que ocorrerem no quadro especial serão preenchidas por concurso, dentro de cada graduação, pelas praças que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem freqüentado com aproveitamento a instrução complementar a que se refere o artigo 42.º;

2.ª Terem boa informação sôbre o zêlo, actividade e inteligência com que tenham executado os trabalhos que lhes hajam sido confiados;

3.ª Não terem sofrido a aplicação de penas disciplinares que as inibam de ser readmitidas.

Art. 27.º O júri do concurso a que se refere o artigo anterior será constituído pelo 2.º comandante do Grupo e por dois capitãis, um dos quais será o chefe do serviço onde se der a vaga.

Art. 28.º O concurso versará sôbre os assuntos da especialidade onde se der a vaga e satisfará a um programa detalhado, prévia e superiormente aprovado.

Art. 29.º As praças do quadro especial vencerão as gratificações diárias constantes da tabela anexa a êste regulamento.

§ único. Estas gratificações serão mantidas durante o tempo de licença disciplinar, durante doença adquirida por motivo de serviço e nos primeiros quinze dias de qualquer outra doença verificada pelo médico do Grupo.

Art. 30.º Poderão deixar de fazer parte do quadro especial, sob proposta fundamentada do respectivo chefe, as praças que o comandante determine, sendo essa decisão publicada em ordem, com os fundamentos que a justificam.

V

Conselho consultivo

Art. 31.º Haverá no Grupo um conselho consultivo, presidido pelo comandante e composto pelo 2.º comandante, chefes das secções de explosivos e serviços eléctricos, director da oficina e comandante da 3.ª companhia, tendo por missão emitir o seu parecer sôbre todos os assuntos técnicos que o comando entenda dever apresentar-lhe.

§ único. O conselho consultivo será secretariado pelo oficial mais moderno, que lavrará as actas em livro especial, sendo assinadas por todos os membros que assistirem à reünião.

Art. 32.º Todos os relatórios, programas e propostas de carácter técnico enviados às estações superiores e, nos termos do artigo anterior, presentes ao conselho consultivo, para emitir o seu parecer, podem ser acompanhados de cópia da acta desde que um dos membros assim o solicite.

Art. 33.º Sempre que o comandante o autorize ou determine, à discussão de quaisquer trabalhos subscritos por oficial que não faça parte do conselho assistirá êste oficial, que poderá nela tomar parte, não devendo contudo assistir à votação.

VI

Pessoal fabril

Art. 34.º A admissão, vencimentos, descontos, contagem de tempo de serviço de licenças, reformas e regime disciplinar do pessoal fabril serão regulados pela legislação em vigor para os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército que não seja alterada por êste regulamento.

Art. 35.º A vaga de mestre da oficina será preenchida por concurso entre os operários que constituem o quadro da secção fabril, obedecendo a provas e a um programa prèviamente fixado, e depois de ouvido o conselho consultivo do Grupo.

§ único. Não havendo pessoal habilitado, ou não tendo no concurso nenhum dos concorrentes obtido

aprovação, abrir-se-á novo concurso, onde poderão concorrer operários de qualquer procedência.

Art. 36.º Ao pessoal fabril será contado, para efeitos de reforma, todo o tempo que tenha servido noutros estabelecimentos fabris do Estado e o tempo de serviço militar.

Art. 37.º Os serventes que tenham mostrado competência profissional em qualquer ofício e que durante mais de dois anos tenham trabalhado como operários poderão, sob proposta do director da oficina, preencher qualquer vaga que se dê no quadro respeitante a êsse ofício.

Art. 38.º Poderão ser admitidos operários adventícios quando a urgência dos trabalhos o aconselhe e haja disponibilidades no fundo de féria.

Art. 39.º Poderão trabalhar na oficina soldados com ofícios, aos quais será arbitrada uma gratificação dentro das disponibilidades do fundo de féria.

VII

Conselho administrativo

Art. 40.º A gerência dos fundos destinados ao G. D. S. C. será confiada a um conselho administrativo, composto pelo comandante do Grupo, que será o presidente, pelo 2.º comandante, que desempenhará as funções de vogal relator, e do oficial do serviço de administração militar, que servirá de tesoureiro.

§ 1.º Desempenhará as funções de secretário do conselho administrativo o oficial do quadro auxiliar de artilharia previsto para o fim indicado no quadro orgânico da unidade.

§ 2.º Na falta ou impedimento do oficial do serviço de administração militar, desempenhará as suas funções o oficial do quadro auxiliar de artilharia, secretário do conselho administrativo.

§ 3.º No conselho administrativo será adoptado o sistema de escrituração industrial (método digráfico) para as contas da oficina.

Art. 41.º Para auxiliar o serviço do conselho administrativo será impedido no serviço do seu depósito um cabo quarteleiro geral, podendo ser impedidas outras praças quando o comandante o julgar necessário.

VIII

Disposições diversas

Art. 42.º Haverá todos os anos, durante três meses fixados pelo comando, uma instrução especial complementar, cujos programas serão publicados nas instruções para o serviço interno do Grupo, e que tem por fim preparar as praças do quadro especial.

Art. 43.º Nos dias de exercício e instrução no mar, cuja duração não seja inferior a quatro horas, serão feitos a oficiais e praças os abonos em género concedidos pela legislação em vigor durante o regime de prevenção geral ou rigorosa.

Art. 44.º Às praças de pré quando em trabalho ou instrução no mar serão distribuídos fatos de gastador.

Art. 45.º As instruções para o serviço interno do Grupo serão suficientemente detalhadas, por forma a ficar garantida a boa execução dos diversos serviços e de tudo o que neste regulamento fica estabelecido.

Art. 46.º O oficial de dia ao Grupo, além das funções que lhe são atribuídas pelo regulamento geral dos serviços do exército, tem ainda as seguintes:

a) Vigiar que sejam executados pela forma prescrita quaisquer serviços técnicos determinados em ordem e aos quais não assista outro oficial especialmente nomeado para êsse fim;

b) Fazer observar o horário da oficina, fiscalizando o trabalho dos operários na ausência do respectivo director.

Art. 47.º O Grupo porá à disposição da E. A. A. C. e C. A., para ensino dos instruendos, todo o pessoal e material que superiormente lhe sejam requisitados, ficando a cargo da 3.ª companhia a armazenagem de alvos da mesma Escola.

Art. 48.º A 3.ª companhia deverá receber em cada encorporação 60 por cento dos mancebos com a profissão de marítimo, 30 por cento dos classificados para engenharia e 10 por cento dos classificados para artilharia de costa.

IX

Disposições transitórias

Art. 49.º Consideram-se desde já pertencendo ao quadro especial as praças que no serviço de torpedos fixos pertenceram ao pessoal menor.

Art. 50.º Para serviço especial das máquinas das embarcações a vapor haverá no Grupo o seguinte pessoal da armada, adido à 3.ª companhia, emquanto esta não possuir o pessoal próprio especializado:

1 primeiro sargento condutor de máquinas;
2 cabos fogueiros;
2 grumetes.

Ministério da Guerra, 10 de Fevereiro de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira.*

(Mapa a que se refere o artigo 11.º)

Quadro orgânico do grupo

	Pessoal																					Animal		Viaturas					Observações
	Coronel ou tenente-coronel	Tenente-coronel ou major	Primeiro ou segundo tenente da armada	Capitães	Capitão ou subalterno médico	Subalternos	Capitão do quadro auxiliar de artilharia	Subalterno do quadro auxiliar de artilharia	Capitão ou subalterno do serviço de administração militar	Sargento ajudante	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Cabos	Soldados	Mestre da oficina	Torneiros	Serralheiros	Caldeireiros	Forjadores	Carpinteiros de machado	Serventes	Sela	Tiro	Camionetas	Bicicletas	Galeras	Carroças	Carros de água	
Comando — Comandante	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	
Comando — Segundo comandante	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	
Comando — Adjunto	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Comando — Ajudante	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	
Comando — Secretaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Conselho administrativo — Tesoureiro	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Conselho administrativo — Secretário	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Secção de explosivos	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(b) 1	(b) 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Secção dos serviços eléctricos	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	(b) 1	–	(b) 1	(b) 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Armazém de matérias primas	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	(b) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Oficina	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(b) 1	–	–	1	3	3	1	1	1	5	–	–	–	–	–	–	–	
1.ª companhia	–	–	–	1	–	2	–	–	–	–	1	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	2	–	1	1	
2.ª companhia	–	–	–	1	–	2	–	–	–	–	1	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	2	–	1	1	
3.ª companhia	–	–	–	1	–	4	–	–	–	–	(a) 2	(c) 3	(c) 3	(d) 4	(b) 4	–	–	–	–	–	–	–	–	6	1	2	1	3	1	
Serviço de saúde	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Biblioteca e arquivo técnico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(b) 1	(b) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
	1	1	1	7	1	8	1	1	1	1	4	9	9	(e) 8	(e) 9	1	3	3	1	1	1	5	3	10	1	6	1	5	3	

Notas.— Todo o pessoal que não leva indicação especial pertence à arma de artilharia.

(a) Um dos primeiros sargentos é maquinista.
(b) Fazem parte do quadro especial do grupo.
(c) Um faz parte do quadro especial do grupo.
(d) Dois são fogueiros e fazem parte do quadro especial do grupo.
(e) O efectivo dos cabos e soldados será o que a lei orçamental determinar.

(Deve ser dado ao reduto o antigo 11º)

Quadro orgânico do Exército

| Designação | Pessoal | | |

(Mapa a que se refere o artigo 25.º)

Quadro especial

Serviços	Primeiro sargento	Segundo sargento	Furriéis	Cabos	Soldados
Secção de explosivos	–	(c) 1	–	(i) 1	(i) 2
Secção de serviços eléctricos	–	(d) 1	–	(i) 1	(i) 2
Oficina	–	–	(f) 1	–	–
Parque de minas	–	(g) 1	(i) 1	(i) 1	(i) 2
Depósito de material naval e plano inclinado	–	–	(h) 1	(i) 1	(i) 2
Embarcações	(a) 1	–	–	(b) 2	–
Biblioteca e arquivo técnico	–	–	–	(i) 1	(i) 1
Armazém de matérias primas	–	–	(e) 1	–	–
Total	1	3	4	7	9

NOTAS

(a) É maquinista, podendo provir de outra unidade ou ser substituído por um maquinista contratado, dentro da verba paga pelo Ministério da Guerra ao pessoal da armada.

(b) São fogueiros, podendo provir de outra unidade ou ser substituídos por fogueiros contratados, dentro da verba paga pelo Ministério da Guerra ao pessoal da armada.

(c) É o fiel dos paióis, fazendo todos os serviços que o seu chefe lhe determinar e que sejam compatíveis com as suas habilitações.

(d) É o encarregado da central eléctrica.

(e) É o fiel do armazém e amanuense do mesmo.

(f) É o amanuense da secretaria privativa da oficina, escriturando todos os livros e impressos da mesma, conforme lhe fôr determinado pelo seu director.

(g) É o fiel do parque de minas.

(h) É o fiel dos depósitos de material naval e plano inclinado.

(i) São os auxiliares permanentemente necessários dos serviços a que respeitam, onde ao mesmo tempo vão adquirindo os conhecimentos e prática necessária à renovação dos quadros.

(Mapa a que se refere o artigo 29.º)

Gratificações diárias do pessoal

Quadro especial

Postos	Até dez anos de praça	Dos dez aos quinze	Além dos quinze
Segundos sargentos . . .	1$50	2$00	2$50
Furriéis.	1$25	1$75	2$25
Cabos.	1$00	1$50	2$00
Soldados	$75	1$25	1$75

MODÊLO N.º 1

Visto.

O Comandante,

...

...

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

Parte das alterações relativas ao dia ... de ... de 193...

Licenças	Faltas	Doenças	Observações

Praças da C. T. impedidas ...

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193...

Verifiquei.

O Director,

...

O Mestre,

...

MODÊLO N.º 2 *(frente e verso)*

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

Fôlha do ponto do pessoal no mês de ... de 19...

Classes e ofícios	Apelidos	Números	Dias do mês																																																												Número de dias de	
			1		2		3		4		5		6		7		8		9		10		11		12		13		14		15		16		17		18		19		20		21		22		23		24		25		26		27		28		29		30		31			
			Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Licenças	Faltas

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 19..

O Director,

...

...

| | | |

MODÊLO N.º 3 *(frente e verso)*

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Ano ...
Mês .
Dia ...

Oficina geral

Distribuïção do trabalho

Número de ordem	Número de operários	Designação dos trabalhos distribuídos	Tempo empregado		Observações
			Horas	Minutos	

MODÊLO N.º 4

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

Relação semanal de vencimentos aos operários desta oficina

Números	Profissões	Nomes	Vencimento diário	Primeira semana		Segunda semana		Terceira semana		Quarta semana		Quinta semana		Número de dias no mês	Importâncias	Salvação pública	Caixa de aposentações	Tuberculosos	Soma dos descontos	Líquido a receber	Alterações
				Dias	Totais	Dias	Totais	Dias	Totais	Dias	Totais	Dias	Totais								
		Somas.....																			

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 19..

O Director da oficina,

...

MODÊLO N.º 5

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

Resumo da despesa no mês de ... de 193...

Quadro e supras vencendo pelo quadro (jornal) . . .	...$...
Supras (jornal)	...$...
Extraordinários (jornal)	...$...
Extraordinários (empreitadas)	...$...
Soma	...$...

Certifico que todas as verbas foram pagas ao respectivo pessoal na importância de ...

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193...

O Director da Oficina,

...

...

GRUPO DE DEFESA

Oficina

Relação de vencimentos do pessoal operário

Números	Profissões	Nomes	Vencimento diário	Dias do mês	Importâncias	Empreitadas	Totais
		Somas . . .					

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193..

MODÊLO N.º 5 (*verso*)

SUBMARINA DE COSTA

geral

desta oficina referente ao mês de ... de 193...

Descontos						Líquido recebido	Observações
Caixa de aposentações	Tuberculosos				Soma dos descontos		

O Director da Oficina,

...

...

MODÊLO N.º 6

Talão do vale n.º ... N.º ...

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

Dia ... de ... de 193...

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por unidade	Importância	Número de ordem da obra	Observações

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193...

O Director da Oficina,

...

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

Dia ... de ... de 193... Vale os seguintes artigos:

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por unidade	Importância	Número de ordem da obra	Ordens do comandante

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193...

O Director da Oficina,

...

MODÊLO N.º 7 (*frente e verso*)

GRUPO DE DEFESA SUBMARINA DE COSTA

Oficina geral

....º semestre de 193...

Ordem de trabalho	Designações	Autorização					Custo				Observações
		Dia	Mês	Rubrica	Mês	Dia	Materiais	Mão de obra	Gastos gerais	Importâncias	

MODÊLO N.º 8

Obra n.º ...

Mão de obra										Matéria prima					
Mês	Dia	Operário								Mês	Dia	Designações	Quantidades	Preço	Importância
		N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas						

MODÊLO N.º 8 (*verso*)

Mão de obra												Matéria prima					
Mês	Dia	Operário N. ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	N.º ... Número de horas	Mês	Dia	Designações	Quantidades	Preço	Importância

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

Apuramento da despesa

Despesa com os operários				Despesa com os operários				Importância da obra	
Número do operário	Número de horas	Jornais	Importância	Número do operário	Número de horas	Jornais	Importância		
								Mão de obra	... $ ...
								Matéria prima	... $ ...
								Amortização de máquinas . . .	... $ ...
								Despesas gerais	... $ ...

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Portaria n.º 7:769

Tendo deixado de subsistir os motivos por que o regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, determina que no grupo de especialistas se realize um concurso para segundo sargento, para preenchimento das vagas que ocorram nesta unidade, em virtude de pelo decreto n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, ter sido criado o quadro orgânico dos mecânicos electricistas, exclusivo do referido grupo, e estabelecida a forma como é feito o preenchimento dêsse quadro: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que no grupo de especialistas deixe de se realizar o concurso para segundo sargento, conforme determina o regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, devendo os furriéis do serviço geral do referido grupo, quando o declarem e estejam em condições de admissão, ser admitidos ao concurso para o pôsto de segundo sargento do serviço geral da arma de artilharia, ficando assim alterado nesta parte o mencionado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Ministério da Guerra, 2 de Fevereiro de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Portaria n.º 7:777

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, para que êste fique em completa concordância com a alteração feita ao regulamento de

disciplina militar pelo decreto n.º 20:849, de 2 de Fevereiro de 1932:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que nos § 1.º dos artigos 12.º, 13.º, 17.º, 22.º, 37.º, 45.º, 70.º, 128.º, 200.º, 644.º, 657.º, 698.º e 727.º, § 2.º dos artigos 24.º e 26.º e § único dos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 21.º, 23.º, 25.º, 27.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 40.º a 42.º, 47.º, 49.º, 268.º, 352.º, 395.º, 436.º, 494.º, 562.º, 631.º, 670.º e 683.º, onde se lê: «cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias...», passe a ler-se: «cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias...».

Ministério da Guerra, 20 de Fevereiro de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira.*

III — DESPACHOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que foram autorizadas por despacho de 16 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, as transferências abaixo designadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».	4:200.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 194.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 500.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Arma de engenharia:

Artigo 220.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 20.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Pessoal técnico:

Artigo 293.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 200.000$00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de veterinária militar

Pessoal do serviço veterinário

Artigo 337.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 25.000$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 348.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	400.000$00

CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares e chefes de bandas de música do exército

Picadores militares

Artigo 383.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	60.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Janeiro de 1934.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que foi autorizada por despacho de 26 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934:

CAPÍTULO 7.º

Govêrno militar de Lisboa, regiões e comandos militares

4.ª região militar — Évora

Artigo 109.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De semoventes:	
a) Animais:	
Da rubrica «1:460 rações de forragens para 4 solípedes, a 5$10», para a rubrica «Ferragem, cura-	

tivo e medicamento de solípedes, a $20 por cada ração» . . . . . 602$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1934.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publique o artigo 75.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1930, para conhecimento dos interessados:

Artigo 75.º São limitadas à mulher, a três filhos menores ou a três filhas solteiras (quatro pessoas) as passagens, por conta do Estado, a que têm direito, para as pessoas de família, os funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços da metrópole, nomeados para servir em comissão, nas colónias, aos quais não poderão ser abonadas passagens, em favor das pessoas designadas nos números do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Para esclarecimento do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado por decreto n.º 23:147, de 19 de Outubro de 1933, determina-se:

Que os requerimentos a apresentar pelos candidatos, e a que se referem os artigos 4.º e 5.º do citado regulamento, devem ser dirigidos ao Ministro da Guerra;

Que a nomeação do júri a que se refere o artigo 8.º do mesmo regulamento compete à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério.

Ministério da Guerra – 1.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

III) Que as praças que foram promovidas a segundos sargentos provisórios, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926 (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1926, p. 731), devem contar a sua antiguidade no quadro permanente desde a data da promoção a provisórios.

IV) Que as provas práticas do concurso para o ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar, bem como do concurso para o pôsto de primeiro sargento do secretariado militar, sejam no próximo concurso prestadas na máquina de escrever da marca L. C. Smith.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

V) Que, sendo a transcrição da dotação para o registo de fardamento feita principalmente para efeitos de fiscalização, se deve efectuar essa prática não só quando as praças são transferidas de unidade para unidade como mesmo de companhia para companhia dentro da mesma unidade.

VI) Que todos os fornecimentos a que se refere a circular n.º 14 da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral dêste Ministério, congregada com a portaria n.º 7:423 (*Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1932, p. 571), devem constar das relações de vencimentos, para que as repartições processadoras possam verificar se são feitos nos termos das disposições em vigor. Para êste efeito os conselhos administrativos devem mencionar os débitos nas observações das relações de vencimentos, e bem assim os respectivos descontos, a fim de serem devidamente averbados.

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral – 1.ª Repartição

VII) Que se publique o seguinte:

Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola Militar nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1934-1935.

Provas gerais eliminatórias

A) *Prova de aptidão física:*

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.

2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 7 metros.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

a) Paliçada de 2 metros de altura;

b) Salto sem apoio de um muro de tejolo com 1 metro de altura e 0m,23 de espessura;

c) Vala com 3m,50 de largura e 1m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0m,06 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1m,50 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 3 minutos e 45 segundos o máximo.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sôbre os aspectos físicos e de aparência militar;

2.ª Os candidatos realizam a prova por turnos;

3.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;

4.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de gimnástica;

5.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes o exercício n.º 2 e uma vez os outros exercícios;

6.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2m,13 de diâmetro, devendo o pêso partir de uma posição próximo do ombro;

7.ª A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato;

8.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2 e do n.º 5, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1 e do n.º 4, pelo menos, 10 minutos.

B) *Prova de composição e redacção:*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sôbre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

Programa de história

Periodo de formação e consolidação do reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. A herança do império de D. Fernando I, D. Afonso VI e o govêrno de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cêrco de Guimarãis e a batalha de S. Mamede. As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. As invasões da Galiza; as batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora. A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Periodo de organização

A acção organizadora da D. Diniz. As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado. As guerras de Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas conseqüências. O Império Colonial Português. Afonso V, a sua política e as lutas com Castela. A batalha do Toro e suas conseqüências. D. João II, sua acção política. O fortalecimento do poder real. A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba em 1580 e a dominação Filipina. Lutas com os holandeses nas nossas colónias de 1604 a 1654.

A restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração. A revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração. A Guerra da Sucessão de Espanha em 1704, seus antecedentes. O Marquês de Minas. O Marquês de Pombal. Reformas Pombalinas. Reorganização do exército. O Conde de Lipe e a guerra de 1762. Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular. O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

A República

A implantação do regime republicano. A Grande Guerra e a intervenção de Portugal.

Programas de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões:

Portugal continental

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Sul do Tejo.

Portugal insular

Arquipélagos dos Açôres e da Madeira.

Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral

Serviços cartográficos do exército

VIII) Que se publique o seguinte:

Regulamento para o preenchimento de vagas no quadro de desenhadores dos serviços cartográficos do exército

Artigo 1.º O preenchimento de vagas no quadro de desenhadores dos serviços cartográficos do exército será feito por concurso de provas práticas nas condições previstas na alínea *d*) do artigo 22.º do regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército, de 24 de Novembro de 1932.

Art. 2.º Os concorrentes serão oficiais do exército, do activo, reserva ou reformados, que para o exercício das funções de desenhador demonstrem ter as necessárias aptidões.

Art. 3.º Os oficiais que, nas condições do artigo 1.º, desejem concorrer enviarão aos serviços cartográficos, pelas vias competentes, no prazo de dez dias a contar da data da recepção, na unidade ou estabelecimento militar em que prestem serviço, do aviso de abertura do concurso, uma declaração devidamente documentada em que demonstrem satisfazer às seguintes condições:

1) Ter bom comportamento militar;

2) Ter aptidão para o desenho topográfico comprovada pelos trabalhos abaixo designados, autenticados por entidade militar idónea, com a declaração de que foi executada pelo próprio punho do candidato.

Os trabalhos são:

a) Cópia recente de, pelo menos, um quarto de uma das fôlhas da carta do estado maior 1/20:000;

b) Um espécime de letra romana, direita e itálica, bem como letra em «baton» (sem grossos nem finos), direito e inclinado.

§ único. É facultativo juntar quaisquer documentos comprovativos de aptidão para o desenho topográfico. Se os documentos a juntar forem desenhos, deverão ter sido executados há menos de seis meses.

Art. 4.º Os oficiais concorrentes que prestem serviço nas unidades ou estabelecimentos militares das ilhas adjacentes são dispensados de provas a que se refere o

n.º 2.º do artigo 3.º, as quais serão substituídas por declaração de aptidão passada pelos respectivos comandantes ou chefes de estabelecimentos.

Esta comunicação, bem como a declaração de candidatura, deverá ser comunicada telegràficamente ao chefe dos serviços cartográficos a fim de que o júri as tenha em atenção na organização das provas de concurso.

§ único. Os oficiais nestas condições não têm direito a transporte de ida e regresso para o continente, por conta do Estado.

Art. 5.º Os oficiais que, pelo júri nomeado para avaliar da aptidão dos candidatos, sejam considerados nas condições de prestar provas serão mandados apresentar nos serviços cartográficos do exército em dia indicado aos respectivos comandantes ou chefes pelo chefe dos serviços cartográficos.

Art. 6.º Os oficiais admitidos ao concurso prestarão as seguintes provas:

1) Cópia de um trecho de carta topográfica do estado maior, tirada à sorte;

2) Ampliação ou redução, pela quadrícula, de um trecho de uma carta topográfica, tirada à sorte;

3) Execução de um número de palavras a fixar pelo júri, nos diversos tipos de letra usados nas cartas topográficas do estado maior.

§ 1.º Nestes trabalhos os concorrentes empregarão as novas «convenções», usadas nos serviços cartográficos do exército para o desenho de cartas.

§ 2.º Cada uma das provas será executada no número de horas indicado no respectivo ponto, tirado à sorte.

Art. 7.º Os pontos serão organizados pelo júri.

Art. 8.º Terminadas as provas, o júri procederá à classificação dos candidatos por ordem de mérito, cuja lista será presente ao chefe do estado maior do exército e, depois de aprovada, transmitida às unidades e estabelecimentos em que os oficiais dela constantes prestem serviço.

§ único. Dos trabalhos do júri será organizado um processo, que ficará arquivado nos serviços cartográficos.

Art. 9.º Os oficiais classificados serão mandados apresentar nos serviços cartográficos, por ordem de classificação, até ao número necessário para preencher as vagas

existentes, ficando a prestar serviço como praticantes de desenhador com as seguintes vantagens:

a) Direito a preencher definitivamente as vagas existentes ou que venham a dar-se no quadro dos desenhadores, se, no prazo de um ano a contar da data do concurso, forem considerados idóneos pelo chefe dos desenhadores;

b) Vencimentos a que se refere o artigo 15.º dêste regulamento;

c) A perceber como gratificação da especialidade 50 por cento da concedida aos desenhadores do quadro, emquanto não forem definitivamente providos nos lugares de desenhadores.

Art. 10.º Os oficiais classificados no concurso e que não sejam chamados nas condições do artigo 9.º poderão sê-lo naquelas condições quando as exigências do serviço determinem o aumento extraordinário e temporário do número de desenhadores, sendo o preenchimento das vagas feito sempre pela classificação no concurso.

Art. 11.º As vagas de desenhador que se dêem no prazo de dois anos serão preenchidas como prescreve o artigo 9.º, emquanto houver oficiais classificados em concurso.

§ único. A partir daquele prazo realizar-se-á novo concurso para o preenchimento das vagas.

Art. 12.º O cargo de chefe de desenhadores será provido por escolha entre os oficiais superiores, desenhadores do quadro, mediante proposta fundamentada do chefe dos serviços cartográficos do exército aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

§ 1.º Quando nenhum dos desenhadores do quadro fôr oficial superior ou quando o chefe dos serviços cartográficos do exército assim o julgue conveniente e o proponha superiormente, será aberto concurso por provas especiais para o preenchimento dêste cargo, as quais terão lugar, perante um júri presidido pelo sub-chefe do estado maior do exército, tendo como vogais o chefe dos serviços cartográficos do exército e o professor da cadeira de topografia da Escola Militar.

O programa das provas a prestar será estabelecido pelo júri com um mês de antecedência sôbre a data a fixar para o seu início.

§ 2.º A nomeação do chefe de desenhadores será feita em *Ordem do Exército*, sob proposta do chefe dos

serviços cartográficos do exército ou em harmonia com o resultado das provas de concurso, se êste tiver lugar.

Art. 13.º Os oficiais admitidos nos lugares de desenhador poderão ser dispensados do serviço em qualquer altura, por proposta do chefe de desenhadores e informada pelo chefe dos serviços cartográficos do exército, sempre que as suas qualidades técnicas ou rendimento de trabalho sejam considerados deficientes.

Art. 14.º Os oficiais desenhadores dos serviços cartográficos do exército poderão pertencer ao mesmo quadro até ao pôsto de coronel.

Art. 15.º Os oficiais desenhadores dos serviços cartográficos do exército terão direito: ao sôldo, gratificação e melhorias correspondentes à sua patente no activo e na situação de arregimentados, com excepção da gratificação de guarnição.

Art. 16.º Aos desenhadores poderão ser abonadas, além das gratificações da especialidade fixadas no regulamento dos serviços cartográficos do exército, aquelas que, por serviços extraordinários, tenham sido propostas pelo chefe dos mesmos serviços e superiormente aprovadas, dentro da verba orçamental destinada aos mesmos.

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição
1.ª Secção

Que a tabela constante da alínea *D*) da determinação III da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1932, p. 142, e respeitante ao Grupo de Especialistas seja substituída pela seguinte:

	Por cento
Condutores de viaturas automóveis . . .	16
Electricistas	14
Motoristas	19
Operadores de projectores	16
Sinaleiros telefonistas	10 75
Praças sem especialidade	25
	100

Nota. — O cálculo das percentagens acima referidas é feito sôbre o número de praças que constituírem o efectivo do G. E., deduzido do número de ajudantes de mecânicos (20) fixado pelo decreto-lei n.º 22:804.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que o regimento de Sapadores Mineiros mudou a sua sede e a do seu 1.º grupo de Caxias para o Campo Grande.

Rectificação

Na determinação IV da *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 15 de Dezembro do ano findo, na parte respeitante às dotações mensais para «impressos e artigos de expediente, encadernações, assinaturas de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.» do ano económico de 1933-1934, a p. 800, linha 18, onde se lê «Depósito geral de matérial de pontoneiros», deve ler-se «Depósito geral de material de pioneiros»; a p. 801, linha 21, onde se lê «Carreira de tiro de 1.ª classe — Pôrto», deve ler-se «Carreira de tiro de 2.ª classe — Pôrto»; linha 22, onde se lê «Carreira de tiro de 1.ª classe — Coimbra», deve ler-se «Carreira de tiro de 2.ª classe — Coimbra»; linha 23, onde se lê «Carreira de tiro de 2.ª classe — Águeda», deve ler-se «Carreira de tiro especial — Águeda»; linha 28, onde se lê «Carreira de tiro de 2.ª classe — Bragança», deve ler-se «Carreira de tiro de 3.ª classe — Bragança»; linha 37, onde se lê «Carreira de tiro de 2.ª classe — Guimarãis», deve ler-se «Carreira de tiro de 3.ª classe — Guimarãis»; a p. 802, linha 25, onde se lê «Carreira de tiro civil de Valença», deve ler-se «Carreira de tiro civil de Valongo».

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando A. Borges
coronel

Estado Maior do Exercito
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3 23 de Março de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:565

Sendo necessário, para poder dar-se execução ao disposto nos n.os 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:728, fazer a classificação dos bens do domínio público e privado do Estado para efeito da organização do cadastro e estabelecer normas com eficiência prática para se fazer a avaliação dêstes bens e para impor aos organismos que os têm na sua posse ou superintendência a obrigação de fornecer à Direcção Geral da Fazenda Pública os elementos de que ela carece para êsse fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cadastro dos bens do domínio público do Estado, a que se refere o n.º 7.º do artigo 6.º do decre-

to-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, compreenderá:

a) Os bens constantes dos n.ºs 1.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo 49.º da Constituïção Política;

b) As linhas telegráficas e telefónicas e as obras, canalizações e rêdes de distribuïção pública de energia eléctrica;

c) Os museus nacionais e as bibliotecas;

d) Os palácios nacionais referidos no artigo 66.º do decreto n.º 22:728 e os escolhidos pelo Chefe do Estado para a secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família;

e) Os monumentos nacionais que não pertencerem aos corpos administrativos ou a particulares;

f) As obras de defesa militar e os navios de guerra, emquanto não forem declarados na situação de completo desarmamento;

g) Todos os demais bens que estejam no uso directo e imediato do público, à excepção dos enumerados nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do artigo 49.º da Constituïção.

§ único. Os museus e as bibliotecas são considerados imóveis, constituindo o seu recheio um todo indivisível.

Art. 2.º O cadastro dos bens do domínio privado do Estado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 5.º do citado decreto-lei, abrangerá os foros, pensões, quinhões e juros e todos os bens móveis e imóveis, rústicos, urbanos e mixtos, não incluídos na enumeração do artigo anterior, à excepção dos edifícios e outros bens cedidos para utilização dos diversos Ministérios e serviços seus dependentes, que constituïrão objecto de cadastro especial, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º dêsse decreto-lei.

Art. 3.º As repartições dependentes das direcções gerais ou de administrações autónomas e os demais organismos do Estado, dos corpos e corporações administrativas que tenham para seu uso ou à sua guarda bens do domínio público ou privado do Estado, ou sôbre êles exerçam superintendência ou jurisdição, e ainda os particulares que por qualquer motivo os usufruem, são obrigados a declará-lo à Direcção Geral da Fazenda Pública, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação dêste decreto, e igualmente ficam obrigados a preencher e a devolver à mesma Direcção Geral, dentro dos noventa dias seguintes, os exemplares dos mapas para êsse efeito fornecidos, segundo o modêlo oficial

publicado juntamente com êste decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 4.º De futuro os mapas a que se refere o artigo 3.º serão enviados anualmente até 31 de Julho e conterão as indicações referentes apenas aos bens que foram aumentados ou abatidos ao património do Estado até 30 de Junho anterior.

Art. 5.º Os organismos oficiais ou administrativos e os particulares que de futuro passem a superintender ou a usufruir os bens do Estado são obrigados a declará-lo à Repartição do Património, dentro do prazo de trinta dias, a contar daquele em que estes bens ficarem nessa situação.

Art. 6.º Os administradores de concelho são obrigados a declarar, dentro dos trinta dias seguintes à publicação dêste decreto-lei, à Direcção Geral da Fazenda Pública a existência de bens desocupados ou abandonados nos seus respectivos concelhos e a preencher e devolver à mesma Direcção Geral, dentro dos prazos indicados no artigo 3.º, os mapas que por esta lhes forem fornecidos, colhendo para êsse efeito os elementos precisos por intermédio dos regedores e das juntas de freguesia.

Art. 7.º Independentemente do disposto no artigo 3.º incumbe a todas as repartições públicas a obrigação de organizar e manter actualizado o inventário dos móveis nelas utilizados, com a indicação do seu valor de custo, do seu valor actual e do seu estado de conservação.

§ 1.º Um duplicado dêste inventário, na parte em que sofrer alteração, será enviado anualmente e até 31 de Julho à Direcção Geral da Fazenda Pública, com referência a 30 de Junho.

§ 2.º É estabelecido o prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto, para a organização do primeiro inventário, no qual é dispensável a indicação do valor do custo dos móveis nêle descritos.

Art. 8.º A avaliação dêstes bens será feita por arbitramento sob a presidência do juiz de direito competente, com a intervenção de um arbitrador judicial e a assistência do agente do Ministério Público, quando o Ministro das Finanças não se conformar com a que conste dos mapas preenchidos nos termos do artigo 1.º ou quando estes forem omissos nesta parte.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo a Direcção Geral da Fazenda Pública enviará ao juiz de direito competente o duplicado dos mapas referidos nos artigos 3.º e 4.º

§ 2.º Esta avaliação deve estar terminada dentro de noventa dias, a contar da recepção do duplicado, sob pena de os magistrados incorrerem em sanção disciplinar, e aos bens será atribuído valor em atenção ao custo da aquisição ou da construção e ao valor actual, recorrendo-se às disposições legais respectivas dos Códigos Civil e do Processo Civil como matéria subsidiária.

§ 3.º Sempre que haja necessidade de a avaliação ser feita por outros funcionários ou por pessoas com conhecimentos especiais, o juiz nomeará pessoa estranha ao quadro dos arbitradores, observando o disposto no n.º 47.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, quando fôr caso disso.

§ 4.º Os louvados terão direito a emolumentos contados nos termos da tabela dos emolumentos judiciais e os magistrados apenas aos referentes a caminhos.

§ 5.º Quando os bens a avaliar abrangerem mais de uma vara ou comarca, a competência para a avaliação pertencerá ao juízo da maior área, considerando-se no entanto as linhas férreas e as telegráficas e telefónicas situadas na sede da respectiva exploração.

Art. 9.º A inobservância do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e seus parágrafos sujeita os responsáveis ao pagamento da multa de 500$ a 1.000$, imposta pelo Ministro das Finanças ou pelo Ministro respectivo, quando se tratar de funcionário dependente doutro Ministério.

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser aplicada sem que ao argüido tenha sido concedido o prazo de quarenta e oito horas para apresentar a sua defesa por escrito.

§ 2.º Tratando-se de funcionários não dependentes do Ministério das Finanças deverá a Direcção Geral da Fazenda Pública comunicar a infracção à Secretaria Geral do Ministério competente, que por sua vez informará aquela da data e conteúdo do respectivo despacho ministerial.

§ 3.º A importância destas multas, quando aplicadas a funcionários públicos, será descontada no vencimento mensal e quando aplicadas aos que o não forem será cobrada como dívida do Estado pelos juízos das execuções fiscais competentes e em ambos os casos entrará como receita do Estado.

Art. 10.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos necessários para pagamento dos encargos a que der lugar a execução dêste decreto.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MAPA N.º 1

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... Cadastro dos bens do domínio público *Concelho d...*

Margem reservada para a encadernação

Número de ordem	Descrição	Situação (Freguesia e rua ou lugar)	Entidade sob cuja administração directamente se encontram	Valor	Observações

MAPA N.º 2

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... Cadastro dos bens do domínio privado *Concelho d...*

(Bens imóveis, rústicos, urbanos ou mixtos)

Margem reservada para a encadernação

Números		Descrição	Situação (Freguesia e rua ou lugar)	Entidade sob cuja administração directamente se encontram	Entidade a que pertenceram anteriormente	Valor	Observações
De ordem	Da inscrição no livro modêlo n.º 26						

MAPA N.º 3

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... *Concelho d...*

Cadastro dos bens do domínio privado

(Móveis e semoventes)

Margem reservada para a encadernação

Número de ordem	Descrição	Local onde se encontram	Entidade que os utiliza	Valor	Observações

MAPA N.º 4

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... *Concelho d...*

Cadastro dos bens do domínio privado

(Material de guerra — Ministérios da Guerra e Marinha)

Margem reservada para a encadernação

Número de ordem	Descrição	Quantidade	Unidade a que está afecto	Valor	Observações

MAPA N.º 5

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... *Concelho d...*

Cadastro especial dos edifícios e outros bens cedidos a Ministérios e serviços seus dependentes

Número de ordem	Descrição	Ministério ou serviço que os utiliza	Entidade a quem pertenciam	Valor	Observações

Margem reservada para a encadernação

MAPA N.º 6

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... *Concelho d...*

Cadastro dos bens desocupados ou abandonados

Margem reservada para a encadernação

Número de ordem	Descrição	Situação (Freguesia e rua ou lugar)	Valor	Observações

MAPA N.º 7

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... *Concelho d...*

Inventário dos móveis em uso nas repartições públicas

Margem reservada para a encadernação

Número de ordem	Descrição	Repartição onde se encontram	Valor		Estado de conservação	Observações
			Do custo	Actual		

MAPA N.º 8

DIRECÇÃO GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Repartição do Património

Distrito d... *Concelho d...*

Cadastro dos bens do domínio privado

(Material de ensino)

Margem reservada para a encadernação

Número de ordem	Descrição por espécies	Quantidade	Estabelecimento a que está afecto	Valor	Observações

MAPA N.º 9

DIRECÇÃO GERAL

Repartição

Distrito d...

Relação de foros na

Números		Designação dos foros		Denominação, descrição e confrontações dos prédios foreiros	Lugares e freguesias	Data do vencimento dos foros
De ordem	Da inscrição no livro modêlo n.º 26	Em géneros	Em dinheiro			

Margem reservada para a encadernação

(*a*) Para ser preenchido pela Repartição do Património.

DA FAZENDA PÚBLICA

do Património

Concelho d...

Posse da Fazenda Nacional

Taxa do laudémio	Enfiteutas	Entidades a que pertenceram os foros, censos, etc.	Artigos da matriz	Valor — Vinte pensões e um laudémio, quando devido	Vendido (a)		Observações
					Lista	Verba	

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:633

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 39.873$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 445.º — Remunerações acidentais:	
2) Remunerações por horas extraordinárias de regência a professores e professoras . . .	39.873$00

§ único. A importância daquele reforço tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do referido orçamento:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 125.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré . .	17.137$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 443.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	17.696$00	
2) Pessoal contratado	5.040$00	22.736$00
		39.873$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:634

Tornando-se indispensável prorrogar até 30 de Junho próximo o prazo fixado no decreto-lei n.º 23:017, de 4 de Setembro de 1933, respeitante aos estabelecimentos produtores dependentes do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Guerra fica autorizado a fixar, por seus despachos, as importâncias a abonar aos estabelecimentos produtores do seu Ministério, para custeio dos fornecimentos e dos trabalhos já executados e a efectuar no corrente ano económico, para os diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra, bem como para completo pagamento dos encargos de laboração dos mesmos estabelecimentos, até 30 de Junho de 1934, importâncias que a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, nos termos daqueles despachos, em conta das verbas da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 25.º, capítulo 3.º, e da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 26.º, mesmo capítulo, do orçamento do Ministério da Guerra para 1933–1934.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:654

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é inscrita a quantia de 40.000$ pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Museu Militar

Pagamento de serviços:

Artigo 163.º-A — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda:

a) Para ocorrer às despesas a efectuar com a representação retrospectiva da acção militar nas colónias, na Exposição Colonial do Pôrto . . . . 40.000$00

§ único. É anulada a quantia de 40.000$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento referido neste artigo.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará a favor do conselho administrativo do Museu Militar a totalidade da verba descrita no artigo anterior dêste decreto, tendo o citado conselho administrativo de apresentar oportunamente a documentação respeitante à despesa paga em conta da mesma verba.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:664

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico não há verba inscrita para pagamento das diuturnidades a que têm direito duas professoras do curso de instrução primária do Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

E tendo a importância daquelas diuturnidades cabimento no saldo disponível existente na verba consignada no referido orçamento para vencimentos do pessoal do quadro do mencionado Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As diuturnidades a que no ano económico de 1933-1934 têm direito, em conformidade com as disposições legais em vigor, duas professoras do curso de instrução primária do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nas importâncias respectivamente de 124$ e 180$, serão abonadas em conta do saldo existente na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 443.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1933-1934.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra – 1.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:665

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 48.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e seu § único é acrescen-

tada uma alínea, que fica sendo a alínea *f*), com a seguinte redacção:

> *f*) Os sargentos ajudantes músicos e primeiros sargentos músicos da banda de música da guarda nacional republicana poderão ser admitidos nos concursos que se realizem no exército, desde que satisfaçam a todas as condições de promoção, para preenchimento de vacaturas respectivamente de alferes chefes de banda de música e sargentos ajudantes músicos, devendo ser transferidos para o exército logo que lhes caiba a promoção para preenchimento de vaga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:675

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano económico de 1933–1934, emquanto vigorarem as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 23:521, de 29 de Janeiro de 1934, as despesas da 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, criada pelo citado diploma, serão requisitadas pelo conselho administrativo do mesmo Tribunal em conta dos saldos existentes nas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Guerra para o referido Tribunal e sua secção nos Açôres, sendo o respectivo pessoal abonado desde a data da posse seguida de exercício.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:692

Considerando que a obra de construção de um cemitério português em Richebourg-l'Avoué deve demorar cêrca de um ano, a contar da data da celebração do respectivo contrato, cujos encargos serão pagos em três prestações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos da construção de um cemitério português em Richebourg-l'Avoué, na totalidade de 382.632$, serão pagos em três prestações, a primeira, relativa ao corrente ano económico, na importância de 127.544$, até 14 de Agosto de 1934, em conta da verba da alínea *b*) do n.º 1) do artigo 70.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933-1934, e as duas restantes até 14 de Agosto de 1935. Para êste efeito será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para 1934-1935 a verba de 255.088$.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Sucedendo normalmente transcreverem-se na *Ordem do Exército* os diplomas insertos no *Diário do Govêrno* com grande intervalo entre a data da sua publicação naquele *Diário* e a da respectiva *Ordem* que os transcreve, o que pode dar origem a prejuízos para o serviço e trazer inconvenientes de vária natureza, e preceituando o artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Agosto do mesmo ano, que a obrigatoriedade das leis ou dos diplomas publicados no *Diário do Govêrno* não depende da sua inserção em quaisquer outras publicações, nos termos da doutrina do citado artigo e tendo em vista os prazos fixados no artigo 1.º do referido decreto-lei, os diplomas que interessem ao exército deverão entrar em execução independentemente da sua publicação em *Ordem do Exército*.

Nestes termos mandarão os quartéis generais publicar nas respectivas ordens qualquer indicação alusiva aos diplomas que tiverem sido publicados na fôlha oficial, indicando a data e o número do *Diário do Govêrno* respectivo e dando, tanto quanto possível, um extracto da doutrina dos mesmos diplomas para que as unidades possam tomar conhecimento e dar-lhe imediata execução, na parte que lhes fôr aplicável.

(Circular n.º 1, de 11 de Janeiro).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que fique sem efeito o disposto nas determinações V) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1933, p. 72, e IV) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1933, p. 652, devendo às praças licenciadas destinadas à freqüência dos cursos de oficiais milicianos ser extensivo o disposto no artigo 34.º da VI parte do re-

gulamento geral do serviço do exército aprovado por decreto de 6 de Junho de 1914 e as alterações posteriormente feitas aos números do mesmo artigo, e o requerimento a que alude o n.º 3.º do mesmo artigo subir à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que transmitirá o seu despacho, quando favorável, à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sendo pelas unidades de onde e para onde foi concedida a transferência feita comunicação à mesma Direcção Geral.

III) Que nas fôlhas de matrícula das praças de infantaria que, posteriormente à sua passagem a pronto da instrução de recrutas, venham a ser colocadas em companhias diferentes daquelas para que foram consideradas prontas, deverá ser feito, nessa data, na casa «Notas biográficas durante o serviço» o averbamento: — «Passou à companhia de ... em ...».

Mais tarde o comandante da companhia respectiva, quando achar oportuno, oportunidade esta dependente do aproveitamento obtido pelas praças na instrução da nova especialidade, fará a proposta para que as mesmas sejam julgadas prontas da instrução respectiva, devendo nessa altura fazer-se na fôlha de matrícula o averbamento: — «Pronto para as companhias de ... em ...».

É evidente que êste segundo averbamento não anula o primeiro, que dava a praça pronta para outra espécie de companhias, mas sim a considera apta a ser utilizada no futuro numa ou noutra especialidade, conforme as exigências do serviço.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que à determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1930, seja acrescentada a seguinte alínea ao capítulo 2.º, material de engenharia, e n.º 1, material de pioneiros:

Alínea *m*) Ferramenta não incluída nas alíneas anteriores e cujo modêlo não seja igual ao das colecções de material de mobilização.

V) Que os artigos de material de aquartelamento distribuídos às delegações da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e às Direcções do Serviço das Obras e Proprie-

dades Militares nas regiões militares, govêrno militar de Lisboa e comandos militares dos Açôres e Madeira passem a figurar na carga e à responsabilidade dos respectivos quartéis generais e comandos militares.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Que de futuro o disposto no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 21:365 se não aplica aos indivíduos que voluntàriamente entrem no serviço militar.

(Circular n.º 2/1, de 19 de Fevereiro).

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando de Borges
coronel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4 — 23 de Abril de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:699

Tendo-se reconhecido que o disposto no artigo 93.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, tem grandes inconvenientes para a execução dos serviços;

Considerando que o deixar-se ao arbítrio de alguns oficiais requerer para satisfazer as condições de promoção, emquanto outros são nomeados por antiguidade, estabelece um desigual tratamento, que redunda em prejuízo dêstes com benefício daqueles;

Considerando que não é lícito a nenhum oficial esquivar-se a prestar as condições de promoção quando por antiguidade lhe compita;

Considerando que o decreto-lei n.º 22:068, de 5 de Janeiro de 1933, e o decreto n.º 22:337, de 18 de Março do mesmo ano, estabelecem que os coronéis e capitães devem ser chamados a fazer os estágios e a prestar

provas especiais de promoção ao pôsto imediato a começar pelos mais antigos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o disposto no artigo 93.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e substituído pelo seguinte:

> Artigo 93.º Todos os oficiais na actividade do serviço, seja qual fôr a situação em que se encontrem, devem satisfazer as condições de promoção, a começar pelos mais antigos.
>
> § 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo serão, pela repartição competente do Ministério da Guerra, nomeados para as escolas de recrutas, estágios, cursos e provas especiais de aptidão para o pôsto imediato os oficiais a quem falte alguma ou algumas dessas condições de promoção, quando, pela sua altura na respectiva escala, a mesma repartição o julgue necessário.
>
> § 2.º O oficial que, tendo sido nomeado, deixe de satisfazer a condição de promoção, na época para que foi feita a nomeação, sofrerá a preterição que dêsse facto lhe possa advir e, sendo coronel, será colocado na situação de reserva quando fôr promovido ao pôsto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno do seu quadro e aquele não tenha satisfeito ainda às condições de promoção para que fôra nomeado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:700

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 1:450.000$, pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 24.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

a) Para continuação de diversas construções em curso e outras obras novas. . 366.000$00

b) Para iniciar a construção do pavilhão para os serviços de raios X e de fisioterapia no Hospital Militar Principal de Lisboa . . . . . 360.000$00

Artigo 26.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

4) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Para obras de conservação e transformação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra . . . . 534.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Despesas gerais

Artigo 249.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De material de defesa e segurança pública:

g) Estações, linhas telegráficas e telefónicas . . . . . 70.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Hospital Militar Principal de Lisboa

Artigo 302.º-A — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Aquisição de aparelhos e material, etc., para instalação dos serviços de raios X e de fisioterapia . . 120.000$00

Soma dos reforços . . . . 1:450.000$00

§ único. A totalidade daqueles reforços tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do referido orçamento:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 400.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 350.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 194.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 100.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Extinto quadro auxiliar dos serviços de engenharia

Artigo 221.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 50.000$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 259.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 400.000$00
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 100.000$00

CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares e chefes de bandas de música do exército

Secretariado militar

Extinto quadro dos oficiais

Artigo 380.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 50.000$00

Soma das anulações . . . 1:450.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 23:732

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao regulamento das brigadas de telegrafistas, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:510, de 26 de Julho de 1932, alterado pelo decreto n.º 22:373, de 31 de Março de 1933, é feita a seguinte alteração:

> Artigo 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Agosto de 1934. Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Duarte Pacheco.*

Ministério da Guerra – 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:748

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 1:610.053$, discriminada pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Grupo de especialistas

Artigo 158.º — Material de consumo corrente:

3) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 2.000$00

Artigo 159.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto :

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . 1.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 207.º — Material de consumo corrente :

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 6.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Artigo 222.º — Remunerações acidentais :

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rêde de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . . 30.000$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 261.º — Outras despesas com o pessoal :

1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré 40.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 296.º — Outras despesas com o pessoal :

1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré 15.000$00

Hospital Militar Auxiliar de Elvas

Artigo 321.º — Material de consumo corrente :

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 1.200$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Depósito geral de material de aquartelamento

Artigo 359.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

a) Aquisição e beneficiação de mobiliário, utensílios dos quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais, e sua entrega nos mesmos . . . . . 428.263$00

b) Aquisição e beneficiação de roupas para camas e outras dos quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais, e sua entrega nos mesmos. . . . . 1:015.590$00

CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares e chefes de bandas de música do exército

Secretariado militar

Artigo 381.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, hospitalar, especial e outros abonos a oficiais e praças de pré 14.000$00

Artigo 382.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré 40.000$00

Picadores militares

Artigo 384.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos. . . . . 5 000$00

Chefes de bandas de músicado exército

Artigo 388.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo. . . . . 5.000$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola Central de Oficiais

Artigo 395.º — Material de consumo corrente:

1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 7.000$00

Soma dos reforços . . . . 1:610.053$00

§ único. A totalidade daqueles reforços tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento referido neste artigo:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 126.º — Outras despesas com o pessoal:
2) Alimentação:
b) Rancho a 10:487 praças de pré, a 2$70 por dia. . . . . 810.053$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 143.º — Outras despesas com o pessoal:
2) Alimentação:
b) Rancho a 4:563 praças de pré, a 2$70 por dia. . . . . 400.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 196.º — Outras despesas com o pessoal:
2) Alimentação:
b) Rancho a 2:857 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 240.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Artigo 223.º — Outras despesas com o pessoal:
2) Alimentação:
b) Rancho a 2:732 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 160.000$00

Soma das anulações . . . 1:610.053$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:749

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 300.000$ da alínea *a*) «Salários do pessoal em serviço na arma de aeronáutica» do n.º 4) «Pessoal assalariado» do artigo 259.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é reforçada com a quantia de 225.000$, importância que tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do referido orçamento:

CAPITULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 296.º— Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 560 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 110.000$00

CAPÍTULO 16.º

Secretariado militar, picadores militares e chefes de bandas de música do exército

Secretariado militar

Artigo 382.º— Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

a) Subsídio de alimentação a 404 sargentos, a 3$78 por dia . . . . . 115.000$00

Soma das anulações . . . . 225.000$00

Art. 2.º Os mecânicos que prestavam serviço na arma de aeronáutica como contratados quando entrou em vigor o decreto-lei n.º 22:156, de 24 de Janeiro de 1933, e foram abrangidos pelas disposições do § 5.º do artigo 22.º e do artigo 23.º do mesmo diploma são considerados assalariados desde a data em que as mesmas disposições lhes deviam ter sido aplicadas. São mantidos os vencimentos que receberam e continuarão em exercício, na referida qualidade de assalariados, emquanto forem necessários.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:752

Considerando que aos oficiais do curso de artilharia de campanha saídos da Escola Militar no ano lectivo de 1928–1929 foram exigidas as mesmas condições a que satisfizeram os oficiais abrangidos pelo decreto n.º 23:318, de 8 de Dezembro de 1933, não sendo por isso equitativo exceptuá-los das disposições daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:318, de 8 de Dezembro de 1933, é extensivo aos alferes de artilharia de campanha que terminaram o respectivo curso no ano lectivo de 1928–1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Abril de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes*

Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:753

O decreto n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, regulou a forma de pagamento das ajudas de custo diárias aos oficiais do exército em missões ou comissões de serviço ou de estudo no estrangeiro dependentes do Ministério da Guerra.

Não se previu que sargentos e outras praças pudessem fazer parte de tais missões ou comissões, pelo que nada se regulou sôbre a forma de pagamento dos respectivos vencimentos. Todavia há missões que pela sua natureza não podem prescindir de ser acompanhadas de sargentos e outras praças, como há comissões que podem ser confiadas a sargentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos e outras praças do exército que, por determinação do Ministro da Guerra, forem em missão de serviço ao estrangeiro são abonados, além dos seus vencimentos e respectivas melhorias em escudos, das seguintes ajudas de custo diárias, conforme as localidades:

Sargentos, £ 1/2 a 2;
Outras praças, xelins 5 a £ 1.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro*

da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:754

Considerando que a Farmácia Central do Exército se está utilizando da capela do antigo colégio de Campolide como depósito de drogas, edifício êste que se encontra na posse do Ministério da Guerra, nos termos do decreto n.º 14:655, de 25 de Novembro de 1927, e sendo necessário fazer a sua cedência para cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Abril de 1927, para o que se torna necessária a construção de um depósito de drogas para o serviço da Farmácia Central do Exército;

Considerando que da execução da mesma obra resultam encargos em mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a elaborar os contratos necessários para a execução da obra de construção de um armazém destinado a depósito de drogas da Farmácia Central do Exército de que resultem para o ano económico de 1934-1935 encargos na importância de 124.500$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:755

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na verba da alínea *a*) «Para pagamento de despesas com os transportes do Ministério da Guerra» do n.º 3) «Transportes» do artigo 29.º «Despesas de comunicações», capítulo 3.º «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico é anulada a quantia de 138.700$, correspondente à totalidade das importâncias abaixo descritas, as quais reforçam o referido orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 25.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

b) Outros móveis:

Para compra de uma carroça para a secção de transportes, respectivo arreio e aquisição de fatos de zuarte para condutores de viaturas . . . 2.700$00

Artigo 32.º — Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

c) Direitos alfandegários, licenças, taxas de embarque e desembarque e quaisquer outras imposições legais a pagar ao Estado ou a corpos administrativos pela compra, transformação, reparação ou transporte de material . . . . 30.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Despesas gerais

Artigo 187.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Outros móveis:

Conservação e reparação de viaturas hipomóveis, respectivos arreios, etc., em serviço do Ministério da Guerra e a cargo da companhia de trem hipomóvel, dos estabelecimentos, unidades e serviços sem dotações privativas para êsse fim . . . . . 4.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Batalhão automobilista

Artigo 227.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Gasolina, óleos e outras despesas relativas ao transporte de pessoal e material em veículos do Ministério da Guerra cujos organismos não tenham dotações privativas para êsse fim, bem como conservação e reparação dos referidos veículos. . 102.000$00

Soma dos reforços . . . 138.700$00

Art. 2.º Em 1933-1934 e nos anos económicos futuros serão abonados pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra os vencimentos dos capelães, equiparados a alferes, a que respeita o decreto-lei n.º 23:485, de 22 de Janeiro de 1934.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:759

Tendo-se reconhecido, no decorrer do primeiro semestre do actual ano económico, que, em relação às verbas consignadas no orçamento do Ministério da Guerra para rações de forragens, se torna indispensável ao Govêrno usar da autorização que lhe confere o § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Podem ser aplicadas na sua totalidade as verbas abaixo descritas, destinadas no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico ao pagamento de *rações de forragens para solípedes:*

CAPÍTULO 7.º

Govêrno militar de Lisboa, regiões e comandos militares

Govêrno militar de Lisboa

Artigo 89.º, 1), *a*) . . . . . 81.906$00

1.ª região militar

Artigo 94.º, 1), *a*) . . . . . 9.307$50

2.ª região militar

Artigo 99.º, 1), *a*) . . . . . 18.615$00

3.ª região militar

Artigo 104.º, 1), *a*) . . . . . 46.537$50

4.ª região militar

Artigo 109.º, 1), *a*) . . . . . 7.446$00

Comando militar dos Açôres

Artigo 118.º, 1), *a*) . . . . . 3.723$00

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Despesas gerais:

Artigo 134.º, 2), *a*) . . . . . 2:138.863$50

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Despesas gerais:

Artigo 187.º, 1), *a*) . . . . . 4:828.731$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Despesas gerais:

Artigo 212.º, 1), *a*) . . . . . 8:304.151$50

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Despesas gerais:

Artigo 249.º, 1), *a*) . . . . . 664.555$50

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Despesas gerais:

Artigo 289.º, 2), *a*) . . . . . 126.582$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Despesas gerais:

Artigo 333.º, 1), *a*) . . . . . 20.476$50

CAPÍTULO 14.º

Serviços de veterinária militar

Solípedes dos diversos organismos de veterinária militar

Artigo 344.º, 1), *a*). . . . . 31.645$50

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Solípedes dos diversos organismos de administração militar

Artigo 378.º, 1), *a*). . . . . 266.194$50

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola Central de Oficiais

Artigo 394.º, 1), *a*). . . . . 48.399$00

Escola Militar

Artigo 414.º, 2), *a*). . . . . 215.934$00

Colégio Militar

Artigo 430.º, 1), *a*). . . . . 96.798$00

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 437.º, 1), *a*). . . . . 18.615$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 446.º, 1), *a*). . . . . 31.645$50

CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos prisionais militares

Depósito Disciplinar

Artigo 471.º, 1), *a*). . . . . 9.307$50

Casa de Reclusão do Govêrno Militar de Lisboa e Depósito de Deportados

Artigo 475.º, 1), *a*) . . . . . 7.446$00

CAPÍTULO 21.º

Classes inactivas do Ministério da Guerra

Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita

Artigo 490.º, 1), *a*) . . . . . 14.892$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarãis* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 2.ª Repartição

Decreto n.º 23:766

Para execução do disposto no artigo 41.º do decreto com fôrça de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e para permitir, pela criação da Inspecção do Serviço de Obras e Propriedades Militares, uma mais perfeita e eficiente distribuïção de alguns serviços entre êste organismo, a 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e a 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia, foi publicado o decreto n.º 19:716, de 8 de Maio de 1931.

Considerando que a prática aconselha a introdução de algumas modificações neste último decreto, para mais completa coordenação dos serviços, de acôrdo com o que por iniciativa própria os organismos interessados puseram já em prática a título de experiência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os autos de arrematação, respectivos contratos, contas correntes e demais assuntos e expediente referentes a obras em prédios militares passarão a ser remetidos à 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, 2.ª e 3.ª Repartições, pela Direcção da Arma de Engenharia, para o que a Inspecção do Serviço de Obras e Propriedades Militares, que dela depende, na parte que lhe diz respeito, passará a apresentar para despacho do director da arma de engenharia todos os assuntos referidos neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:767

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 2.º do decreto n.º 13:383, de 1 de Abril de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

> *a*) A todos os seus vencimentos, como se estivessem ao serviço, incluindo o tempo em que venham a estar hospitalizados para observação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 23:768

Tornando-se necessário, para facilidade de escrituração, dar maiores dimensões a algumas casas da actual fôlha de matrícula e nota de assentos para praças de pré;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os modelos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:410, de 26 de Dezembro de 1924, passam a ser os que fazem parte dêste decreto.

Art. 2.º Podem ser utilizados os impressos dos modelos a que se refere o decreto n.º 10:410 até à sua completa extinção nos depósitos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 3.º Aos impressos à data em vigor podem ser adicionadas, quando necessário, fôlhas do modêlo que estabelece êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

MODÊLO I

(a) .....

Fôlha de matrícula de ..... **Classe de** ..../..../....

(b)

(c)

Estado civil

Nasceu a ..... de ..... de 19...., em ....., freguesia de ....., concelho de ....., filho de ..... e de ..... Estado ..... com ..... desde ..... de ..... de 19.... Ocupação ..... Último domicílio, freguesia de ..... concelho de .....

Estado militar

Alistado em ..... de ..... de 19...., para servir por vinte e cinco anos. Encorporado em ..... de ..... de 19...., como ..... Pronto da escola de recruta para ....., em ..... de ..... de 19.... Licenciado em ..... de ..... de 19..... Passou à reserva activa em ..... de ..... de 19.... e à reserva territorial em ..... de ..... de 19.... Baixa de serviço em ..... de ..... de 19...., por .....

Filhos

Varões: .....

Fêmeas: .....

Data dos diversos postos

Postos	Dia	Mês	Ano

Readmissões

Dia	Mês	Ano

Colocações durante o serviço

Unidades	Bataria, esquadrão ou companhia	Número de ordem	Dia	Mês	Ano

Alterações em tempo de serviço

Motivo	Anos	Dias
Aumento		
Diminuïção		

Ocorrências extraordinárias

Liquidação anual do tempo de serviço

No ano de	Anos	Dias

Prémios, condecorações e louvores

Habilitações literárias e profissionais

Antes de alistado .....

.....

.....

Depois .....

.....

(a) Rubrica e sêlo. (b) Local destinado à fotografia. (c) Local destinado à impressão digital.

MODÊLO I (*verso*)

Altura	Aptidões especiais	Classificação como atirador	Tempo de doença e de licença da junta de saúde	Tempo de licença registada	Outras licenças
Sinais particulares:					

Registo criminal e disciplinar

Crime ou infracção	Pena imposta	Tribunal ou autoridade	Dia	Mês	Ano

Domicílios durante o licenciamento e reserva						Apresentações durante o licenciamento e reserva						
Lugar	Freguesia	Concelho	Dia	Mês	Ano	Motivo	Desde			Até		
							Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano

MODÊLO II

(a) .....

Nota dos assentos que tem no registo de matrícula ..... **Classe de** ..../..../....

Estado civil

Nasceu a ..... de ..... de 19...., em .....
....., freguesia de .....,
concelho de .....,
filho de .....
e de ..... Estado .....
com ..... desde ..... de ..... de 19....
Ocupação .....
Último domicílio, freguesia de .....
concelho de .....

Filhos
Varões .....
.....
Fêmeas .....
.....

Estado militar

Alistado em ..... de ..... de 19...., para servir por vinte e cinco anos. Encorporado em ..... de ..... de 19...., como ..... Pronto da escola de recruta para ....., em ..... de ..... de 19.... Licenciado em ..... de ..... de 19..... Passou à reserva activa em ..... de ..... de 19.... e à reserva territorial em ..... de ..... de 19.... Baixa de serviço em ..... de ..... de 19...., por .....
.....
.....

Colocações durante o serviço

Unidades	Bataria, esquadrão ou companhia	Números de ordem	Dia	Mês	Ano

Data dos diversos postos

Postos	Dia	Mês	Ano

Readmissões

Dia	Mês	Ano

Alterações em tempo de serviço

Motivo	Anos	Dias
Aumento		
Diminuïção		

Ocorrências extraordinárias

Liquidação anual do tempo de serviço

No ano de	Anos	Dias

Prémios, condecorações e louvores

Habilitações literárias e profissionais

Antes de alistado .....
.....
.....
Depois .....
.....

(a) Rubrica e sêlo.

MODÊLO II (*verso*)

Altura	Aptidões especiais	Classificação como atirador	Tempo de doença e de licença da junta de saúde	Tempo de licença registada	Outras licenças
Sinais particulares:					

Registo criminal e disciplinar

Crime ou infracção	Pena imposta	Tribunal ou autoridade	Dia	Mês	Ano

Domicílios durante o licenciamento e reserva						Apresentações durante o licenciamento e reserva						
Lugar	Freguesia	Concelho	Dia	Mês	Ano	Motivo	Desde			Até		
							Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano

Conferida (*a*) ... .

Quartel em ....., ... de ..... de 19....

O Comandante,

.....,

.....

(*a*) Assinatura do encarregado da escrituração.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Convindo esclarecer as condições de organização e duração do batalhão de recrutas a que alude a circular n.º 65, desta Repartição, de 15 de Novembro de 1926, em vista do disposto no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, e de várias determinações ulteriormente publicadas e que têm merecido diferentes interpretações por parte dos comandos, devem ser observadas as seguintes prescrições:

1.ª A organização do quadro do batalhão de recrutas, a que alude a circular n.º 65, desta Repartição, de 15 de Novembro de 1926, nos seus n.ºs 9.º e 13.º, é feita no início da instrução preparatória do mesmo quadro, que será extinto logo que os recrutas passem a pronto;

2.ª O pessoal dos referidos quadros deve ser dispensado do serviço fora da localidade;

3.ª O material respectivo deve recolher, finda a instrução, ao depósito geral, mas, prevendo-se o caso de as unidades não possuírem uma arrecadação que comporte todo aquele material, poderá êste ficar nas arrecadações em que serviu desde que seja suficientemente resguardado e se exerça sôbre êle eficaz vigilância.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que a alínea *f*) do artigo 58.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército passe a ter a seguinte redacção:

> *f*) Os primeiros sargentos que não respondem por companhia e os segundos sargentos, no serviço de dia à unidade, independente ou isolada, e no de dia à companhia.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que se publiquem as seguintes:

Instruções para a conservação do calçado

a) O calçado destinado aos cabos e soldados deixa de ser engraixado e passa a ser engordurado com a untura que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares requisitarão ao Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que lha fornecerá por conta da sua dotação orçamental para fardamento;

b) Antes de engordurado deverá o calçado ser limpo interior e exteriormente com um trapo áspero — linhagem, por exemplo —, ligeiramente humedecido com água simples e fria e manejado com fôrça;

c) Seguidamente, proceder-se-á ao engorduramento, que consiste na aplicação, por tôda a face exterior do bezerro, da untura na quantidade de 6 a 10 gramas por par de botas, conforme o seu tamanho e estado de conservação, espalhando-a à mão ou com um trapo e friccionando-se seguidamente com a palma da mão até se conseguir que a untura seja absorvida pelo cabedal;

d) O calçado, quando distribuído, deverá diàriamente limpar-se com um trapo de algodão bem sêco e engordurar-se sempre que se reconheça que há necessidade disso, mas normalmente esta operação será feita de quinze em quinze dias. Quando em arrecadação, deve haver com êle o necessário cuidado de limpeza e engorduramento;

e) Estas instruções revogam as constantes da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 15 de Outubro de 1933, por completo.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando A. Borges
coronel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5 — 31 de Maio de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:782

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção da alínea *a*) e respectiva importância de 200.200$ do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são substituídas pelas seguintes:

a) Subsídio de 2 libras por dia a um oficial com o curso do estado maior, para tirar idêntico curso em França . . . . . 80.300$00

Artigo 71.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo, nos termos do decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, a qua-

tro oficiais em missão de estudo em Inglaterra:

3 oficiais superiores, sendo um chefe de missão, com o curso do estado maior, a 3 libras por dia, durante sessenta dias . . . . . 59.400$00

1 oficial de qualquer arma, a £ 2-8-0 por dia, durante sessenta dias . . 15.840$00 75.240$00

a) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de quatro oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras . . . . . 11.000$00

Artigo 71.º-B — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

a) Despesas de transportes de quatro oficiais a Inglaterra e regresso, a 20 libras cada viagem . . . . . 8.800$00

175.340$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:789

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos indivíduos com residência fixada em Angra do Heroísmo, e que actualmente se encontram

no Castelo de S. João Baptista, é aplicável o regime de subsídio mensal de alimentação estabelecido pelo decreto n.º 19:894, de 11 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:804

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea *a*) «Despesas com a manutenção da ordem pública» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados» do artigo 8.º «Diversos serviços», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é reforçada com a quantia de 350.000$, e são anuladas, nas verbas abaixo descritas do referido orçamento, as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 70.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

b) Construção de um cemitério português em Richebourg l'Avoué. . . . . 255.000$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 348.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 95.000$00

Soma das anulações . . . 350.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:812

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1933-1934 é reforçado pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 8.º

Consignações de receitas

Despesas militares:

Artigo 200.º-A — Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos do decreto n.º 21:843 . . . . . 2:141.574$30

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais:

Artigo 25.º— Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Para compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia, e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular . . . . 2:141.574$30

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:871

Considerando a urgente necessidade de regular os abonos de subsídio a fazer a um oficial do exército mandado freqüentar a Escola Superior de Guerra de Paris, e existindo na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, alterada pelo decreto-lei n.º 23:872, de 21 de Abril último, a verba necessária para satisfazer às despesas do aludido subsídio;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o subsídio de duas libras diárias ao tenente-coronel de artilharia com o curso do es-

tado maior Vasco de Carvalho, nomeado para freqüentar a Escola Superior de Guerra de Paris, devendo ser abonado do referido subsídio desde Outubro último, inclusive, pela verba estabelecida na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor para 1933–1934, alterada pelo decreto-lei n.º 23:782, de 21 de Abril do corrente ano.

§ único. São mantidos os subsídios abonados ao mesmo oficial desde 21 de Setembro de 1932, data em que principiou a freqüentar aquele curso.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 23:877

Considerando que a 21.ª das bases que fazem parte do decreto n.º 14:828, de 19 de Agosto de 1927, tornou obrigatório o seguro de inhabilidade e reforma para todos os operários dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

Considerando que pela base 22.ª, a que se refere o mesmo decreto, a reforma a que o pessoal das fábricas que constituíam o extinto Arsenal do Exército se considera com direito é substituída pelo seguro a que se refere aquela citada base 21.ª;

Considerando que na publicação do decreto n.º 23:564, de 10 de Fevereiro de 1934, que aprovou o regulamento do grupo de defesa submarina de costa, não foi tomada em consideração a doutrina daquela última das citadas bases no artigo 34.º do referido regulamento;

Considerando portanto a necessidade de harmonizar o mesmo artigo 34.º com a doutrina fixada por aquelas bases;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 34.º do regulamento do grupo de defesa submarina de costa, aprovado por decreto n.º 23:564, de 10 de Fevereiro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 34.º A admissão, vencimentos, descontos, contagem de tempo de serviço de licenças e regime disciplinar do pessoal fabril serão regulados pela legislação em vigor para os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra provenientes do extinto Arsenal do Exército que não seja alterada por êste regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:891

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é reforçado com a importância de 267.500$, soma das quantias abaixo designadas:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais:

Artigo 24.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

c) Conclusão da bataria do Casalinho e construção dos postos de comando da mesma bataria e do pôsto do comando da bataria de Albarquel . . 116.000$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola Central de Sargentos

Artigo 424.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

a) Auxílio para alimentação de 95 alunos, a 5$, em 270 dias . . . . . 66.500$00

Colégio Militar

Artigo 429.º — Remunerações acidentais:

2) Remunerações por direcções de classe, laboratórios, museus, etc. . . . . 20.000$00

3) Remunerações por horas extraordinárias de regência . . . . 40.000$00 60.000$00

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 436.º — Remunerações acidentais:

2) Remunerações por direcções de classe, laboratórios, museus, etc. . . . . 10.000$00

3) Remunerações por horas extraordinárias de regência . . . . 15.000$00 25.000$00

Soma dos reforços . . . . 267.500$00

§ único. A totalidade daqueles reforços tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento referido neste artigo:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 66.500$00

Artigo 125.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . 85.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Frente marítima de defesa de Lisboa

Artigo 146.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) Material de defesa e segurança pública:

a) Desmontagem no reduto sul de Caxias de seis obuses de 28 centímetros, m/902, e seu transporte e montagem na posição do Chão do Zambujal . .	116.000$00
Soma das anulações	267.500$00

Art. 2.º Em conta da verba do n.º 1) do artigo 498.º do capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos» do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1933-1934 serão requisitadas, processadas e autorizadas as importâncias em dívida relativas aos seguintes encargos:

Gratificação escolar do pessoal da Escola Prática de Engenharia respeitante ao ano económico de 1932-1933	3.285$50
580 quilogramas de óleo de rícino fornecido à Direcção da Arma de Aeronautica, em 30 de Setembro de 1932, pela firma B. A. Simões, Limitada	6.055$00
Soma	9.340$50

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Maio de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:928

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 36.º do regulamento para o serviço do Ministério da Guerra, aprovado por decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O cargo de presidente será desempenhado, por escala, por todos os coronéis em serviço nas repartições desta Direcção Geral, com excepção do chefe dos serviços cartográficos do exército, e o cargo de vogal relator será desempenhado, também por escala, por todos os oficiais com as patentes de capitão, major ou tenente-coronel, igualmente em serviço nas mesmas repartições.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:826

Considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra é uma instituïção prestante em serviços de assistência a antigos combatentes e a viúvas e órfãos de antigos combatentes necessitados e possue organização adequada;

Considerando que esta agremiação recebe para os seus encargos de assistência importante receita cobrada pelo Estado;

Considerando que ao Govêrno da República incumbe velar pela vida de tam prestante e útil instituïção e auxiliá-la na sua missão beneficente e patriótica;

Mas, considerando que se impõe também ao Govêrno da República evitar que elementos mal intencionados continuem a aproveitar-se das sessões de assembleas gerais da mesma instituïção para desprestigiar e afastar

dos seus corpos gerentes individualidades de reconhecida honorabilidade e dedicação pela causa dos combatentes:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha:

1.º Que fiquem suspensos, até à conveniente revisão, os estatutos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovados por portaria n.º 3:888, de 29 de Janeiro de 1924, na parte respeitante a assembleas gerais e a eleições de corpos gerentes.

2.º Que, por efeito do disposto no artigo anterior, as atribuïções da Direcção Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra sejam cometidas a uma Comissão Central Administrativa, composta de nove membros efectivos e três suplentes, a nomear oportunamente de entre os seus associados pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

3.º Que para gerir as agências e sub-agências da mesma Liga serão, pela Comissão Central Administrativa, nomeadas comissões de três a cinco membros de entre os associados dos respectivos núcleos, os quais ficarão subordinados à orientação administrativa e fiscalização da Comissão Central Administrativa.

4.º Que a Comissão Central Administrativa da Liga dos Combatentes da Grande Guerra colabore com a Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra nos assuntos que, pelo decreto n.º 20:555, de 30 de Novembro de 1931, competem a esta Comissão, de forma a habilitar o Govêrno da República a poder não só atender às necessidades dos antigos combatentes, suas viúvas e órfãos, como também recompensar aqueles a quem a Pátria ainda está em dívida.

5.º Que as funções da Junta Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra sejam cometidas a uma comissão da mesma Liga, a nomear oportunamente pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 18 de Maio de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28 de Abril último, foi autorizada, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 134.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico:

Para a verba «Reparação e conservação das carreiras e campos de tiro para armas portáteis», da verba «Idem, idem do tiro nacional civil»	3.000$00

Diário do Govêrno n.º 109, 1.ª série, de 11 de Maio de 1931.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Sucedendo freqüentemente ser endereçada à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral correspondência que inclue oficiais e praças ou ainda tratando de assuntos atribuídos a outras repartições, donde resulta aumento de expediente e demora na solução dos mesmos assuntos, quer pela sua devolução à procedência, quer pela transcrição a fazer para essas repartições, determina-se:

a) Que toda a correspondência deve sempre indicar a repartição que, pelos decretos n.ºs 16:407 e 17:320, de 1929, tem atribuïções para tratar do assunto a que a mesma se refere;

b) Que na mesma nota se não trate de mais de um assunto, muito especialmente quando se trate de oficiais e praças, que não devem ser incluídos na mesma nota por serem atribuídos a repartições diferentes.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que dentro de cada ano económico deverá ser concedida licença registada ao número de soldados prontos da instrução de recrutas, alistados como recrutados, e pelo tempo, necessários para compensar o excesso de

efectivo em cabos e soldados do serviço geral que, por qualquer motivo de fôrça maior, as unidades ou escolas práticas tenham tido, por forma a que no fim do mesmo ano económico não tenha sido despendido com cabos e soldados do serviço geral mais do que a cada unidade, ou escola prática, compete, pelo efectivo que lhe está fixado.

III) As praças regressadas do ultramar, qualquer que seja o motivo por que tenham ido para as colónias, só poderão ser aumentadas, ou adidas, a qualquer unidade do exército metropolitano, quando esta tenha sido indicada pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Esta determinação revoga a determinação II do n.º 5 da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1921, p. 680.

IV) Que na casa «Colocações durante o serviço» da fôlha de matrícula só deve ser escriturado o número de classe em seguida ao número de ordem nos casos a que se referem os n.ºs 27, 28 e 29 das I. E. M. P. P. (Circular n.º 36, de 27-11-1926), visto que, nos casos ordinários, a indicação da classe se encontra na parte superior da fôlha.

Em todos os outros documentos ou relações é sempre necessário fazer-se referência à classe em seguida ao número de ordem, salvo quando êsses documentos mencionam o número de matrícula onde também já está indicada a classe, que se escusa de repetir, ou quando a relação se refira a uma única classe, que de um modo geral será indicada bem visível na parte superior da mesma relação.

As letras E e R, a que se referem os n.ºs 30 e 37 das mesmas instruções, mencionam-se sempre na fôlha de matrícula.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que todos os candidatos a lugares civis nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra sejam submetidos à Junta Hospitalar de Inspecção.

Esta junta avaliará da sua aptidão física tendo em vista o disposto na tabela publicada na *Ordem do Exér-*

cito n.º 19, 1.ª série, de 1913, atendendo à actualização, que, em números similares, tenha introduzido a tabela das lesões para uso das juntas de recrutamento do decreto n.º 8:029, de 4 de Fevereiro de 1922.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VI) Que as praças que tiverem sido transferidas para as colónias em virtude do artigo 202.º do R. D. M. serão licenciadas logo a seguir à sua apresentação de regresso conforme o disposto no § único do mesmo artigo, embora tenham débito à F. N., ficando assim prejudicado o disposto no n.º 41 das Instruções para o Serviço de Fardamento — *Ordem do Exército* n.º 14 de 1920.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Que no quadro n.º 8 «Sedes das brigadas, inspecção e regimentos de cavalaria — Composição das brigadas, regimentos e áreas respectivas de inspecção e recrutamento ou mobilização», publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1932, se inclua o concelho de Vila Franca de Xira na área do regimento de cavalaria n.º 2.

IV — DECLARAÇÃO

Que se encontram à venda no Depósito de Publicações neste Ministério as seguintes publicações, sendo o preço indicado o de cada exemplar:

Instruções provisórias sobre a Organização e Serviços das Tropas de Sapadores de Caminhos de Ferro:

Parte I — Organização e material . . .	18$70
Parte II — Trabalhos de via — Livro 2 — Terraplenagens e obras de arte correntes	25$30

Parte II—Trabalhos de via —Livro 3— Trabalhos elementares de via. . . .	6$00
Parte II—Trabalhos de via —Livro 4— Construção e conservação	12$00
Instruções provisórias para o emprêgo dos grupos de cavalaria orgânica (texto e anexos)	6$60

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando A. Borges
coronel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6 — 24 de Junho de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Obras Públicas e Comunicações - Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:226

Na defesa dos superiores interêsses da Nação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços públicos do Estado e dos corpos e corporações administrativas não poderão efectuar contratos de empreitadas, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas com pessoas singulares ou colectivas que tenham pendentes nos tribunais quaisquer acções emergentes de outros contratos de empreitada, de tarefas e de fornecimento de obras públicas, ou que tenham decaído ou sido condenadas em acções da mesma natureza julgadas há menos de cinco anos.

Art. 2.º Os agentes do Ministério Público são obrigados a enviar à Secretaria Geral do Ministério da Justiça

nota da apresentação em juízo das acções indicadas no artigo anterior, e bem assim cópia das sentenças nelas proferidas, em prazo não superior a cinco dias, contados respectivamente da data em que a acção foi proposta e julgada.

§ único. Das acções actualmente pendentes nos tribunais, qualquer que seja a altura dos processos, devem os agentes do Ministério Público enviar a respectiva nota à Secretaria Geral do Ministério da Justiça no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 3.º A falta de cumprimento das obrigações cometidas por êste decreto aos agentes do Ministério Público deve ser considerada como negligência, e como tal comunicada ao Conselho Superior Judiciário, para êste organismo proceder disciplinarmente contra o funcionário, ficando êste ainda responsável pelos prejuízos que do facto possam advir ao Estado, corpos ou corporações administrativas.

Art. 4.º Nos concursos de empreitadas, de tarefas e de fornecimentos de obras públicas, quer se trate do Estado, quer de corpos ou corporações administrativas, e cujas bases de licitação excedam 500.000$, deverão os concorrentes provar, por certidão passada pela Secretaria Geral do Ministério da Justiça, que se não acham impedidos, nos termos do artigo 1.º, não sendo de atender as certidões passadas há mais de três meses, em relação ao dia da abertura do respectivo concurso.

§ único. A adjudicação definitiva das empreitadas, tarefas e fornecimentos a que se refere êste artigo fica sempre dependente de confirmação oficial de não se ter verificado qualquer impedimento do concorrente preferido, depois da passagem da certidão, devendo observar-se, para êste efeito, o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos, quanto ao pedido e remessa da confirmação.

Art. 5.º Quando as bases de licitação forem inferiores a 500.000$ serão os concorrentes dispensados da apresentação da certidão exigida no artigo anterior, mas o serviço público encarregado da abertura do concurso solicitará daquela Secretaria, em ofício registado, informação respeitante ao concorrente preferido.

§ 1.º A falta de informação da Secretaria Geral do Ministério da Justiça, decorridos que sejam oito dias sôbre a data da recepção do ofício que a solicita, será clas-

sificada de negligência e os funcionários infractores considerados incursos nas penas estabelecidas nos n.os 3.º e 4.º do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, elevando-se estas penas para as dos n.os 5.º e 8.º do mesmo artigo se, requisitada de novo pelo respectivo serviço, ela não fôr enviada no prazo de oito dias.

§ 2.º Dos prejuízos resultantes para o Estado, corpos ou corporações administrativas das demoras consignadas no parágrafo anterior serão solidàriamente responsáveis os funcionários da Secretaria Geral do Ministério da Justiça a quem a falta seja imputada.

Art. 6.º Sempre que se averigúe, no decurso de determinada obra, que os adjudicatários se encontram legalmente impedidos, por efeito do disposto no artigo 1.º, ou mancomunados com terceiros igualmente impedidos, deverá o serviço público competente fazer cessar os trabalhos, reservando-se o Estado a faculdade de rescindir os respectivos contratos sem qualquer indemnização ou restituïção e com perda dos depósitos de garantia e deduções feitos pelos adjudicatários

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:966

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção da alínea *a*) e respectiva importância de 200.200$ do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor

no corrente ano económico são substituídas pelas seguintes:

Artigo 71.º — Outros encargos:		
1) Subsídios:		
a) Subsídio de 2 libras por dia a um oficial com o curso do estado maior para tirar idêntico curso em França		80.300$00
Artigo 71.º-A. — Outras despesas com o pessoal:		
1) Ajudas de custo, nos termos do decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, a 4 oficiais em missão de estudo em Inglaterra:		
3 oficiais superiores, sendo um chefe de missão, com o curso do estado maior a 3 libras por dia, durante sessenta dias. . .	59.400$00	
1 oficial de qualquer arma, a £ 2-8-0 por dia, durante sessenta dias. . .	15.840$00	75.240$00
2) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:		
a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de 4 oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras		11.000$00
Artigo 71.º-B. — Despesas de comunicações:		
1) Transportes:		
a) Despesas de transportes de pessoal para o estrangeiro e regresso e no estrangeiro		33.660$00
		200.200$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 23:782, de 21 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 24:010

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 36.520$ a verba de 95.000$ da alínea *a*) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico, com a anulação de correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei (arma de artilharia)» do artigo 140.º, capítulo 9.º, do mencionado orçamento.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 24:035

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 32.000$ a verba de 200.000$ da alínea *b*) «Obras em edifícios militares e diversos trabalhos nos prédios rústicos anexos aos mesmos edifícios com compensação em receita» do n.º 1) «Participações em receitas» do artigo 32.º «Encargos administrativos», capítulo 3.º «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra».

§ único. A importância dêste reforço tem compensação na quantia de 32.000$ que reforça a verba de 1:100.000$ do artigo 122.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1933-1934.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 24:046

I

A criação da Caixa Nacional de Previdência, em 1929, obedeceu ao critério geral, ininterruptamente seguido pelo Govêrno há alguns anos já, de simplificar e unificar os serviços do Estado. Em matéria de previdência oficial, o problema a resolver era ainda o mesmo, como em quási todos os serviços e instituïções do Estado: o de substituir à anarquia de regras dispersas, variadas e por vezes contraditórias, a harmonia que resulta de uma única e cuidada regulamentação; de constituir uma só organização eficiente e poderosa juntando elementos de trabalho que, isolados, não têm possibilidade de desenvolvimento, nem mesmo conseguem sempre atingir o fim a que foram destinados; de realizar, por fim, na medida do possível, os princípios de justiça distributiva, sempre reclamados, como elemento indispensável da moralização dos serviços públicos.

Começou-se, nesta ordem de ideas, pelos serviços de aposentações dos funcionários, mas logo no decreto de constituïção da Caixa Nacional de Previdência se previu a anexação dos montepios, a qual agora se verifica, depois de pacientemente estudadas as condições em que tal medida podia ser tomada.

Existem actualmente os seguintes organismos, com o fim exclusivo de assegurar pensões aos herdeiros dos seus sócios e todos êles mantidos ou auxiliados pelo Estado: O *Montepio Oficial*, o dos *Sargentos de Terra e Mar*,

o das *Alfândegas*, o da *Guarda Fiscal*, o da *Guarda Nacional Republicana* e ainda a *Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais*.

Interessa ao Estado e interessa aos próprios associados dêstes organismos rever e corrigir as condições da sua existência. O auxílio prestado pelo Estado, afora a importância de receitas suas abandonadas aos montepios, cifra-se neste momento em cêrca de 14:000 contos, mas não é fácil determinar a quanto poderá subir mantendo-se o regime actual. A situação dos sócios e dos pensionistas é pouco segura e definida na incerteza de poderem as referidas instituïções manter para o futuro a regular liquidação dos seus compromissos. Verifica-se ainda que é injusta e contraditória ao mais elementar bom senso a forma como estão sendo atribuídas e pagas as várias pensões; houve sócios que legaram pensões mensais de 5$ e cujos herdeiros recebem 360$19, ou 72 vezes mais, e há outras pensões, inicialmente de 200$, que actualmente apenas são pagas à razão de 320$, ou seja, por menos do dôbro.

A gravidade dos males apontados e a necessidade de lhes dar remédio eficaz vêem-se claramente na sucinta exposição que é possível fazer da história de cada um dos montepios e das suas condições de vida actuais. Para êste efeito deverá ser examinado em primeiro lugar o caso do Montepio Oficial e depois o dos restantes montepios.

II

A origem dos montepios encontra-se no estabelecimento de tenças para os herdeiros dos servidores do Estado. Foram primeiramente instituídas por caridade para com as viúvas e órfãos dos que haviam perdido a vida em serviço da Nação. Depois de 1834 tornou-se geral e obrigatório para o Estado o que até aí era considerado excepcional e voluntário, e as tenças passaram a denominar-se pensões. O fundamento era sempre o mesmo, dizendo-se que o Estado manifestava assim a gratidão do País para com a memória dos que lhe tinham consagrado o melhor da sua actividade, assegurando a manutenção dos seus herdeiros.

Doutrina defensável em parte, embora talvez não totalmente isenta de excesso de sentimentalismo, foi executada na prática com maior ou menor amplitude. Mas o encargo resultante das pensões pagas pelo Tesouro,

que eram representadas por títulos de renda vitalícia, fez-se naturalmente sentir nas contas públicas. Julgava-se já excessivo, quando apenas tinham decorrido poucas dezenas de anos sôbre a aplicação do princípio.

Os governos, preocupados com as dificuldades financeiras criadas pelo sistema, começaram por dificultar cada vez mais a concessão das pensões. Limitou-se depois a concessão de novas pensões às vagas que se fôssem verificando, mas êste expediente, decerto justificado pela razão orçamental, originou clamores de exaltado romantismo nas Côrtes e na imprensa da época.

Em 1867, Fontes Pereira de Melo apresentou às Côrtes uma proposta de criação de um montepio subsidiado pelo Estado. Foi difícil dominar a campanha feita pelos que entendiam ser obrigação do Estado assumir pura e simplesmente o encargo das pensões. Fontes logrou convencer o Parlamento de que pelo montepio as famílias dos servidores do Estado ficavam ao abrigo da miséria. Por carta de lei de 2 de Julho de 1867 era criado o Montepio Oficial: em princípio triunfara o bom senso. De futuro os herdeiros dos funcionários deixariam de viver da caridade nacional para usufruírem um direito legado à custa de uma contribuïção paga por aqueles, na qualidade de sócios do Montepio.

Eram admitidos como subscritores os servidores do Estado que auferissem vencimentos não inferiores a 300$ anuais e não tivessem mais de quarenta anos de idade. Contribuïriam por mês com um dia de vencimento. Ao cabo de cinco e dez anos podiam legar pensões de 15 e 30 por cento do que estivessem recebendo à data do falecimento. As pensões eram revertíveis entre os herdeiros. O Tesouro subsidiava o Montepio com 25.000$ por ano.

Não se pode saber em que se baseava o cálculo para esta subvenção. Parece porém pela discussão parlamentar que se julgava indispensável para assegurar as pensões estabelecidas uma contribuïção de 10 por cento sôbre os vencimentos. Como se considerava excessivamente onerosa para os subscritores, seria custeada na proporção de dois terços pelo Estado e de um têrço por êles. Admitia-se como certo que apenas se inscreveria um limitado número de funcionários, de modo que o seu concurso seria apenas 12.500$ por ano.

Estes cálculos devem ter sido feitos por palpite, nem mesmo era fácil fazê-los com relativo rigor matemático.

O sócio não subscrevia de início para uma determinada pensão, a qual ficava dependente do vencimento que êle tivesse à data da morte, e pagava cotas variáveis segundo os sucessivos vencimentos que fôsse tendo.

É bem de ver que, seguindo-se esta orientação entre muitas centenas de sócios, raros seriam os que estivessem em condições idênticas, e era por isso impossível evitar as desigualdades verificadas.

O princípio adoptado representava porém a tradição. As pensões concedidas pelo Tesouro às viúvas e órfãos dos servidores do Estado até à data da fundação do Montepio Oficial tinham certo grau de correspondência com os vencimentos e cresciam com êles. Dizia-se que assim como o funcionário à medida que vai subindo na escala hierárquica vai sentindo outras necessidades de confôrto, sendo obrigado a aumentar as despesas de representação social, assim os seus herdeiros carecem, correlativamente, de maior pensão para manterem a situação que lhes foi criada.

Poucos anos mais tarde reconheceu-se que o Montepio não prosperava como se tinha previstô. Nomeou-se uma comissão que estudou o assunto, conforme se preceituou na carta de lei de 23 de Junho de 1879. Foi duplicado o subsídio do Tesouro. Cerceou-se a reversão de pensões, de modo que para assegurá-la seria preciso pagar as cotas em duplicado. Era uma contribuïção pesada, a que apenas se sujeitaram meia dúzia de sócios.

Seria de todos os modos razoável que tivesse havido a preocupação de conservar devidamente o Montepio e se tivesse fomentado com acêrto a sua prosperidade material, quer por parte do Estado, que era o seu maior contribuinte, quer pela dos subscritores, que eram, indirectamente, os principais interessados. Mas erros sôbre erros vieram sendo praticados. Sobressaíu logo o de se tornar obrigatória a inscrição dos oficiais do exército, quando nomeados, sem se ter aumentado proporcionalmente o subsídio: a lei de 18 de Abril de 1883 só deu ao Montepio Oficial o auxílio anual de 2.000$ pelo Ministério da Guerra.

A subvenção paga pelo Tesouro passou de 50 a 70 contos pela lei de 14 de Julho de 1885. Em 1889 subiu a 100.000$, quantia que se manteve até 1920, mudando então para 196.000$. Sucedia isto não obstante o número de sócios ter quási quadruplicado nos dois últimos anos e os vencimentos haverem aumentado sucessiva-

mente em virtude das reformas decretadas durante três décadas. As condições de vida do Montepio continuaram a ser difíceis.

Nomearam-se comissões para estudar o mal e buscar remédio capaz, pelo menos, de evitar o seu desenvolvimento. Parece que só a de 1904 ultimou os seus trabalhos. Apresentou um relatório em que se preocupou exclusivamente com a relação entre as cotas pagas pelos subscritores e a importância das pensões, pondo de parte as cotas de capitalização e a duração daquelas, que naturalmente deviam sobressair também na análise do problema. Pràticamente nada mais se fez do que aumentar o subsídio do Estado, estabelecer o direito de testar e facilitar-se a inscrição.

A lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919, que elevou o subsídio do Ministério das Finanças a 196.000$, autorizou a reforma dos estatutos do Montepio Oficial, a qual devia ser feita pelo Poder Executivo. Mas a assemblea geral sobrepôs-se ao Estado e fez alterações e inovações que não tiveram a virtude de melhorar a situação.

Assim foram votados os estatutos de 1924 e 1926, que não se limitaram a consubstanciar disposições legais que houvessem alterado as de 1867 e 1879; como que revogaram algumas delas e fizeram alterações não autorizadas.

Convém fixar algumas das principais disposições estatutárias.

Segundo o princípio estabelecido até então, ao cabo de cinco anos de inscrição legava-se pensão igual a 15 por cento do vencimento e ao fim de dez anos 30 por cento.

A assemblea geral deminuíu as percentagens de modo que os 30 por cento do ordenado só se adquiriam ao cabo de quinze anos, dando-se 10 e 20 por cento respectivamente ao têrmo de cinco e dez anos, de modo a poder aumentar as pensões, com a deminuïção obtida nos primeiros dez anos, para 40 por cento (1926) ao fim de vinte anos e para 50 por cento (1924) ao cabo de vinte e cinco anos.

Destas modificações não resultou senão aumento de encargos do Montepio, porque se mostrou na prática que a restrição de direitos nos primeiros anos não compensou o aumento dos que se lhes seguiam.

Ainda êste estado de cousas foi agravado por se terem aplicado os efeitos benéficos das alterações aos sócios actuais (cêrca de 10:000 em 1924), emquanto que as que lhes eram desfavoráveis só deviam executar-se em relação aos sócios futuros. Para o desequilíbrio provocado, assim, nas contas do Montepio procurou-se remédio no aumento de 10 por cento no montante das cotas, medida insuficiente e ineficaz, sobretudo quando se pensa que em 1879, talvez exageradamente, para se assegurar a revertibilidade da pensão entre descendentes e ascendentes, seria forçoso pagar a cota em duplicado, ou sejam 6,66 por cento dos proventos certos do subscritor.

Apesar disso, em 1924, a mesma assemblea geral restabeleceu as reversões, revogando a lei de 23 de Junho de 1879, e, saindo para fora do campo restrito em que elas se realizavam pela lei que criou o Montepio Oficial, deu-lhes âmbito muito maior, a ponto de serem possíveis a favor de estranhos.

As modificações introduzidas, vê-se claramente, não eram de molde a simplificar o problema, pois que, desde que a cotização era desproporcionada com os benefícios, quanto mais engrossava a coorte dos subscritores, e quanto mais se elevava o montante das subscrições — causa normal de prosperidade destas instituïções — maior era a velocidade com que se caminhava para a ruína que a actualização tardia do subsídio do Estado mal conseguia mascarar.

Há a notar ainda outras decisões que só criaram embaraços à vida do Montepio.

A idade máxima para a admissão dos sócios era de quarenta anos. Sucedia, porém, que no exército e na armada havia quem fôsse promovido a oficial depois de passada aquela idade. Moviam-se por isso influências no sentido de se conseguirem estas tardias inscrições. Após sistemática recusa durante muito tempo, certo dia abriu-se uma excepção. Estabelecido o precedente, não faltaram ensejos para a promulgação de leis especiais sôbre o assunto, já durante a guerra, já depois do armistício. Ocasião houve em que os próprios interessados propuseram no Parlamento a abertura de novo período transitório de inscrição excepcional.

Também as assembleas gerais decidiram em tal sentido. Quer em 1924 quer em 1926 se estabeleceram, para tal efeito, novos períodos transitórios de seis me-

ses. Olhando para os números de sócios inscritos no Montepio Oficial desde 1918–1919 a 1932–1933, verificam-se claramente as conseqüências desastrosas dessas deliberações:

Anos	Sócios inscritos
1918–1919	727
1919–1920	475
1920–1921	391
1921–1922	349
1922–1923	579
1923–1924	369
1924–1925	984
1925–1926	696
1926–1927	961
1927–1928	528
1928–1929	425
1929–1930	583
1930–1931	422
1931–1932	346
1932–1933	623

O número relativo ao ano de 1918–1919 derivou do movimento nos quadros do exército e da armada como conseqüência da guerra; no respeitante ao ano de 1922–1923 foram compreendidos 214 oficiais milicianos que, por efeito de leis e decretos especiais, passaram a fazer parte dos quadros permanentes dos oficiais do exército metropolitano, e os números referentes aos anos de 1924–1925 a 1926–1927 abrangem sócios admitidos à sombra das disposições transitórias promulgadas em 1924 e 1926.

Em resumo: vê-se que em relação ao Montepio Oficial se quiseram imitar as regalias dadas pelo Montepio Geral aos sócios. Não se considerou, porém, que esta instituïção particular viveu durante muitos anos com o valor das pensões reduzido a 50 por cento do nominal e que só depois de ter próspera situação económica passou a conceder vantagens maiores. Não se considerou que nas circunstâncias existentes o maior contribuinte do Montepio Oficial era o Estado e que os sacrifícios dêste haviam de ter limite.

O seguinte quadro das principais receitas do Montepio Oficial e da despesa com pensões, desde 1918–1919 a

1932–1933, consideradas em contos, por períodos de cinco anos, mostra nitidamente o crescimento vertiginoso dos encargos com os pensionistas, a partir de 1923–1924, em resultado das alterações introduzidas nos estatutos de 1924 e de 1926, e que muito se acentuou no último período:

Movimento	1918–1919 a 1922–1923	1923–1924 a 1927–1928	1928–1929 a 1932–1933
Receitas:			
Juros	1:069	2:274	2:443
Cotas	1:414	3:465	4:309
Subsídio do Estado	798	990	1:055
Soma	3:281	6:729	7:807
Despesa:			
Pensões	2:247	3:626	7:640
Diferença	1:034	3:103	167

Vê-se assim que, em 1918/19 a 1922/23, 1923/24 a 1927/28 e 1928/29 a 1932/33, as despesas com pensões absorveram respectivamente 68,48 por cento, 53,88 por cento e *97,86 por cento* das receitas arrecadadas.

Ao passo que de 1923/24–1927/28 para 1928/29–1932/33 as receitas aumentam de 1:078 contos, os encargos com pensões elevam-se de 4:014 contos, isto é, o engrossamento das despesas foi 3,7 vezes superior ao das receitas; representa esta desproporção a conseqüência fatal das medidas tomadas, com tendência a agravar-se, porque a cotização deve ter atingido o seu limite máximo.

Verificam-se, entretanto, alguns aspectos de prosperidade, mas que não passam de aparências, como vai ver-se.

Devem-se principalmente a duas causas ligadas com o primeiro estatuto saído da assemblea geral: o aumento da população associativa e o aumento das cotas. Em 1924–1925 inscreveram-se 984 sócios, por a inscrição ter passado a ser obrigatória para os funcionários civis de nomeação vitalícia, e por ter sido permitida a inscrição de funcionários com mais de quarenta e menos de sessenta anos de idade, com a condição de retrotraírem

os seus direitos à primeira daquelas idades, pelo que ficavam obrigados a pagar as cotas *pelos lugares que então ocupavam*, acrescidas de juros de mora, simples, à taxa de 6 por cento ao ano. Passava-se isto em 1924 quando a taxa de juros dos bilhetes do Tesouro era de 10 por cento. Houve quem pagasse dezanove anos de cotas com o efeito de passarem as pensões a favor dos seus herdeiros, logo no ano seguinte, a constituir encargo do Montepio Oficial, sem que tivesse havido capitalização apreciável.

Não é fácil apurar quantos sócios se inscreveram à sombra dessas disposições, mas foram certamente várias centenas. Como, porém, estas inscrições privavam o Montepio do lucro normal que resultaria, quer da capitalização das cotas a juros compostos e à taxa do mercado, quer ainda da perda eventual dos direitos dos indivíduos, das categorias dos novos sócios que haveriam faleçido ou abandonado as suas posições, resulta que o aumento do produto das cotizações importava na obrigação certa e imediata de um encargo muito superior às receitas cobradas.

O seguinte quadro mostra o movimento dos sócios inscritos e falecidos nos últimos três períodos de cinco anos:

Anos económicos	Sócios falecidos	Pensionistas inscritos
1918/19-1922/23	658	1:377
1923/24-1927/28	882	1:619
1928/29-1932/33	976	2:107

As cotas foram aumentadas de 3,33 por cento (um dia de vencimento) para 4 por cento (3,33 por cento mais 20 por cento).

A verba de juros de capitais subiu de 1:069 contos no período de 1918/19–1922/23 para 2:274 contos e para 2:443 contos, respectivamente, nos períodos de 1923/24–1927/28 e 1928/29–1932/33. Aquele aumento já se disse que foi absorvido pelos encargos superiores que acarretou; esta maior receita deve-se ao facto de o Montepio Oficial ter empregado na compra de títulos do Estado importâncias levadas ao fundo permanente, mas o valor dêste fundo não tem no entanto possibili-

dade de acréscimo porque, dada a situação do Montepio que vê absorvida por pensões a quási totalidade dos seus rendimentos, não poderão ser feitas novas capitalizações.

Tudo considerado, teremos, para concluir, que as pensões concedidas no período de 1918/19-1922/23 atingiram o montante de 202 contos, números redondos, subindo no período de 1923/24-1927/28 e de 1928/29-1932/33 respectivamente para 634 e 1:004 contos, o que mostra um aumento médio anual de mais 100 contos, que só deverá terminar dentro de alguns anos, ao passo que as receitas, cotas e rendimentos do fundo permanente atingiram já o seu máximo valor. Dêste modo a situação do Montepio Oficial apresenta-se de molde a causar sérias apreensões, sendo de prever que só poderia encontrar-se solução na contínua elevação do subsídio do Estado até limite difícil de calcular.

III

Não é muito mais brilhante a situação dos outros montepios agora encorporados no Montepio dos Servidores do Estado.

A classe dos sargentos desejava desde há muito ter o direito de inscrição no Montepio Oficial, embora em condições diferentes dos restantes sócios. Por circunstâncias diversas, a satisfação dêsse desejo foi sendo adiada até que a lei de 26 de Maio de 1911 criou o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, que não se chegou a constituir senão em 1925 (lei n.º 1:815, de 27 de Agosto dêsse ano).

Se bem que se estivesse em 1925, a data da criação do Montepio foi reportada a 1 de Julho de 1921 e permitiu-se para alguns sargentos a inscrição em relação a 26 de Maio de 1911, fôsse qual fôsse a sua idade.

Os sócios deviam concorrer com 2$ mensais, assegurando por sua morte as seguintes pensões também mensais:

Ao cabo de 5 anos.	6$00
Ao cabo de 10 anos.	12$00
Ao cabo de 15 anos.	18$00
Ao cabo de 20 anos.	24$00
Ao cabo de 25 anos.	30$00

Um simples cálculo mostra que, mesmo capitalizando a 7 por cento ao ano, aquelas cotas são insuficientes para manter as pensões estabelecidas.

O Estado subsidiava o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar anualmente com 60 contos, sendo 50 pelo Ministério da Guerra, 5 pelo da Marinha e outro tanto pelo do Interior.

Há menos de nove anos que êste Montepio funciona e por isso todas as aparências fazem supor que a sua situação económica é desafogada. Daqui a alguns anos outro tanto não sucederá e o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar atravessará uma crise semelhante à do Montepio Oficial, não só porque as cotas são insuficientes, como também porque os estatutos são copiados dos do Montepio Oficial, cujos defeitos são graves.

O que porém oferece reparos maiores é que em 1925 se fôsse constituir um organismo que, na melhor das hipóteses, asseguraria aos herdeiros uma pensão de 30$. ¡Como se a tal importância e naquela data se pudesse chamar pensão! Foi dar-se a muitas centenas de homens de boa fé a ilusão de que garantiam, após a sua morte, meios de subsistência para os seus herdeiros, quando a importância da pensão legada, mesmo no melhor dos casos, nada significaria para a situação dêles. De facto passariam a viver não da pensão, mas das melhorias que o Estado (e não o Montepio ou os sócios) lhes concediam. Não foi uma instituïção de previdência que se criou, foi um novo encargo que, disfarçadamente, se atribuíu ao Tesouro, confiando nas disposições legais vigentes acêrca de melhorias.

Tendo tal Montepio começado a existir no ano económico de 1925–1926, o Estado, afora o subsídio que lhe concede, pagou de melhorias às pensionistas em 1926–1927 153 contos, tendo tal encargo atingido já em 1932–1933 a elevada cifra de 1:664 contos.

Não é fácil calcular aonde iria ter êste encargo, se pensarmos que a duração das pensões não deve ser, em média, inferior a 18 anos.

IV

O Montepio das Alfândegas é o mais antigo dos organismos que por êste decreto-lei se extinguem. Fundado em 1840, com o nome de «Montepio das Alfândegas do Reino», supõe-se que os seus primeiros estatutos fo-

ram aprovados por alvará de 13 de Fevereiro de 1844. A circunstância de os seus estatutos serem aprovados por alvará — os que estão em vigor também assim foram aprovados com data de 31 de Março de 1934 — pode levar a crer que se trata de uma instituïção particular, o que de facto não sucede.

A carta de lei de 14 de Julho de 1855 declarou obrigatória a inscrição no Montepio das Alfândegas de todos os empregados das alfândegas que tivessem carta de serventia vitalícia, e autorizou o Govêrno a regulamentar determinados artigos do estatuto aprovado em 1844, o que foi feito por decreto de 16 de Julho de 1856.

A lei de 14 de Maio de 1878 mandou entregar ao Montepio das Alfândegas 10 por cento de todas as multas e tomadias liquidadas nas alfândegas, das importâncias produzidas pela liquidação de arrojos e achados no mar (quando não aparecessem os donos) e do líquido da venda de fazendas demoradas quando, findos os prazos legais, não fôssem reclamadas.

Estas concessões foram confirmadas pelas sucessivas reformas dos serviços aduaneiros: decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, decreto com fôrça de lei, de 27 de Maio de 1911 e decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

A entrega de uma parte das receitas do Estado, que em 1889 orçava, em média, por 9 contos anuais, representa evidentemente um subsídio do Estado, embora indirecto: subsídio que não se traduz só no dispêndio de verba inscrita no orçamento das despesas públicas, mas no abandono das importâncias que deixam de ser escrituradas a crédito do Tesouro.

Aquelas receitas, que, como se disse, em 1889 produziam, em média, 9 contos anuais, renderam em 1925 282 contos, em 1927 587 contos, muito embora em 1932-1933 tivessem descido para 210 contos.

Mas não é só isto que o Estado cede ao Montepio. Pelo artigo 108.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, foi decidido que 5 por cento da receita pública dos emolumentos das alfândegas, deduzida a importância da despesa, revertessem a favor do Montepio. Esta nova fonte de rendimento produziu em 1925 383 contos, em 1927 482 contos e em 1932-1933 651 contos.

O Montepio das Alfândegas disfruta, assim, de uma situação excepcional. Os seus sócios têm asseguradas as

pensões para que subscrevem e às existentes já são concedidos bónus eventuais, que no ano de 1932-1933 foram de 424 contos, isto é, cêrca de 5,7 vezes o valor das pensões no mesmo período (74 contos), sem estas deixarem de ser melhoradas directamente pelo Tesouro (432 contos em 1932-1933).

Uma conclusão há que tirar: o grande contribuinte do Montepio das Alfândegas é o Estado, embora êste não tenha ingerência alguma na sua administração.

Sem dúvida se oferece aqui uma consideração importante. Enquanto que o Montepio Oficial conta mais de 13:000 sócios e o Estado contribue para êle com um subsídio de 198 contos anuais — afora as melhorias, é evidente —, ou seja menos de 16$ por cabeça, o Montepio das Alfândegas conta cêrca de 600 e o Estado contribuíu para êle, em 1932-1933, com cêrca de 861 contos ou seja pouco mais ou menos 1.435$ por cada um.

Compreende-se que outra situação é reclamada pela equidade.

V

Tudo quanto ficou dito acêrca do Montepio Oficial se pode aplicar aos Montepios da Guarda Fiscal, da Guarda Nacional Republicana e à Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais.

Como sucede com o Montepio Oficial, as cotas são insignificantes e as pensões quási nulas.

O Estado subsidia anualmente com 1:044 contos o Montepio da Guarda Nacional Republicana e com 1:200 contos cada um dos outros organismos, tendo a Caixa de Auxílio solicitado, além do reforço do subsídio, a liquidação do débito de 1:011 contos de complementos já pagos.

Mais uma vez: não estamos em face de instituïções de previdência, mas de organismos através dos quais o Estado beneficia privilegiadamente algumas classes, que têm a aparência de deixar o seu direito, quando apenas deixam o que o Estado lhes dá.

VI

Resta agora considerar o aspecto mais grave, para o Estado, do actual regime de subvenção aos montepios, constituído pelas *melhorias* aplicadas às pensões.

Quando, após a guerra, se começou a querer remediar a situação de desequilíbrio provocada pela desvalorização da moeda, entrou-se no regime de subvenções, ajudas de custo de vida e melhorias, providências de ocasião, sempre ditadas, aliás, pela idea de que se legislava apenas para um período de transição.

Subvencionou-se, ajudou-se e melhorou-se tudo quanto se pôde, até chegar a vez às pensões dos institutos oficiais directa ou indirectamente subsidiados pelo Estado.

É fácil de ver que se andou por caminho errado.

Que o Estado melhorasse as pensões que êle próprio instituíra, compreendia-se. Mas que fôsse melhorar as pensões instituídas em função de determinadas contribuições de sócios, continuando estes a pagar as cotas de sempre, não tem justificação possível. E que, além disso, melhorasse as pensões não em razão do seu quantitativo, mas do número de herdeiros que delas beneficiavam, ainda menos se compreende, a não ser pelo completo abandono do princípio de previdência informador dos montepios e pela adopção impensada do da assistência oficial com a agravante de beneficiar sem distinção necessitados e não necessitados. É tanto mais estranho o caso quanto é certo não se terem actualizado ou melhorado os juros do consolidado de 3 por cento, e havia muitos estabelecimentos de caridade e de assistência, e até simples particulares, que viviam exclusivamente do seu rendimento, pela entrega dos seus capitais ao Tesouro.

A boa razão aconselhava certamente que se fôssem actualizando sucessivamente as cotas com que os sócios contribuíam para as várias instituïções e concorrentemente se fôssem melhorando, na mesma proporção que para os vencimentos, os subsídios a elas concedidos. De não se fazer assim resultou que o Estado passou a ser o grande contribuinte dos montepios, assumindo encargos que, pela sua impressionável extensão, se podem considerar desmedidos e são em qualquer caso injustificados. Basta dizer que em 1926–1927 o Estado subsidiava todos estes organismos com 7:553 contos e que em 1932–1933 tal verba se elevou a cêrca de 13:800 contos — compreendido o Instituto Ultramarino — sendo porém certo que junto do Ministério das Finanças têm sido feitos constantes pedidos de reforço das verbas consignadas ao pagamento de complemento de pensões.

¿E por êste caminho quanto seria preciso para os anos futuros?

Não se sabe nem se pode saber, salvo que havia de ser cada vez mais, até ao momento em que as circunstâncias obrigassem os governos a cortar cerce o subsídio, mesmo sem estar preparado o terreno para que as instituïções vivessem por si do esfôrço dos seus associados.

VII

Ninguém dirá que a actual situação dos vários montepios não careça de ser modificada e melhorada, nem é possível contestar que essa modificação interessa ao Estado e aos próprios funcionários públicos.

Nenhuma outra instituïção está em melhores condições para assegurar o futuro calmo da família dos funcionários, do que a Caixa Nacional de Previdência, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e por êste motivo decidiu o Govêrno que nela fôsse instituído o Montepio dos Servidores do Estado (M. S. E.), com o fim de assegurar o pagamento de pensões à família dos seus contribuintes, em regime de perfeita equidade, encorporando nêle os vários montepios subsidiados pelo Estado.

Nas disposições que se seguem se incluem as modificações que foram julgadas úteis, justas e pràticamente possíveis, e todas elas obedecem a princípios que se enunciam fàcilmente:

1.º A concentração dos montepios impõe-se, por motivo de economia de custo dos serviços, por justa equiparação dos direitos dos funcionários, por maior eficiência resultante de alargamento das margens de risco;

2.º As pensões devem ser função do valor das cotas pagas pelos sócios, por isso há que estabelecer um regime geral susceptível de assegurar a liquidação das pensões previstas e baseado em cálculos que a experiência justifica;

3.º O Estado não pode deixar de fixar o limite do seu auxílio, restringindo-o ao que se pode julgar necessário e justo;

4.º O sistema de melhorias pagas pelo Estado, resultado da legislação de simples oportunidade, não deve manter-se além de 1 de Julho de 1934, mas o Estado continuará a sacrificar-se para que, em relação aos pensionistas dos organismos extintos, sejam englobadas nas pensões, passando a fazer parte integrante delas, as melhorias actualmente concedidas;

5.º Na encorporação dos actuais montepios há que conciliar os direitos adquiridos com as novas regras adoptadas, procurando-se realizar a transformação necessária com o mínimo de inconvenientes e dificuldades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Montepio dos Servidores do Estado

CAPÍTULO I

Organização e fins

Artigo 1.º É criado na Caixa Nacional de Previdência, como instituïção autónoma especial, o Montepio dos Servidores do Estado (M. S. E.), com o fim de assegurar o pagamento de pensões às famílias dos seus contribuintes após o falecimento dêstes.

§ único. O M. S. E. começará a funcionar em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.º O M. S. E. criará oito classes de pensões, a que corresponderão cotas mensais pagas pelos seus contribuintes, nos termos da tabela seguinte:

Classes de pensões	Cota mensal correspondente	Pensões anuais legadas segundo o tempo da contribuïção					
		1.º grupo — 5 anos	2.º grupo — 10 anos	3.º grupo — 15 anos	4.º grupo — 20 anos	5.º grupo — 25 anos	6.º grupo — 30 anos
1.ª	15$00	300$00	600$00	900$00	1.200$00	1.500$00	1.800$00
2.ª	20$00	400$00	800$00	1.200$00	1.600$00	2.000$00	2.400$00
3.ª	25$00	500$00	1.000$00	1.500$00	2.000$00	2.500$00	3.000$00
4.ª	50$00	1.000$00	2.000$00	3.000$00	4.000$00	5.000$00	6.000$00
5.ª	75$00	1.500$00	3.000$00	4.500$00	6.000$00	7.500$00	9.000$00
6.ª	100$00	2.000$00	4.000$00	6.000$00	8.000$00	10.000$00	12.000$00
7.ª	125$00	2.500$00	5.000$00	7.500$00	10.000$00	12.500$00	15.000$00
8.ª	150$00	3.000$00	6.000$00	9.000$00	12.000$00	15.000$00	18.000$00

§ único. As pensões fixadas neste artigo serão acrescidas de um quinto do seu valor inicial correspondente ao 1.º grupo por cada ano completo que, para além do limite de cada grupo, o contribuinte tiver de inscrição. Seja qual fôr o número de anos de inscrição, a pensão máxima é a fixada para o 6.º grupo.

Art. 3.º As pensões não podem ser penhoradas, alienadas ou dadas em garantia e serão pagas mesmo quando o beneficiário tenha direito a quaisquer outras pensões ou rendimentos, mas respondem pelo pagamento das respectivas cotas em dívida.

Art. 4.º As pensões serão devidas a contar do dia 1 do mês em que houver ocorrido o falecimento do contribuinte.

Art. 5.º Os serviços do M. S. E. são encorporados na organização da Caixa Nacional de Previdência, constituindo uma repartição, salvo os de contabilidade, que serão confiados à Repartição de Escrituração e Contabilidade criada pelo artigo 49.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, para a Caixa Geral de Aposentações, e que passa a ser a Repartição de Contabilidade da Caixa Nacional de Previdência.

Art. 6.º Constituem receita do M. S. E.:

1.º Os valores a receber das instituïções encorporadas por lei neste organismo;

2.º As quantias pagas pelos contribuintes;

3.º Os rendimentos dos bens próprios;

4.º Os subsídios concedidos pelo Estado;

5.º As heranças, doações ou legados instituídos a seu favor.

Art. 7.º O Estado, pelo Ministério das Finanças, subsidiará anualmente o M. S. E. com a quantia de 3:000 contos, paga em duodécimos à Caixa Nacional de Previdência.

Art. 8.º No M. S. E. serão constituídos os seguintes fundos:

1.º Fundo de reserva, que será um fundo normal de garantia;

2.º Fundo de maneio, destinado a liquidar, por antecipação, responsabilidades vincendas;

3.º Fundo disponível, que tem por fim ocorrer à satisfação dos encargos correntes da instituïção.

Art. 9.º O fundo de reserva é indefinido e formado:

1.º Pela capitalização de 5 por cento da receita bruta, em cada ano, do fundo disponível;

2.º Por 50 por cento dos saldos anuais do fundo de maneio;

3.º Por 50 por cento das diferenças de cotas arrecadadas em cada ano, nos termos do n.º 1.º do artigo 22.º, do artigo 47.º e do n.º 1.º do artigo 50.º;

4.º Por 20 por cento dos saldos anuais do fundo disponível;

5.º Por quaisquer donativos ou legados feitos ao M. S. E.;

6.º Pelos fundos permanentes e de reserva dos organismos encorporados por lei no M. S. E.

Art. 10.º O fundo de maneio é constituído:

1.º Por 5 por cento da receita bruta, em cada ano, do fundo disponível;

2.º Pelas indemnizações feitas pelo fundo disponível, nos termos do § 1.º do artigo 38.º e § único do artigo 41.º;

3.º Por 50 por cento das diferenças de cotas arrecadadas em cada ano, nos termos do n.º 1.º do artigo 22.º, do artigo 47.º e do n.º 1.º do artigo 50.º;

4.º Pelas importâncias provenientes da aplicação do artigo 45.º;

5.º Por 5 por cento dos valores em numerário, havidos, ou por haver, entregues pelos organismos encorporados por lei no M. S. E.

Art. 11.º Do fundo disponível farão parte:

1.º O subsídio do Estado;

2.º As cotas dos contribuintes;

3.º O rendimento do fundo de reserva;

4.º 50 por cento do saldo, em cada ano, do fundo de maneio;

5.º Quaisquer outras receitas não consignadas aos fundos de reserva e de maneio.

Art. 12.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência abrirá ao M. S. E., com o fim de facilitar o movimento dos seus fundos, uma conta corrente nas condições do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:706, de 7 de Maio de 1931.

Art. 13.º Os períodos de gerência do M. S. E. coincidem com os anos económicos das contas do Estado.

Art. 14.º Os Montepios Oficial, dos Sargentos de Terra e Mar, da Guarda Fiscal, das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana e a Caixa de Auxílio aos Empregados Telégrafo-Postais são extintos por êste decreto-lei

e encorporados no M. S. E., que, para todos os efeitos, os substituïrá.

§ único. Os organismos extintos encerrarão as suas contas em relação a 30 de Junho de 1934.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes: seus direitos e obrigações

Art. 15.º Poderão ser inscritos como contribuintes do M. S. E.:

1.º Todos os funcionários e servidores do Estado na metrópole, civis ou militares, de nomeação vitalícia ou contratados;

2.º Os funcionários dos corpos e corporações administrativas e das instituïções de interêsse público criadas pelo Govêrno da metrópole;

3.º Os componentes das polícias do continente e ilhas;

4.º Os sargentos, furriéis, cabos e soldados, ou equiparados, do exército metropolitano, da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal;

5.º Todos os sócios que tiverem sido inscritos nos organismos extintos e encorporados no M. S. E., não podendo no entanto ser mantida a inscrição daqueles que, em virtude das disposições dos respectivos estatutos, já deviam ter sido eliminados.

§ único. Não podem ser inscritos no M. S. E. os funcionários civis e militares dos quadros do funcionalismo colonial, ficando porém garantida a inscrição daqueles que obrigatòriamente tiverem sido inscritos nos organismos extintos e encorporados no M. S. E. e que nessa situação se encontrarem em 30 de Junho de 1934.

Art. 16.º Serão obrigatòriamente inscritos como contribuintes do M. S. E.:

1.º Todos os servidores do Estado, na metrópole, de nomeação vitalícia posterior a 30 de Junho de 1934, com direito à percepção de vencimentos orçamentados;

2.º Todos os alunos que saiam das escolas militares, no dia da sua promoção a alferes ou a guardas-marinhas;

3.º Todos os civis que ingressarem directamente nos quadros oficiais do exército, na metrópole, e da armada, no dia da sua promoção;

4.º Todos os sócios que obrigatòriamente tiverem sido inscritos nos organismos extintos e encorporados no M.

S. E. e que, como tal, se encontrarem em 30 de Junho de 1934, e bem assim os funcionários do Estado cuja inscrição nos mesmos organismos, embora obrigatória pelos respectivos estatutos, não tenha sido efectuada até à referida data.

§ único. A inscrição dos contribuintes indicados neste artigo será obrigatòriamente mantida, mesmo quando tenha sido anteriormente feita a sua inscrição voluntária.

Art. 17.º Não podem ser inscritos no M. S. E. os indivíduos a que se referem os artigos anteriores, quando tenham atingido a idade de 60 anos, salvo os sócios dos organismos extintos compreendidos nos n.ºs 5.º do artigo 15.º e 4.º do artigo 16.º

Art. 18.º A inscrição dos contribuintes é reportada, para os funcionários civis e militares de inscrição obrigatória, ao dia 1 do mês em que respectivamente tomarem posse ou forem promovidos, reportando-se a dos contribuintes de inscrição facultativa ao dia 1 do mês em que derem entrada no Montepio as suas declarações.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as inscrições dos contribuintes compreendidos no n.º 5.º do artigo 15.º e n.º 4.º do artigo 16.º, as quais devem ser consideradas desde as datas a que tiverem sido reportadas as respectivas inscrições nos organismos extintos.

Art. 19.º Todos os contribuintes poderão livremente escolher a classe de pensão a que desejam habilitar os seus herdeiros, obrigando-se ao pagamento da cota mensal respectiva.

Art. 20.º Os funcionários civis ou militares de inscrição obrigatória que não declarem a classe em que desejam inscrever-se serão inscritos segundo os vencimentos mensais melhorados, orçamentados, que competirem às suas categorias ou postos, de harmonia com a seguinte tabela:

Vencimentos mensais melhorados	Classes da tabela do artigo 2.º em que é feita a inscrição
Até 500$00	1.ª
De 500$01 a 1 000$00	2.ª
De 1 000$01 a 1.500$00	3.ª
De 1 500$01 a 2.000$00	4.ª
Superiores a 2.000$01	5.ª

Art. 21.º E concedido aos contribuintes do M. S. E. o direito de, em qualquer momento, requererem a mudança de inscrição da classe em que estiverem inscritos para qualquer das designadas na tabela do artigo 2.º

§ único. A mudança para classe superior só poderá ser autorizada se fôr verificado, nos termos do regulamento do M. S. E., que o requerente se encontra em estado de saúde normal.

Art. 22.º Na mudança de inscrição, concedida nos termos do artigo anterior e seu § único, observar-se-á o seguinte:

1.º Se a mudança fôr para classe superior, o M. S. E. será indemnizado da importância correspondente a tantas vezes a diferença entre a cota relativa a essa classe e as cotas pagas anteriormente quantos os meses que os requerentes tiverem de contribuintes, acrescida dos juros compostos à taxa de 4 por cento ao ano calculados sôbre cada uma das diferenças;

2.º Se a mudança fôr para classe inferior, será levada em conta de cotas futuras a importância correspondente a tantas vezes a diferença entre as cotas pagas anteriormente e a cota relativa a essa classe quantos os meses que os requerentes tiverem de contribuintes.

§ 1.º Da diferença a que se refere êste artigo serão excluídos os juros que os contribuintes tenham pago em resultado de mudanças anteriormente requeridas.

§ 2.º A indemnização a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, poderá ser paga em prestações mensais, em número não superior a 60, mas, neste caso, a sua importância será acrescida de juros compostos à taxa de 4 por cento ao ano, contados desde 1 de Julho de 1934 ou desde a data da primeira inscrição para os contribuintes posteriormente inscritos.

§ 3.º Se o contribuinte que tiver aproveitado da faculdade conferida pelo artigo 21.º e n.º 1.º do artigo 22.º falecer antes de liquidado o seu débito, observar-se-á o seguinte:

1.º Se tiver menos de cinco anos de contribuinte a restituïção a que se refere o artigo 31.º não abrangerá os juros pagos.

2.º Se tiver cinco ou mais anos de contribuinte, a pensão por êle legada será responsável pela integral liquidação do débito, sofrendo para tal os necessários descontos, de modo que cada prestação mensal não seja inferior a 10 por cento nem superior a 50 por cento do respectivo abono.

Art. 23.º O contribuinte com mais de sessenta e cinco anos de idade e mais de trinta anos de inscrição, que não tenha nenhum herdeiro hábil, pode ceder os seus direitos ao M. S. E., recebendo dêste, por uma só vez, com a dedução de 10 por cento, a totalidade das cotas com que tiver contribuído, sem acréscimo de juros, cessando as obrigações do contribuinte para com o M. S. E. e as dêste para com êle.

§ único. A cessão de direitos a que se refere êste artigo deverá ser requerida à administração da Caixa Nacional de Previdência, sendo o requerimento instruído de harmonia com as normas regulamentares em vigor.

Art. 24.º Os contribuintes do M. S. E. ficam sujeitos ao pagamento mensal da cota correspondente à classe em que declararem desejar inscrever-se ou forem inscritos nos termos do artigo 20.º

§ 1.º A importância necessária para pagamento da cota mensal devida ao M. S. E. pelos contribuintes que recebam vencimentos do Estado será descontada nas fôlhas ou relações de vencimentos, soldos ou prés, pelos serviços competetentes e por estes enviada ao M. S. E.

§ 2.º Todos os contribuintes que não receberem vencimentos do Estado devem pagar as suas cotas directamente ao M. S. E. nos cofres por esta instituïção indicados.

Art. 25.º As cotas são pagas até ao mês em que o contribuinte falecer, considerando-se como pagas as que tenham sido descontadas nos recibos do sôldo, pré ou ordenado ou nas fôlhas de vencimento, muito embora a sua importância não tenha ainda dado entrada no cofre do M. S. E.

Art. 26.º O contribuinte que por qualquer razão fôr afastado temporàriamente do exercício das suas funções, sem direito à percepção de vencimento pago pelo Estado, deve pagar directamente as respectivas cotas, cumprindo para êsse fim as formalidades que lhe forem exigidas pelo M. S. E.

§ único. Os funcionários exonerados a seu pedido ou demitidos deixam de fazer parte do M. S. E., mas têm direito a receber a importância das cotas com que tiverem contribuído, nos termos do artigo 23.º

Art. 27.º O contribuinte que tiver sido eliminado sem ser pelos motivos referidos no § único do artigo anterior e que voltar a receber vencimento pago pelo Estado, readquirirá os seus direitos, mas fica obrigado a indemnizar o M. S. E. de todas as cotas de que fôr devedor.

Art. 28.º Será eliminado, com perda de todos os seus direitos, o contribuinte que se atrasar no pagamento das cotas por prazo superior a seis meses.

§ único. As cotas consideram-se em atraso no último dia do mês seguinte àquele a que pertencem.

CAPÍTULO III

Dos pensionistas

Art. 29.º O M. S. E., por falecimento dos contribuintes, fica obrigado, nos termos dêste decreto-lei, para com os seus herdeiros hábeis, à restituïção das cotas pagas, à constituïção de um dote ou ao pagamento de uma pensão anual.

Art. 30.º Só há lugar ao pagamento de pensão, nos termos do artigo 2.º dêste decreto, aos herdeiros hábeis dos contribuintes falecidos, quando tenham decorrido cinco anos sôbre a inscrição.

Art. 31.º Quando o contribuinte falecer antes de ter adquirido direito ao primeiro grau da pensão, será restituída aos seus herdeiros hábeis a importância das cotas que tiver pago, com a dedução de 10 por cento.

§ 1.º A esta restituïção são aplicáveis as regras estabelecidas neste decreto para a determinação dos herdeiros hábeis.

§ 2.º Na restituïção de cotas não há lugar à contagem de juros.

Art. 32.º São considerados herdeiros hábeis do contribuinte falecido:

1.º A viúva, desde que tenha sido casada, pelo menos, um ano, ou se, com menos tempo de casada, se verificar algum dos casos seguintes:

a) Se houver filhos do falecido (nascidos ou nascituros);

b) Se o falecimento do marido fôr motivado por uma das seguintes causas: desastre, doença epidémica de carácter geral ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções.

2.º Os filhos legítimos (incluindo os póstumos), legitimados ou perfilhados nos termos da lei civil, nas seguintes condições:

a) As filhas que à data do falecimento do contribuinte forem solteiras, viúvas ou divorciadas;

b) Os filhos varões até à idade de dezóito anos, quando solteiros e não empregados;

c) Os filhos varões, solteiros, até à idade de vinte e um anos, quando com bom comportamento, sigam algum curso ou aprendam qualquer arte ou ofício, sem direito a retribuïção;

d) Os filhos varões, solteiros, até à idade de vinte e cinco anos, quando matriculados em cursos superiores com muito bom aproveitamento e quando à freqüência não seja inerente a percepção de quaisquer proventos;

e) Os filhos varões, sem dependência de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade física existentes à data do falecimento do contribuinte ou ocorridas enquanto forem pensionistas, durante o tempo em que qualquer das causas se verificar.

3.º Os netos, quando órfãos de pai e mãi, nas condições do número anterior, concorrendo a par dos filhos e sempre por direito de representação;

4.º As divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, desde que tenham sido casadas pelo menos dois anos;

5.º A mãi viúva ou divorciada;

6.º O pai, maior de setenta anos, quando não tenha meios de subsistência;

7.º A avó viúva ou divorciada, nas condições prescritas para a mãi;

8.º O avô, nas condições estabelecidas para o pai;

9.º As irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;

10.º O M. S. E.

Art. 33.º O viúvo, divorciado ou separado judicialmente, é herdeiro hábil nos mesmos termos estabelecidos para a viúva, divorciada ou separada judicialmente, mas sòmente quando possa provar, nos termos do regulamento do M. S. E., que não possue meios de subsistência e se encontra fisicamente impossibilitado de os obter.

Art. 34.º Não podem ser considerados herdeiros hábeis os cônjuges divorciados ou judicialmente separados, contra os quais tenha sido pronunciada sentença, com fundamento nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Art. 35.º A qualidade de herdeiro hábil para receber a pensão devida por morte do contribuinte é deferida pela ordem estabelecida no artigo 32.º, com as modificações seguintes:

1.º Se o contribuinte tiver falecido no estado de casado (ainda que em regime de absoluta separação de

bens), deixando viúva hábil, mas não deixando filhos ou netos nas condições dos n.os 2.º e 3.º do artigo 32.º, a pensão será por completo para ela;

2.º Se, além da viúva, houver deixado filhos ou netos nas condições dos n.os 2.º e 3.º do artigo 32.º, a pensão será dividida em duas partes iguais, sendo uma para a viúva e a outra rateada entre os restantes, e entendendo-se que os netos encabeçarão como órfãos de seus pais, isto é, tocarão apenas a parte do progenitor respectivo;

3.º Se tiver falecido no estado de viúvo e tiver filhos ou netos, hábeis, a pensão será rateada entre êles, observando-se para os netos o preceituado na parte final do número anterior;

4.º Se tiver falecido no estado de solteiro, deixando filhos, reconhecidos ou perfilhados, nos termos da lei civil, a pensão será por êles dividida em partes iguais;

5.º Se se tiver divorciado uma ou mais vezes, ou estiver separado judicialmente, as sobreviventes nestas condições, quando não tenham tornado a casar, têm direito a quinhoar na pensão desde que se verifique o disposto no n.º 4.º do artigo 32.º, nas seguintes condições:

a) Se o contribuinte não tiver casado após o divórcio e não existirem filhos ou netos hábeis, as divorciadas quinhoarão a totalidade da pensão em partes iguais;

b) Se êle não tiver casado após o divórcio, mas houver filhos ou netos, hábeis, dois terços da pensão serão destinados a estes e o têrço restante às divorciadas ou separadas judicialmente;

c) Se êle tiver casado após o divórcio, a viúva terá direito a um têrço, os filhos ou netos, hábeis, a outro e as divorciadas ou separadas judicialmente ao remanescente.

6.º Se tiver falecido em condições diversas das apontadas nos números anteriores, a pensão será atribuída aos herdeiros mencionados nos n.os 5.º a 9.º do artigo 32.º pela ordem natural de sucessão.

Art. 36.º A pensão, no todo ou em parte, que pertencer a filhos hábeis será dividida pela forma que segue:

1.º Se concorrerem só os filhos legítimos ou legitimados, ou só os perfilhados, a pensão, ou parte, será por êles dividida em partes iguais;

2.º Se concorrerem filhos legítimos e legitimados e, a par dêles, filhos perfilhados, observar-se-á o seguinte:

a) Se os perfilhados já o estavam à data em que o contribuinte contraiu o matrimónio de que veio a haver

os legítimos, ou tenha resultado a legitimação dos outros, a cada um dos perfilhados caberá um quinhão igual a dois terços do que pertencer a cada um dos outros;

b) Em caso contrário, da pensão que competir aos filhos metade pertence integralmente aos legítimos e legitimados e a metade restante rateia-se entre êles e os perfilhados, não podendo o quinhão de cada um dêstes últimos exceder dois terços do que, da segunda metade, couber a cada um dos primeiros.

Art. 37.º A reversão de pensões, por falecimento do originário pensionista ou por perda dos seus direitos, para outro ou outros herdeiros só poderá verificar-se nos casos e condições seguintes:

1.º Reverte para os irmãos já pensionistas a pensão atribuída a seus irmãos germanos ou, por direito de representação, aos filhos dêstes;

2.º Reverte para a viúva a pensão do último pensionista seu descendente e do contribuinte;

3.º Reverte para os filhos, seus e do contribuinte, metade da pensão da viúva ou divorciada que faleça ou passe a novas núpcias.

Art. 38.º As pensionistas, solteiras, viúvas ou divorciadas, que contraírem matrimónio perdem o direito à pensão, mas receberão um dote se tiverem menos de quarenta e cinco anos de idade, determinado pela forma seguinte:

1) Tendo a pensionista até vinte e cinco anos de idade, 24 mensalidades da pensão, ou parte, que estiver percebendo à data do casamento;

2) Tendo mais de 25 anos, 2,5 por cento a menos daquela quantia, por cada ano de idade, completo, que tiver a mais.

§ 1.º As importâncias dos dotes são adiantadas pelo fundo de maneio, continuando a pensão a ser debitada ao fundo disponível durante o tempo necessário para que aquele outro seja reembolsado.

§ 2.º A parte da pensão que porventura vague por via do casamento de pensionistas, nas condições dêste artigo, só reverte para quem de direito depois de o fundo de maneio ter sido reembolsado do dote pago.

§ 3.º Se a pensionista usufruir simultâneamente, no todo ou em parte, mais de uma pensão do M. S. E., só haverá lugar a dote pela maior delas ou pelo maior quinhão, aplicando-se a doutrina dêste artigo.

§ 4.º Caso o dote a que êste artigo se refere corresponda a uma pensão, ou parte, que esteja sofrendo descontos para liquidação de qualquer débito ao M. S. E., observar-se-á o seguinte:

a) Se fôr inferior ao débito, não há lugar ao pagamento do dote e, no caso de reversão, o quinhão respectivo fica sujeito aos descontos que forem necessários para a integral liquidação da diferença entre os valores do débito e do dote;

b) Se fôr igual ao débito, não há também lugar ao pagamento do dote, considerando-se o débito liquidado;

c) Se fôr superior ao débito, o M. S. E. pagará apenas a diferença respectiva, aplicando se a esta o disposto no § 1.º dêste artigo.

Art. 39.º A habilitação dos herdeiros será feita perante o M. S. E. nos precisos termos do seu regulamento.

Art. 40.º A habilitação dos herdeiros deverá ser requerida no prazo de dezóito meses, a contar do dia da morte do contribuinte, sob pena de caducar o direito à pensão.

Art. 41.º Os pensionistas que não possuam recursos para as despesas de habilitação poderão pedir ao M. S. E. as importâncias necessárias, prestando fiança idónea destinada a assegurar o reembôlso no caso de não vir a ser concedida a pensão.

§ único. As importâncias adiantadas, que não poderão exceder o valor de seis mensalidades da pensão provável, serão abonadas pelo fundo de maneio, o qual, logo que a pensão tenha sido concedida, será indemnizado pelo fundo disponível.

Art. 42.º Os direitos dos herdeiros que forem preteridos por anterior habilitação de outros herdeiros só produzem os seus efeitos, quando reconhecidos, a partir do dia 1 do mês em que fôr apresentada reclamação, devidamente instruída nos termos regulamentares, dentro do prazo estabelecido no artigo 40.º

Art. 43.º A pensão mensal, ou parte, que respeite a pensionista que esteja internado em qualquer estabelecimento do Estado poderá ser paga directamente a êsse estabelecimento, desde que não exceda a respectiva mensalidade.

§ 1.º Se o internamento fôr gratuito, a pensão ou parte reverte a favor do estabelecimento, desde que não exceda a média das mensalidades fixadas nas tabelas em vigor.

§ 2.º No caso de a pensão ser superior às mensalidades referidas neste artigo e seu § 1.º, o remanescente será pago ao pensionista ou seu representante legal.

Art. 44.º Deixa de ser pensionista, perdendo os seus direitos:

1.º A pensionista que contrair matrimónio, nos termos do artigo 38.º;

2.º O filho ou neto varão, quando se modifiquem as condições estabelecidas nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 2.º do artigo 32.º e do n.º 3.º do mesmo artigo;

3.º A pensionista cujo porte moral dê escândalo público, quando devidamente comprovado, nos termos do regulamento do M. S. E.;

4.º Aquele que causar voluntàriamente a morte do contribuinte de quem possa ser herdeiro.

Art. 45.º Prescrevem a favor do M. S. E. as pensões não recebidas no prazo de doze meses, a contar da data do vencimento, salvo caso de fôrça maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IV

Da encorporação dos organismos extintos

Art. 46.º Serão inscritos segundo a tabela do artigo 20.º, tomando-se como base os vencimentos mensais melhorados que estiverem percebendo em 30 de Junho de 1934, os sócios dos organismos extintos pelo artigo 14.º dêste decreto-lei.

§ 1.º No caso de haver sócios que naquela data não estejam percebendo vencimento pago pelo Estado, a sua inscrição far-se-á em relação aos vencimentos mensais melhorados que, conforme os respectivos orçamentos, corresponderem às categorias ou postos cujos vencimentos fixos originaram a determinação das cotas que estiverem pagando.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável aos funcionários civis e militares compreendidos na última parte do n.º 4.º do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento ao M. S. E. das cotas que aos organismos extintos deveriam ter pago até 30 de Junho de 1934.

Art. 47.º O M. S. E. será indemnizado pelo contribuinte inscrito ao abrigo do artigo anterior e seus parágrafos da importância correspondente a tantas vezes 20 por cento da cota respeitante à classe em que fôr ins-

crito quantos os meses que, até ao limite máximo de 360, tiver de associado no organismo extinto.

§ único. Para o sócio de mais de um dos organismos extintos a percentagem de 20 por cento fixada por êste artigo será multiplicada pelo maior número de meses, até 360, que em qualquer dêles tiver de associado, levando-se em conta da indemnização a importância das cotas com que tiver contribuído para os outros organismos.

Art. 48.º O contribuinte inscrito nas condições do artigo 46.º adquire, em relação ao número de meses que tiver sido considerado para o cálculo da indemnização estabelecida pelo artigo 47.º e seu § único, todos os direitos conferidos por êste decreto-lei aos contribuintes inscritos depois de 1 de Julho de 1934, ficando sujeito às obrigações que aos mesmos são impostas.

Art. 49.º A indemnização calculada nos termos do artigo 47.º poderá ser paga em prestações mensais em número não superior a 96, sem acréscimo de juros, não devendo cada prestação ser inferior a 5$.

§ único. São extensivas a esta hipótese na parte aplicável as disposições dos n.º 1.º e 2.º do § 3.º do artigo 22.º

Art. 50.º O direito à mudança de inscrição concedido pelo artigo 21.º e seu § único do presente decreto-lei é extensivo, nas mesmas circunstâncias, aos contribuintes inscritos nos termos do artigo 46.º, observando-se porém o seguinte:

1.º Se fôr para classe superior, o contribuinte fica obrigado a indemnizar o M. S. E. não só da importância que, em relação a esta classe, fôr calculada nos termos do artigo 47.º e respectivo § único, como também da importância correspondente às diferenças que desde 1 de Julho de 1934 existirem entre a cota da nova classe e a da classe em que estava anteriormente inscrito, deduzindo-se da primeira o que, por virtude do disposto naquele artigo, já tiver pago e aumentando-se à segunda os juros compostos calculados à taxa de 4 por cento, nas condições do n.º 1.º do artigo 22.º;

2.º Se fôr para classe inferior, da indemnização que relativamente a esta classe fôr determinada, nos termos do artigo 47.º e seu § único, deduzir-se-á não só o que pela aplicação do mesmo artigo anteriormente tiver pago, como ainda as diferenças que, desde 1 de Julho de 1934, existirem entre a cota que estava pagando antes da mu-

dança requerida e a correspondente à nova classe; a diferença apurada levar-se-á em conta de cotas futuras.

Art. 51.º Aos débitos contraídos por virtude do disposto nos artigos 46.º e 47.º e no n.º 1.º do artigo anterior é extensiva a doutrina do artigo 3.º

Art. 52.º Aos antigos sócios do extinto Montepio Oficial que foram demitidos dos seus postos ou empregos em virtude de sentença, tendo ficado no entanto reservado para os seus herdeiros hábeis o gôzo das pensões a que tinham adquirido direito na data da sua demissão, é essa regalia mantida, sendo o M. S. E. responsável pelo pagamento dessas pensões, que serão calculadas pela mesma forma que o eram naquele Montepio.

Dos pensionistas

Art. 53.º A partir de 1 de Julho de 1934 considerar-se-ão englobadas nas pensões atribuídas aos pensionistas dos organismos extintos pelo artigo 14.º, segundo os respectivos estatutos, as melhorias que lhes corresponderem em harmonia com a tabela que faz parte do decreto n.º 10:250, de 5 de Novembro de 1924, e nesta conformidade passarão a ser abonados pelo M. S. E.

§ único. Exceptuam-se as pensões abonadas pelo Montepio das Alfândegas em que serão também englobados os bónus, eliminando-se porém as melhorias, se a pensão actual com o bónus fôr superior a 300$ mensais, e reduzindo-se as mesmas melhorias ao suficiente para perfazer aquela importância, se a pensão e o bónus lhe forem inferiores e se com as melhorias a excediam.

Art. 54.º No caso de haver pensionistas de mais de um dos organismos extintos, os abonos feitos pelo M. S. E. abrangerão todas as pensões a que tiverem direito, mas na sua totalidade englobar-se-á ùnicamente a melhoria que, conforme a tabela indicada no artigo anterior, competir à maior delas.

Art. 55.º As pensões legadas pelos sócios dos organismos extintos que falecerem até 30 de Junho de 1934 serão calculadas de harmonia com as disposições dos respectivos estatutos e acrescidas das melhorias que lhes corresponderem, de acôrdo com as leis em vigor à data dêste decreto.

§ único. Aos herdeiros hábeis dos sócios a que êste artigo se refere aplicar-se-á, a partir de 1 de Julho de 1934, o disposto nos artigos 53.º e 54.º

Art. 56.º Os pensionistas dos organismos extintos que exercerem ou vierem a exercer qualquer cargo público, e bem assim aqueles que, a qualquer título, recebam ou venham a receber proventos pagos pelo Estado, serão abonados pelo M. S. E. apenas de um têrço da importância a que, nos termos dos artigos 53.º e 54.º, tiverem direito.

Art. 57.º Os abonos feitos nas condições dos artigos 53.º e 54.º a pensionistas dos organismos extintos, herdeiros hábeis do mesmo sócio, sofrerão uma redução de 15 por cento por cada um dêles que falecer, ou que, nos termos do artigo 44.º do presente decreto-lei, perder todos os direitos.

§ único. A redução a que êste artigo se refere incidirá sôbre o abono que à data da eliminação do pensionista estiver sendo feito ao grupo de que êle fizer parte, mas só quando o grupo ficar inferior a cinco herdeiros.

Art. 58.º Aos pensionistas de que, em especial, tratam os artigos 53.º e 55.º são aplicáveis as disposições dos artigos 38.º e respectivas alíneas e parágrafos, 43.º, 44.º e 45.º do presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 59.º Das resoluções do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência haverá recurso para o Ministro das Finanças, que resolverá em última instância, ouvida a Procuradoria Geral da República.

Art. 60.º Até à publicação do regulamento do M. S. E. os casos omissos neste decreto-lei serão regulados por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ouvido o consultor jurídico da Caixa Nacional de Previdência.

Art. 61.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará expedir as ordens de serviço que julgar necessárias para a boa execução do presente decreto-lei.

Art. 62.º Aos serviços do M. S. E. é extensiva, na parte aplicável, a doutrina do artigo 23.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929.

Art. 63.º Fica autorizada a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a criar no quadro do seu pessoal, a partir de 1 de Julho de 1934, os seguintes cargos:

a) 1 director de serviços;
b) 1 chefe de secção;
c) 3 primeiros oficiais;
d) 10 aspirantes;
e) 25 praticantes;
f) 1 tesoureiro de 3.ª classe;
g) 1 cobrador;
h) 3 paquetes.

§ 1.º A Caixa Nacional de Previdência indemnizará a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da despesa resultante do aumento de pessoal a que se refere êste artigo e bem assim da despesa com todos os funcionários que estiverem ao seu serviço.

§ 2.º O respectivo encargo será inscrito, na devida proporção, nos orçamentos da Caixa Geral de Aposentações e do M. S. E., e pago em duodécimos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 64.º Os cargos criados pelo artigo anterior e as vagas que ocasionarem serão providas pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em quem reúna os requisitos de admissão e promoção exigidos pelo decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, com as alterações estabelecidas pelo decreto n.º 19:520, de 27 de Março de 1931.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o lugar de director de serviços, que será de nomeação do Ministro das Finanças, sob proposta da Administração Geral.

Art. 65.º Os indivíduos que à data da publicação dêste decreto-lei estiverem prestando serviço nas instituições que são encorporadas no Montepio dos Servidores do Estado poderão ser contratados pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, independentemente da habilitação mínima e do limite de idade a que se referem o § 1.º do artigo 7.º e o artigo 13.º do decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930.

O inspector do quadro geral do serviço interno aduaneiro, que actualmente exerce as funções de chefe de secretaria do Montepio das Alfândegas, regressará em 1 de Julho à alfândega a que pertence.

Art. 66.º Em 1 de Julho de 1934 serão entregues à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito

e Previdência pelos seus actuais possuïdores, administradores ou depositários, passando a ser propriedade do M. S. E.:

1.º Os fundos permanentes e de reserva dos organismos extintos por êste decreto lei;

2.º Os valores em numerário e títulos de crédito pertencentes aos mesmos organismos;

3.º Os processos de pensões pendentes ou findos, os processos dos sócios e de uma maneira geral tudo quanto seja ou venha a ser respeitante às secretarias dos ditos organismos.

§ 1.º As entregas serão feitas observando-se as disposições da lei geral aplicáveis, lavrando-se os respectivos autos, dos quais constará que o M. S. E. toma sôbre si a satisfação de todos os débitos dos organismos extintos que digam directamente respeito a encargos com os pensionistas, ficando-lhe endossados os direitos sôbre todos os créditos que porventura quaisquer dêles tenham a haver.

§ 2.º São exceptuados da entrega a que êste artigo se refere os fundos dos organismos extintos que, em relação a cada um dêles, tiverem aplicação diversa da finalidade atribuída por êste decreto-lei ao M. S. E.

Art. 67.º As disposições do direito à pensão feitas nos termos dos respectivos estatutos e anteriormente a 1 de Janeiro de 1934 serão válidas desde que os beneficiários sejam ascendentes ou descendentes dos contribuintes ou parentes até o quarto grau da linha colateral.

Art. 68.º Nos anos económicos de 1934-1935 a 1937-1938 o Estado subsidiará transitòriamente o M. S. E. com a quantia anual de 13:650 contos.

§ 1.º A importância dêste subsídio será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças e paga em duodécimos à Caixa Nacional de Previdência.

§ 2.º A partir do ano económico de 1938-1939 o subsídio transitório a que êste artigo se refere será diminuído da importância correspondente a 50 por cento do saldo do fundo disponível no ano económico anterior até ficar reduzido ao subsídio definitivo de 3:000 contos a que se refere o artigo 7.º dêste decreto-lei.

§ 3.º Os rendimentos que, nos termos da lei ou dos estatutos, pertenciam aos organismos encorporados no M. S. E., e a êle não são atribuídos no artigo 6.º dêste decreto, passam a constituir, desde 1 de Julho de 1934,

receita do Estado, devendo os serviços deixar de deduzi-los das receitas públicas ou dar entrada com o seu produto nos cofres do Tesouro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 24:047

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 23:665, de 13 de Março de 1934, os sargentos ajudantes músicos da banda de música da guarda nacional republicana podem ser admitidos aos concursos que se realizam no exército;

Considerando que a prática demonstrou a vantagem de se introduzirem algumas pequenas modificações no regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto n.º 23:147, de 19 de Outubro de 1933, além da necessidade de alterar o respectivo programa das provas;

Considerando, assim, a vantagem de substituir o referido regulamento por outro convenientemente harmonizado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, que faz parte integrante dêste decreto e substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 23:147, de 19 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Artigo 1.º Os concursos para provimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música realizar-se-ão em Lisboa, no local designado pelo governador militar, quando fôr determinado pelo Ministério da Guerra, depois de expirado o prazo de validade do concurso anterior ou quando se tenha esgotado a lista dos candidatos aprovados nesse concurso e haja vagas a preencher antes de terminado êsse prazo ou ainda quando o número de candidatos aprovados no mesmo concurso seja inferior ao número daquelas vagas, não se devendo nestes dois últimos casos abrir novo concurso sem que tenham decorrido, pelo menos, seis meses a partir da data do encerramento do concurso anterior.

Art. 2.º A abertura do concurso deve ser anunciada em *Ordem do Exército*, por intermédio da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, transcrevendo-se êsse anúncio na *ordem* regimental de todas as unidades a que pela sua organização pertença banda de música e na daquelas em que uma banda de música se encontre a prestar serviço, no próprio dia ou no dia imediato àquele em que fôr recebida na unidade aquela *Ordem do Exército* (se a *ordem* regimental já tiver sido publicada), sendo dêle dado conhecimento a todos os sargentos ajudantes músicos que, estando em serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem.

§ 1.º Cada concurso é válido por dois anos, a contar da data fixada nos termos do artigo 55.º dêste regulamento.

§ 2.º O início das provas terá lugar sessenta dias depois da data da *Ordem do Exército* que publicar o anúncio da abertura do concurso.

Art. 3.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ser sargento ajudante músico do exército metropolitano ou da guarda nacional republicana;

3.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;

4.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar nem ter sofrido castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezanove a vinte dias de detenção só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

7.ª Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início das provas do concurso;

8.ª Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;

9.ª Ter aptidão física, comprovada por atestado passado pelo médico da unidade a que pertença ou a que estiver adido;

10.ª Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da com-

panhia a que pertencer é confirmada pelo comandante da respectiva unidade;

11.ª Não ter sido condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar.

§ único. O sargento ajudante músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido ao concurso depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada para êste caso especial a condição 6.ª dêste artigo.

Entrega dos requerimentos dos candidatos:

Art. 4.º Os sargentos ajudantes músicos que pertençam a unidade com sede no continente da República e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregam os seus requerimentos dirigidos ao Ministro da Guerra e acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte e cinco dias antes do início das provas.

Art. 5.º Os sargentos ajudantes músicos que pertençam ou estejam adidos a unidade com sede em qualquer das ilhas adjacentes e que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, entregam os seus requerimentos dirigidos ao Ministro da Guerra e acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, até ao dia fixado pelo respectivo comandante da unidade, atendendo êste a que êsses requerimentos, devidamente informados, devem dar entrada, endereçados ao presidente do júri, no quartel general do Govêrno Militar de Lisboa até quinze dias antes do início das provas.

§ 1.º Dos candidatos a quem digam respeito os requerimentos de que trata o corpo dêste artigo devem ser mandados seguir para Lisboa, de forma a poderem apresentar-se no quartel general do Govêrno Militar de Lisboa, pelo menos, três dias antes do começo das provas, aqueles que os respectivos comandantes de unidade reconheçam que viriam a estar em condições de admissão ao concurso no décimo quinto dia antes do

início das provas, se até àquele dia permanecessem na situação em que estavam à data em que o concurso foi aberto. Estes candidatos devem ficar adidos a qualquer das unidades aquarteladas em Lisboa que tenham banda de música, sendo na véspera do comêço das provas mandados apresentar ao júri.

§ 2.º Os comandantes das unidades com sede nas ilhas adjacentes e a que pela sua organização pertença banda de música, caso nessas unidades não haja candidatos, comunicarão êste facto ao presidente do júri, no quartel general do Govêrno Militar de Lisboa, devendo essa nota dar entrada no referido quartel general até quinze dias antes do início das provas.

Informação dos requerimentos:

Art. 6.º O comandante de companhia presta a informação de que trata a condição 10.ª do artigo 3.º dêste regulamento no requerimento dos candidatos e em seguida à assinatura do mesmo.

Art. 7.º O oficial a quem estiver a cargo o registo de matrícula de cada candidato informa no verso do respectivo requerimento, referido ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

a) Se está no serviço efectivo;

b) Se é sargento ajudante músico;

c) Se tem o terceiro curso das escolas regimentais;

d) Se tem um ano de serviço efectivo como sargento ajudante músico;

e) Se está envolvido em processo criminal;

f) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data em cada punição;

g) Se, estando no gôzo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

h) Se tem boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música, juntando o respectivo documento;

i) Se tem aptidão física, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade, juntando o respectivo documento;

j) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

l) Se fez parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;

m) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

n) Qual a data da promoção a sargento ajudante músico;

o) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

p) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

q) Qual a data do nascimento.

§ 1.º Esta informação, quando não caiba toda no requerimento, será continuada em papel comum de trinta e cinco linhas.

§ 2.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades com sede no continente da República, e a que pela sua organização pertença banda de música, enviam ao presidente do júri, no quartel general do Govêrno Militar de Lisboa, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes dêsses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 3.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea *g*) dêste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do artigo 13.º dêste regulamento.

Constituïção do júri:

Art. 8.º O júri do concurso é nomeado pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e constituído por um oficial superior de qualquer arma e por quatro chefes de banda de música, todos do activo. O oficial superior, que é o presidente, dirige superiormente os trabalhos do concurso e vela pelo exacto cumprimento das disposições do regulamento, não intervindo porém na classificação das provas, e o chefe de banda de música menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 1.º (transitório). Emquanto houver chefes de banda de música que não possuam conhecimentos de contraponto e fuga serão nomeados, pelo menos, dois chefes com êsses conhecimentos, sendo preferidos os que tiverem os respectivos cursos nos conservatórios.

§ 2.º A nomeação do júri deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reünião se realize doze dias antes do comêço das provas.

§ 3.º Não pode ser nomeado para fazer parte do júri o oficial superior que preste serviço na secção da repartição do Ministério da Guerra pela qual corram os assuntos relativos a músicos, o que exerça as funções de chefe dessa repartição, o que na data em que devia ser nomeado esteja desempenhando serviço de justiça ou, fora da sede da unidade, em serviço de comando de tropas, qualquer dos dois de duração superior a vinte e quatro horas, e o que se encontre impedido na instrução de recrutas ou cuja deslocação importe ajuda de custo.

§ 4.º Os parentes dos examinandos até ao 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, não poderão fazer parte do júri, nem podem juntar-se no mesmo pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Art. 9.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo ou continue subordinado ao Ministério da Guerra.

Art. 10.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum oficial tiver de ser substituído no júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Exame dos requerimentos pelo júri:

Art. 11.º O júri, doze dias antes do início das provas, reúne no local designado pelo governador militar de Lisboa e verifica se entre os seus membros ou entre algum dêstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 4.º do artigo 8.º dêste regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicá-lo imediatamente à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para ser feita a necessária substituïção; no caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reünião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo respeitante a incompatibilidades, substituïções e acta.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para

conhecimento dos candidatos com residência em Lisboa, comunica directamente aos comandantes das unidades a que êles pertencem ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos nas provas prática e oral.

Art. 12.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica, diária e directamente, aos comandantes das unidades a que êles pertençam e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo, até oito dias antes do início das provas, ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que êles pertençam, ou estejam adidos, onde êsses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

Art. 13.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea *g*) do artigo 7.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Art. 14.º O júri conserva em seu poder os documentos respeitantes a todos os candidatos, quer admitidos quer excluídos, devendo incluí-los depois no processo final do concurso.

Provas do concurso:

Art. 15.º As provas do concurso são três — prática, escrita e oral — e realizam-se pela ordem em que ficam mencionadas, no local designado pelo governador militar de Lisboa.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e à hora fixada pelo júri.

§ 2.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova prática.

§ 3.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados na prova escrita e pela ordem

comunicações, para conhecimento dos interessados, aos comandantes das unidades a que êles pertençam ou estejam adidos.

Art. 25.º Os pontos da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais *dois* pontos para cada uma das partes do programa da prova. Numerados os pontos, serão dados números iguais aos que os pontos receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel indicando o ponto sôbre o qual deverão cumprir o que constar da respectiva parte do programa, sendo o ponto sorteado da 1.ª e 2.ª partes escrito por um dos vogais do júri numa ardósia, colocada num lugar bem visível para os candidatos copiarem, e o da 3.ª parte, do qual existirão tantos exemplares quantos os candidatos, entregue a cada um dêstes.

§ único (transitório). Quando faça parte do júri algum chefe de banda de música que não possua conhecimentos de contraponto e fuga, os pontos da prova escrita respeitantes à 2.ª parte do programa e correspondentes a êsse vogal serão formulados pelos vogais que tenham aqueles conhecimentos, cabendo ao presidente distribuir êsse trabalho o mais equitativamente possível.

Art. 26.º Cada candidato deve apresentar-se munido de duas fôlhas de papel de música, em branco, de dez pautas ao baixo, as quais serão rubricadas pelo presidente do júri antes do início da prova.

Art. 27.º A prova escrita, que é prestada em *três* dias, destinando-se cada dia a uma das partes do programa, terá a duração máxima de *quatro*, *sete* e *quatro horas* conforme o ponto se refira à 1.ª, 2.ª e 3.ª partes do programa, devendo cada candidato ter passado a sua prova a tinta, assiná-la e entregá-la ao presidente do júri logo que a termine ou expire aquele prazo.

Prova oral:

Art. 28.º A prova oral tem o seguinte programa:

1.º *História da música. Conhecimento desenvolvido de harmonia segundo os tratados adoptados nos conservatórios;*

2.º *Conhecimento desenvolvido de contraponto e fuga segundo os tratados adoptados nos conservatórios;*

3.º *Acústica. Conhecimento geral dos tratados de instrumentação e, em especial, sob os pontos de vista*

técnico e acústico, dos instrumentos que possam fazer parte das bandas de música.

Art. 29.º A prova oral tem início no dia imediato àquele em que terminar a apreciação da prova escrita.

§ único. O número de dias destinado à prova oral de cada candidato é de *três*, não devendo em cada dia prestar provas mais do que um candidato.

Art. 30.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia *três* pontos, compreendendo cada ponto matéria de cada uma das partes do programa correspondente a êsse dia.

§ único. Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova, tira, à sorte, um ponto e será interrogado sôbre as matérias que dêle constam pelo vogal do júri a quem cabe êsse interrogatório e seguidamente, se êles o quiserem, por algum ou alguns dos restantes, segundo a ordem crescente de patente e antiguidade.

Art. 31.º Os vogais do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que principalmente devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório principal de cada um, tendo em atenção a exigência dos conhecimentos de contraponto e fuga.

Art. 32.º Na prova oral cada candidato será interrogado em cada dia durante *três horas*, da maneira seguinte:

1.º dia:

1.º História da música;

2.º Harmonia;

destinando-se *meia hora* para o n.º 1.º e *duas e meia horas* para o n.º 2.º

2.º dia:

Contraponto e fuga.

3.º dia:

Acústica e instrumentação:

1.º Instrumentos de bocal naturais e cromáticos;

2.º Instrumentos de palhêta simples, dupla ou de bôca;

destinando-se *uma e meia horas* para cada um dos números.

§ único. No caso de algum ou alguns dos vogais a quem não cabe o interrogatório principal desejar interrogar sôbre as matérias dêsse dia, o presidente regulará

o interrogatório de cada um dêsses vogais, de modo a que êle fique contido no tempo destinado à prestação da prova, não podendo cada vogal realizar mais do que um interrogatório desta natureza, que deverá versar sôbre a matéria do ponto.

Classificação das provas:

Art. 33.º As votações são feitas em valores inteiros de *0* a *20* e, quando para a média resulte um número decimal, será ela representada por êsse número até às décimas, aumentando porém de *1* o algarismo que as representa se o das centésimas, que se despreza, fôr superior a *5*.

Art. 34.º Logo que cada candidato termine a prestação de qualquer das provas práticas ou oral, e no dia em que terminar a apreciação da prova escrita, cada vogal do júri escritura a classificação que lhe arbitrou numa lista modêlo n.º 2 para o caso da prova prática e modêlo n.º 3 para os restantes, referida a êsse dia.

Art. 35.º Em cada dia de prova prática e no dia em que terminar a prestação da prova oral de cada candidato ou a apreciação geral da prova escrita, o secretário, reünidas, conforme o caso, as listas modêlo n.º 2 ou modêlo n.º 3, lança no mapa modêlo n.º 4 os valores que figuram nessas listas, rubricando cada vogal do júri na coluna que lhe é destinada. Em seguida, o secretário preenche nas colunas «Somas» e «Médias» as linhas correspondentes a êsse candidato, escriturando na coluna «Médias» os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somas» por *4*, visto ser êste o número de vogais do júri. O mapa modêlo n.º 4 é assinado por todos os membros do júri.

Art. 36.º Em cada dia de prova prática e no dia em que terminar a prestação da prova oral de cada candidato e a apreciação geral da prova escrita, o secretário, em sessão secreta do júri, formula, em duplicado, o mapa modêlo n.º 5 respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modêlo n.º 4. O duplicado do mapa modêlo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 37.º Terminadas todas as provas, o secretário, reünido com os outros membros do júri em sessão se-

creta, formula, em face dos mapas modêlo n.º 4, o mapa de classificação final dos candidatos, modêlo n.º 6, em duplicado, e a acta modêlo n.º 7.

§ 1.º Nas colunas respeitantes às três provas escritura as médias que constam do mapa modêlo n.º 4.

§ 2.º Na coluna «Classificação final» escritura os cocientes obtidos nas divisões dos números que figuram na coluna «Somas» por *3*, visto ser êste o número de provas.

§ 3.º O número de ordem para a promoção dos candidatos obtém-se atendendo à sua classificação final, segundo a ordem decrescente desta, observando-se, em caso de igual classificação, a seguinte ordem de preferências:

1.ª Ter feito parte do Corpo Expedicionário Português a França ou de expedições militares às colónias;
2.ª Medalha da classe de valor militar;
3.ª Cruz de Guerra;
4.ª Qualquer grau da Ordem da Tôrre e Espada;
5.ª Medalha da classe de bons serviços;
6.ª Maior antiguidade de pôsto;
7.ª Mais habilitações literárias, devidamente comprovadas;
8.ª Melhor comportamento militar;
9.ª Mais tempo de serviço efectivo;
10.ª Mais idade.

§ 4.º Na casa «Observações» do mapa modêlo n.º 6 serão mencionadas as preferências de que aproveitaram os candidatos.

§ 5.º O mapa modêlo n.º 6 deve ser assinado por todos os membros do júri.

§ 6.º O duplicado do mapa modêlo n.º 6 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertençam todos os candidatos e aos daquelas a que alguns estejam adidos, a fim de ser transcrito na primeira *ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *ordem* regimental ou uma cópia do artigo respectivo, ao comandante ou chefe sob cujas ordens estiver.

Candidatos reprovados:

Art. 38.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 10 valores é considerado reprovado, qualquer que tenha sido a classificação obtida na prova ou provas anteriores, e fica inibido de concorrer à prova ou provas seguintes do mesmo concurso, voltando imediatamente à sua situação anterior.

Art. 39.º O candidato que em qualquer das provas obtenha média inferior a 6 valores e que, para ser submetido ao concurso, se tenha deslocado, importando dessa deslocação despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

Candidatos desistentes:

Art. 40.º O candidato que desistir de iniciar ou de continuar as provas do concurso sem ser por motivo de doença, devidamente comprovada no hospital onde deverá ser mandado baixar, se, para a elas ser submetido, teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

Reclamações:

Art. 41.º Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições dêste regulamento e nunca sôbre a classificação arbitrada pelo júri.

Art. 42.º A reclamação, sempre formulada por escrito, pode ser apresentada:

1.º Pelo comandante da companhia a que pertencer o candidato, quando êsse oficial a julgue necessária a bem da justiça;

2.º Pelo próprio interessado.

Art. 43.º A reclamação a que se refere o artigo antecedente só pode ser aceite dentro das primeiras vinte e quatro horas decorridas após o reclamante ter tido ou dever ter tido, nos termos prescritos neste regulamento, conhecimento do facto de que reclama, circunstância que deve constar da informação escrita na reclamação pela entidade que a tenha recebido.

Art. 44.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa

na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença ou a que esteja adido e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do Govêrno Militar de Lisboa, competindo ao respectivo governador emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (3.ª Repartição), onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Art. 45.º Se a reclamação disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso não é anulado, mas apenas feita a conseqüente alteração no mapa modêlo n.º 6.

Art. 46.º Se a reclamação não disser respeito a preferências e fôr atendida, o concurso é anulado no todo ou em parte, segundo as circunstâncias, e abrir-se-á seguidamente outro concurso ou repetir-se-á a prova ou provas anuladas, não podendo ser admitidos novos concorrentes nem devendo fazer parte do novo júri qualquer dos oficiais que intervieram nas provas anuladas.

Art. 47.º Fora dos casos previstos nos artigos 45.º e 46.º dêste regulamento, é confirmada a decisão do júri.

Art. 48.º A anulação de uma prova implica a anulação da imediata ou das imediatas.

Art. 49.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Art. 50.º É aplicável às reclamações o disposto no artigo 149.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 51.º Terminado o prazo para as reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam os candidatos ou onde estejam adidos comunicam por escrito ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ único. O presidente do júri, recebidas todas as comunicações a que alude o corpo dêste artigo, comunica ao quartel general do Govêrno Militar de Lisboa se foram ou não apresentadas reclamações, para os efeitos do disposto na parte final do § 2.º do artigo 17.º dêste regulamento.

Encerramento do concurso:

Art. 52.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas provas apreciou, reünindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta, modêlo n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modêlo n.º 6, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressalvadas à margem por todos os membros do júri.

§ 4.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas, os mapas de classificação e as actas das reüniões do júri, será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modêlo n.º 8, à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do Govêrno Militar de Lisboa.

Art. 53.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os oficiais que constituem o júri recolhem imediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reünião que lhes seja determinada. O júri será dissolvido por ordem do Ministério da Guerra e por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 54.º O processo do concurso é arquivado na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que dêle envia à 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral uma cópia da lista final de classificação dos candidatos e a indicação da data do início do prazo de validade.

§ único. Do processo só podem ser retirados, me-

diante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

Início do prazo de validade do concurso:

Art. 55.º Recebido o processo do concurso pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, esta Repartição, quando não haja reclamações a solucionar, comunica aos comandantes das unidades a que pertencem os candidatos aprovados o dia em que tem início o prazo de validade do concurso, o qual será o imediato àquele em que essa Repartição recebeu o citado processo, e, quando haja reclamações a solucionar, aguardará a sua solução para fixar como início do prazo de validade do concurso o dia imediato àquele em que foi solucionada a última reclamação, caso não tenha sido anulado o concurso.

Promoções dos candidatos aprovados:

Art. 56.º A promoção a alferes chefes de banda de música é regulada pelas disposições do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, depois de iniciado o prazo de validade de cada concurso e dentro do mesmo prazo.

Art. 57.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para chefe de banda de música deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade a que êle pertence comunica, directa e imediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passe a estar em condições de promoção, o comandante da unidade a que êle pertence comunica, directa e imediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Concursos extraordinários:

Art. 58.º Quando um concurso fique deserto de concorrentes ou quando nenhum dos concorrentes tenha obtido aprovação, não se deverá abrir novo concurso sem que tenham decorrido, pelo menos, seis meses a partir da data do encerramento do concurso anterior.

Expediente:

Art. 59.º O expediente necessário ao concurso será requisitado pelo presidente do júri ao conselho administrativo da unidade ou estabelecimento onde êle se realizar, o qual será indemnizado da importância do mesmo pelo conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, ao qual, após o encerramento do mesmo concurso, aquele enviará a documentação justificativa da despesa, que será paga por conta da verba orçamental «Despesas imprevistas e eventuais».

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira.*

MODÊLO N.º 1

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Acta n.º ...

Aos ... dias do mês de ... de 193..., pelas ... horas, reünido o júri, com a constituïção determinada pelo n.º ... da *Ordem* ... n.º ..., de ... de ... (ou pela nota do ... n.º ..., de ...) de 193... (juntar ao processo do concurso cópia dêste documento), reconheceu que os seus membros F. ... e F. ... ou o seu membro F. ... e o candidato F. ... são incompatíveis, em vista do disposto no § 4.º do artigo 8.º do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, por ... (citar qual a incompatibilidade), o que foi comunicado ao Sr. ... (entidade que nomeou o júri), encerrando por isso os seus trabalhos, em vista do disposto no mesmo parágrafo

ou

verificou não existir nenhuma das incompatibilidades a que se refere o § 4.º do artigo 8.º do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música e, iniciando o exame dos documentos dos candidatos, verificou que devem ser admitidos ao concurso, por satisfazerem às condições exigidas no mesmo regulamento, os candidatos F. ..., F. ... e F. ... e que não devem ser admitidos, por não satisfazerem a essas condições, os candidatos F. ... e F. ...

ou

verificou não haver candidatos, encerrando os seus trabalhos.

Pelo que se lavrou a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri.

Os Membros do Júri:

...
...
...

MODÊLO N.º 2

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Prova prática

Lista da classificação arbitrada por cada vogal do júri aos candidatos

Unidades	Números	Postos	Nomes	Valores arbitrados	Observações

..., ... de ... de 193...

F. ...

Pôsto

MODÊLO N.º 3

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Prova ...

Lista da classificação arbitrada por cada vogal do júri aos candidatos

Unidades	Números	Postos	Nomes	Valores arbitrados			Somas	Médias	Observações
				1.ª parte	2.ª parte	3.ª parte			

..., ... de ... de 193...

F. ...

Pôsto

MODÊLO N.º 4

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Prova ...

Mapa da classificação arbitrada pelos vogais do júri aos candidatos

Candidatos				Vogais do júri				Somas	Médias
Unidades	Números	Postos	Nomes	Capitão F. ...	Capitão F. ...	Tenente F. ...	Tenente F. ...		

..., ... de ... de 193...

Os Membros do Júri:

...

...

...

MODÊLO N.º 5

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Prova ...

Mapa da classificação obtida pelos candidatos

Unidades	Números	Postos	Nomes	Médias	Observações

..., ... de ... de 193..

Os Membros do Júri:

...

...

...

MODÊLO N.º 6

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Mapa da classificação final dos candidatos

Unidades	Números	Postos	Nomes	Prova prática	Prova escrita	Prova oral	Soma	Classificação final	Número de ordem para a promoção	Observações

..., ... de ... de 193...

Os Membros do Júri:

...
...
...

MODÊLO N.º 7

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Acta n.º ...

Aos ... dias do mês de ... de 193. .., pelas ... horas, reünido o júri, tendo resultado dos valores que arbitrou às provas produzidas pelos candidatos a classificação final constante do mapa retro, cujo duplicado foi afixado às ... horas, ficando reprovados F. ..., F. ... e F. ..., em virtude do disposto no artigo 38.º do regulamento do concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, fez-se remessa da cópia do mesmo mapa aos comandantes das unidades ... a que pertencem os candidatos aprovados.

Pelo que se lavrou a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri.

Os Membros do Júri:

MODÊLO N.º 8

Concurso para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música

Acta n.º ...

Aos ... diás do mês de ... de 193. .., pelas ... horas, reünido o júri, tendo recebido e informado as reclamações apresentadas por F. ..., F. ... e F. ..., ou não tendo recebido reclamações ou tendo recebido a última reclamação ou a última comunicação de não ter havido reclamação, terminou os seus trabalhos, lavrando a presente acta, que vai assinada por todos os membros do júri, os quais certificam que o presente processo contém ... fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas pelo secretário.

..., ... de ... de 193. ..

Os Membros do Júri:

...

...

...

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que as unidades motorizadas que possuam praças a quem seja concedido o boletim de condução de viaturas automóveis, a que se refere o artigo 16.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, farão apor, por meio de carimbo, no acto do licenciamento dos referidos condutores, no rosto dos respectivos boletins, os seguintes dizeres:

Licenciado em ... de ... de ...
Válido apenas para efeito dos artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

II) Que às praças que vão servir em comissão militar nas colónias, nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927 (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, p. 521), lhes deve ser aplicado o preceituado na circular n.º 18 de 4 de Junho de 1918 (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, p. 503), quando tenham prestado serviço em campanha.

III) Que a palavra «mobilizáveis» constante da letra do artigo 45.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, p. 800), deve considerar-se substituída pela expressão «prontos da escola de recrutas», desde que desapareceu essa classificação.

IV) Que as companhias de reformados na organização das suas secretarias e arquivos devem ter, além dos elementos mencionados na *Ordem do Exército* n.º 63 de 12 de Novembro de 1868, mais os seguintes:

Escrituração

Copiador da correspondência expedida;
Registo de ordens de companhia;
Caderno de alterações de oficiais;
Caderno de alterações das praças;
Registo de pretenções e suas informações;
Registo das praças ausentes no estrangeiro e colónias.

Arquivo

Fôlhas de matrícula e processos individuais dos oficiais;
Pastas contendo as fôlhas de matrícula das praças;
Pastas contendo os processos individuais das praças;
Cadernetas militares das praças;
Correspondência de 1.ª classe;
Correspondência de 3.ª classe.

V) Que aos indivíduos isentos definitivamente, que já tenham liquidado a taxa militar por completo, constando esta circunstância do título m/5 do decreto n.º 17:695 devidamente autenticado, seja permitido entregarem as suas pretenções de licença para se ausentarem do País, ou para embarcarem como tripulantes em navios estrangeiros ou em navios nacionais que toquem em portos estrangeiros, nos D. R. R. da sua residência, procedendo-se de harmonia com o disposto nos artigos 17.º e 20.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VI) Como aclaração ao decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923, os oficiais que, estando no quadro da arma ou serviço, forem nomeados para o desempenho de qualquer comissão dependente do Ministério da Guerra têm direito às gratificações de serviço e comissão ou comando que perceberiam pelo decreto n.º 9:246, de 10 de Novembro de 1923, ou outras disposições legais e conforme o artigo 8.º do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, se não estivessem na referida situação.

Em comissões de serviço do Ministério da Guerra diferentes daquelas a que anteriormente se alude serão abonadas, além da de serviço:

1.º Aos brigadeiros e coronéis tirocinados para o pôsto de general a gratificação da alínea *b*) do decreto n.º 9:246.

2.º Aos oficiais superiores, capitães e subalternos as gratificações de, respectivamente, 45$, 42$ e 36$ da alínea *i*) do mesmo decreto.

VII) Que, terminadas as inspecções indicadas no regulamento de inspecções do exército, que faz parte

do decreto n.º 16:323, os oficiais inspectores remetam desde logo à Direcção do Serviço de Administração Militar o relatório que se refira aos serviços de administração, conforme o determinado na segunda parte do § 1.º do artigo 25.º do referido regulamento.

III — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se encontram à venda no depósito de publicações dêste Ministério as seguintes publicações:

Tábuas de Tiro da Peça 7c,5, T. R., m/904	12$10
Lista Geral de Antiguidades dos Oficiais do Exército Metropolitano, referida a 31 de Dezembro de 1933	30$00

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando A. Borges
coronel

Estado Maior do Exército
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7 — 20 de Julho de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:065

Sendo insuficiente a verba de 600.000$ inscrita no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para assistência a militares tuberculosos e tratamento dos mesmos nos sanatórios nacionais e na estância climatérica do Caramulo, em virtude do constante aumento de oficiais do exército e de praças de pré atacadas de tuberculose;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934 é reforçada com a quantia de 150.000$ a verba da alínea *a*) «Para assistência

a militares tuberculosos e tratamento dos mesmos nos sanatórios nacionais e na estância climatérica do Caramulo», do n.º 1) do artigo 496.º, capítulo 22.º «Assistência aos militares tuberculosos do exército»; com a correspondente anulação de igual importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 124.º, capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do referido orçamento.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:093

Atendendo a que na tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, foram omitidas as gratificações de comando ou comissão a abonar aos adjuntos da Inspecção da Arma de Aeronáutica, chefe dos serviços meteorológicos do exército, adjuntos do mesmo serviço, experimentadores de aparelhos e oficiais do Depósito de Material Aeronáutico;

Considerando portanto que se torna necessário publicar nova tabela que remedeie aquelas omissões;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, e a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto, passa a ter a redacção constante da tabela anexa ao presente decreto.

§ único. Os abonos das gratificações constantes da tabela a que se refere êste artigo têm execução desde a data em que entrou em vigor o decreto n.º 22:437.

Art. 2.º Fica revogada a tabela n.º 1 anexa ao de-

creto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, a que alude o artigo 1.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Tabela n.º 1

Anexa ao decreto-lei n.º 24:093

Gratificação de comando ou comissão a abonar mensalmente ao pessoal da arma de aeronáutica

Director da arma de aeronáutica	270$00
Inspector da arma de aeronáutica	150$00
Chefe dos serviços meteorológicos do exército, comandante da Escola Militar de Aeronáutica, comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, oficiais superiores adjuntos da Direcção e Inspecção da Arma de Aeronáutica e director do serviço de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica	120$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica, segundos comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteiros, directores de divisão de instrução da Escola Militar de Aeronáutica e da Escola de Mecânicos da Aeronáutica	110$00
Comandantes de esquadrilhas isoladas, de companhias de aerosteiros isoladas, instrutores da Escola Militar de Aeronáutica, pilotos de aparelhos rápidos e experimentadores de aparelhos (gratificação especial)	100$00
Comandantes de esquadrilhas encorporadas, de companhias de aerosteiros encorporadas e adjuntos da Inspecção da Arma de Aeronáutica, quando capitães	90$00
Chefes de repartição	75$00
Director do Depósito de Material Aeronáutico, chefe do parque da Escola Militar de Aeronáutica, instrutores da Escola de Mecânicos de Aeronáutica, adjuntos táticos das unidades e adjuntos dos serviços meteorológicos do exército e foto-topográficos da Inspecção da Arma de Aeronáutica e das unidades	70$00

Comandantes das companhias de tropas das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, ajudantes chefes de secretaria das unidades e Escola Militar de Aeronáutica e capitães do Depósito de Material Aeronáutico.	60$00
Ajudantes chefes de secretaria das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, quando subalternos, e subalternos das esquadrilhas, companhias de aerosteiros, estabelecimentos da aeronáutica, companhias de tropas de aeronáutica e chefes das secções das repartições da Direcção	45$00

Ministério da Guerra, 29 de Junho de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:199

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934 é reforçada com a quantia de 14.000$ a verba do n.º 2) «Remunerações por horas extraordinárias de regência a professores e professoras», do artigo 445.º, capítulo 18.º, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 1) «Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré», do artigo 125.º, capítulo 8.º, do referido orçamento.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

II — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra de 11 de Junho corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 280.000$ para a alínea *a*) «Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados» do n.º 1) do artigo 484.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, das alíneas *c*) e *d*) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento, sendo:

Alínea *c*) «Vencimentos das praças de pré reformadas»	140.000$00
Alínea *d*) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra»	140.000$00
	280.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Junho de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de hoje, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	200.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 293.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	90.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1934.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Que se publique o seguinte:

a) As licenças para casamento concedidas a oficiais terão validade por um mês a partir da data em que lhe é passado o documento comprovativo da autorização concedida;

b) O oficial que não utilizar a licença que lhe foi concedida dentro do prazo fixado deverá, pelas vias competentes, devolvê-la à autoridade que lhe passou o referido documento;

c) Os oficiais, quer em activo serviço quer em qualquer outra situação, são obrigados a apresentar, pelas vias competentes, na unidade ou estabelecimento em que se escriturarem os seus registos, os documentos comprovativos das alterações que devam ser averbadas na casa «Designação do estado civil» da sua fôlha de matrícula, como mudanças de estado e nascimento e falecimento de filhos, dentro do prazo de um mês a partir da data em que se der a alteração;

d) As alterações dos oficiais, constantes desta determinação, deverão ser imediatamente comunicadas à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério, quando digam respeito a oficiais no activo ou na reserva

e à Repartição Geral quando se trate de oficiais reformados ou inválidos;

e) Ficam incursos nas sanções do regulamento de disciplina militar os oficiais que deixem de dar cumprimento às disposições anteriores, devendo os chefes de quem dependem velar pelo rigoroso cumprimento destas disposições.

II) Que, no serviço de inspecções, os inspectores observem rigorosamente o disposto na última parte do § 1.º do artigo 2.º do regulamento de inspecções do Exército, a fim de evitar que, da longa permanência nelas dos oficiais nomeados para os coadjuvar, resultem prejuízos para outros serviços.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que o prazo de um ano a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, deve ser contado, quando a restituïção da caução seja requerida por indivíduo a quem tenha sido concedida licença para embarcar como tripulante em navios nacionais que façam escala por portos estrangeiros, a partir da data do desembarque averbada na cédula marítima, ou da data da concessão da licença militar no caso de o interessado não ter chegado a embarcar, ou ainda da data da apresentação efectuada e averbada nos termos do § 3.º do artigo 138.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934 (*Diário do Govêrno* n.º 86); quando a licença tenha sido concedida para embarcar em navio estrangeiro devem as datas do embarque e do desembarque ser averbadas na cédula marítima, nos termos do § 2.º do artigo 154.º do mesmo decreto.

IV) Que a determinação III da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1933, p. 70, deve ser extensiva à classe de músicos, lançando-se na casa «Estado militar» da fôlha de matrícula, a verba: «Pronto da escola de recrutas para a classe de músicos em . . . de . . . de 19. . .».

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 1.ª Repartição

V) Que sejam fixados, no tempo abaixo mencionado, os prazos mínimos de duração dos seguintes artigos distribuídos ao pessoal da arma de aeronáutica:

Designação	Prazo mínimo de duração — Anos
Combinações de vôo	3
Passe-montagne	3
Casacos de coiro	3
Luvas	1
Chaussons	2
Oculos	1

VI) Que as unidades e estabelecimentos militares que têm em carga, sob a rubrica «Material de instrução», artigos de material de transmissões, tais como bandeiras de sinais, transmissores, telefones e indicadores, transfiram êsse material para a carga do «Material de engenharia». Na primeira «Parte de alterações», que tenham de elaborar, deverá ser feita referência a esta determinação.

VII) Que as unidades e estabelecimentos militares não devem adquirir qualquer espécie de material para uso do exército, sem que as respectivas direcções das armas ou serviços, que superintendem nesse material, se pronunciem sôbre a sua aquisição e concordem com a mesma.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 2.ª Repartição

DSOFA DAE

VIII) Que se publiquem as seguintes instruções:

1.º As obras militares podem executar-se por qualquer dos seguintes quatro modos:

a) Por empreitada geral, quando a obra é adjudicada a entidade que a executará por completo, fornecendo materiais e mão de obra;

b) Por empreitadas parciais, quando, para efeito de execução, a obra é decomposta em diferentes partes, cada uma das quais é tratada como se fôsse uma empreitada geral;

c) Por administração directa, quando a mão de obra é paga directamente pelo conselho gerente da obra aos operários, podendo ser paga a jornal ou por tarefa;

d) Por sistema mixto, isto é, por combinação dos processos de execução indicados nas alíneas *b*) e *c*).

2.º Toda a empreitada que se refere apenas a mão de obra terá a designação de tarefa.

3.º A empreitada geral, as empreitadas parciais e os fornecimentos de materiais no caso de administração directa podem ser contratados por qualquer dos seguintes quatro modos:

a) Por concurso público, aplicável a todos os casos, sem dependência de autorização especial e seja qual fôr a natureza e importância da adjudicação a fazer, elaborando-se sempre um contrato escrito que será submetido ao «visto» do Tribunal de Contas. Êste concurso será feito nos termos do regulamento de 26 de Dezembro de 1893, podendo no entanto (artigo 3.º do decreto n.º 13:547) reduzir-se a dez dias o prazo para o concurso e deixar de se publicarem os anúncios no *Diário do Govêrno* quando a importância dos fornecimentos, empreitadas ou tarefas não exceda 200.000$;

b) Por concurso limitado, elaborando-se sempre um contrato escrito, que será submetido ao «visto» do Tribunal de Contas. A abertura de um concurso limitado deverá sempre ser autorizada por despacho de S. Ex.ª o Ministro, para o que deverá acompanhar o orçamento da obra, proposta nesse sentido, devidamente fundamentada (artigo 29.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

O concurso limitado será realizado nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927;

c) Por concurso particular, caso em que são geralmente dispensadas as formalidades dos concursos das alíneas anteriores e o contrato escrito, reduzindo-se o concurso à simples apresentação de propostas. O concurso particular deverá sempre ser autorizado por despacho de S. Ex.ª o Ministro, para o que deverá acompanhar o orçamento da obra, proposta nesse sentido de-

vidamente fundamentada (artigo 29.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

No caso de haver conveniência de se elaborar contrato escrito, que terá de ser visado pelo Tribunal de Contas (artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933), tal deverá constar, também, daquela proposta;

d) Por ajuste directo, caso que será considerado de aplicação excepcional e em que também não é obrigatório contrato escrito, nem terá lugar qualquer espécie de concurso.

O ajuste directo deverá sempre ser autorizado por despacho de S. Ex.ª o Ministro, para o que deverá acompanhar o orçamento da obra, proposta nesse sentido devidamente fundamentada (artigo 29.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

No caso de haver conveniência em elaborar contrato escrito, que terá de ser visado pelo Tribunal de Contas (artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933), tal deverá constar, também, daquela proposta.

4.º Os projectos das obras devem conter, nas observações, indicação do modo que fôr julgado mais conveniente para a execução da obra, aquisição dos materiais e forma de a contratar, a saber:

a) Obra a executar por empreitada geral, contratada por concurso público;

b) Idem, idem, contratada por concurso limitado;

c) Idem, idem, contratada por concurso particular;

d) Idem, idem, contratada por ajuste directo;

e) Obra a executar por empreitadas parciais, contratadas por concurso público;

f) Idem, idem, contratadas por concurso limitado;

g) Idem, idem, contratadas por concurso particular;

h) Idem, idem, contratadas por ajuste directo;

i) Obra a executar por administração directa, com concurso público para fornecimento de materiais;

j) Idem, idem, com concurso limitado para fornecimento de materiais;

k) Idem, idem, com concurso particular para fornecimento de materiais;

l) Idem, idem, com ajuste directo para fornecimento de materiais;

m) Obra a executar por sistema mixto, destinando-se a importância de . . . à parte a executar por empreitada (indicar qual das alíneas de *e*) a *h*) têm aplicação) e a importância de . . . à parte a executar por administração directa (indicar qual das alíneas de *i*) a *l*) têm aplicação).

5.º Para as obras executadas nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, é suficiente a indicação de que a obra é executada nos termos do artigo 2.º do citado decreto, e bem assim do modo de execução referido no artigo 1.º destas instruções.

Fica esclarecido que neste caso, nunca ou muito excepcionalmente, terá o mesmo de ser submetido ao «visto» do Tribunal de Contas (artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

6.º No caso das empreitadas parciais e sistema mixto, alíneas *e*) a *h*) e *m*) é necessário discriminar na memória descritiva, no primeiro caso, quais as partes da obra que correspondem a cada uma das empreitadas e, no segundo caso, quais as partes da obra que correspondem a empreitadas e à administração directa.

7.º Os cadernos de encargos para a execução dos trabalhos de empreitada ou de tarefa serão elaborados pelas D. S. O. P. M. logo que lhes seja comunicado pela D. A. E. a aprovação técnica dos respectivos projectos e orçamentos. As demoras na elaboração dos cadernos de encargos não podem servir de justificação para as que possam ser constatadas na data do início da obra.

IX) Tendo-se verificado que alguns conselhos administrativos, com fundamento no disposto no artigo 29.º do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905, em concursos relativos a obras militares mandam abrir a 2.ª praça, quando a 1.ª fica deserta, sem dependência da autorização superior, determina-se que a 2.ª praça só se pode realizar quando superiormente fôr determinado e em face do auto da primeira arrematação, nos termos do regulamento para o serviço das inspecções de engenharia, de 26 de Dezembro de 1893, e do decreto n.º 13:547, de 25 de Março de 1927, e que as arrematações devem realizar-se nos termos desta legislação e não nos do regulamento de 1905, acima citado.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

X) Que, em cumprimento do disposto no artigo único do decreto n.º 22:400, de 4 de Abril de 1933, se declara que nos estágios que os coronéis têm de efectuar, como condição de promoção ao pôsto de general, nas escolas práticas das armas, Escola Militar de Aviação e Escola de Transmissões, deverão, no corrente ano, ser seguidos os programas a seguir indicados:

Estágio na Escola Prática de Infantaria

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalhos diários

1.º dia:

Conferências: O batalhão na defensiva; retirada; metralhadoras pesadas, seu emprêgo tático e circunstâncias técnicas que condicionam êsse emprêgo; cortinas de fogos.

Exposição do tema do exercício do dia imediato.

Apresentação de um pelotão de atiradores, um pelotão de metralhadoras pesadas e um pelotão de morteiros.

Visita às dependências da Escola.

2.º dia:

Exercício de batalhão na defensiva; rotura de combate; dispositivo de uma cortina de fogos.

À noite. — Demonstração luminosa de uma barragem e da rasança de uma contra-encosta.

3.º dia:

De manhã. — Conferência sôbre organização do terreno.

De tarde. — Conferência: O batalhão na aproximação e no contacto; emprêgo das armas pesadas da infantaria.

Exposição do tema do exercício do dia imediato.

4.º dia:

Exercício de contacto de uma vanguarda (fogos reais).

5.º dia:

Conferência: O batalhão no ataque e no contra-ataque; emprêgo das armas pesadas da infantaria.

Exposição do tema do exercício do dia imediato.

Demonstração de fogos de infantaria (fogos reais); tiro mascarado de metralhadora ligeira; concentração de fogos de metralhadoras pesadas (tiro indirecto); tiro de morteiros.

6.º dia:

Exercício de ataque do batalhão. Partida da base de ataque sob a protecção de uma barragem de arranque (simulada com artifícios e fogos de morteiros). Transposição da barragem inimiga, simulando-se as baixas. Uma companhia do 1.º escalão sofre pesadas perdas e fica em condições de não poder progredir além de determinado lanço. A companhia de reserva faz a passagem de linha, prosseguindo o ataque. Balisagem em 01 (combinação com a aviação).

Observações. — Os estagiários assistirão também às instruções dos cursos de comandantes de batalhão e de companhia, nos tempos de instrução compatíveis com as demonstrações acima indicadas.

Estágio na Escola Prática de Artilharia

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalhos diários

1.º dia:

Conhecimentos sôbre os materiais existentes na Escola.

Estudo, na carta, do exercício a realizar no dia imediato.

2.º dia:

Assistência a um exercício no campo (defensiva).

Estudo, na carta, do exercício a realizar no dia imediato.

3.º dia:

Assistência a um exercício no campo (defensiva).
Estudo, na carta, do exercício a realizar no dia imediato.

4.º dia:

Assistência a um exercício no campo (ofensiva).
Estudo, na carta, do exercício a realizar no dia imediato.

5.º dia:

Assistência a um exercício no campo (ofensiva).
Estudo, na carta, do exercício a realizar no dia imediato.

6.º dia:

Aproximação.

Observações. — No estudo preliminar na carta, dar-se-ão noções, especialmente, sôbre:
Tempo gasto nos reconhecimentos e ocupações de posições, preparação e regulação do tiro;
Diferentes espécies de fogos, suas características; tempo e consumo de munições (para cada material) necessário para efectuar a neutralização dos objectivos a considerar no exercício; noções sôbre o tempo necessário a uma preparação conforme o grau da organização defensiva a atacar; zonas de segurança; frentes batidas em barragem rolante e concentrações; transmissões interiores da artilharia; ligação infantaria-artilharia.

Estágio na Escola Prática de Cavalaria

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalho diário — 6 horas

1.º dia:

Exposição sôbre a «Cavalaria». Características, meios de acção e emprêgo.
Exposição — As pequenas unidades de cavalaria.

2.º dia:

Exercício de esquadrão de cavalaria: apresentação de um esquadrão de cavalaria reforçado com um P. M. C.; demonstração das diferentes formações do esquadrão reforçado em ordem dispersa, e utilização dos diferentes meios de comando; demonstração de uma marcha de aproximação por esquadrão reforçado (suposto descoberto e isolado; distâncias e tempos reduzidos); execução de um dispositivo de ataque e passagem a um dispositivo de defesa, comportando o estudo do fogo, da acção do P. C. e do serviço de remuniciamento.

Exposição sôbre «A cavalaria orgânica na marcha para o inimigo: generalidades; descoberta, exploração, no flanco (emprêgo, missões, ordens e modo de proceder)».

Caso concreto — Os G. C. O. na marcha para o inimigo: concentração, marcha longe do inimigo, marcha próximo do inimigo e marcha perto do inimigo.

3.º dia:

Exposição sôbre «A cavalaria orgânica na acção retardadora — A cavalaria orgânica na vanguarda de um flanco».

Exposição sôbre «A cavalaria e a motorização».

Caso concreto — Os G. C. O. na segurança em estação e na procura do contacto.

Demonstração — G. C. D. na segurança em estação (de noite).

4.º dia:

Demonstração sôbre «G. C. D. na tomada do contacto e acção retardadora».

Crítica do exercício.

5.º dia:

Exposição sôbre «A brigada de cavalaria».

Exposição sôbre «A cavalaria e a aeronáutica».

Caso concreto — A. B. C. na descoberta e na cobertura.

Caso concreto — «O destacamento de descoberta na busca da informação e no reconhecimento».

6.º dia:

Demonstração sôbre «O D. D. na busca da informação e no reconhecimento».

Demonstração — Passagem de cursos de água por unidades de cavalaria; travessia do Tejo.

Observações. — A prática de equitação será obtida indirectamente durante os deslocamentos e assistência aos exercícios; alguns deslocamentos, porém, serão feitos por meio automóvel para melhor aproveitamento do tempo.

Estágio na Escola Prática de Engenharia

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalhos diários

1.º dia:

Conferência sôbre as missões da engenharia divisionária e de corpo em campanha.

Visita aos parques de material e museu.

2.º dia:

Visita a um ponto de apoio e execução dos diferentes tipos de entrincheiramentos, abrigos improvisados, construção de diferentes tipos de rêde de fio de ferro e pontes improvisadas.

Visita aos abrigos no Cerrinho e aos trabalhos de terraplenagem em execução na pista do G. I. A. P. C.

3.º dia:

Destruïções — Preparação de destruïções de pontes de estrada e de caminhos de ferro. Abertura de brechas em rêde de fio de ferro com torpedos e transposição das brechas, etc.

Ajustamento de máscaras na câmara de gases. Visita ao campo de gases e demonstrações de lançamento de chamas e fumos.

Camoflagem de uma ponte sôbre o Almourol por meio de fumos.

4.º dia:

Exposição sôbre a travessia de cursos de água.
Meios descontínuos de travessia de cursos de água.
Pontes ligeiras. Passadiços.

5.º dia:

Lançamento e levantamento de pontes por barcos sucessivos, lanços e quarto de conversão.
Navegação — Transportes fluviais.

6.º dia.

Encerramento do estágio.

Estágio na Escola de Transmissões

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalhos diários

1.º dia:

Possibilidades e condições do emprêgo dos meios de transmissão.
Conhecimento geral do material usado nas diferentes armas.

2.º dia:

Condições gerais da construção das linhas em campanha.
Conhecimento do material de transmissões do R. T.

3.º dia:

Organização e funcionamento do serviço de transmissões em campanha.
Exame de um plano de transmissões segundo as exigências de uma determinada situação tática.

4.º dia:

O segrêdo das comunicações; a escuta das comunicações inimigas em relação com o serviço de informação.
Continuação do exame de um plano de transmissões.

5.º dia:

Condição do emprêgo da T. S. F. em campanha. Material de T. S. F. das grandes e pequenas unidades.

6.º dia:

Demonstrações práticas dá instalação de postos e sua conseqüente exploração para apreciação do rendimento dos diferentes meios técnicos.

Escola Militar de Aeronáutica

Duração do estágio — 6 dias úteis

Trabalhos diários

1.º dia:

Vôos de acomodação ao ar.

Conferências sôbre organização da aeronáutica, seu material e suas missões.

Teórico-prática sôbre material foto-aéreo, sua utilização em campanha, leitura e interpretação de fotografias.

2.º dia:

Reconhecimentos à vista e fotográficos.

Conferência sôbre o emprêgo da aeronáutica nas grandes unidades.

Teórico-prática sôbre ligações e transmissões na aeronáutica. Demonstração de uma missão de tiro.

3.º dia:

Reconhecimento em vôo de sector de um C. E. na defensiva.

Resolução em salas pelos instrutores da Escola, na presença dos estagiários, da parte aeronáutica de um tema de defensiva relativo ao C. E., cujo sector foi reconhecido pelos estagiários. Redacção da proposta para o emprêgo da aeronáutica.

4.º dia:

Reconhecimento em vôo da zona de acção de uma divisão no ataque.

Resolução em sala pelos instrutores da Escola, na presença dos estagiários, da parte aeronáutica de um tema de ataque relativo à divisão, cuja zona de acção foi reconhecida pelos estagiários. Redacção da proposta para o emprêgo da aeronáutica.

5.º dia:

Demonstração de uma missão de acompanhamento, realizada no terreno em que se tiver resolvido o tema de ataque no dia anterior.

Teórico-prática sôbre armamento, munições e material de bombardeamento; demonstração de um bombardeamento aéreo.

6.º dia:

Viagem em vôo de esquadrilha a Alverca e visita ao batalhão de aerosteiros onde será feita uma teórico-prática sôbre material de aerostação e observação em balão.

Regresso à Escola por via aérea.

Observação. — São facultativos os trabalhos que os estagiários tenham de efectuar e para os quais se torne necessária a realização de vôos.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

XI) Que, para execução do determinado no artigo 5.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, se façam as comunicações necessárias às entidades que precisem ter conhecimento da confirmação das decisões das juntas de que tratam os artigos 4.º e 9.º do mesmo decreto, excepto as relativas aos oficiais abrangidos pela alínea *a*) do artigo 4.º, as quais serão publicadas em *Ordem do Exército*.

IV — DECLARAÇÃO

Que se encontram à venda no depósito de publicações dêste Ministério as seguintes publicações:

Regulamento da Cavalaria — 1.ª parte — Instrução tática — Anexo I — Instruções para a Brigada de Cavalaria	$50
Decreto-lei n.º 24:046, que cria o Montepio dos Servidores do Estado (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 24 de Junho de 1934)	3$70

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, na portaria n.º 7:777 devem ser acrescentados os seguintes §§ únicos dos artigos 28.º, 29.º, 32.º, 33.º, 36.º e 309.º

Na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do corrente ano, a p. 140, l. 32, onde se lê: «1933», deve ler-se: «1934».

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando S. Borges
coronel

Estado Maior do Exército
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 30 de Julho de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:073

Considerando que têm sido diversamente interpretados o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Considerando que se torna não só necessário fixar a interpretação dos princípios consignados nas citadas disposições legais, como ainda ampliar o limite de despesa nelas fixado, de forma a não criar insuperáveis dificuldades ao regular andamento dos serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma despesa de carácter eventual relativa às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» pode ser realizada sem que prèviamente tenha havido despacho ministerial sob pro-

posta do serviço que pretenda realizar a despesa, devendo nessa proposta e pelo mesmo serviço ser feita a indicação, conforme o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, da verba orçamental onde o encargo tem cabimento.

§ único. Só se consideram despesas de carácter eventual as que forem fortuitas ou casualmente tenham de realizar-se. As despesas que resultem da própria natureza orgânica dos serviços são tidas como normais ainda que sejam variáveis as respectivas quantias a satisfazer.

Art. 2.º Na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços observar-se-á o seguinte:

a) As despesas até 1.000$ podem ser autorizadas pelos directores ou administradores dos serviços;

b) As despesas de importância superior a 1.000$ carecem de autorização em despacho ministerial, sob proposta do serviço, da qual constará, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, a verba orçamental onde o encargo correspondente tem cabimento;

c) As despesas até 5.000$ podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e inferiores a 200.000$ o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar fôr de importância superior a 200.000$ o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros;

d) Para os serviços com autonomia administrativa ou que mantenham explorações industriais ou agrícolas o limite fixado na alínea *a*) é elevado a 5.000$;

e) Nos serviços que tenham autonomia administrativa e sejam assistidos por um representante do Tribunal de Contas o respectivo director, administrador ou presidente de conselho de administração poderá autorizar despesas até à importância de 100.000$ e dispensar do concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 20.000$, depois de ouvir o conselho de administração ou, não o havendo, o representante do Tribunal de Contas;

f) A utilização das verbas de material descritas no orçamento do Ministério da Guerra e da Marinha continua a ser regulada pelas disposições dos decretos n.ºs 18:970, de 28 de Outubro de 1930, e 19:164, de 24 de Dezembro de 1930, conjugadas com as da alínea *c*) dêste artigo.

§ 1.º A despesa com aquisição de artigos de adôrno e mobiliário excedente a 100$ só pode realizar-se com despacho prévio do Ministro competente.

§ 2.º Mesmo nos casos em que por lei ou despacho estejam isentos da obrigação do concurso público, os serviços deverão realizar concurso particular, salvo se fôr materialmente impossível.

§ 3.º O disposto na alínea *c*) não se aplica às despesas cuja realização e pagamento estejam sujeitos a preceitos especiais estabelecidos em diplomas com fôrça de lei.

§ 4.º Não é extensivo o disposto nas alíneas dêste artigo a obra para que tenham sido concedidas dotações especiais por lei ou pelos Ministros, devendo na sua execução seguir-se os preceitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º Poderá o Govêrno, pelos Ministros competentes, conceder autorização aos directores ou administradores de serviços com explorações agrícolas ou industriais para, em casos especiais previstos nos despachos, realizarem despesas de importância superior ao limite fixado na alínea *d*) do artigo 2.º dêste decreto, mas não excedentes a 20.000$, quando se reconheça ser indispensável ao bom andamento dos serviços, não podendo neste caso os referidos directores ou administradores dispensar o concurso público e o contrato escrito senão nas aquisições inferiores a 10.000$.

§ único. As autorizações nos termos dêste artigo consideram-se pessoais. Serão anotadas no Tribunal de Contas e nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos e serão válidas sòmente até ao fim do ano económico em que tiverem sido concedidas.

Art. 4.º Dos despachos dos Ministros ou outras entidades a que se referem os artigos anteriores só continuam sujeitos ao «visto» prévio do Tribunal de Contas:

1.º Os que, dizendo respeito a despesas da classe de «Pessoal», importem abono de qualquer espécie, com as

excepções mencionadas no decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

2.º Os que dispensem o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades na realização de despesas de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º Nas fôlhas processadas para pagamento de despesas de que trata o presente decreto, quando a realização dessas despesas dependa de despacho ministerial, mencionar-se-á a data dêsse despacho, os termos em que foi proferido, e bem assim a data do «visto» do Tribunal de Contas nos casos em que fôr exigível.

Art. 6.º Os serviços com autonomia administrativa poderão celebrar, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, contratos de fornecimentos para vigorarem no comêço do ano económico imediato, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.º Que os géneros ou artigos a adquirir constituam despesa certa, normal e essencial ao desempenho das funções do serviço;

2.º Que os encargos contraídos não excedam a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que o contrato fôr celebrado.

Art. 7.º As repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e dos serviços autónomos ficam autorizadas a dar seguimento aos processos de despesas que não hajam sido satisfeitas por dúvidas na aplicação do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, considerando-se legais as já realizadas, seja qual fôr a interpretação dada pelos respectivos serviços à citada disposição.

Art. 8.º Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei são remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior do Ministro competente ou do Conselho de Ministros, serão submetidos a «visto» do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações ser abonadas desde a data em que os nomeados tenham entrado em exercício após a publicação, no *Diário do Govêrno*, dos referidos diplomas com a nota de visados.

Art. 9.º É revogado o artigo 14.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 24:124

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contribuïções, impostos directos e indirectos, os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mapa n.º 1 que faz parte do presente decreto com fôrça de lei, avaliados na quantia de 2.177:611.552$50, sendo 1.874:421.923$50 de receitas ordinárias e 303:189.629$ de receitas extraordinárias, continuarão a ser cobrados no ano económico de 1934–1935 em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano económico de 1934–1935 na quantia de 2.176:107.555$11, sendo as ordinárias de 1.933:107.555$11 e as extraordinárias de 243:000.000$, conforme o mapa n.º 2, que faz parte dêste decreto-lei.

Art. 3.º As despesas dos serviços autónomos no ano económico de 1934–1935, constantes do mapa n.º 3, que faz parte do presente decreto-lei, são fixadas na quantia total de 386:936.922$70, e à sua satisfação serão aplicadas as receitas próprias dos mesmos serviços.

Art. 4.º No ano económico de 1934–1935 são reduzidas a 50 por cento as taxas do imposto de salvação pública fixadas pelo decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, com a alteração estabelecida no artigo 4.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

§ único. São reduzidas respectivamente a 17 por cento e a 3 por cento as taxas da contribuïção industrial a que estavam sujeitos os emolumentos, salários e custas, pelas alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º do mencionado decreto n.º 15:466, excepto nos casos em que aqueles rendi-

mentos constituindo receita de cofres dêem nêles entrada líquidos da aplicação dêste imposto.

Art. 5.º A taxa criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, continua a ser de 5 por cento para as liquidações e transmissões efectuadas durante o ano económico de 1934–1935, devendo, na sua aplicação, observar-se o disposto no decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931.

Art. 6.º No ano económico de 1934–1935 a contribuïção predial relativa a êste ano, na parte pertencente ao Estado, gozará do desconto de 5 por cento quando paga nos prazos da cobrança voluntária.

§ 1.º Para facilidade de execução do disposto neste artigo, o chefe da repartição de finanças e o tesoureiro da Fazenda Pública de cada concelho, tendo em atenção os adicionais que incidem sôbre aquela contribuïção, determinarão a percentagem a aplicar sôbre a totalidade dos conhecimentos respectivos, desprezando as fracções quando sejam inferiores a 0,5 ou arredondando para a unidade imediata no caso contrário.

§ 2.º O desconto far-se-á na ocasião do pagamento da contribuïção pela aplicação da percentagem encontrada nos termos do parágrafo anterior, devendo a respectiva operação constar a tinta vermelha do conhecimento e do competente talão, creditando-se o tesoureiro pela importância dos descontos efectuados.

Art. 7.º As percentagens para despesas de conservação a abater, na determinação do rendimento colectável, aos rendimentos ilíquidos constantes das matrizes urbanas são, conforme a época em que os prédios ou partes de prédios tenham pela primeira vez sido inscritos, as fixadas no artigo 26.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928. Nos prédios urbanos em que, pelo confronto referido no § único do artigo 9.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, se verifique a existência de aumentos de rendimentos ilíquidos a percentagem de 10 por cento para despesas de conservação aplica-se sòmente nas rendas aumentadas.

§ único. Nas repartições de finanças onde a determinação do rendimento colectável para lançamento da contribuïção predial do ano de 1934–1935 tenha sido feita em contrário do disposto neste artigo, os respectivos chefes farão *ex officio* as competentes anulações.

Art. 8.º A entrega aos corpos administrativos do produto das cobranças realizadas, por intermédio do Es-

tado, a que se referem o artigo 6.º e o seu § único do decreto n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, fica sujeita às seguintes deduções, em substituïção das fixadas no mesmo parágrafo:

1.º Sôbre as cobranças por conta de liquidações, em cada ano, até 3:000.000$ . . . . . 4 %
2.º Sôbre o excesso até 5:000.000$. . . . . 3 %
3.º Sôbre o excesso de 5:000.000$ . . . . . 2 %

Art. 9.º É o Govêrno autorizado a realizar os empréstimos necessários para satisfação das despesas com a aquisição de navios de guerra e respectivo armamento e com a construção de portos, dentro do programa aprovado e das verbas que lhes estão atribuídas. Fica igualmente o Govêrno autorizado, se as condições do Tesouro o exigirem, a satisfazer por fôrça de empréstimos a despesa com a construção de estradas e pontes durante o ano económico de 1934-1935.

§ único. Poderá também o Govêrno satisfazer com o produto da venda de títulos as despesas extraordinárias com obras de hidráulica agrícola previstas no orçamento, emquanto não usar da autorização conferida pelo artigo 6.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930, considerando-se ao abrigo desta disposição as correspondentes operações de escrita efectuadas desde a vigência do citado diploma.

Art. 10.º Ficam integralmente a cargo do Fundo de amortização da dívida pública os encargos com a conversão da dívida consolidada em pensões vitalícias e os juros de cautelas de donatários vitalícios.

Art. 11.º No ano económico de 1934-1935 continua sendo aplicado em todos os serviços do Estado, incluindo os que gozem de autonomia, o disposto no n.º 2.º do artigo 46.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º A ajuda de custo de 40$ diários e as de quantias superiores a esta, a abonar aos funcionários do Estado, nos termos das tabelas actualmente em vigor, continuam reduzidas de 10 por cento.

§ único. Os primeiros oficiais, os oficiais com duas diuturnidades e todos os demais funcionários de categoria ou vencimento equivalente ou inferior à daqueles, mencionados nas citadas tabelas no grupo a que compete a ajuda de custo diária de 40$, continuam no grupo a que corresponde a ajuda de custo de 30$.

Art. 13.º Durante o ano económico de 1934-1935 não poderão ser utilizadas em mais de 90 por cento as dotações dos orçamentos dos Ministérios para o mesmo ano consignadas às despesas mencionadas nas alíneas *A*), *B*), *C*) e *D*) do artigo 1.º do decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931.

§ 1.º São excluídas da aplicação do disposto neste artigo:

1.º As verbas para satisfação das despesas mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) dos n.ºs 1), 2), 3) e 4) do § 1.º e na alínea *d*) do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:286;

2.º As verbas destinadas à aquisição, conservação e reparação do material de defesa e segurança pública;

3.º As verbas destinadas a forragens e à compra de solípedes para o exército, guarda republicana e guarda fiscal;

4.º As verbas consignadas a subsídios no artigo 214.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

§ 2.º As receitas classificadas nos artigos 229.º a 245.º do capítulo «Consignações de receitas» do orçamento do ano económico de 1934-1935 só serão utilizadas até 90 por cento das respectivas importâncias que se arrecadarem durante o mesmo ano económico.

§ 3.º Nos casos em que as verbas inscritas no orçamento correspondam precisamente a encargos a contrair, poderá o Ministro das Finanças autorizar a utilização total dessas verbas.

§ 4.º Depois de decorrido o 1.º semestre do ano económico de 1934-1935, poderá o Govêrno, se o permitir a situação da Fazenda, determinar por meio de decreto aprovado em Conselho de Ministros a revogação, no todo ou em parte, ou a alteração do disposto no corpo dêste artigo e seu § 2.º

Art. 14.º O subsídio concedido à Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo pelo artigo 4.º do decreto n.º 20:869, de 11 de Fevereiro de 1932, será de 600 contos no ano económico de 1934-1935.

Art. 15.º Fica o Ministro das Finanças autorizado, não obstante o disposto nos artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a mandar satisfazer, de conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» descrita no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1934-1935, os encargos com pensões de classes inactivas de anos económicos fin-

dos, os de comissão pela venda de valores selados e os de transferência ou transportes de moeda também respeitantes a anos económicos findos.

Art. 16.º Continua prorrogada a competência da comissão de melhoramentos das alfândegas, criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925.

Art. 17.º Os serviços do Estado não poderão adquirir máquinas de escrever que não sejam dos tipos ou marcas escolhidos oficialmente. Para êste efeito a Secretaria Geral do Ministério das Finanças abrirá concurso público em cada ano económico para o fornecimento de máquinas de escrever e publicará no *Diário do Govêrno*, para conhecimento dos vários serviços, os contratos realizados com as entidades a quem tiverem sido feitas as respectivas adjudicações.

§ único. Os directores ou administradores dos serviços do Estado que depois de 1 de Julho de 1934 fizerem aquisições de máquinas de escrever a entidades diferentes das que, nos termos do corpo dêste artigo, forem indicadas respondem pessoalmente pelas correspondentes importâncias.

Art. 18.º A compra de mobiliário antigo para os Palácios Nacionais, a que se destina parte da verba inscrita na alínea *b*) do n.º 2) do artigo 181.º do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1934–1935, só poderá realizar-se por intermédio do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 19.º A fim de estabelecer uniformidade, em todos os serviços públicos, nos artigos de expediente, será pelo Ministro das Finanças nomeada uma comissão para estudar a aquisição em conjunto dêsses artigos e o seu fornecimento aos vários serviços.

§ único. A mesma comissão poderá ser encarregada de estudar o tipo de mobiliário a adquirir para os gabinetes e repartições do Estado.

Art. 20.º O número de correios de Ministro é limitado a um em cada Ministério; nos Ministérios em que o número de correios de Ministro seja superior àquele, os que o excederem ocuparão as primeiras vagas de contínuos que se derem no respectivo Ministério.

§ único. Exceptua-se do preceituado neste artigo o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 21.º É mantida no ano económico de 1934–1935, e emquanto as circunstâncias o determinarem, a autori-

zação conferida à Imprensa Nacional pelo decreto n.º 22:534, de 17 de Maio de 1933.

Art. 22.º A passagem à situação de reserva dos oficiais do exército e da armada dependerá, em qualquer circunstância, da existência de disponibilidades nas respectivas verbas de pensões dos orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 23.º Continuam em vigor no ano económico de 1934–1935 as autorizações concedidas ao Govêrno no decreto n.º 20:663, de 23 de Dezembro de 1931, emquanto se mantiverem as condições que o determinaram.

Art. 24.º Continua sendo aplicável, no ano económico de 1934–1935, o disposto no artigo 17.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931, às verbas descritas na alínea *h*) do n.º 2) do artigo 42.º e na alínea *g*) do n.º 1) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, respeitantes ao novo edifício para a Casa da Moeda e aos Palácios Nacionais.

Art. 25.º São anulados, no dia 30 de Junho de 1934, os saldos por autorizar nesse dia existentes nas dotações inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1933–1934, destinados à construção de edifícios públicos, tendo como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931–1932, a que se refere o decreto n.º 22:032, de 16 de Dezembro de 1932, e transferidos para o ano económico de 1933–1934 pelo decreto n.º 22:922, de 31 de Julho de 1933, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933.

§ 1.º No começo do mês de Julho de 1934 será inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1934–1935, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, a importância dos saldos acima referidos, devidamente discriminados, sob a rubrica «Despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1931–1932» e a sub-rubrica «Saldo das dotações inscritas no orçamento de 1933–1934 pelo decreto n.º 22:922, de 31 de Julho de 1933». Em conta destas novas inscrições orçamentais serão satisfeitos os encargos contraídos no ano económico de 1933–1934 e ainda não pagos.

§ 2.º Aplicar-se-á o disposto neste artigo e seu § 1.º

às despesas autorizadas pelo decreto n.º 22:841, de 18 de Julho de 1933, a favor do Ministério da Guerra.

Art. 26.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a enviar ao estrangeiro, em missão de estudo, técnicos nacionais de reconhecida competência ou negociar a vinda a Portugal de peritos estrangeiros, com dispensa de concurso e contrato escrito e outras formalidades legais, a fim de se habilitar com os elementos de estudo e pareceres que julgue indispensáveis em matéria de urbanização e construção de grandes edifícios públicos; de aproveitamentos hidráulicos para fins agrícolas e de electrificação; de aperfeiçoamento da exploração ferroviária e de construção de estradas e pontes; e de abastecimento de águas e saneamento de grandes centros urbanos.

§ 1.º Os encargos resultantes da aplicação das disposições dêste artigo serão suportados pelas dotações que lhes forem destinadas em cada ano económico, no orçamento do referido Ministério.

§ 2.º No caso de os encargos abrangerem mais de um ano económico é indispensável a autorização do Ministro das Finanças.

Art. 27.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a utilizar as disponibilidades das verbas destinadas às remunerações certas ao pessoal dos seus quadros para fazer face às despesas resultantes do contrato e assalariamento de pessoal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28.º A autorização conferida ao govêrno da colónia de Angola pelo n.º 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, abrangerá a dívida da colónia à metrópole até ao fim do ano económico de 1934-1935.

Art. 29.º Para despesas de representação do Ministro das Colónias na recepção do Ministro das Colónias belga e na 1.ª Exposição Colonial Portuguesa e para a representação de Portugal na Exposição Colonial de Trípoli e na de Arte Colonial de Nápoles, e no Congresso Internacional Geográfico de Varsóvia são autorizadas as dotações respectivamente inscritas no orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1934-1935.

§ único. Em conta destas dotações serão entregues os fundos necessários a quem o Ministro das Colónias, por seu despacho, determinar, documentando-se posterior-

mente as despesas, para a realização das quais é dispensado o cumprimento das formalidades gerais estabelecidas.

Art. 30.º É concedido ao Instituto Colonial Internacional, por uma só vez, o subsídio da importância de 20.000$ para a publicação da *Legislação Colonial Portuguesa*.

Art. 31.º É elevado a 1:650.000$ o subsídio estabelecido pelo n.º 3.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926.

Art. 32.º É autorizado o Govêrno, pelo Ministro das Colónias, a organizar as casas da metrópole em Loanda e Lourenço Marques, utilizando, das verbas para êsse fim inscritas no orçamento do referido Ministério, as importâncias necessárias.

Art. 33.º Os vogais civis da Comissão de Cartografia, do Ministério das Colónias, que pertençam aos quadros coloniais perceberão os vencimentos e abonos certos que competem aos engenheiros de várias categorias do quadro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações. Para êste fim será feita, por despacho do Ministro das Colónias, a respectiva equiparação conforme a situação e tempo de serviço prestado no ultramar.

Art. 34.º É fixada em 240$ anuais a importância a abonar, em duodécimos, ao chefe da secretaria comum do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, a título de abonos para falhas nos recebimentos e pagamentos ordenados pelo respectivo conselho de administração.

Art. 35.º Fica a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar efectuar o pagamento das despesas que especificadamente se descrevem em nota à verba inscrita no orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1934-1935 com destino a despesas de anos económicos findos.

Art. 36.º É criado um lugar de assalariada com o vencimento anual de 4.320$ para ajudar o professor do Conservatório Nacional que desempenha as funções de conservador no mesmo estabelecimento. O provimento dêste lugar é feito pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do inspector do Conservatório Nacional.

Art. 37.º A utilização da verba inscrita no artigo 455.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, e consignada à decoração pictural ou escultural de edifícios do Estado já construídos, em construção ou a construir, só poderá

fazer-se com a aprovação dos respectivos projectos e fiscalização da sua execução pelo Conselho Superior de Belas Artes, com a colaboração da Academia Nacional de Belas Artes, ouvido sempre o arquitecto autor da obra e o director ou inspector dos serviços que êsses edifícios abrigam ou são destinados a abrigar.

Art. 38.º A partir de 1 de Setembro de 1934 consideram-se extintos os serviços da Imprensa da Universidade de Coimbra. A fim de habilitar o Govêrno com os esclarecimentos necessários acêrca do possível aproveitamento do pessoal daquele estabelecimento e da utilização dos maquinismos e material ali existentes e ainda sôbre a conclusão das obras em curso, o director geral da Imprensa Nacional e o director da Imprensa da Universidade de Coimbra estudarão aqueles assuntos e apresentarão ao Govêrno, pela Presidência do Ministério, até ao fim do mês de Julho de 1934, um relatório e as propostas que julguem adequadas à sua resolução.

§ único. Em conta da verba inscrita no artigo 450.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934–1935 serão satisfeitas as despesas das várias classes respeitantes à Imprensa da Universidade de Coimbra, entendendo-se que, quanto às despesas da classe de material, sòmente se efectuarão as que forem absolutamente indispensáveis para a laboração da Imprensa durante o período fixado no corpo dêste artigo.

Art. 39.º Aos presidentes das Bôlsas de Mercadorias de Lisboa e Pôrto são fixadas respectivamente as gratificações mensais de 1.500$ e 800$, sujeitas às imposições legais.

Art. 40.º O pessoal para os serviços da Bôlsa de Mercadorias do Pôrto só será nomeado conforme as necessidades e tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930, podendo fixar-se-lhe retribuições inferiores às descritas na competente dotação do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria para o ano económico de 1934–1935.

Art. 41.º São exonerados da função que desempenham os informadores de estatística agrícola, assalariados nos termos do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Junho de 1918, e do decreto n.º 19:083, de 2 de Dezembro de 1930.

Art. 42.º São revogados o n.º 1) e o § único do ar-

tigo 361.º da organização do Ministério da Agricultura aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 43.º É autorizada a aquisição de automóveis para substituïção dos existentes em serviço dos Ministros do Interior, Justiça, Negócios Estrangeiros, Colónias, Instrução Pública e Agricultura. A aquisição será feita independentemente de quaisquer formalidades, devendo a casa ou casas fornecedoras aceitar em troca, e pelo valor que fôr acordado, os automóveis que se substituem.

Art. 44.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona—*António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 24:202

Pelo decreto n.º 21:923, de 30 de Novembro de 1932, foi reforçada com 8:000.000$ a verba da dotação orçamental do capítulo 8.º, artigo 242.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933, destinando-se êsse reforço ao reembôlso, às diferentes colónias, das várias despesas efectuadas pelas mesmas com deportados políticos civis e militares, vadios e cadastrados, embora pelas dotações orçamentais de anos económicos anteriores, consignadas a despesas imprevistas de ordem pública, lhe tivessem sido pagas várias importâncias. Já anteriormente, pelos decretos n.ºs 19:494, 19:633 e 19:984, respectivamente de 23 de Março, 22 de Abril e 3 de Junho de 1931, e n.º 21:557, de 27 de Julho de 1932, haviam sido reforçadas com a importância de 4:282.000$, para terem a mesma aplicação, as verbas de «Despesas de anos económicos findos» dos orçamentos dos Ministérios do Interior e da Guerra respeitantes aos anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932.

Julgava-se naquela ocasião que assim ficavam regularizadas todas as despesas da referida natureza, mas

pouco demorou que não fôssem enviados mais documentos às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios do Interior, Guerra e Marinha, quer pela Repartição da Contabilidade Colonial, quer pelas direcções dos serviços de Fazenda das diversas colónias, perante os quais se verifica terem sido insuficientes todos os pagamentos já feitos e ser actualmente bastante elevada a soma reclamada pelas colónias aos referidos Ministérios, sendo de notar que se apresentam agora contas de despesas que remontam ao ano económico de 1920-1921.

Pelas notas que até aqui têm sido remetidas à Contabilidade Pública, as colónias apresentam-se ainda credoras, por despesas com deportados políticos e sociais, vadios, cadastrados e praças europeias encorporadas na companhia disciplinar e noutras, em anos económicos anteriores ao de 1933-1934, da importância de 14:883.621$50, assim distribuída:

Angola	6:295.296$30
Cabo Verde	3:102.813$43
Guiné	382.817$31
Macau	279.790$04
Moçambique	129.593$03
S. Tomé	27.922$94
Timor	4:665.388$45

As mesmas importâncias, classificadas por anos económicos, dividem-se pela forma seguinte:

Angola

Ano económico de 1920-1921	16.031$00	
Ano económico de 1921-1922	207.844$51	
Ano económico de 1922-1923	36.935$65	
Ano económico de 1924-1925	68.982$31	
Ano económico de 1925-1926	74.825$06	
Ano económico de 1926-1927	50$00	
Ano económico de 1927-1928	480.257$29	
Ano económico de 1928-1929	283.325$95	
Ano económico de 1929-1930	290.820$55	
Ano económico de 1930-1931	532.467$62	
Ano económico de 1931-1932	1:243.340$58	
Ano económico de 1932-1933	3:060.415$78	6:295.296$30

Cabo Verde

Ano económico de 1926-1927	26.692$00	
Ano económico de 1927-1928	$80	
Ano económico de 1930-1931	5.760$00	
Ano económico de 1931-1932	2.162$22	
Ano económico de 1932-1933	3:068.198$41	3:102.813$43

Guiné

Ano económico de 1926-1927	60.876$25	
Ano económico de 1927-1928	211.433$59	
Ano económico de 1932-1933	110.507$47	382.817$31

Macau

Ano económico de 1931-1932	79.549$29	
Ano económico de 1932-1933	200.240$75	279.790$04

Moçambique

Ano económico de 1931-1932	8.035$78	
Ano económico de 1932-1933	121.557$25	129.593$03

S. Tomé

Ano económico de 1926-1927	1.200$00	
Ano económico de 1927-1928	26.722$94	27.922$94

Timor

Ano económico de 1931-1932	95.294$10	
Ano económico de 1932-1933	4:570.094$35	4:665.388$45
		14:883.621$50

De considerar é também que naqueles números se compreendem importâncias de despesas na colónia de Angola com praças europeias encorporadas na companhia disciplinar e noutras, sem que, segundo consta, tivessem sido anteriormente reclamadas, as quais somam 2:586.205$70 e estão divididas pelos anos económicos que seguem:

1924-1925	54.576$88
1925-1926	44.217$86
1926-1927	50$00
1930-1931	275.401$93
1931-1932	587.102$05
1932-1933	1:624.856$98
	2:586.205$70

Além das importâncias mencionadas outras existem cuja justificação porém se não encontra ainda devidamente comprovada. Estão neste caso: 5:558.732$02 respeitantes a Angola; 155.778$91 respeitantes à Guiné e 298.621$65 respeitantes a Timor.

Com o adicionamento dêstes números, as colónias serão credoras de 20:896.754$08, pela forma seguinte:

Angola	11:851.028$32
Cabo Verde	3:102.813$43
Guiné	538.596$22
Macau	279.790$04
Moçambique	129.593$03
S. Tomé	27.922$94
Timor	4:964.010$10
	20:896.754$08

A situação em que algumas colónias pretendessem manter-se de credoras permanentes de importâncias despendidas com despesas de conta dos Ministérios do Interior, Guerra e Marinha, em anos económicos já há muito findos, não seria de admitir, por várias razões e designadamente porque a documentação daquelas despesas vai sendo apresentada de tal forma que não chega a ser possível efectuar-se a respectiva conferência e verificar-se portanto a sua exactidão.

Com a inscrição no orçamento da verba necessária ao pagamento da soma acima descrita, vê-se o Govêrno obrigado a considerar inteiramente saldada a dívida da metrópole às colónias com manutenção de deportados civis e militares, vadios, cadastrados e praças europeias encorporadas na companhia disciplinar e noutras em anos económicos anteriores ao de 1933-1934. Nem de outra forma é possível estabelecer um princípio de ordem nesta matéria.

Ao total acima indicado há a acrescentar a quantia de 8.452$44, devida pelo Ministério do Interior ao da Guerra por sustento de deportados políticos no Funchal, no ano económico de 1929-1930, ficando desta maneira a quantia a satisfazer elevada a 20:905.206$52, que se divide pelos seguintes Ministérios:

Interior	16:209.109$77
Guerra	3:727.602$76
Marinha	968.493$99

incluindo-se como dívida do Ministério do Interior as quantias acima indicadas e cuja justificação se não encontra ainda devidamente comprovada.

Vai efectuar-se o pagamento dos créditos já devidamente justificados e os outros também serão pagos se a justificação fôr apresentada num prazo de seis meses;

porém, como a conta das despesas orçamentais próprias do ano económico de 1934–1935 não deve ser sobrecarregada com pesados encargos referentes numa parte considerável a anos muito atrasados, que só por incúria ou má organização de serviços tam tardiamente foram reclamados, será o mesmo realizado pelo saldo de contas do ano económico de 1932–1933.

Em vista do exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos orçamentos dos Ministérios do Interior, da Guerra e da Marinha para o ano económico de 1934–1935, de harmonia com o decreto-lei n.º 19:287, de 30 de Janeiro de 1931, e sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas do ano económico de 1932–1933», é inscrito o seguinte:

No orçamento do Ministério do Interior:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º — Despesas realizadas nas colónias em anos económicos anteriores ao de 1933–1934 com deportados políticos e sociais, vadios e cadastrados . . . . . 10:195.977$19

No orçamento do Ministério da Guerra:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º — Despesas realizadas nas colónias em anos económicos anteriores ao de 1933–1934 com deportados políticos e praças encorporadas na companhia disciplinar e outras . . . . . 3:727.602$76

No orçamento do Ministério da Marinha:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º — Despesas realizadas nas colónias em anos económicos anteriores ao de 1933–1934 com deportados políticos . . . . . 968.493$99

Art. 2.º Com o pagamento das quantias descritas no artigo anterior cessa qualquer responsabilidade do Estado de reembôlso às colónias das despesas da natureza daquelas de que trata o presente decreto, referentes a

anos económicos anteriores ao de 1933-1934, não podendo os respectivos documentos produzir de futuro efeito algum em ajustamento de contas entre a metrópole e as colónias, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Os créditos das colónias ainda não devidamente comprovados, e que correspondem a 5:558.732$02 da colónia de Angola, 155.778$91 da da Guiné e 298.621$65, equivalentes a patacas 36:866,87, da colónia de Timor, serão inscritos no orçamento e mandados satisfazer se no prazo de seis meses a contar da publicação do presente decreto tiverem dado entrada na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os respectivos documentos justificativos. Passado êste prazo aplica-se aos que não estiverem liquidados, por falta da colónia, a doutrina do corpo dêste artigo.

Art. 3.º Até ao final do mês de Setembro de 1934 os governadores das colónias onde se encontram, por determinação das autoridades competentes da metrópole, deportados políticos e sociais, vadios e cadastrados enviarão ao Ministério das Finanças relações nominais das pessoas naquelas situações, com informação, para cada uma delas, das suas condições de vida, residência, despesas mensais que ocasionam e fundamento legal do abono dessas despesas.

§ único. No final de cada semestre enviarão igualmente os governadores nota das alterações que tiverem ocorrido naquelas relações ao mencionado Ministério durante os sessenta dias seguintes ao têrmo dêsse semestre.

Art. 4.º A partir do mês de Julho de 1934 o serviço de Fazenda das colónias onde se encontrem deportados políticos e sociais, e para onde tenham sido enviados vadios, cadastrados ou outros, cuja manutenção ou auxílio deva constituir encargo do Estado, organizarão mensalmente relações das despesas efectuadas, das quais constarão os nomes das pessoas naquelas situações, as importâncias despendidas com cada uma delas e a razão ou justificação dessas importâncias.

§ 1.º Estas relações serão enviadas ao Ministério das Colónias o mais tardar dentro dos sessenta dias seguintes ao último do mês a que respeitarem, devendo o mesmo Ministério, por sua vez, remetê-las às repartições de contabilidade pública nos Ministérios que hajam de satisfazer as respectivas despesas.

§ 2.º As repartições de contabilidade pública, à medida que recebam as mencionadas relações, deverão enviá-las aos organismos competentes para serem verificadas, depois do que autorizarão o seu pagamento nos termos estabelecidos para as demais despesas a cargo do Estado.

§ 3.º Quando se reconhecer ter sido indevido o abono de quaisquer importâncias mencionadas nas relações, serão as mesmas deduzidas em outras relações que venham a ser processadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

Decreto n.º 24:207

Há necessidade de se regulamentar a disposição do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho do corrente ano, para se lhe poder dar completa execução.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para fornecimento de máquinas de escrever para os serviços públicos, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, serão anunciados, pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, no *Diário do Govêrno* e em dois jornais diários dos de maior publicidade, indicando-se no anúncio o número mínimo provável de máquinas de cada modêlo ou formato a adquirir no ano económico que fôr designado e o prazo máximo de trinta e mínimo de quinze dias para recebimento das propostas, que deverão ser entregues, em carta devidamente lacrada, na Secretaria Geral acima referida, até às dezasseis horas do dia expressamente designado em que terminar aquele prazo.

Art. 2.º Juntamente com as respectivas propostas, os concorrentes entregarão na repartição indicada uma máquina de cada marca, modêlo ou tipo a que as suas propostas se refiram, a fim de serem devidamente examinadas e apreciadas.

Art. 3.º Os concorrentes obrigar-se-ão a fornecer, pelo preço indicado nas respectivas propostas, o número mínimo de máquinas de cada modêlo ou tipo indicados no anúncio e todas as mais, dos mesmos modelos ou tipos, que lhes sejam requisitadas dentro do ano económico a que o fornecimento disser respeito, e indicarão o prazo máximo dentro do qual se comprometem, sob pena de rescisão do contrato, a fazer a entrega das máquinas que, de cada vez, lhes sejam requisitadas.

Art. 4.º Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam redigidas de perfeita harmonia com o disposto nos artigos antecedentes, bem como as que não sejam acompanhadas, nos termos do artigo 2.º, das máquinas dos modelos propostos e dos seguintes documentos:

a) Guia de depósito da importância de 1.000$, em dinheiro ou títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, como garantia do concurso, feito pelo proponente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

b) Documento autêntico de onde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso e que das mesmas tem perfeito conhecimento.

Art. 5.º Às quinze horas do dia seguinte àquele em que terminar o prazo para entrega das propostas, ou no imediato se aquele fôr feriado, serão as mesmas abertas, na presença do secretário geral do Ministério das Finanças, perante os interessados que se encontrem presentes, e lidas em voz alta, para conhecimento de todos.

Art. 6.º No prazo de vinte dias, contados da abertura das propostas, apresentará a Repartição da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, em relatório fundamentado, o seu parecer sôbre as máquinas apresentadas a concurso e as respectivas propostas, indicando as marcas e modelos que devem ser preferidos.

Art. 7.º Logo que uma proposta seja superiormente aprovada por despacho do Ministro das Finanças, sôbre parecer da respectiva Secretaria Geral, será o concorrente que a tiver apresentado convidado a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para

garantia do cumprimento do contrato, a importância correspondente a 5 por cento do valor total do fornecimento mínimo, depois do que lhe será mandada restituir a importância do depósito provisório. O depósito definitivo poderá ser substituído por garantia bancária da mesma importância, aceite prèviamente pelo Ministro das Finanças.

Art. 8.º Depois de constituído o depósito definitivo, reduz-se a escrito, nos termos legais, o contrato entre a Secretaria Geral do Ministério das Finanças e o fornecedor cuja proposta tenha sido aprovada, outorgando nêle o secretário geral do Ministério das Finanças.

Art. 9.º Os depósitos provisórios relativos a propostas que não tenham sido aprovadas serão restituídos aos interessados logo que seja aprovada qualquer proposta ou rejeitadas todas.

Art. 10.º Se o fornecedor não der exacto cumprimento às disposições do contrato, celebrado nos termos do artigo 8.º, êste considera-se rescindido desde a data em que a infracção lhe fôr comunicada em carta registada e a rescisão importa a perda, a favor do Tesouro, do depósito definitivo.

Art. 11.º Os concorrentes perdem o depósito provisório:

a) Quando desistam do concurso;

b) Quando não se apresentem, no dia e hora prèviamente marcados, a assinar o contrato definitivo.

Art. 12.º A responsabilidade do pagamento de qualquer fornecimento pertence exclusivamente à entidade que tiver feito a respectiva requisição.

Art. 13.º As liquidações dêstes fornecimentos serão feitas nos termos do disposto no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 14.º Até 31 de Julho de cada ano económico, as Secretarias Gerais de todos os Ministérios e as Repartições do Gabinete daqueles onde não existe Secretaria Geral, bem como as Direcções Gerais e serviços dependentes do Ministério das Finanças, enviarão à Secretaria Geral dêste Ministério uma nota das máquinas de escrever que tenham de adquirir nesse ano económico, justificando a necessidade da aquisição e indicando a verba que tenham disponível para êsse fim.

§ único. Salvo caso de fôrça maior, reconhecido superiormente, a nenhum Ministério, ou serviço, que não tenha dado cumprimento ao disposto neste artigo poderão

ser fornecidas, no respectivo ano económico, máquinas de escrever.

Art. 15.º (transitório). As Secretarias Gerais ou as Repartições do Gabinete de todos os Ministérios são obrigadas a enviar, no prazo de trinta dias, contados da publicação do presente decreto, à Secretaria Geral do Ministério das Finanças uma relação de todas as máquinas de escrever empregadas nas respectivas repartições e serviços dependentes, com indicação de marcas, modelos, números, dimensões dos carretos, estado de conservação, tempo de serviço, quando seja possível, e quaisquer outras informações que sejam julgadas necessárias ou convenientes para se organizar o respectivo cadastro, bem como a nota a que se refere o artigo 14.º As Direcções Gerais e os serviços dependentes do Ministério das Finanças enviarão directamente à Secretaria Geral do mesmo Ministério, no prazo de quinze dias, contados da mesma data, a relação e a nota que lhes disserem respeito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que todas as repartições, unidades e estabelecimentos militares dêem cumprimento ao preceituado no artigo 15.º do decreto n.º 24:207, de 23 do corrente, enviando a esta Repartição do Gabinete, dentro do prazo estabelecido no mesmo artigo, as relações das máquinas de escrever que possuírem.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que a doutrina da determinação I do n.º 3, inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1933, a p. 383, sôbre processos individuais dos oficiais, deve ser aplicada a todo o processo desde o seu início, não devendo os mesmos ser enviados a qualquer outra entidade sem ser dado cumprimento ao estipulado na referida determinação.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 2.ª Repartição

III) Que, para os devidos efeitos, se publique o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública, aprovado por S. Ex.as o Ministro das Finanças e Ministro da Guerra:

«As dotações orçamentais só podem ser utilizadas durante o ano económico a que respeita o orçamento. Os encargos contraídos durante os doze meses do ano económico podem ser satisfeitos até 14 de Agosto seguinte.

Até êste dia têm de ser entregues ao Tesouro, isto é, têm de ser repostas nos cofres do Estado as quantias que os conselhos administrativos tenham recebido para despesas a realizar e a que não tenham dado aplicação.

Depois de 14 de Agosto não devem existir em seu poder saldos de conta de dotações do ano findo em 30 de Junho.

Êste princípio é basilar no regime actual da contabilidade pública e a êle se têm de adaptar os serviços públicos, modificando se tanto fôr necessário as normas dos processos de trabalho até agora seguidos».

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

IV) Que a partir do dia primeiro do presente ano económico, a fim de evitar a duplicação de contas m/B aos conselhos administrativos e para harmonizar o abono e processo dos vencimentos dos oficiais na reserva e reformados, e praças reformadas, se observe o seguinte:

1.º Que aos oficiais reformados em serviço em unidades ou estabelecimentos militares do activo sejam abonados os vencimentos a cargo das verbas inscritas no orçamento do actual ano económico no capítulo 21.º, artigo 502.º, n.º 1), alíneas *a*) e *b*), e artigo 503.º, n.º 1), pelas entidades que actualmente fazem os vencimentos a estes oficiais, ou sejam a Agência Militar e conselhos administrativos dos quartéis generais das regiões militares, deixando de ser abonados pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares onde prestem serviço;

2.º Que às praças reformadas em idênticas circunstâncias às dos oficiais indicados no número anterior, e cujos vencimentos e gratificações sejam pagos pelas verbas do capítulo 21.º, artigo 502.º, n.º 1), alíneas *c*) e *d*), e artigo 503.º, n.º 2), passem a ser abonados pelas companhias de reformados a que pertencem;

3.º Que, se aos oficiais e praças reformados pelo desempenho dos cargos que lhes estão distribuídos tiverem direito a qualquer gratificação especial que esteja atribuída às unidades ou estabelecimentos militares onde prestem serviço, deverá esta continuar a ser-lhes abonada pelos conselhos administrativos respectivos.

(Circular n.º 19, de 4 do corrente).

V) Que, em aditamento à circular da 3.ª Repartição desta Direcção Geral n.º 19, de 4 do corrente, os oficiais generais do quadro de reserva e reformados, residentes ou em serviço em estabelecimentos da área do govêrno militar de Lisboa, sejam abonados dos seus vencimentos pelo conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais dêste Ministério, e não pela Agência Militar.

(Circular n.º 24, de 24 do corrente).

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando A. Borges
coronel

Estado Maior do
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9 25 de Setembro de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:244

Tendo-se reconhecido a necessidade de aumentar o valor da estampilha que, nos termos dos decretos n.ºs 13:670, de 26 de Maio de 1927, e 20:778, de 18 de Janeiro de 1932, tem de ser aposta nas ressalvas definitivas dos mancebos isentos do serviço militar e em todos os documentos de dispensa do serviço nas tropas do exército activo, a fim de que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a quem a respectiva receita se destina, possa ampliar os benefícios que concede aos seus pensionistas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada de 10$ para 15$ a importância do sêlo a apor nos documentos de ressalva definitiva e nos títulos de isenção das tropas activas, a que se referem os decretos n.ºs 13:670, de 26 de Maio de 1927, e 20:778, de 18 de Janeiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1934. — António Oscar de Fragoso Carmona — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:265

Com fundamento na autorização concedida no § 2.º do artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 e com a classificação abaixo designada é inscrita a seguinte importância:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1931-1932.

Saldo da dotação inscrita no orçamento para 1933-1934 pelo decreto n.º 22:841, de 18 de Julho de 1933.

CAPÍTULO 1.º

Material de guerra

Artigo 1.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Encargos relativos à compra de três aviões de caça, de uma bataria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como às respectivas despesas acessórias . . . . . 3:230.904$35

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António*

de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 24:266

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1933-1934 é reforçado com a importância de 613.200$, soma das quantias abaixo designadas:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Despesas gerais:

rtigo 134.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Animais:

419:385 rações de forragens para 1:149 solípedes, a 5$10 . . . . . 336.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Despesas gerais:

Artigo 187.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

946:810 rações de forragens para 2:594 solípedes, a 5$10 . . . . . 277.200$00

Soma dos reforços . . . . . 613.200$00

§ único. A totalidade daqueles reforços tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anula-

das nas seguintes verbas do orçamento referido neste artigo:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 124.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 250.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Arma de artilharia

Artigo 110.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 200.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 194.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 163.200$00

Soma das anulações . . . . . 613.200$00

Art. 2.º A importância de 613.200$ descrita no artigo 1.º dêste decreto será autorizada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor da Manutenção Militar, com dispensa de concurso público e contrato escrito.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:335

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933–1934 é reforçada com a quantia de 14.000$ a verba do n.º 2) «Remunerações por horas extraordinárias de regência a professores e professoras» do artigo 445.º, capítulo 18.º, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (arma de infantaria)» do artigo 124.º, capítulo 8.º, do referido orçamento.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 24:199, de 20 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:407

Não havendo ainda regulamentado um modêlo de impressos para baixas ao Hospital Militar Veterinário e sendo conveniente regulamentar êsse modêlo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o modêlo anexo ao presente decreto, que, sob o n.º 9, fica fazendo parte integrante do regulamento aprovado por decreto n.º 4:784, de 3 de Agosto de 1918.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona—*Luiz Alberto de Oliveira.*

MODÊLO N.º 9

(*a*) ...

Vai dar entrada no Hospital Militar Veterinário ... o solípede abaixo designado:

(*b*) ... n.º ... do ... (*c*) ... do ... (*d*) ...
que tem o seguinte resenho: ...
...
...
Doença ... História pregressa: ...
...
...

O Médico Veterinário,

...
...

Relação dos artigos que acompanham o doente

Cobertores m/	Coleira m/ ... ...
Cilha m/	Corrente m/ ... ...
Cabeçada m/	Prisão de corda ... ...
... ..	... ...
... ...	... ...
... ...	... ...

Vai socorrido de forragens até ... de ... de 19... inclusive.

O Comandante de ... (*c*)

...
.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante (*a*)

...
...

(*a*) Unidade que passa a baixa.
(*b*) Espécie.
(*c*) Esquadrão ou bataria.
(*d*) Unidade a que pertence o doente.

(Verso)

Entrou na enfermaria de ... em ... de ... de 19..., às ... horas.

O Clínico de dia,

...

...

N.º ... do registo de doentes na clínica de ...
Primeiro dia de vencimento na enfermaria: .../.../19...
Último dia de vencimento na enfermaria: .../.../19...

O Chefe de clínica,

...

...

Número no registo geral de doentes: ... Livro n.º ...

Observações: ...

...
...
...
...

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:408

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos e entidades dependentes do Ministério da Guerra entregarão nos cofres do Tesouro, até 31 de Agosto corrente, por meio de guias requisitadas à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, os saldos positivos que tenham em seu poder respeitantes a saques efectuados em conta de verbas inscritas no orçamento do referido Ministério para 1933-1934, cujas importâncias serão escrituradas no capítulo 8.º, artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 2.º A 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra organizará uma relação das dívidas dêste Ministério relativas a 1933–1934 e descreverá na mesma relação os conselhos administrativos e entidades credoras, a classificação orçamental, designação da despesa, importâncias parciais e totais em dívida a cada conselho administrativo ou entidade e o motivo por que a despesa não foi requisitada até 31 de Julho de 1934.

Art. 3.º A relação designada no artigo anterior e um mapa dos saldos entregues nos cofres do Estado, desde 15 de Agosto corrente, em conta da verba do artigo 178.º do actual orçamento das receitas, organizado pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, serão submetidos a despacho dos Ministros da Guerra e das Finanças.

§ 1.º As despesas aprovadas serão inscritas em globo, por meio de crédito especial, no orçamento do Ministério da Guerra para 1934–1935, no capítulo 23.º, artigo 516.º «Encargos de anos económicos findos», tendo êste encargo correspondente compensação na receita de que tratam os artigos 1.º e 3.º dêste diploma.

§ 2.º Se aquela receita fôr inferior ao referido encargo, a importância excedente será anulada no mencionado orçamento.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra – 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:419

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser aplicadas na sua totalidade as verbas abaixo descritas, destinadas no capítulo 12.º

«Serviços de aeronáutica» do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1933-1934 à compra de gasolina, óleos, etc., dos seguintes organismos da arma de aeronáutica:

Serviços meteorológicos do exército — Viaturas automóveis de pronto socorro:

Alínea *a*) do n.º 1) do artigo 255.º . . . . . 18.000$00

Depósito de material aeronáutico:

Alínea *a*) do n.º 1) do artigo 262.º . . . . . 60.000$00

Batalhão de aerosteiros:

Alínea *b*) do n.º 1) do artigo 267.º . . . . . 100.000$00

Grupo independente de aviação e informação n.º 1:

Alínea *b*) do n.º 1) do artigo 271.º . . . . . 200.000$00

Grupo independente de aviação de protecção e combate:

Alínea *b*) do n.º 1) do artigo 275.º . . . . . 150.000$00

Grupo independente de aviação de bombardeamento:

Alínea *a*) do n.º 1) do artigo 279.º . . . . . 250.000$00

Escola Militar de Aeronáutica:

Alínea *a*) do n.º 1) do artigo 285.º . . . . . 240.000$00

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, com dispensa de concursos públicos e contratos escritos, o pagamento das despesas designadas no artigo anterior.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:428

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 74.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 74.º É gratuita a admissão e instrução em todas as escolas, liceus, institutos e universidades aos órfãos e filhos dos inválidos, bem como aos órfãos dos militares ou civis mortos em combate ou em serviço de campanha, os quais serão isentos do pagamento de abertura e encerramento de matrículas, propinas de exame, cartas de curso e de qualquer documentação que se relacione com a instrução quando tiverem boa freqüência e aproveitamento, e serão preferidos na admissão aos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Esta preferência ser-lhes-á dada sôbre todos os outros candidatos que não sejam órfãos e quando aqueles o não sejam também, ficando da mesma maneira isentos do pagamento de abertura e encerramento de matrícula, de propinas de exame, cartas de curso e de qualquer documentação que se relacione com a instrução, embora os exames sejam feitos como alunos externos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:432

Tendo a prática demonstrado serem insuficientes os prazos fixados no decreto n.º 19:304, de 30 de Janeiro de 1931, para os herdeiros de credores do Estado re-

quererem as importâncias em dívida e apresentarem a documentação necessária;

Considerando que o mesmo decreto nada estabeleceu quanto à organização do processo de habilitação no caso em que o reconhecimento dum crédito e a autorização do respectivo pagamento sejam posteriores ao falecimento do credor;

Considerando que, quanto a pretensões não consideradas ao abrigo do citado decreto n.º 19:304, algumas se encontram ainda sem resolução e outras foram já despachadas desfavoràvelmente, sendo, por conseqüência, justo que todas elas sejam colocadas em igualdade de circunstâncias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os herdeiros de credores do Estado e quaisquer entidades que se julguem com direito à percepção dos respectivos créditos, quando se proceda a habilitação administrativa, deverão apresentar requerimento devidamente documentado dentro dos noventa dias contados do dia seguinte, inclusive, ao do óbito do credor e poderão juntar qualquer documento que falte à regular instrução do processo nos cento e vinte dias que se seguirem àqueles. Os requerimentos e os documentos que os instruírem serão apresentados nas direcções gerais, repartições ou serviços que tinham a seu cargo o processamento das fôlhas de abonos ao credor falecido, devendo ser feita imediatamente a remessa dêsses requerimentos e documentos com as informações necessárias sôbre as quantias em dívida, à respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Êste último prazo só poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças se a apresentação de qualquer documento não se fizer em conseqüência de demora na repartição ou serviço do Estado que tenha de o fornecer.

Art. 2.º Os processos de habilitação administrativa serão organizados e verificados por forma que aos interessados se dê conhecimento por uma só vez de todas as deficiências, ficando o funcionário a cargo de quem estiver êsse serviço responsável pelos prejuízos resultantes se se não proceder naquela conformidade.

§ 1.º Os éditos serão obrigatòriamente publicados no *Diário do Govêrno* nos trinta dias seguintes ao da entrada dos requerimentos na repartição competente da Contabilidade Pública, juntando-se ao respectivo processo, independentemente dos prazos fixados no artigo anterior, os requerimentos e documentos apresentados ao abrigo dos mesmos éditos.

§ 2.º Quando entre os documentos que devem instruir o processo de habilitação de herdeiros haja divergência de nomes, os interessados deverão rectificá-los nos seguintes termos:

1.º Se a mesma pessoa que figura no documento ou documentos usar indistintamente de mais de um nome, poderão os interessados provar por meio de justificação administrativa feita perante o administrador do concelho ou bairro ou perante a junta de freguesia da residência do requerente que os diversos ou diferentes nomes pertencem a uma e à mesma pessoa;

2.º Se a divergência de nomes provém de êrro no assento do registo civil ou paroquial, a rectificação será feita por meio de justificação deduzida nos termos do artigo 224.º do Código do Registo Civil, se o crédito reclamado fôr superior a 1.000$, porque se fôr de quantia inferior a justificação poderá ser feita nos termos do n.º 1.º dêste artigo.

Art. 3.º Os herdeiros que se habilitem judicialmente deverão apresentar requerimento, sem qualquer documentação, pedindo o pagamento das quantias em dívida, dentro do prazo de noventa dias a que se refere o artigo 1.º, na respectiva direcção, repartição ou serviço também no mesmo artigo mencionados. Êste requerimento será imediatamente remetido à competente repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a êle juntarão os herdeiros certidão da sentença, no prazo de trinta dias, contados da data em que a certidão tiver sido passada.

§ único. Quando tenha sido deduzida habilitação, nos termos dêste artigo, e corra inventário orfanológico, poderá o cabeça de casal, munido de autorização judicial, promover o seu recebimento nos termos do artigo 2083.º do Código Civil, requerendo ao respectivo Ministro e instruindo o requerimento com a correspondente autorização.

Art. 4.º Se posteriormente à habilitação forem liquidadas a favor do falecido outras importâncias, as direc-

ções gerais, repartições ou serviços que tiverem processado as respectivas folhas deverão participar êsse facto aos herdeiros legalmente reconhecidos, que poderão requerer o pagamento dessas importâncias no prazo de trinta dias, contados do dia seguinte, inclusive, àquele em que lhes tiver sido feita a participação, entregando os requerimentos conforme o disposto na última parte do artigo 1.º A participação poderá ser feita aos herdeiros directamente ou por anúncio no *Diário do Govêrno*, quando se não saiba a sua residência, devendo os mesmos juntar aos requerimentos êsse *Diário do Govêrno* ou a participação recebida.

§ único. No caso de habilitação judicial, desde que tenha sido requerida a descrição de novos créditos a favor do falecido, o prazo para os herdeiros solicitarem o pagamento das correspondentes importâncias será de noventa dias, a contar da data em que no respectivo tribunal lhes foi reconhecido o direito.

Art. 5.º Quando eventualmente tenha sido liquidado e mandado pagar um crédito a favor de pessoa já falecida, os seus herdeiros ou quaisquer entidades que se julguem com direito a receber a importância dêsse crédito deverão requerer nos termos dêste decreto, contando-se, porém, os prazos desde a data da expedição da respectiva autorização de pagamento.

Art. 6.º Se os herdeiros se encontrarem ausentes do continente da República, os prazos fixados para entrega de requerimentos e documentos serão aumentados de noventa dias, estando nas ilhas adjacentes, e de cento e oitenta dias, estando nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 7.º O disposto nos artigos anteriores será aplicado, independentemente de solicitação dos interessados, a todos os processos cujos requerimentos tenham entrado nas repartições de contabilidade no prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 19:304 mas que por falta de apresentação dos documentos necessários no prazo indicado nesse artigo se encontram pendentes de resolução ou foram despachados desfavoràvelmente.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma quanto aos processos em idênticas circunstâncias cujos requerimentos iniciais, por terem sido entregues em repartição diferente da mencionada no artigo 1.º do decreto n.º 19:304, não deram ali entrada no prazo fixado nesse artigo.

§ 2.º As repartições da contabilidade pública ficam autorizadas a dar seguimento aos processos respeitantes

a herdeiros de credores falecidos anteriormente ao decreto n.º 19:304 desde que os respectivos requerimentos tenham sido entregues no prazo fixado no seu artigo 1.º, e também aos processos já existentes abrangidos pelo artigo 5.º do presente decreto.

Art. 8.º Os créditos a funcionários falecidos, sócios do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, não reclamados nos prazos estipulados, serão entregues ao referido Cofre, nos termos do § único do artigo 24.º do seu estatuto, aprovado pelo decreto n.º 14:553, de 10 de Novembro de 1927, devendo para êsse efeito a direcção do Cofre solicitar em cada caso aquela entrega independentemente de conhecimento de haver ou não habilitação de herdeiros.

§ único. O disposto neste artigo só se aplica aos factos ocorridos depois da entrada em vigor do presente decreto.

Art. 9.º Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação dêste decreto serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 19:304, de 30 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 24:437

A 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 estabeleceu no seu artigo 84.º o princípio de que à Imprensa Nacional competia «a execução de todos os trabalhos de impressões para o serviço do Estado».

Esta regra deve hoje considerar-se contrária ao espírito da Constituïção e à doutrina expressa nos artigos 4.º e 6.º do Estatuto do Trabalho Nacional, onde se determina que «o Estado deve renunciar a explorações de carácter comercial ou industrial, mesmo quando se destinem a ser utilizadas no todo ou em parte pelos serviços públicos . . ., só podendo estabelecer ou gerir essas explorações em casos excepcionais, para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua acção».

Já para que o Estado não fôsse desnecessário e inconveniente concorrente à indústria privada se determinou no artigo 38.º da lei de receita e despesa (decreto n.º 24:124) a extinção da Imprensa da Universidade de Coimbra. Na mesma ordem de ideas se pretende agora, com êste decreto, integrar a Imprensa Nacional na sua verdadeira missão, confiando-lhe apenas os serviços que pelo seu carácter não podem deixar de ser confiados a uma imprensa do Estado. Para se proteger a indústria particular reduzem-se os trabalhos obrigatórios da Imprensa Nacional a trabalhos do Estado a que não pode faltar certo cunho de autenticidade que os acredite e imponha. Tudo o mais poderão os serviços públicos encomendá-lo fora.

A Imprensa Nacional não trabalhará em regra para os particulares, mas porque se trata de um estabelecimento do Estado que deve ser uma escola da respectiva arte e um estabelecimento modêlo permite-se-lhe mesmo a pedido de particulares a execução de trabalhos gráficos que não possam ser obtidos em igualdade de condições técnicas nas tipografias particulares. Trata-se em geral de reproduções de obras raras para que a indústria pode não estar, pela demasiada carestia do tipo e outros elementos de trabalho, devidamente habilitada.

O princípio da lei de 1908, hoje reconhecido contrário à política económica do Estado, havia forçosamente de ter, em virtude do grande desenvolvimento dos serviços públicos, um de dois defeitos: ou forçar ao alargamento a bem dizer indefinido da Imprensa Nacional para fazer face às necessidades crescentes dos serviços, ou então, não verificada essa hipótese, a impossibilidade de os satisfazer a tempo e horas. Foi isto o que veio a verificar-se na prática, encontrando-se muitas publicações da Imprensa, mesmo das mais

necessárias à administração pública, em lamentável atraso.

Mesmo portanto que não houvesse necessidade de conciliar as leis com os princípios fundamentais da política económica, vantagens evidentes impunham o presente decreto, que terá por um lado o efeito de, aliviando a Imprensa, lhe permitir actualizar os serviços, emquanto muitos trabalhos que hoje a estorvam irão animar com benefício geral as indústrias gráficas. Quere dizer: com o decreto que ora se publica beneficiam todos — o Estado e a Nação, porque a Imprensa Nacional deverá fazer de futuro as publicações oficiais com regularidade e prontidão, e porque é em grande medida alargado o campo de acção da indústria privada e as suas possibilidades com o desaparecimento de concorrentes tam fortes como as duas imprensas do Estado. Só a experiência demonstrará se os trabalhos que se entregam à Imprensa se contêm ou excedem a sua capacidade de produção, pelo que é prudente proïbir-lhe a admissão de mais pessoal antes que os serviços sejam reorganizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Imprensa Nacional é obrigatòriamente confiada a execução dos seguintes trabalhos de composição e impressão:

a) *Diário do Govêrno* e seus apêndices, designadamente as notas da dívida flutuante e as cotações de fundos;

b) Actas e diários das sessões da Assemblea Nacional;

c) Orçamento Geral do Estado e orçamentos dos Ministérios, serviços e estabelecimentos;

d) Contas do Estado;

e) Colecções oficiais de legislação;

f) Colecções oficiais de acórdãos dos tribunais;

g) Boletins ou outras publicações que constituam colecções de legislação, de circulares e de ordens de serviço;

h) Livros brancos sôbre negociações diplomáticas;

i) Trabalhos de natureza confidencial;

j) Impressos segundo modelos legalmente adoptados, constantes da lista n.º 1 anexa a êste decreto, e aqueles cujo exclusivo venha a ser por lei reservado à Imprensa.

§ único. É facultativo à Imprensa Nacional fazer separatas dos trabalhos que obrigatòriamente lhe são confiados para publicar no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Os serviços públicos, em tudo o que não é reservado à Imprensa Nacional, deverão em regra encomendar à indústria particular as suas publicações e os impressos de que careçam, mediante concurso público ou limitado a três casas, pelo menos, da especialidade.

§ 1.º Se o custo do trabalho a executar fôr superior a 2.500$, será também consultada a Imprensa Nacional.

§ 2.º Quando se trate de impressos para que tenham sido aprovados modelos oficiais, as dimensões e a composição respectivas terão de ser idênticas às dêsses modelos.

§ 3.º Emquanto se não esgotarem as provisões de impressos existentes na Imprensa Nacional, descritos na lista n.º 2 anexa ao presente decreto, deverão os respectivos serviços requisitá-los àquele estabelecimento, cuja Direcção Geral dará conhecimento, por meio de aviso publicado na 2.ª série do *Diário do Govêrno*, do esgotamento dessas provisões à medida que êle se fôr verificando.

Art. 3.º Não é permitida à Imprensa Nacional a execução de trabalhos encomendados por particulares, salvo se se tiver verificado que êles não podem ser obtidos na indústria privada em igualdade de condições técnicas.

Art. 4.º Ficam sujeitas aos princípios estabelecidos nos artigos anteriores a composição e impressão das obras a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 22:535, de 17 de Maio de 1933.

Art. 5.º É proïbida a admissão na Imprensa Nacional de mais pessoal, a qualquer título, emquanto se não efectuar a reorganização dos serviços e quadros da mesma Imprensa.

§ único. Não se compreende no disposto neste artigo a admissão por assalariamento de pessoal de extintas imprensas de serviços do Estado e de que a Imprensa

Nacional necessite para regular execução dos serviços que lhe ficam atribuídos por êste decreto.

Art. 6.º Dentro do prazo de dezóito meses a Imprensa Nacional deverá ter devidamente actualizadas todas as publicações obrigatórias mencionadas no artigo 1.º dêste decreto.

Art. 7.º É revogado o artigo 84.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Lista n.º 1

Presidência do Conselho

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

413	Operações de tesouraria — Recibos de vencimentos (pagamentos feitos na província).
413-A	Modêlo n.º 10 — Recibos de vencimentos (pagamentos feitos em Lisboa).
417	Modêlo n.º 14 — Fôlha mensal de vencimentos do pessoal.
418	Modêlo n.º 31 — Fôlha mensal de vencimentos pagos como operações de tesouraria.
480	Guia para pagamento do imposto sôbre desempregados (em estampilhas) — Modêlo A.
481	Guia para pagamento do imposto sôbre desempregados (em dinheiro) — Modêlo B.

Ministério da Agricultura

1	(Antigo 6-A) — Fôlha de vencimento.
2	(Antigo 6) — Fôlha de vencimento.
4	Fôlha de vencimento.
5	Fôlha de vencimento.
7	Fôlha de ajudas de custo — Itinerário.
7-A	Fôlha de deslocação (pagamento na província).
7-B	Fôlha de deslocação (pagamento em Lisboa).
8	Fôlha de despesa (pagamento em Lisboa).
11	Fôlha de salários vencidos (meia fôlha).
12	Fôlha de salários vencidos (fôlha).
15	Cadernetas de requisições (com 100 fôlhas).
16	Requisições de fundos de materiais e outras.

17 Fôlha de despesas (meia fôlha).
18 Fôlha de despesas (fôlha).
19 Avisos oficiais.
22 Nota discriminativa da receita arrecadada.
23 Nota discriminativa da despesa efectuada.
24 Mapa de movimento de fundos.
25 Nota das faltas dadas pelos funcionários (decreto n.º 19:478).
26 Mapa de produção.
27 Mapa de movimento de animais.
28 Mapa de trabalhos agrícolas.
29 Relação de serviços de assistência agrícola e zootécnica.
30 Relação das cobrições.
31 Fôlha-caixa.
32 Conta da cultura.
33 Gráfico de afolhamentos.
34 Cadernetas de guias de receita do Estado (com 50 fôlhas).
35 Balancetes de conta corrente (dotações orçamentais).
36 Idem, idem (livros de 50 fôlhas).
37 Inventário (livros de 25 fôlhas).
38 Livro do registo de movimento da carga do Inventário (com 25 fôlhas).

Ministério das Colónias

556 Modêlo A — Memorandum.
557 Fôlha de vencimentos, soldos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
558 Fôlha de vencimentos, pré (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
559 Fôlha de vencimentos.
560 Requisições de fundos.
561 Fôlha de despesas.

Ministério do Comércio e Indústria

487 Cartaz n.º 1 de prevenção de acidentes no trabalho — Instruções gerais (só fornecido às circunscrições industriais).
555 Boletim de verificação da Bôlsa de Mercadorias.
584 Declaração de venda de arroz nacional.
585 Título de compra de arroz nacional.
588 Cartaz n.º 2 (litografado).
590 Declaração de venda de bacalhau nacional.
591 Título de compra de bacalhau nacional.

Ministério das Finanças

Por intermédio das diferentes Direcções Gerais

Modêlo n.º 2 — Resumo das relações.
Modêlo n.º 5 — Tabela das receitas liquidadas, arrecadadas, cobradas e em dívida.
Modêlo n.º 5-A — Tabela de liquidação, etc.
Modêlo n.º 13 — Declaração.
Modêlo n.º 28 — Tabela da cobrança dos rendimentos.

Modêlo n.º 28 — Tabela da liquidação dos rendimentos.
Modêlo n.º 29 — Tabela de entrada e saída de fundos.
Modêlo n.º 30 — Demonstração.
Nota de anulação.

1 Modêlo n.º 1 — Contribuïção predial urbana (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
2 Modêlo n.º 2 — Contribuïção predial rústica (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
3 Modêlo n.º 3.
4 Modêlo n.º 4.
5 Modêlo n.º 5 — Certidão de encerramento.
6 Modêlo n.º 6 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
8 Modêlo n.º 8 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
12 Modêlo n.º 12 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
13 Modêlo n.º 13.
14 Modêlo n.º 14.
15 Modêlo n.º 15.
16 Modêlo n.º 16.
17 Modêlo n.º 17 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
20 Modêlo n.º 20 — Certidão de resumo.
23 Modêlo n.º 23.
24 Modêlo n.º 24 — Cadernetas de 50 fôlhas.
25 Modêlo n.º 25 — Cadernetas de 50 fôlhas.
26 Modêlo n.º 26 — Título de anulação.
27 Modêlo n.º 27 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
28 Modêlo n.º 28.
29 Modêlo n.º 29 — Cadernetas de 100 fôlhas.
30 Modêlo n.º 30.
31 Modêlo n.º 31.
32 Modêlo n.º 32.
39 Registo dos processos de liquidação de contribuïção de registo por título gratuito (modêlo n.º 2) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
40 Conhecimento da contribuïção de registo por título oneroso (modêlo n.º 3).
41 Dito, por título gratuito (modêlo n.º 4).
42 Fôlha de salários, prémios e cotas pela liquidação e cobrança da contribuïção de registo por título gratuito (modêlo n.º 6) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
42-A Processo de avaliação de bens para liquidação da contribuïção de registo.

Execuções fiscais:

59 Modêlo n.º 1 — Avisos.
61 Modêlo n.º 3 — Certidão de relaxe.
62 Modêlo n.º 4 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
63 Modêlo n.º 6 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
64 Modêlo n.º 9 — Livro encadernado com 200 fôlhas.
66 Modêlo n.º 11.
67 Modêlo n.º 12.
68 Modêlo n.º 14.
69 Mapa do movimento das execuções fiscais dos processos instaurados em virtude de relaxe posterior a 23 de Agosto de 1913 (distritos) (conta nova).
69-A Mapa do movimento das execuções fiscais dos processos

pendentes em 23 de Agosto de 1913 (distritos) (conta antiga).

70 Mapa do movimento das execuções fiscais dos processos instaurados em virtude de relaxe posterior a 23 de Agosto de 1913 (concelhos) (conta nova).

70-A Mapa do movimento das execuções fiscais dos processos pendentes em 23 de Agosto de 1913 (concelhos) (conta antiga).

70-B Taxa militar.

Diversos:

71 Recibo da receita eventual (modêlo B).

72 Guia de vales pagos (modêlo n.º 11).

73 Recibo de entrega de emissão de vales (modêlo n.º 28).

74 Recibo de emissão de vales (modêlo n.º 29).

75 Recibo para transferência e passagem de fundos (modêlo n.º 15).

76 Nota da existência de fundos (modêlo n.º 11-D).

78 Relação dos vales pagos (modêlo n.º 11-A) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

79 Conta dos pagamentos efectuados (modêlo n.º 22) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

80 Mapa da liquidação e cobrança dos impostos indirectos municipais (modêlo n.º 1-B).

81 Mapa dos impostos de fabricação e consumo que incidem sôbre a produção nacional, liquidados e cobrados.

82 Relação dos talões dos documentos da cobrança e da receita eventual (modêlo n.º 1-A) — Fôlhas de rosto, 1.as, 2.as e 3.as intercalares.

83 Aviso de pagamento (modêlo n.º 16-A).

84 Guia para entrega de fundos (modêlo n.º 19).

85 Livros de valores selados (modêlo n.º 9).

89 Relação das pessoas falecidas.

90 Mapa demonstrativo do rendimento do imposto do sêlo (modêlo n.º 10) (distritos).

91 Dito (modêlo n.º 10) (concelhos).

92 Relação dos funcionários do Ministério das Finanças devedores de direito de encarte ou emolumentos e sêlo.

93 Declaração do que recebeu e despendeu o tesoureiro.

95 Telegramas oficiais (Finanças).

96 Relação para descarga dos documentos de cobrança (modêlo n.º 1) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

98 Declaração do que recebeu e despendeu o tesoureiro da Fazenda Pública do concelho como tesoureiro dos corpos administrativos e côngruas paroquiais (modêlo n.º 13-A).

99 Livro de registo das guias de passagens e transferências de fundos efectuados da tesouraria da Fazenda Pública dos concelhos para outros cofres públicos (modêlo n.º 19-A) — Fôlhas de rosto, intercalares e fins.

100 Livro do registo das operações de tesouraria efectuadas nos concelhos, auxiliar da conta corrente de di-

nheiro e papéis de crédito (modêlo n.º 11-A). (Artigo 102.º do decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901) — Fôlhas de rosto, intercalares e fins.

101 Livro modêlo n.º 11-B (Designado como Livro Caixa no artigo 103.º do decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901) — Fôlhas de rosto, intercalares e fins.

102 Balancete do movimento de fundos (modêlo n.º 11-C).

103 Livro para escrituração das contas correntes dos diversos rendimentos virtuais e eventuais (modêlo n.º 12-A) — Fôlhas de rosto, intercalares e fins.

104 Livro de registo diário dos documentos de despesa pagos na tesouraria e recebidos de outros cofres, e de passagens e transferência de fundos dos ditos documentos para quaisquer cofres públicos (modêlo n.º 14-A). (Em livros cartonados de 100 fôlhas).

105 Registo geral de vales pagos (modêlo n.º 16) — Fôlhas de rosto, intercalares e fins.

106 Livros de manifestos sôbre aplicação de capitais (250 fôlhas).

107 Livros de contas correntes (250 fôlhas).

108 Verbetes — Índices.

134 Lista de grémios.

135 Verbetes.

136 Contribuïção predial (verbetes).

137 Contribuïção predial (declarações, senhorio).

138 Contribuïção predial (foros, censos).

139 Contribuïção predial urbana (cadernetas) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

140 Contribuïção industrial — Grupo A (verbetes).

141 Contribuïção industrial — Grupo B (declaração).

142 Contribuïção industrial — Grupo B (verbetes).

143 Contribuïção industrial — Grupo C (declaração).

144 Contribuïção industrial — Grupo C (verbetes).

145 Imposto profissional — Empregados por conta de outrem (declaração).

146 Imposto profissional — Empregados por conta de outrem (verbetes).

147 Imposto profissional — Profissões liberais (declaração).

148 Imposto profissional — Profissões liberais (verbetes).

149 Imposto sob aplicação de capitais — Grupo A.

150 Contribuïção predial (conhecimentos em duas prestações).

150 Contribuïção predial (conhecimentos em duas prestações).

151 Contribuïção predial (conhecimentos em quatro prestações).

152 Contribuïção predial (índice, verbetes e relação) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

153 Contribuïção industrial (conhecimentos em duas prestações).

154 Contribuïção industrial (conhecimentos em quatro prestações).

155 Contribuïção industrial (índice, verbetes e relação) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

156 Imposto profissional (conhecimentos em duas prestações).

157 Imposto profissional (conhecimentos em quatro prestações).
158 Imposto profissional (índice, verbetes e relação) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
159 Imposto sob aplicação de capitais (conhecimentos).
160 Imposto profissional (índice, verbetes e relação) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
161 Contribuïção predial (avisos).
162 Contribuïções diversas (avisos).
163 Contribuïções diversas (2.º aviso).
164 Registo, licença de isqueiro (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
165 Registo, licença de tabaco.
166 Conhecimento de imposto de trânsito.
167 Verbete-resumo de rendimento.
168 Verbete-resumo (dos bairros).
169 Conhecimentos em única prestação.
170 Conhecimentos em duas prestações.
171 Conhecimentos em quatro prestações.
174 Mapa do imposto de camionagem.
Venda de propriedades:
175 Têrmo de arrematação.
176 Cópia do têrmo.
177 Guia (letras).
178 Guia (imposto).
179 Guia (pagamento em estampilhas).
180 Livro de próprios nacionais — Modêlo n.º 26 (fôlhas de rosto, intercalares e fins):
1.ª parte — Rendas.
2.ª parte — Foros, censos e pensões.
3.ª parte — Juros.
Modêlo n.º 8-A — Livro de receita de diversos rendimentos eventuais (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 10 — Livro da responsabilidade do tesoureiro, documentos de cobrança, estampilhas, etc. (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 11 — Idem, idem, em dinheiro e papéis de crédito (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 12 — Livro de conta corrente de rendimentos (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 17 — Livro de registo de autorizações de pagamento (Ministérios).
Modêlo n.º 17-A — Livro de conta corrente com os Ministérios (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 20 — Livro de conta corrente com a Fazenda Pública (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 21 — Livro de operações — Débito e crédito (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
Modêlo n.º 25 — Livro de conta de dinheiro e papéis de crédito (fôlhas de rosto, intercalares e fins).

Fôlhas de despesa (instruções de 30 de Junho de 1924):

111 Modêlo n.º 1.
112 Modêlo n.º 1 — Fôlhas de rosto, 1.as e 2.as intercalares.
112-A Modêlo n.º 2 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

113 Modêlo n.º 3 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
114 Modêlo n.º 4 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
114-A Modêlo n.º 5 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
115 Modêlo A.
116 Modêlo n.º 6 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
117 Modêlo n.º 7 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
118 Modêlo n.º 8 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
119 Modêlo n.º 9.
120 Modêlo n.º 10 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
121 Modêlo n.º 11 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
122 Modêlo n.º 12 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
123 Modêlo n.º 13.
124 Modêlo n.º 14 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
125 Modêlo n.º 15 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
126 Modêlo n.º 16 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
127 Modêlo n.º 17.
128 Modêlo n.º 18 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
129 Modêlo n.º 19 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
130 Modêlo n.º 20 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
131 Modêlo n.º 21 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
132 Modêlo n.º 22.
133 Modêlo n.º 23 — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.

Por intermédio da Inspecção Geral de Finanças

Processo da visita de inspecção aos serviços municipalizados (com as respectivas capas).
Processo da visita de inspecção e balanço à secretaria e tesouraria das câmaras municipais (com as respectivas capas).
Extracto do processo sôbre a tesouraria.
Extracto do processo sôbre a Repartição de Finanças.
Recibos do conselho administrativo do Fundo permanente de ajudas de custo e transportes.
Processo de visita de inspecção e balanço ao cofre da tesouraria da Fazenda Pública (com as respectivas capas).
Processo da visita de inspecção às Repartições de Finanças (com as respectivas capas).
Processo da visita de inspecção às Direcções de Finanças (com as respectivas capas).
Auto de visita.
Conta corrente do tesoureiro com a Fazenda Pública (a enviar ao agente do Ministério Público).
Verbete pessoal — Fazenda Pública.
Verbete pessoal — Contribuïções e Impostos.
Boletim do funcionário.
Nota da quilometragem.
Verbete-índice.

Ministério da Guerra

Taxa militar (decreto n.º 17:695):

380 Modêlo n.º 1 — Ressalva definitiva.
381 Modêlo n.º 2 — Ressalva provisória.
382 Modêlo n.º 3 — Título de isenção da taxa militar.

383 Modêlo n.º 4 — Declaração a que se refere o artigo 5.º
384 Modêlo n.º 5 — Título de isenção do serviço militar (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
385 Modêlo n.º 6 — Título de pagamento da taxa militar.
386 Modêlo n.º 7 — Relação dos contribuintes da taxa militar.
387 Modêlo n.º 8 — Registo dos indivíduos recenseados e sujeitos ao pagamento da taxa militar (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
388 Modêlo n.º 9 — Certidão de relaxe.
389 Modêlo n.º 10 — Relação dos devedores remissos (artigo 21.º) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
390 Modêlo n.º 11 — Relação das certidões de relaxe (artigo 26.º).
391 Modêlo n.º 12 — Relação dos devedores remissos (artigo 29.º).
392 Modêlo n.º 13 — Guia para pagamento de anuïdades.
393 Modêlo n.º 14 — Guia para pagamento da taxa por adiamento de encorporação.
394 Modêlo n.º 15 — Registo das quantias pagas pelos contribuintes (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
395 Mapa demonstrativo da cobrança anual da taxa militar.

Diversos:

469 Modêlo n.º 1 — Despesa com o pessoal.
470 Modêlo n.º 2 — Despesa com o material.
471 Modêlo n.º 3 — Despesas diversas.
564 Certificado de capacidade para condução de viaturas automóveis.
565 Boletim para condução de viaturas automóveis.
566 Certificado de capacidade para condução de motociclos.
567 Boletim para condução de motociclos.

Ministério da Instrução Pública

Ensino primário elementar

257 Nota das faltas dadas pelos professores e empregados (modêlo P).
262 Fôlhas para livro de registo das crianças em idade escolar (modêlo B) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
265 Registo geral de matrícula (modêlo D) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
266 Registo diário de freqüência (modêlo E) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
272 Guia de admissão à matrícula nas escolas (modêlo C).
349 Mapa referente a professores do ensino primário geral (efectividade e qualidade do serviço).
367 Têrmo de exame de passagem das escolas do ensino primário elementar.
373 Cadastro das crianças em idade escolar (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
396 Relação dos alunos propostos a exame do 2.º grau.
397 Relação dos candidatos a exame do 2.º grau.
398 Diploma do exame do 2.º grau.
399 Têrmo do exame do 2.º grau (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).

400 Boletim de passagem de classe.
400-A Relação dos alunos que passaram de classe (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
414 Modêlo FF — Mapa estatístico mensal das escolas de ensino primário elementar onde são autorizados desdobramentos (decretos n.ºs 18:380 e 18:952) e daquelas onde funcionam cursos nocturnos (decreto n.º 18:724), a preencher e enviar à Direcção Geral do Ensino Primário por cada uma das inspecções das regiões escolares do continente da República e pela do círculo da Horta, em conformidade da portaria n.º 6:985 (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
423 Modêlo F (antigo modêlo n.º 268, modificado) — Mapa estatístico mensal da freqüência e aproveitamento dos alunos das escolas de ensino primário elementar, a preencher e enviar à respectiva inspecção escolar até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeita.
424 Modêlo I (antigo modêlo n.º 267, modificado) — Mapa estatístico anual da freqüência e aproveitamento dos alunos das escolas de ensino primário elementar, a preencher e enviar à respectiva inspecção escolar até 15 de Agosto.
425 Modêlo II — Mapa estatístico geral de freqüência e aproveitamento, a que se refere a alínea *s*) do artigo 15.º do decreto n.º 16:024, a preencher e enviar pelos inspectores chefes das regiões escolares à Direcção Geral do Ensino Primário até 30 de Novembro.
433 Boletim de admissão a concurso para os lugares dos quadros auxiliares.
434 Boletim de admissão a concurso para os lugares do quadro geral.
435 Lista dos requerentes não admitidos, dos concorrentes excluídos e dos admitidos (segundo a ordem da graduação) ao concurso para o quadro auxiliar.
436 Idem, idem, para os lugares do quadro geral.
445 Processo referente à criação de uma escola de ensino primário elementar.
446 Processo referente à criação de lugares de professor.
447 Diploma de Exame de Estado dos professores do magistério primário.
448 Têrmo dos exames dos mesmos professores.
458 Boletim de diuturnidade.
486 Mapa estatístico dos exames do 2.º grau.
589 Livro de registo das visitas respeitantes aos serviços de orientação pedagógica.

Ensino secundário (liceus)

364 Guia para entrega no Banco de Portugal das diversas receitas (propinas dos liceus — parte pertencente ao Estado).
371 Boletim de matrícula para os liceus.
372-A Carta de curso para os liceus (decreto n.º 18:884).
377 Boletim de inscrição de alunos externos para exame nos liceus.

420 Fôlhas de livros de matrícula e cadastro dos alunos dos liceus, adoptado obrigatòriamente em todos os liceus do continente e ilhas (*Diário do Govêrno* n.º 9, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1931).

Boletim de classificação dos serviços docentes:

437 Modêlo A.
438 Resultado da freqüência dos alunos.
439 Nota das faltas dos professores.
440 Modêlo B.
441 Modêlo C.
442 Modêlo D.
443 Modêlo E.

460 Fôlha de informação dos professores.
472 Registo biográfico dos professores.
483 Mapa de liquidação de serviço.
484 Fôlha antropométrica dos alunos.
488 Resumo das fôlhas de vencimento (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
– Cadernos escolares para os alunos.

Ensino técnico (comercial e industrial)

191 Modêlo n.º 1 — Fôlha de matrícula, freqüência e aproveitamento anual dos alunos.
194 Modêlo n.º 5 — Têrmo de exames.
226 Fôlha de informação anual dos professores.
227 Fôlha de matrícula dos professores.
227-B Caderneta sanitária escolar.
587 Notas biográficas.

Ensino particular

422 Estabelecimentos de ensino particular — Declaração que os directores dos estabelecimentos de ensino deverão enviar à Inspecção Geral do Ensino Particular, em conformidade do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:296.
577 Processo de vistoria.

Boletim de inscrição de alunos externos:

Secundário:
426 Ensino doméstico.
427 Ensino particular em estabelecimento.
428 Ensino particular fora de estabelecimento.

Primário:
429 Ensino doméstico.
430 Ensino particular em estabelecimento.
431 Ensino particular fora de estabelecimento.

Inspecção Geral da Sanidade Escolar

416 Modêlo A.

Repartições e serviços dependentes do Ministério

335 Fôlha para pagamento de despesas de material e diversas.
336 Requisição de fundos para pagamento de diversas despesas.

337 Fôlha mensal de vencimentos dos empregados (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
338 Fôlha mensal de vencimentos a enviar ao Banco.
347 Livro Caixa.
348 Livro da conta do movimento de fundos.
363 Guia para entrega no Banco de Portugal das receitas privativas dos estabelecimentos de ensino dependentes dos vários Ministérios.

Ministério do Interior

58 Fôlha mensal dos vencimentos dos funcionários.
58-A Idem, idem (especiais para o Banco de Portugal).
60 Fôlha mensal para abonos diversos, autorizados por despachos ministeriais, pelo desempenho de vários serviços.
63 Fôlha de vencimentos dos chefes, cabos e guardas dos corpos da polícia cívica (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
72 Relação mensal dos documentos de despesa remetidos à 3.ª Repartição de Contabilidade (fôlha com guarda em branco).
73 Relação mensal e nominal dos indivíduos credores do Estado.
74 Requisição de impressos à Imprensa Nacional.
79-A Fôlha de subsídio mensal concedido a várias entidades, com autorização de pagamento.
332 Recibos para as câmaras municipais ou juntas de freguesia receberem a importância dos impostos cobrados cumulativa e juntamente com os do Estado nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos.
357 Mapa de movimento de explosivos.
362 Fôlha de ajuda de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte.
369 Boletim dactiloscópico do cadastro do registo policial (homens).
370 Idem, idem (mulheres).
401 Aviso de pagamento das diferentes repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério.
401-A Licenças para diversos fins (administrações dos concelhos).
402 Modêlo n.º 1 — Mapa do despacho alfandegário a enviar à Direcção da Arma de Artilharia.
403 Modêlo n.º 2 — Fôlhas para livros de compras efectuadas pelos armeiros (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
403-A Modêlo II-A — Fôlhas para livros de registo de armamento entrado nos estabelecimentos, nos termos do n.º 9.º da portaria n.º 6:973 (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
404 Modêlo n.º 3 — Fôlhas para livros de vendas efectuadas pelos armeiros (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
Modêlo n.º 4:
405 Mapa das vendas efectuadas pelos armeiros.
405-A Mapa das compras efectuadas pelos armeiros.

405-B Mapa das importações efectuadas pelos armeiros.
406 Modêlo n.º 5 — Autorização para uso e porte de arma de defesa.
– Modêlo n.º 6 — Licença para uso e porte de arma de defesa (anual).
– Modêlo n.º 7 — Licença para uso e porte de arma de defesa (semestral).
407 Modêlo n.º 8 — Autorização para compra de arma de defesa (cadernetas de 50 fôlhas).
408 Modêlo n.º 10 — Manifesto de armas de defesa, de caça, de precisão, de recreio ou de valor estimativo.
409 Relação semanal a enviar pelas autoridades administrativas dos bairros e dos concelhos à polícia de segurança pública ou guarda nacional republicana.
410 Fôlhas para livros de registo de armas de defesa (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
411 Fôlhas para livros de registo de armas de caça (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
412 Fôlhas para livros de registo de trocas, vendas ou cedências (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
415 Nota anual da prática farmacêutica, a enviar à Inspecção do Exercício Farmacêutico, durante o mês de Janeiro de cada ano, por todos os farmacêuticos que tenham ajudantes nas farmácias que dirigem.
419 Relação mensal das licenças passadas pelas repartições dos concelhos, autoridades ou funcionários para os efeitos do artigo 125.º do decreto n.º 12:700 (regulamento do imposto do sêlo).
421 Certidões de óbito (fornecidas sòmente à Direcção Geral de Saúde e Juntas Gerais dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada).
444 Autorização para compra e emprêgo de explosivos (cadernetas de 50 fôlhas).
461 Protocolo da correspondência oficial (livro de 50 fôlhas, meia fôlha e fôlha inteira).
554 Orçamento para as comissões de turismo.
586 Impostos para os municípios.
– Licença de caça.
– Licença para furão.
– Passaporte de emigrantes.
– Passaporte de viajantes.
– Questionário dos processos de inspecção às câmaras municipais.
– Telegramas.

Ministério da Justiça

452 Modêlo n.º 3 — Livros para as tesourarias judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e Relação (livro de 100 fôlhas, encadernado).
457 Cheques (caderneta de 100 fôlhas).
593 Livro de 100 fôlhas (movimento diário com a Caixa Geral de Depósitos e Estado).
594 Livro de 100 fôlhas para c/ depósito com a Caixa Geral de Depósitos.

595 Livro de 100 fôlhas (Caixa).
596 Livro de 100 fôlhas (c/c com processos penais).
597 Livro de 200 fôlhas (c/c com processos cíveis e comerciais).
598 Livro de 100 fôlhas em harmonia com o artigo 75.º da tabela de emolumentos judiciais.
599 Fôlha de pagamento.
600 Guia de depósitos (processos penais).
601 Guia de receitas (processos penais).
602 Guia de depósitos (processos cíveis ou comerciais).
603 Guia de receitas (processos cíveis ou comerciais).
604 Mapa dos processos cíveis ou comerciais.
606 Relação de emolumentos.
607 Relação das receitas líquidas entregues na tesouraria da Fazenda Pública.
608 Guia de receita para o Cofre dos Magistrados.
609 Idem, idem, para o cofre dos Oficiais de Justiça.
665 Mapa dos processos penais pendentes, etc.
– Cédula pessoal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Regulamento de 24 de Dezembro de 1901

12 Requisições a fornecedores (fôlha de branco) — Cadernetas.
17' Recibos para tarefas operárias, para Lisboa.
17-A' Recibos para tarefas operárias, para os distritos.
18 Requisições de pagamento.

Regulamento de 10 de Maio de 1907

6 Requisição a fornecedores (fôlha de branco) — Cadernetas de 100 exemplares.
27 Fôlhas de vencimento (fôlhas de rosto e 1.ªs e 2.ªs intercalares).
27-A Ditas, sem intercalares.
27-B Fôlha de vencimento (branco).
28 Notas de descontos para subsídios a pessoal inválido.
29 Notas de ajuda de custo.
30 Fôlha de jornais (meia fôlha, fôlha e fôlha intercalar).
31 Ditos, em coluna para descontos (meia fôlha e fôlha).
33 Fôlha de materiais.
35 Requisição para vencimentos.
36 Requisição de fundos para jornais (meia fôlha e fôlha).
37 Requisição de fundos para materiais (meia fôlha e fôlha).
37-A Requisição de fundos.
38 Relação de documentos.
38-A Relação de documentos (Fundo de Desemprêgo).
41 Relação de férias (fôlha e meia fôlha com guarda em branco).
41-A Relação de férias (Fundo de Desemprêgo).

Diversos Ministérios

108 Relação dos empregados a quem foram descontadas cotas para o Montepio dos Servidores do Estado.
109-J Operações de tesouraria (Serviço das Repartições de Contabilidade).
109-K Guia de receita do Estado (idem).
279 Requisições de transportes em caminhos de ferro para serviço dos Ministérios (Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Obras Públicas, Instrução Pública e Agricultura).
361 Fôlha de desconto de cotas para o cofre de Previdência da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.
375 Boletim individual para os funcionários na situação de adidos.
432 Fôlhas para livros de ponto, uniforme para todas as repartições dos Ministérios e serviços dependentes, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:478 e da portaria n.º 7:061 (fôlhas de rosto, intercalares e fins).
459 Cadastro geral dos funcionários do Estado (modêlo n.º 61 do Tribunal de Contas).
482 Mapa a enviar à Caixa Geral de Aposentações, referente a descontos feitos.
485 Projecto de orçamento.
– Fôlhas para decretos.
568 Cadastro dos bens do domínio público.
569 Cadastro dos bens do domínio privado (bens imóveis rústicos, urbanos ou mixtos).
570 Cadastro dos bens do domínio privado (móveis e semoventes).
571 Cadastro dos bens do domínio privado (material de guerra).
572 Caderno especial dos edifícios e outros bens cedidos a Ministérios e serviços seus dependentes.
573 Cadastro dos bens desocupados ou abandonados.
574 Inventário dos móveis em uso nas repartições públicas.
575 Cadastro dos bens do domínio privado.
576 Relação de foros na posse da Fazenda Nacional.
592 Livro de entrada.

Recibos

Pagamentos feitos em Lisboa:

292 Despesas diversas:
Ministério da Agricultura.
Ministério das Colónias.
Ministério do Comércio e Indústria.
Ministério das Finanças.
Ministério da Instrução Pública.
Ministério do Interior.
Ministério da Justiça.
Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

297 Vencimentos:
Ministério da Agricultura.
Ministério das Colónias.
Ministério do Comércio e Indústria.

Ministério das Finanças.
Ministério da Instrução Pública.
Ministério do Interior.
Ministério da Justiça.
Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

298 Vencimentos, com emolumentos (Ministério das Finanças).
299 Aposentados e reformados da fiscalização aduaneira.
300 Reformados e pensionistas das extintas companhias braçais.
301 Pensionistas do Estado.
302 Pensionistas provisórios do Estado.
303 Comissão da percentagem sôbre a venda de valores selados.
304 Emolumentos da contribuïção de registo.
305 Cobrança coerciva.
310 Descontos:
Ministério da Agricultura.
Ministério das Colónias.
Ministério do Comércio e Indústria.
Ministério dos Estrangeiros.
Ministério das Finanças.
Ministério da Instrução Pública.
Ministério do Interior.
Ministério da Justiça.
Ministério das Obras Públicas e Comunicações.
311 Operações de tesouraria.

Pagamentos feitos na província:

312 Despesas diversas:
Ministério da Agricultura.
Ministério do Comércio e Indústria.
Ministério das Finanças.
Ministério da Instrução Pública.
Ministério do Interior.
Ministério da Justiça.
Ministério das Obras Públicas e Comunicações.
317 Vencimentos:
Ministério das Finanças.
Ministério do Interior.
Ministério do Comércio e Indústria.
Ministério da Agricultura.
Ministério da Justiça.
Ministério da Instrução Pública.
Ministério das Obras Públicas e Comunicações.
318 Vencimentos, com emolumentos (Ministério das Finanças).
319 Aposentados e reformados da fiscalização aduaneira.
320 Reformados e pensionistas das extintas companhias braçais.
321 Pensionistas do Estado.
322 Pensionistas provisórias do Estado.
323 Comissão da percentagem sôbre a venda de valores selados.
324 Cobrança coerciva.
325 Emolumentos da contribuïção de registo.

329 Operações de tesouraria.
330 Subsídios pelo rendimento de conventos suprimidos (classes inactivas).

Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

1 Boletim cadastral.
38 Cadernetas de depositantes.
39 Letras.
40 Promissórias.
41 Depósitos à ordem.
42 Cheques.
52 Livro de Crédito Social.
53 Cheques em caderneta.
61 Livro Diário-Razão.
65 Livro de c/c com os depositantes, de 50 fôlhas.
Idem, idem, de 100 fôlhas.
91 Diário para o Sindicato, fôlha.
Idem, idem, livro de 100 fôlhas.
92 Razão, fôlha.
Idem, livro de 100 fôlhas.
96 Movimento de contas correntes.
97 Ordens de pagamento.
98 Ordens de recebimento.
99 Recibos.
113 Letras para o Sindicato Agrícola.
114 Relação de saques do Sindicato para desconto.

Lista n.º 2

Ministério das Colónias

Portaria n.º 7:729:

562 Modêlo n.º 1 — Fôlha de informação anual.
563 Modêlo n.º 2 — Fôlha de serviço (em livro).

Ministério da Guerra

Sêlo da Liga dos Combatentes — Decreto n.º 21:247:

473 Modêlo n.º 1 — Intimação.
474 Modêlo n.º 2 — Aviso.
475 Modêlo n.º 3 — Guia.
476 Modêlo n.º 4 — Auto.
477 Modêlo n.º 5 — Fôlha dos nomes dos mancebos sujeitos ao pagamento do sêlo.

Ministério da Instrução Pública

Ensino primário elementar

16 Fôlha das rendas das casas das escolas e de habitação dos professores (modêlo n.º 9).
18 Fôlha trimestral da despesa com o expediente e limpeza da escola (modêlo n.º 8).

20 Requisição do sub-inspector do círculo escolar para a Imprensa Nacional para fornecimento de impressos (modêlo n.º 2).
21 Requisição da escola primária ao sub-inspector do círculo escolar (modêlo n.º 1).
259 Provas finais.
260 Mapa dos resultados das provas finais (modêlo N).
261 Informação da efectividade dos professores.
264 Quesitos sôbre a situação das escolas (modêlo A).
267 Mapa estatístico anual da freqüência e aproveitamento dos alunos (modêlo I).
268 Mapa estatístico mensal da freqüência e aproveitamento dos alunos (modêlo F).
270 Mapa referente ao serviço dos professores e freqüência e comportamento dos alunos (modêlo Q).
271 Relação dos professores a prover definitivamente (modêlo R).
273 Relação dos professores com direito à 1.ª diuturnidade (modêlo S).
274 Relação dos professores com direito à 2.ª diuturnidade (modêlo T).
275 Relação dos professores com direito à 3.ª diuturnidade (modêlo U).
276 Relação dos professores com direito à 4.ª diuturnidade (modêlo V).
277 Orçamento da despesa da instrução primária.
278 Mapa estatístico da freqüência (1.º semestre) (modêlo G).
278-A Mapa estatístico da freqüência (2.º semestre) (modêlo H).
346 Nota justificativa de importâncias requisitadas para pagamento de abonos diversos ao pessoal.
350 Proposta graduada dos concorrentes ao lugar de professor de escolas do ensino primário geral.
374 Verbetes para o cadastro das crianças em idade escolar.

Ensino secundário (liceus)

147 Livro de ponto dos empregados (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
147-A Relação de faltas (pessoal do liceu).
147-B Relação de faltas (pessoal docente).
365 Fôlha de informação anual relativa à contagem do tempo de serviço dos professores dos liceus.
372 Carta de curso dos liceus (exames efectuados até 11-8-928).

Ensino técnico (comercial e industrial)

192 Modêlo n.º 2 — Resumo da vida escolar do aluno, correspondente a cada ano.
193 Modêlo n.º 3 — Vida escolar do aluno.
195 Modêlo n.º 7 — Registo de presença dos professores e mestres.
196 Modêlo n.º 8 — Registo das faltas do pessoal.
197 Modêlo n.º 9 — Registo da freqüência e aproveitamento nas disciplinas e oficinas.

198 Modêlo n.º 10 — Primeira fôlha do modêlo n.º 9.
199 Modêlo n.º 11 — Registo da secretaria sôbre freqüência e aproveitamento dos alunos.
200 Modêlo n.º 12 — Registo de presença nas aulas e oficinas.
201 Modêlo n.º 13 — Registo dos encarregados da educação dos alunos.
202 Modêlo n.º 14 — Impressos para justificação de faltas dos alunos.
203 Modêlo n.º 15 — Classificação final (alunos que obtiveram média de 10 ou mais valores).
204 Modêlo n.º 16 — Classificação final (alunos que obtiveram média superior a 7 valores e inferior a 10).
205 Modêlo n.º 17 — Classificação final (alunos que obtiveram média de 7 valores ou inferior).
206 Modêlo n.º 18 — Boletim diário.
207 Modêlo n.º 20 — Fôlhas para livros de requisições de material.
208 Modêlo n.º 21 — Registo do trabalho produzido nas oficinas.
209 Modêlo n.º 22 — Registo dos artigos em depósito nas oficinas.
210 Modêlo n.º 23 — Inventário das oficinas.
211 Modêlo n.º 24 — Requisição de trabalhos a executar nas oficinas.
212 Modêlo n.º 25 — Recibo para freqüência do curso livre de química.
213 Modêlo n.º 26 — Recibo de importâncias pagas pelos conselhos administrativos das escolas.
214 Modêlo n.º 27 — Registo dos livros entregues na biblioteca.
215 Modêlo n.º 28 — Inventário geral.

Mapas estatísticos:

216 Modêlo I — Número total de matrículas.
217 Modêlo II — Mapa da matrícula por idades.
218 Modêlo III — Mapa da matrícula por profissões — Curso profissional.
219 Modêlo IV — Mapa da matrícula por profissões — Curso industrial.
220 Modêlo V — Mapa da matrícula por profissões — Curso de desenho industrial.
221 Modêlo VI — Mapa da matrícula por profissões — Cursos especiais ou livres ou de aperfeiçoamento.
222 Modêlo VII — Mapa da matrícula por disciplinas e por oficinas.
223 Modêlo VIII — Resumo da matrícula por disciplinas e oficinas.
224 Modêlo IX — Mapa dos exames, passagens por média, inhabilitados e reprovados.
225 Modêlo X — Mapa dos alunos premiados.
227-C Mapa de vencimentos ou gratificações a que têm direito os professores do quadro, provisórios, mestres, etc., pelo serviço de desdobramentos ou regências provisórias (ano lectivo).

227 D Mapa mensal da freqüência escolar.
227-E Mapa de vencimentos ou gratificações a que têm direito os professores do quadro, provisórios, mestres, etc., pelo serviço de desdobramentos ou regências provisórias (ano económico).

Ministério do Interior

79-B Relação mensal do pessoal da polícia cívica com direito a gratificação de *étape*.
79-C Fôlha de complemento de vencimento do pessoal das extintas administrações dos concelhos.
79-D Idem, idem, para o distrito de Lisboa.
109-D Mapa das despesas concernentes aos presos internados nas cadeias dos concelhos.
282 Resumo das fôlhas de complemento de vencimentos do pessoal das extintas administrações dos concelhos.
478 Fôlhas de despesa da polícia de investigação criminal (modêlo 15).
– Alvará de aprovação do modêlo de uniformes a usar pelos sócios de colectividades.
– Carta de estanqueiro.
462 Boletim de análises de medicamentos especializados.
478 Fôlhas de despesa da polícia de investigação criminal (modêlo n.º 15).

Câmaras Municipais

489 Orçamento da receita e despesa.
490 Modêlo n.º 1 — Relação para descarga de cobrança do rendimento (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
491 Modêlo n.º 2 — Resumo das relações para descarga dos documentos de cobrança.
492 Modêlo n.º 1-T — Relação da cobrança de receita virtual e eventual (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
493 Modêlo n.º 1-T^{a} — Aviso de pagamento.
494 Modêlo n.º 1-T^{b} — Segundo aviso.
495 Modêlo n.º 1-T^{c} — Guia de entrega de avisos nas estações telégrafo-postais.
496 Modêlo n.º 1-T^{d} — Certidão de relaxe.
497 Modêlo n.º 1-T^{e} — Relação dos devedores remissos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
498 Modêlo n.º 3 — Relação dos documentos de cobrança entregues ao tesoureiro.
499 Modêlo n.º 4 — Lançamento do imposto de trabalho (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
500 Modêlo n.º 4-A — Conhecimento do imposto de trabalho (caderneta de 100 fôlhas).
501 Modêlo n.º 5 — Alvará de licença.
502 Modêlo n.º 5-A — Licença para cais.
503 Modêlo n.º 5-B — Licença para engraxador.
504 Modêlo n.º 5-C — Imposto de trânsito nas estradas.
505 Modêlo n.º 5-D — Licenças diversas.
506 Modêlo n.º 6 — Livro de actas (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
507 Modêlo n.º 7 — Guia da receita eventual (caderneta de 100 fôlhas).

508 Modêlo n.º 8 — Livro da receita eventual (secretaria) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
509 Modêlo n.º 8-A — Livro para registo das receitas arrecadadas mensalmente (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
510 Modêlo n.º 8-T — Livro da receita eventual (tesouraria) — Fôlhas de rosto e fôlhas intercalares.
511 Modêlo n.º 9 — Livro da responsabilidade do tesoureiro (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
512 Modêlo n.º 9-T — Livro Caixa (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
513 Modêlo n.º 9-T[a] — Balancete (tesouraria).
514 Modêlo n.º 9-T[b] — Nota de movimento e existência de fundos (tesouraria).
515 Modêlo n.º 10 — Contas correntes com despesas orçamentais (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
516 Modêlo n.º 10-T — Registo diário dos documentos de despesa pagos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
517 Modêlo n.º 10-T[a] — Guia de transferência de documentos de despesa.
518 Modêlo n.º 11 — Livro de contas correntes com cobradores (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
519 Modêlo n.º 11-A — Cobrança de impostos nas praças, caderneta de 100 fôlhas (amarelo).
519-A Modêlo n.º 11-A — Cobrança de impostos nas feiras, caderneta de 100 fôlhas (azul).
519-B Modêlo n.º 11-A — Cobrança de impostos nos mercados, caderneta de 100 fôlhas (verde).
520 Modêlo n.º 11-A — Cobrança de impostos nas sentinas (caderneta de 100 fôlhas).
521 Modêlo n.º 11-B — Livro de registo de fornecimento de água e aluguer de contadores (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
522 Modêlo n.º 11-C — Livro de registo de fornecimento de energia eléctrica (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
523 Modêlo n.º 11-D — Serviço de leitura (água), caderneta de 100 fôlhas.
524 Modêlo n.º 11-E — Serviço de leitura (energia eléctrica), caderneta de 100 fôlhas.
525 Modêlo n.º 11-F — Recibo do fornecimento de água (caderneta de 100 fôlhas).
526 Modêlo n.º 11-G — Recibo de fornecimento de energia eléctrica (caderneta de 100 fôlhas).
527 Modêlo n.º 12 — Livro das contas de responsabilidade do tesoureiro em conta de rendimentos virtuais (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
528 Modêlo n.º 12-T — Livro de contas correntes dos rendimentos virtuais, liquidados, cobrados e anulados (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
529 Modêlo n.º 13 — Serviço de aferições.
530 Modêlo n.º 13-A — Serviço de conferições.
531 Modêlo n.º 14 — Livro para registo do património municipal (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares):
1.ª parte — Inventário dos bens móveis.
2.ª parte — Propriedade imobiliária.

3.ª parte — Foros, censos e pensões.

532 Modêlo n.º 15 — Autorização de pagamento.
533 Modêlo n.º 16 — Fôlha de pagamentos diversos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
534 Modêlo n.º 16-A — Fôlha de pessoal contratado ou assalariado.
535 Modêlo n.º 16-B — Fôlha de vencimento dos funcionários.
536 Modêlo n.º 16-C — Recibo de despesas.
537 Modêlo n.º 16-D — Recibo de vencimentos.
538 Modêlo n.º 17 — Guia de entrega de rendimentos cobrados.
539 Modêlo n.º 17-A — Nota a enviar à Caixa Geral de Aposentações.
540 Modêlo n.º 17-B — Mapa das aferições realizadas.
541 Modêlo n.º 18 — Caderno das anulações de impostos municipais (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
542 Modêlo n.º 18-A — Título de anulação.
543 Modêlo n.º 19 — Anulações de receita virtual (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
544 Modêlo n.º 19-A — Verbete para o serviço de julgamento em falhas.
545 Modêlo n.º 20 — Guia de reposição.
546 Modêlo n.º 21 — Conta da responsabilidade do tesoureiro.
547 Modêlo n.º 21-A — Balanço da tesouraria.
548 Modêlo n.º 21-B — Relação dos documentos virtuais recebidos pelo tesoureiro.
549 Modêlo n.º 21-C — Relação da receita eventual cobrada.
550 Modêlo n.º 21-D — Relação dos documentos mandados anular.
551 Modêlo n.º 21-E — Mapa de depesa.
552 Modêlo n.º 21-F — Relação das importâncias que deixaram de se arrecadar durante o ano.
553 Resumo do orçamento aprovado.

Ministério da Justiça

449 Guia para pagamento de importâncias devidas em processos criminais — Modêlo do decreto n.º 20:350, que substituíu o modêlo n.º 4 do decreto n.º 19:980.
450 Modêlo n.º 1 — Livros para as tesourarias dos juízos criminais e das transgressões (livro de 100 fôlhas, encadernado).
451 Modêlo n.º 2 — Livros para as tesourarias das varas cíveis e comerciais (livro de 100 fôlhas, encadernado).
453 Guia para depósito inicial de preparos (ou pagamento de custas) — Modêlo n.º 1 do decreto n.º 19:980.
454 Guia para depósito subseqüente de preparos (ou pagamento de custas) — Modêlo n.º 2 do decreto n.º 19:980.
455 Guia para pagamento de diversas receitas do Estado — Modêlo n.º 3 do decreto n.º 19:980.
456 Guia para pagamento de imposto de justiça e de multas criminais — Modêlo n.º 5 do decreto n.º 19:980.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Regulamento de 24 de Dezembro de 1901

7 Ponto de jornais.
11 Recibos de subsídios a cantoneiros inválidos, para Lisboa.
11-A Ditos, para os distritos.
16-A Avisos de expedição de ordens.
17-B Declaração, dos pagadores, de entrega de documentos em Lisboa.
17-C Idem nos distritos.

Regulamento de 10 de Maio de 1907

1 Mapa do avanço dos trabalhos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
2 Autos de consignação.
3 Livretes do chefe da secção (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
4 Diário do chefe de trabalhos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
5 Cadernetas de medição de trabalhos (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
7 Contas correntes de empreitadas (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
8 Contas finais.
9 Cadernetas de pontos de jornais (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
10 Cadernetas dos chefes de trabalhos.
11 Fôlhas dos jornais liquidados na quinzena.
12 Fôlhas dos trabalhos e fornecimentos por ajuste particular.
13 Mapa dos trabalhos executados, por quinzena.
14 Registo das despesas liquidadas e dos pagamentos efectuados pelos trabalhos por administração (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
15 Diário (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
16 Razão, n.º 1 (Serviço central) — Fôlhas de rosto e 1.as e 2.as intercalares.
17 Razão, n.º 2 (Serviço de construção) — Fôlhas de rosto e 1.as e 2.as intercalares.
18 Razão, n.º 3 (Serviço de conservação) — Fôlhas de rosto e 1.as e 2.as intercalares.
19 Mapas da despesa detalhada (Serviço central) — Fôlhas de rosto e 1.as e 2.as intercalares.
20 Mapa da despesa detalhada (Serviço de construção — Estradas) — Cadernetas.
21 Mapa da despesa detalhada (Serviço de construção — Edifícios) — Cadernetas.
22 Mapa da despesa detalhada (Serviço de conservação) — Fôlhas de rosto e 1.as e 2.as intercalares.
23 Contas correntes das empreitadas (fôlhas de rosto e 1.as e 2.as intercalares.

24 Registo de materiais (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
25 Contas correntes das diversas obras (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
26 Contas correntes das empreitadas (fôlhas de rosto e fôlhas intercalares).
32 Fôlha de subsídios a cantoneiros inválidos.
34 Documento de trabalhos de empreitada.
39 Avisos de pagamento.

Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

14 Título de confissão de dívida.
16 Idem, Ilhas adjacentes.
20 Recibos de restituïção de capitais ou juros (Fazenda Pública).
21 Idem, idem (Banco de Portugal).
22 Guia de pagamento (Ilhas adjacentes).
21 Guia de pagamento de juros (Ilhas adjacentes).
28 Pedidos de empréstimos à Caixa Nacional de Crédito.
30 Idem de prorrogação à Caixa Nacional de Crédito.
31 Pedidos de admissão de sócio, sabendo escrever.
31-A Idem, não sabendo escrever.
32 Pedidos de empréstimos do sócio à Caixa, sabendo escrever.
32-A Idem, não sabendo escrever.
33 Pedidos de prorrogação do sócio à Caixa, sabendo escrever.
33-A Idem, não sabendo escrever.
34 Capas de processo de empréstimo com capitais do Estado.
34-A Idem, com capitais próprios da Caixa.
35 Termos de avaliação de penhor.
36 Idem (rendimentos consignados).
37 Verbetes de registo de assinaturas de depositantes.
43 Comunicação de levantamento de depósito.
44 Recibos de capitais entregues pelos sócios, passados pelo tesoureiro da Caixa.
45 Requerimento à Repartição de Finanças, pedindo certidão em boletins cadastrais.
46 Idem à Conservatória do Registo Predial.
47 Idem à Repartição de Finanças, pedindo certidão.
48 Idem à Conservatória do Registo Predial, idem, idem.
49 Recibos de juros cobrados dos sócios, passados pelo tesoureiro da Caixa.
50 Ordens de pagamento passadas ao tesoureiro pela direcção da mesma Caixa.
51 Ordens de recebimento, idem, idem.
54 Balancetes.
57 Escrito particular de fiança.
58 Idem, idem, de penhor.
58-A Idem, idem, com seguro a fazer em época determinada.
60 Escrito particular de hipoteca (até 5.000$; de quantia superior só por escritura pública).
72 Registo e descarga de cotas (rostos ou intercalares). — Livro de 50 fôlhas.

73 Escrito particular por hipoteca (a longo prazo).
74 Idem, idem, por penhor.
75 Idem, idem, de quitação (fiança).
76 Idem, idem, por consignação de rendimentos.
77 Idem, idem, de hipoteca a curto prazo.
78 Idem, idem, de hipoteca a longo prazo.
86 Livro de registo de empréstimo aos sócios (livro de 50 fôlhas).
87 Idem, idem, de empréstimo à Caixa (livro de 50 fôlhas).
88 Verbetes de crédito individual.
90 Livro de registo de boletins cadastrais para as Caixas.
93 Propostas para admissão a sócio, sabendo escrever.
93-A Idem, idem, não sabendo escrever.
94 Requisições dos sócios.
95 Aviso ao sócio para fazer as suas requisições.
95-A Idem, idem (sem Caixa).
109 Anexos aos boletins.
112 Mudança de garantia de consignação para penhor.
122 Declaração de compromisso, sabendo escrever.
123 Idem, idem, não sabendo escrever.
124 Livro de inscrição de sócios, de 50 fôlhas.
143 Escrito particular de empréstimos garantidos (hipotecas e fianças).

Associações mutualistas

463 Matrícula dos sócios.
464 Do débito e do crédito dos sócios.
465 Operações diversas.
466 Conta corrente dos associados.
467 Importâncias recebidas pelos sócios.
468 Mapa do movimento da doença.

Desastres no trabalho

228 Aviso.
229 Participação.
230 Acôrdo.
231 Participação complementar.
232 Auto de conciliação.
233 Atestado médico (exame)
234 Atestado médico (alta).

Diversos

172 Declaração (propriedade alagada).
173 Livro para registo (idem).
293 Material e expediente das escolas.
294 Rendas das casas das escolas.
295 Despesas dos presos internados nas cadeias.
296 Vencimentos de funcionários das extintas administrações dos concelhos.
313 Material e expediente das escolas.
314 Rendas das casas das escolas.

315 Despesas dos presos internados nas cadeias.
316 Vencimentos de funcionários das extintas administrações dos concelhos.
338-A Fôlha para pagamento em moeda estrangeira.
343 Contribuïções industrial e predial urbana (declaração dos senhorios referente ao movimento dos inquilinos).

Ministério do Interior, 29 de Agosto de 1934.—O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

Ministério das Finanças – Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 24:489

Nos termos do artigo 50.º da Constituïção Política, o Ministério das Finanças administra o domínio privado do Estado. Estão igualmente a seu cargo a desamortização dos bens e a organização do cadastro.

Lógico é que seja também só por intermédio do mesmo Ministério que se aumente êsse património, pela aquisição de imóveis, e se faça a sua distribuïção pelos diversos Ministérios e serviços públicos, de harmonia com as necessidades dêstes.

O presente diploma contém a êste respeito, em harmonia com as lições da experiência, alguns preceitos fundamentais que têm em vista estabelecer neste importante capítulo da administração pública a unidade e disciplina que lhe faltavam e integra o Ministério das Finanças na sua função própria de órgão de direcção e de coordenação da actividade patrimonial do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças decidir sôbre a compra, para o domínio privado do Estado, de bens imóveis ou de direitos a êle respeitantes, com excepção dos sitos nas colónias.

Art. 2.º O processo de aquisição é organizado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que, para êsse efeito, praticará todas as diligências necessárias, designadamente a de ordenar à direcção de finanças respectiva a avaliação por inspecção directa.

Art. 3.º Organizado o processo de aquisição, o Ministro das Finanças, por despacho fundamentado, orde-

nará a compra, fixando o respectivo preço ou o máximo a que pode ser feita a aquisição em hasta pública.

Art. 4.º Nos contratos a celebrar em cumprimento do despacho referido no artigo anterior intervirá, como representante do Estado, o director geral da Fazenda Pública ou o funcionário por êle designado.

§ 1.º Se porém a aquisição tiver de ser feita em hasta pública, o Estado será representado pelo respectivo agente do Ministério Público, que, para êsse efeito, receberá instruções da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Realizada a compra, o director geral da Fazenda Pública ou o agente do Ministério Público, segundo o caso, requererá imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado.

Art. 5.º Todos os bens ou direitos adquiridos pelo Estado, nos termos dêste decreto-lei, serão, pela Repartição do Património, descritos em livro privativo, com indicação do valor e da data da aquisição.

Art. 6.º Os bens do domínio privado do Estado podem ser cedidos, a título precário, por despacho do Ministro das Finanças, para utilização dos diversos Ministérios ou de serviços dêles dependentes, e ainda para fins de elevado interêsse público, estabelecendo-se naquele as condições a que a cessão fica sujeita.

§ 1.º Entre estas condições, e como compensação da renda que o Estado presumìvelmente receberia se viesse a arrendar os bens cedidos, poderá ser incluída a do pagamento de uma quantia em dinheiro, que entrará como receita, sob a competente rubrica orçamental.

§ 2.º Incumbe à Direcção Geral da Fazenda Pública a fiscalização do cumprimento pelas entidades cessionárias das condições estipuladas.

Art. 7.º Os pedidos de cessão, devidamente fundamentados, são entregues na Direcção Geral da Fazenda Pública, e por intermédio da respectiva Direcção Geral ou serviço quando formulados por entidade dêles dependente, e só terão andamento, quando não respeitem a estas entidades, se os peticionários mostrarem dispor dos fundos necessários à realização dos objectivos que justificam o pedido.

Art. 8.º A entrega dos bens às entidades cessionárias faz-se por meio de auto lavrado na Repartição do Património, se forem situados no distrito de Lisboa, e nas direcções de finanças respectivas nos outros casos, exarando-se nêle todas as condições da cessão.

§ único. Do auto enviar-se-á cópia autêntica à Direcção Geral ou serviço por intermédio do qual foi enviado o pedido de cessão.

Art. 9.º Os bens cedidos regressam à posse e administração do Ministério das Finanças, por despacho do Ministro, quando não sejam utilizados ou deixem de ser necessários aos serviços, e decorridos noventa dias a contar da comunicação oficial.

§ único. Findo o prazo indicado neste artigo e tratando-se de bens não cedidos a organismos do Estado, a Direcção Geral da Fazenda Pública poderá empregar, para os rehaver, o meio estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro do ano corrente.

Art. 10.º Nenhum contrato de arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado, embora estejam na administração directa de quaisquer Ministérios ou entidades, pode ser celebrado sem autorização do Ministro das Finanças, e a respectiva renda entrará como receita do Estado, salvo se por lei lhe tiver sido dada outra aplicação.

§ 1.º Os contratos celebrados sem a autorização prevista neste artigo são nulos e de nenhum efeito.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os bens na posse e administração da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais e da comissão executiva da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância e na do Ministério da Guerra.

Art. 11.º As disposições dêste decreto-lei não são aplicáveis aos organismos autónomos do Estado nem ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações nas compras ou expropriações que precise de fazer para a realização de obras públicas.

§ único. As entidades que realizarem as compras a que se refere êste artigo são obrigadas a requerer imediatamente o registo de transmissão a favor do Estado e a comunicá-las à Direcção Geral da Fazenda Pública, quando não sejam encorporadas no domínio público.

Art. 12.º As disposições dêste decreto também não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa, aos Hospitais Civis de Lisboa, nem a quaisquer estabelecimentos de assistência pública, quando se trate de bens adquiridos por estas entidades e a aquisição resulte de licitações feitas em processos judiciais e sejam referentes a prédios que façam parte de herança ou constituam legados a favor das referidas instituïções ou do arrendamento dos bens que estejam na sua posse.

§ único. A aceitação por parte das entidades mencionadas neste artigo de quaisquer doações, legados ou heranças fica dependente de autorização do Ministério das Finanças desde que os encargos impostos pelos bemfeitores excedam o rendimento provável dos bens deixados.

Art. 13.º Todos os organismos com superintendência em bens que, por qualquer circunstância, deixem de pertencer ao domínio público do Estado para passar ao seu domínio privado devem comunicá-lo imediatamente à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 14.º O Estado não está sujeito ao pagamento da sisa, do imposto do sêlo, nem de emolumentos em quaisquer contratos de compra e venda, ou de arrendamento, nem ainda pelos actos de registo a que os mesmos dêem lugar.

Art. 15.º Nas propriedades do Estado será afixada, de forma bem visível, uma placa com os dizeres: *Património do Estado*. A respectiva despesa é considerada de administração e será satisfeita pela entidade em cuja posse se encontrar.

Art. 16.º O Ministro das Finanças fica autorizado a resolver, por despacho, as dúvidas a que a execução dêste decreto-lei der lugar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que todas as repartições e mais estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que os oficiais que fazem parte dos júris de que trata o regulamento para a promoção aos postos infe-

riores do exército, pôsto em execução pela portaria n.º 6:973, de 26 de Novembro de 1930, conservam as gratificações de comando ou comissão que recebiam na situação anterior efectiva.

III) Que as bandas de música militares, nas festas ou actos particulares, quer sejam ou não remunerados, só podem dar concertos em coretos.

IV) Que a licença registada concedida às praças readmitidas não é descontada para efeitos de readmissão, quando não exceda três meses dentro de um período de doze meses consecutivos, ou quando seja concedida por imposição.

V) Que se publique:

a) Que o tempo em que os primeiros sargentos tenham desempenhado ou venham a desempenhar as funções de sargento ajudante, nas unidades ou na escola prática da sua arma ou serviço, por lhes ter pertencido ou vir a pertencer a nomeação para a substituïção legal das praças dêste pôsto, durante a sua falta ou impedimento legal, é contado como tempo de responder por companhia, bataria, esquadrão, esquadrilha ou secção, para os efeitos da condição 3.ª do artigo 63.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, caso não possa ser cumprido o disposto no n.º 1.º da determinação publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 10 de Julho de 1930, a p. 424, antes de lhes pertencer a promoção ao pôsto imediato.

b) Que nas unidades ou escolas práticas onde haja ou venha a haver primeiros sargentos que, em virtude da aplicação do disposto no número anterior, já tenham completado ou venham a completar o tempo prescrito na condição 3.ª do artigo 63.º do decreto n.º 17:379, citado, passem a ser nomeados para responder pelas sub-unidades referidas os primeiros sargentos que se seguirem em antiguidade, em harmonia com o disposto no n.º 2.º da determinação citada, devendo os primeiros, logo que os restantes primeiros sargentos da unidade ou da escola satisfaçam à já citada condição 3.ª, ser novamente nomeados para responderem pelas sub-unidades, até completarem efectivamente o tempo prescrito nesta condição.

VI) Que se publique a distribuïção das dotações para «Assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros e nas enfermarias das unidades e estabelecimentos militares», relativa ao ano económico de 1934-1935:

Assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros

Orçamento				Designação		Duodécimo	Importância anual	Total
Capítulo	Artigo	Número	Alínea					
13.º	339.º	1.º	*a*)	Postos de socorros dos hospitais militares das guarnições de	Escola Prática de Infantaria	300$00	3.600$00	
					Escola Prática de Artilharia	300$00	3.600$00	
					Escola Prática de Cavalaria	300$00	3.600$00	
					Escola Prática de Engenharia	300$00	3.600$00	14.400$00
					Vila Real	100$00	1.200$00	
					Lamego	100$00	1.200$00	
					Guarda	100$00	1.200$00	
					Lagos	100$00	1.200$00	
					Bragança	100$00	1.200$00	
					A transportar	.....	6.000$00	

Orçamento				Designação	Duodécimo	Importância anual	Total
Capítulo	Artigo	Número	Alínea				
				Transporte	. . . . .	6.000$00	
				Beja	100$00	1.200$00	
				Funchal	100$00	1.200$00	
				Angra do Heroísmo	100$00	1.200$00	9.600$00
				Postos de socorros dos hospitais militares das guarnições de Viana do Castelo	150$00	1.800$00	
				Braga	150$00	1.800$00	
				Viseu	150$00	1.800$00	
				Figueira da Foz	150$00	1.800$00	
				Leiria	150$00	1.800$00	
				Estremoz	150$00	1.800$00	
				Feitoria	150$00	1.800$00	12.600$00
				Comando Militar de Lisboa . . . . . Regimento de infantaria n.º 1	50$00	600$00	
				Regimento de cavalaria n.º 2	50$00	600$00	
				Escola Prática de Administração Militar	50$00	600$00	
				Hospital Militar Veterinário Principal	50$00	600$00	
				Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	50$00	600$00	
				1.º grupo do regimento de artilharia de costa n.º 1	50$00	600$00	
				Regimento de cavalaria n.º 7	50$00	600$00	
				Depósito Geral do Material de Guerra	50$00	600$00	4.800$00

13.º	339.º	1.º	a)	1.ª Região Militar	*1.ª companhia de saúde*	50$00	600$00	
					Regimento de artilharia ligeira n.º 5	50$00	600$00	
					Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo)	50$00	600$00	
					2.º grupo do regimento de sapadores mineiros	50$00	600$00	
					1.º grupo do regimento de telegrafistas	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 3	50$00	600$00	
					Batalhão de caçadores n.º 9	50$00	600$00	
					2.º grupo do regimento de cavalaria n.º 9	50$00	600$00	
					3.º grupo do regimento de cavalaria n.º 9	50$00	600$00	
					Batalhão de caçadores n.º 3	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 9	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 10	50$00	600$00	
					2.º grupo do regimento de artilharia ligeira n.º 5	50$00	600$00	7.800$00
				2.ª Região Militar	1.º grupo do regimento de artilharia ligeira n.º 2	50$00	600$00	
					2.ª companhia de administração militar	50$00	600$00	
					Batalhão de metralhadoras n.º 2	50$00	600$00	
					2.ª grupo do regimento de artilharia ligeira n.º 2	50$00	600$00	2.400$00
				3.ª Região Militar	Batalhão de caçadores n.º 2	50$00	600$00	
					Batalhão de pontoneiros	50$00	600$00	
					Grupo mixto independente de artilharia de montanha n.º 14	50$00	600$00	1.800$00
				4.ª Região Militar	Batalhão de caçadores n.º 8	50$00	600$00	
					Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo)	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 17	50$00	600$00	1.800$00

Orçamento				Designação	Duodécimo	Importância anual	Total
Capítulo	Artigo	Número	Alínea				
				Batalhão de metralhadoras n.º 1. . . .	50$00	600$00	
				Batalhão de caçadores n.º 5.	50$00	600$00	
				Batalhão de caçadores n.º 7.	50$00	600$00	
				Regimento de artilharia ligeira n.º 3. .	50$00	600$00	
				Regimento de sapadores de caminhos de ferro (1.º grupo)	50$00	600$00	
				Batalhão de automobilistas	50$00	600$00	
				3.ª companhia de saúde.	50$00	600$00	
				Companhia de trem hipomóvel	50$00	600$00	
				3.ª companhia de administração militar	50$00	600$00	
				Govêrno Militar de Lisboa . . . . . Batalhão de ciclistas n.º 2	50$00	600$00	
				Regimento de cavalaria n.º 4	50$00	600$00	
				Regimento de artilharia de costa n.º 1	50$00	600$00	
				Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . .	50$00	600$00	
				Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . .	50$00	600$00	
				Grupo de defesa móvel de costa. . . .	50$00	600$00	
				Regimento de infantaria n.º 11	50$00	600$00	
				Regimento de sapadores mineiros (1.º grupo)	50$00	600$00	
				Regimento de infantaria n.º 5.	50$00	600$00	
				Regimento de sapadores mineiros (3.º grupo)	50$00	600$00	11.400$00

13.º	339.º	1.º	b)	1.ª Região Militar	Regimento de infantaria n.º 18	50$00	600$00	
					Batalhão de metralhadoras n.º 3	50$00	600$00	
					1.ª companhia de administração militar	50$00	600$00	
					2.º grupo do regimento de sapadores de caminhos de ferro	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 6	50$00	600$00	
					Carreira de tiro (Espinho)	50$00	600$00	3.600$00
				2.ª Região Militar	Casa da reclusão	50$00	600$00	
					Regimento de cavalaria n.º 8	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 19	50$00	600$00	
					Escola Central de Sargentos	50$00	600$00	2.400$00
				3.ª Região Militar	Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 2	50$00	600$00	
					Regimento de cavalaria n.º 6	50$00	600$00	
					3.º grupo do regimento de sapadores de caminhos de ferro	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 21	50$00	600$00	
					Batalhão de caçadores n.º 1	50$00	600$00	3.600$00
				4.ª Região Militar	Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)	50$00	600$00	
					Batalhão de caçadores n.º 4	50$00	600$00	
					Regimento de infantaria n.º 4	50$00	600$00	1.800$00
				Comando Militar dos Açôres	Batalhão independente de infantaria n.º 22	50$00	600$00	
					Batalhão independente de infantaria n.º 24	50$00	600$00	1.200$00

VII) Que se observe o seguinte:

a) Que os oficiais reformados, de reserva e inválidos, cujos vencimentos estão a cargo das verbas inscritas no orçamento do actual ano económico, no capítulo 21.º, artigo 502, n.º 1), alíneas *a*) e *b*), e artigo 503.º, n.º 1), são exclusivamente abonados pela Agência Militar e conselhos administrativos dos quartéis generais das regiões militares, deixando de o ser por qualquer outro conselho administrativo;

b) Exceptuam-se das disposições do número antecedente os conselhos administrativos dos comandos militares e unidades dos Açôres e Madeira, que continuam a fazer os abonos dos oficiais reformados, de reserva e inválidos da forma que se procedia anteriormente, e bem assim os casos especiais que, por disposição de lei, impliquem obrigação de abonos por parte de conselhos administrativos, como os dos hospitais militares pelo tratamento de oficiais e praças;

c) Que as praças reformadas cujos vencimentos e gratificações são pagos pelas verbas do capítulo 21.º, artigo 502.º, n.º 1), alíneas *c*) e *d*), e artigo 503.º, n.º 2), são sòmente abonadas pelas companhias de reformados a que pertencem;

d) Que se os oficiais de reserva, reformados e praças reformadas, pelo desempenho de cargos de serviço que lhes estão atribuídos, tiverem direito a qualquer gratificação especial que esteja consignada a unidade ou estabelecimento militar onde prestam serviço, deverá esta continuar a ser-lhes abonada pelos conselhos administrativos respectivos;

e) Que os oficiais generais do quadro de reserva e reformados, residentes ou em serviço em estabelecimentos da área do Govêrno Militar de Lisboa, são abonados dos seus vencimentos pelo conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais dêste Ministério.

(Circular n.º 27, de 6 do corrente).

III — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

A fim de evitar confusão entre as carreiras de tiro de Espinho e da Serra do Pilar, ambas conhecidas por Carreiras de Tiro da Guarnição do Pôrto, declara-se que estas carreiras passam a denominar-se oficialmente Carreira de Tiro de Espinho e Carreira de Tiro da Serra do Pilar.

Luiz Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General,

Fernando A. Borges
coronel

III — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

A fim de evitar confusão entre as carreiras de tiro de Espinho e da Serra do Pilar, ambas conhecidas por Carreiras de Tiro da Guarnição do Pôrto, declara-se que estas carreiras passam a denominar-se oficialmente Carreira de Tiro de Espinho e Carreira de Tiro da Serra do Pilar.

Luís Alberto de Oliveira.

Está conforme.

O Ajudante General.

Estado Maior do Exército
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 10 22 de Novembro de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 24:503

Para execução do disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É pôsto em execução o regulamento provisório para o funcionamento do curso de mecânicos automobilistas e respectivos exames, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Luiz Alberto de Oliveira.*

Regulamento provisório para o funcionamento do curso de mecânicos automobilistas e respectivos exames

I — Organização do curso

Artigo 1.º O curso de mecânicos automobilistas é destinado a ministrar os conhecimentos necessários ao exercício das funções de segundos mecânicos (furriéis ou segundos sargentos).

Art. 2.º O curso funcionará nos Oficinas Gerais de Material de Engenharia (O. G. M. E.) e no Grupo de Especialistas (G. E.).

Nas O. G. M. E. serão ministrados:

a) Os conhecimentos gerais necessários ao exercício da função de mecânico automobilista;

b) O ensino da mecânica teórica e prática das viaturas registadas na D. A. E.

No G. E. será ministrado o ensino de mecânica teórica e prática das viaturas de tipo especial registadas na D. A. A.

§ único. O curso será iniciado nas O. G. M. E. e completado no G. E.

Art. 3.º O programa do curso é o constante dêste regulamento.

II — Matrícula nos cursos

Art. 4.º Serão matriculados no curso de habilitação para segundos mecânicos os cabos e soldados ajudantes de mecânicos:

a) Que beneficiem da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

b) Que se ofereçam e cujo oferecimento seja aceite pelo comandante;

c) Que sejam nomeados pelo respectivo comandante.

§ único. No número dos cabos e soldados ajudantes de mecânicos a que se refere a alínea *c*) serão obrigatòriamente compreendidos:

1.º Os que não tenham obtido aproveitamento na freqüência do curso anterior;

2.º Os que tenham completado dois anos de serviço efectivo como ajudantes de mecânicos.

Art. 5.º A autorização a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º será concedida em harmonia com as conveniências do serviço das respectivas unidades.

Art. 6.º É condição necessária para a matrícula no curso de habilitação para segundos mecânicos ter obtido aproveitamento na freqüência do 1.º curso das escolas regimentais.

Art. 7.º As praças matriculadas que não estejam habilitadas com o 2.º curso das escolas regimentais freqüentarão êste curso nas O. G. M. E. simultâneamente com o 1.º ano do curso de mecânicos.

§ único. Na parte literária do programa do 2.º curso das escolas regimentais serão suprimidas as matérias constantes do programa do curso de mecânicos; a parte militar geral será limitada ao que consta das alíneas *c*), *g*), *i*) e *j*) daquele programa.

Art. 8.º A matrícula nos cursos será feita em anos alternados.

§ único. O primeiro curso será iniciado no ano corrente.

Art. 9.º Salvo o caso de perda do curso por motivo de doença ou de serviço, devidamente comprovado, não será permitido repetir a matrícula por mais de uma vez.

Art. 10.º Pelas unidades serão elaboradas relações, em duplicado, das praças que devem ser matriculadas, as quais serão enviadas até 15 de Setembro à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Esta Repartição remeterá até 30 de Setembro um dos exemplares às O. G. M. E. e providenciará para que as praças admitidas à matrícula sejam mandadas apresentar nas O. G. M. E. no dia anterior ao da abertura do concurso.

III — Duração, funcionamento e freqüência

Art. 11.º O curso de habilitação para segundos mecânicos compreenderá dois anos lectivos.

Cada um dos anos será dividido em dois períodos:

1.º período — de 10 de Outubro ao último dia de Fevereiro;

2.º período — de 8 de Março a 30 de Junho.

No 2.º ano o 2.º período será dividido em dois sub-períodos:

1.º sub-período — de 8 de Março a 30 de Abril;

2.º sub-período — de 8 de Maio a 30 de Junho.

V — Regime de exames

Art. 20.º Os exames serão públicos, realizar-se-ão nas O. G. M. E. e serão iniciados no dia 15 de Julho.

Art. 21.º O júri, constituído em harmonia com o disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 22:804, será nomeado pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até 30 de Junho.

Art. 22.º Os exames versarão sôbre as matérias do programa do curso e constarão de provas práticas e orais; as provas práticas precederão as orais.

Art. 23.º Os pontos para as provas práticas serão organizados pelo júri e em número suficiente para que aos candidatos sejam distribuídos pontos diversos uns dos outros.

Art. 24.º De cada ponto da prova prática constará o tempo atribuído à sua execução; as provas teóricas terão a duração de vinte a trinta minutos.

Art. 25.º A classificação das provas será feita, na parte aplicável, conforme as instruções do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

Art. 26.º À prova prática será atribuído o coeficiente 3 e à prova teórica o coeficiente 1.

Art. 27.º Os resultados finais dos exames serão publicados na *Ordem de Serviço* das O. G. M. E. e comunicados à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 28.º Haverá nas O. G. M. E. um livro de termos de exame, cujas fôlhas serão numeradas e rubricadas pelo director das O. G. M. E.

VI — Pessoal encarregado da direcção e ensino

Art. 29.º O director do curso será o director das O. G. M. E.

Art. 30.º Os instrutores do curso serão:

a) Nas O. G. M. E. — dois capitães ou tenentes da arma de engenharia, propostos pelo respectivo director;

b) No G. E. — um capitão ou tenente da arma de artilharia, proposto pelo respectivo comandante.

Art. 31.º Os dois instrutores indicados na alínea *a*) serão os professores do 2.º curso das escolas regimentais a que se refere o artigo 7.º

Art. 32.º São aplicáveis aos instrutores do curso as disposições dos artigos 42.º, 46.º, 47.º, 49.º e 50.º do

regulamento das escolas regimentais, aprovado pela portaria n.º 7:405, de 25 de Junho de 1932.

Art. 33.º Os instrutores do curso são dispensados do serviço de escala durante a parte do curso em que exercerem essas funções.

Art. 34.º Terminado o primeiro curso, o director elaborará um relatório, que remeterá à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e servirá de base para a revisão dêste regulamento.

VII — Programas

Art. 35.º Os programas do curso de segundos mecânicos são os seguintes:

A) Tecnologia geral;
B) Electricidade aplicada aos automóveis;
C) Mecânica de automóveis;
D) Reparação de automóveis;
E) Manobras de fôrça;
F) Mecânica de viaturas especiais.

O estudo das matérias constantes das alíneas *A*), *B*), *C*) e *D*) será feito nas O. G. M. E.: *A*) e *B*), durante o 1.º e 2.º anos; *C*), durante o 1.º ano; *D*), durante o 2.º ano.

O estudo das matérias constantes das alíneas *E*) e *F*) será feito no G. E. durante o 2.º sub-período do 2.º ano.

A) Tecnologia geral

a) *Noções sôbre medidas:*

Noção da grandeza, quantidade e unidade:

Medidas de comprimento, superfície e volume. Sistema métrico decimal e sistema inglês. Instrumentos de medida usados na oficina.

Medidas de ângulo. Noção de grau e de grado. Instrumentos de medida de ângulos usados na oficina.

Medidas de tempo. Medidas de fôrça, potência, velocidade, aceleração. Conta-rotações, balanças, dinamómetros, velocímetros, etc.

Medidas de calor e de temperatura. Termómetros.

Noções sôbre medidas de tensão, corrente, resistência e potência eléctricas.

b) *Materiais empregados na construção automóvel:*

(Metais e madeiras):

1.ª parte — Metais:

O ferro forjado, o ferro fundido, o aço e suas propriedades.

Noções muito gerais sôbre estes metais. Tratamento técnico dos aços. O aquecimento. A têmpera. O recozido. O revenido. A cementação. Fins que se procura alcançar com os tratamentos dos aços.

O cobre. O estanho. O zinco. O chumbo. Noções sôbre as ligas.

O bronze. O latão. O alumínio e as suas ligas. Metal antifricção.

2.ª parte — Trabalho dos metais:

Ligações. — Rebitagem. Ligação por parafusos. Noções sôbre parafusos. Diferentes espécies de parafusos. Processos de imobilização da cabeça. A porca. As chaves. Processos de imobilização da porca. Porcas especiais. Avarias nos parafusos.

A chaveta, o cavalete, os troços de imobilização.

Corte dos metais. — A tesoura. A lima. Diferentes tipos de limas.

Cuidados a ter com as limas; limpeza, etc. Rascadores e seu emprêgo.

Ajustamento de bronzes.

A serra. Têmpera da lâmina. Tipos de serra usados na oficina.

As brocas. Diferentes tipos de brocas.

Mandrilagem. Diferentes tipos de mandris. Fresagem. Fresas. Tarrachas. Filetagem. Passos de parafusos usados.

O tôrno. Sua descrição. O tôrno paralelo. Ferramenta de tôrno.

Noção sôbre a velocidade e ângulo de corte.

Emprêgo da mó de esmeril.

Afiamento das ferramentas.

Trabalho dos tubos.

As juntas. Cobre. Amianto. Coiro. Chumbo. Maleabilidade das juntas. Juntas cónicas e juntas planas. Substâncias que completam a acção das juntas.

3.ª parte — Madeiras:

Diferenciação e propriedades mais importantes das diferentes madeiras utilizadas na construção automóvel (carvalho, nogueira, pinho, freixo, castanho, eucalipto, faia, freijó, casquinha, *pitch-pine*, mogno, macacaúba, etc.).

Noções sôbre ligações de peças de madeira.

Noções sôbre o trabalho da madeira e ferramentas apropriadas.

c) *Soldadura:*

Diferentes tipos de soldadura: solda de estanho, solda forte, caldeamento; soldadura a maçarico, soldadura eléctrica.

Noções sôbre a soldadura autogénea com maçarico oxiacetilénico.

Casos de aplicação de soldadura autogénea. O que é o oxigénio. O que é a acetilene. Produção da acetilene. Transporte. Aparelhagem e ferramenta da soldadura. Maçaricos, manodetentores, tubagem. A soldadura eléctrica. Aparelhagem. Emprêgo. Noções gerais sôbre a execução das soldaduras.

Soldadura do ferro, do aço macio, do aço duro, do ferro fundido, do cobre, dos latões e dos bronzes.

Soldadura do alumínio e das ligas.

Corte oxiacetilénico e eléctrico.

Higiene do soldador.

d) *Noções de higiene aplicadas à profissão de mecânico automobilista.*

B) **Electricidade aplicada aos automóveis**

a) *Elementos de electricidade:*

Natureza da electricidade. A corrente eléctrica. Noções muito claras sôbre a circulação da corrente. O que é um circuito eléctrico. Noção de diferença de potencial, comparável a uma diferença de nível líquido.

Noção de resistência eléctrica e de intensidade de corrente.

Ohms, amperes e volts.

Produção de corrente por acção química. Ligações entre pilhas sêcas. Princípio e construção das baterias de acumuladores. Noção de potência eléctrica. Watts.

Carga e descarga de acumuladores. Formação dos acumuladores. Noção de capacidade de um acumulador.

Medição da intensidade e da pensão. Amperómetro e voltímetro.

Noção de derivação. Ligação à massa.

Noção de corrente alternativa.

Princípios fundamentais do magnetismo.

Ímanes naturais e artificiais. Propriedades do íman. Noção de campo magnético. Como se podem tornar magnéticos o ferro e o aço.

Princípios de funcionamento dos dínamos e dos magnetos. Partes essenciais de um magneto e suas funções.

Noções de transformador eléctrico. Magnetos de alta e baixa tensão.

Ligação dos dínamos em série e em paralelos.

b) *Inflamação eléctrica nos automóveis:*

1.ª parte — Sistema de inflamação por bataria e bobina:

Como se dá a inflamação da mistura gásosa comprimida. Sistemas de inflamação eléctrica. Elementos principais do sistema de inflamação simples. Funcionamento da inflamação por bobina de indução.

Tipos de receptores e distribuïdores. Condensador. Bobina de inflamação. Interruptor automático de circuito. Amperómetro. Constituïção do distribuïdor. *Delco* de inflamação. Interruptor combinado. Pôr a ponto um sistema de inflamação.

Construção e aplicação da vela. Velas para inflamação com dupla faísca.

Sistemas usuais de inflamação por batarias. Sistemas com vibrador único. Avarias nos sistemas de inflamação por batarias. Defeitos das batarias de acumuladores. Remédios para a perda de capacidade de uma bataria. Aparelhos para a carga de batarias.

Conservação das batarias de acumuladores. Avarias nas velas. Avarias na bobina de indução. Avarias no vibrador. Avarias no distribuïdor. Avarias devidas às ligações. Pôr a ponto um sistema de inflamação por bataria.

2.ª parte — Sistemas de inflamação por magneto:

Construção do magneto. Magneto de baixa tensão.

Diversos tipos de magnetos de alta tensão (*Bosch*, *Eisemann*, etc.). Circuito magnético de um magneto. Campo oscilante.

Sistemas de inflamação por magneto e transformações. Sistemas de inflamação dupla. Velas magnéticas. Avanço de inflamação. Avanço automático. Avarias nos magnetos de baixa tensão. Magnetização dos ímanes enfraquecidos. Avarias nos magnetos de alta tensão.

Maneira de pôr a ponto a inflamação por magneto.

Ordem de inflamação de diferentes tipos de motores.

c) *Sistemas de arranque e iluminação:*

1.ª parte:

Princípios elementares do arranque eléctrico.

Comparação entre os sistemas usando motor-gerador e motor e gerador independentes.

Geradores e motores de arranque. Métodos diversos de accionar os geradores. Engrenagens de transmissão do motor de arranque e processos de ligação mecânica. Interruptores de pôr em marcha.

2.ª parte:

Sistemas *Delco*. Motor gerador *Delco*.

Sistemas *Bosch* de iluminação, inflamação, arranque. Sistema *Westinghouse*.

Sistemas adoptados nas viaturas automóveis militares.

3.ª parte — Localização das avarias dos sistemas de arranque:

Avarias principais nos motores e dínamos.

Avarias nas ligações. Conservação das lâmpadas e da bataria de acumuladores. Ensaios dos enrolamentos dos motores e geradores.

4.ª parte — Acessórios eléctricos dos automóveis:

Deslumbramento produzido pela luz dos faróis.

Métodos para suprimir o efeito do deslumbramento produzido pelas luzes dos faróis.

Aparelhos eléctricos de alarme.

Indicadores de paragem e de direcção.

Freios eléctricos. Tipos diferentes de faróis e lâmpadas eléctricas.

5.ª parte:

Descrição, à vista das viaturas, dos diferentes equipamentos de iluminação, arranque e inflamação usados nas viaturas adoptadas no exército. Particularidades e métodos gerais de conservação.

C) **Mecânica de automóveis**

a) *Tipos de automóveis. Seus elementos e aplicações:*

Componentes principais do automóvel e sua distribuïção na viatura. O *châssis*. A carroçaria. Efeitos da forma da carroçaria sob o ponto de vista da resistência do ar. Factores que determinam a potência necessária de um automóvel. Classificação dos automóveis e dimensões gerais da carroçaria.

Tractores. Reboques. Caminhões de duas e quatro rodas motrizes.

Motocicletas. Automóveis blindados. Noções de esfôrço tractor de um caminhão e noção de declive.

Noções sôbre a evolução da construção das viaturas automóveis.

b) *O motor. Princípios do seu funcionamento:*

Tipos de motores empregados actualmente e suas características.

Funcionamento dos motores de explosão e gasolina.

Descrição metódica do funcionamento de um motor monocilíndrico.

Duração efectiva dos diferentes tempos. Descrição, à vista do modêlo, de diversos tipos de motores (exemplo: motor sem válvulas, motor de 8 cilindros, em V, etc.).

Princípios de funcionamento do motor a dois tempos. Porque não se aplicam os motores de dois tempos aos automóveis. Tipos de motores de dois tempos.

Noções sôbre certas características do motor do automóvel moderno. Aplicação dos motores *Diesel* ao automóvel.

c) *Cilindros e válvulas:*

Processos de construção do cilindro. Culatra desmontável.

Camisas de circulação de água. Forma da câmara de combustão.

Diâmetro, curso de êmbolo, cilindrada. Velocidade do êmbolo.

Vantagens dos cilindros descentrados. Válvulas. Situação das válvulas. Forma e construção. Funcionamento.

Órgão de comando das válvulas. Dispositivos empregados para comando das válvulas. Transmissão do movimento ao veio de *cames*.

Influência do número de válvulas na potência do motor; exemplificação com um motor de quatro cilindros e dezasseis válvulas.

Distribuïção nos motores sem válvulas. Válvulas rotativas e anulares de êmbolo, etc. Distribuïção. Singularidades da distribuïção. Abertura e fecho do escape; abertura e fecho da admissão.

Avanço à inflamação. Diagramas de distribuïção.

d) Êmbolos, bielas, cambota e «carters»:

Construção dos êmbolos. Construção dos segmentos. Cilindros e êmbolos de alumínio.

Tipos de bielas. Bielas dos motores em V.

Veio de distribuïção. Cambota. Diferentes tipos de cambotas.

Cambotas com rolamentos de esferas. Cambotas equilibradas.

O volante. Adaptação do volante e importância da sua boa fixação. Marcações do volante.

Base do motor e *carters*.

e) Combustíveis, alimentação e carburação:

Generalidades sôbre combustíveis líquidos usados nos motores de explosão (benzol, querozena, alcool, petróleo, gasolina, etc.).

Em que consiste a carburação. Quantidade de ar necessária para a combustão da gasolina. Função do carburador.

Armazenamento do combustível na viatura e aprovisionamento do carburador.

Sistemas de alimentação. O exaustor. Alimentação por bomba.

Elementos fundamentais dos carburadores.

Câmara de carburação. Depósito de nivel constante. Diversas formas adoptadas para a câmara de carburação.

Formas adoptadas para o depósito de nivel constante. Importância da forma do orifício do pulverizador. Entrada de ar suplementar. Regulação da entrada da mistura nos cilindros. Reguladores automáticos.

f) *Carburadores e aparelhos auxiliares:*

Construção dos carburadores modernos. Descrição, à vista de modelos e estampas elucidativas, dos tipos correntes de carburadores (*Stromberg, Zenith, Claudel, Solex, Ford, Stewart, Rayfield, Marvel*, etc.).

Filtros de gasolina e sua utilidade.

Carburadores para dois tipos de combustível.

Economizadores adaptados aos carburadores.

Depuradores do ar.

Noções sôbre a influência da altitude na potência desenvolvida pelos motores.

Processos para compensar as variações das condições atmosféricas.

Escape dos gases queimados. Utilidade da válvula de escape livre.

g) *Inflamação:*

Descrição geral dos sistemas de inflamação dos motores de automóvel.

Noções sôbre pilhas e acumuladores.

Magnetos, dínamos e motores de arranque (noções muito genéricas).

Ruptores e distribuïdores.

Elementos essenciais dos sistemas de inflamação simples. A vela. A inflamação com dupla faísca. O magneto. Dispositivos manuais e automáticos para variar o avanço à inflamação.

h) *Lubrificação e arrefecimento do motor:*

Necessidade da lubrificação. O atrito e idea sôbre o mecanismo da lubrificação.

Diversos tipos de lubrificantes, sua origem e classificação. Importância da viscosidade do óleo. Acção do calor sôbre os óleos.

Sistemas de lubrificação: Lubrificação por gravidade e processos mecânicos. A chafurdagem. Lubrificação

por pressão. Indicadores de pressão de óleo. Lubrificação dos motores em V. Regras gerais e prescrições sôbre a lubrificação.

A necessidade do arrefecimento do motor. Sistemas usuais do arrefecimento. Efeito do radiador. Bombas para circulação da água, termo-sifão. Reguladores termostáticos de temperatura. Construção do radiador. Arrefecimento dos motores directamente pelo ar. Emprêgo de um ventilador.

i) Embraiagem e mudança de velocidades:

Necessidade da embraiagem. Diferentes tipos de embraiagem e condições a que deve obedecer. Materiais empregados para aumentar o atrito. Embraiagem de cones. Embraiagem de discos simples e múltiplos.

Necessidade da mudança de velocidades.

Mudanças por fricção. Mecanismos de mudança com satélites.

Mecanismos de mudança com baladeiros e descrição de diversos tipos de caixas, à vista do modêlo.

Instalação da caixa de velocidades.

Caixa de velocidades para quatro rodas motrizes.

j) O «châssis» e os seus componentes:

Formas e construção do *châssis*. Suspensão dos automóveis. Diversos tipos de molas.

Diversos tipos de transmissão e de juntas.

Direcção. Partes componentes.

Lubrificação dos diversos elementos do *châssis*.

Regras gerais desta lubrificação e lubrificações usadas.

k) Eixos e freios:

Eixo dianteiro. Sistema de transmissão do movimento às rodas motrizes.

Os sistemas de transmissão nos caminhões.

Ponte posterior e sua nomenclatura.

O diferencial e a sua necessidade.

Diversos tipos de diferenciais. Transmissões por sem-fim.

Eixos com redutor duplo de velocidade.

Transmissão por cadeia. Sistema de quatro rodas motrizes. Sistema das rodas motrizes dianteiras.

Utilidade dos freios. Tipos de freios. Freios às rodas dianteiras. Freios de vácuo. Freios hidráulicos.

Rolamentos. Diversos tipos de rolamentos.

l) *Rodas, bandagens e pneumáticos:*

As rodas metálicas e de madeira. Rodas blindadas e de raios.

Pneumáticos. Noções sôbre o fabrico dos pneumáticos. Bandagens semi-maciças e maciças.

Importância de pressão de enchimento das câmaras de ar.

m) *Dispositivos para o arranque e iluminação:*

Descrição dos dispositivos de arranque. Aproveitamento do sistema de inflamação para obter o arranque. Arranque por ar comprimido.

Sistemas eléctricos de arranque.

Sistema de iluminação eléctrica. Tipos de lâmpadas eléctricas.

Generalidades.

n) *Acessórios:*

Pára-brisas. Amortecedores. Pára-choques. Aparelhos de aviso. Indicadores de velocidade. Ferramenta. Acessórios diversos.

D) Reparações de automóveis

a) *Reparações do motor:*

Desmontagem e exame dos diferentes elementos.

Avarias nos cilindros. Depósitos de carvão; sua formação e maneira de os evitar.

Reparação dos cilindros riscados. Reparação das juntas dos cilindros.

Desmontagem e inspecção das válvulas. Reparações das válvulas. Esmerilamento das válvulas. Avarias nos êmbolos. Desmontagem dos segmentos. Ajustamento dos segmentos. Processos de fixação da cavilha do êmbolo. Desgaste da cavilha do êmbolo. Desgaste dos bronzes de apoio e da biela. Ajustamento dos bronzes de apoio e das bielas. Verificação do alinhamento dos bronzes. Avarias e reparações no veio de *cames* e carrêto de distribuïção.

Exemplos de montagem e distribuïções.

Ajustamento da distribuïção das válvulas.

Marcações no volante. Motores descentrados e motores sem válvulas.

b) Avarias e reparações dos sistemas de arrefecimento, carburação e lubrificação:

Aquecimento exagerado. Localização sistemática das causas que originam defeitos de funcionamento dos sistemas de arrefecimento.

Sedimentos e incrustações nos radiadores e nas condutas de circulação da água. Extracção da areia depositada nas camisas de arrefecimento dos cilindros. Deterioração dos tubos de borracha.

Diversos tipos de bombas e avarias. Processos de regulação da tensão da correia do ventilador.

Reparação dos tubos de circulação da água. Reparações do radiador.

Defeitos do funcionamento dos sistemas de carburação dos diversos tipos. Avarias no reservatório de nivel constante. Avarias na câmara de mistura. Verificação do nivel do carburador. Efeito das entradas de ar anormais. Regulação da carburação dos diferentes tipos (*Zenith, Claudel, Solex, Marvel, Rayfield, Stromberg*, etc.).

Montagem do carburador no motor.

Soldadura dos flutuadores metálicos.

Sistemas de lubrificação e avarias mais freqüentes. Condições a que devem obedecer os óleos de lubrificação. Avarias na bomba de óleo. Causas de aparecimento de fumos nos motores.

c) Localização e reparação dos defeitos de iluminação:

Avarias nas batarias de acumuladores. Carga e conservação das batarias de acumuladores. Avarias nos diferentes órgãos de inflamação. Avarias no distribuïdor. Avarias na bobina de alta tensão. Ajustamento do ruptor e conservação.

Avarias no magneto. Magnetização dos ímanes fracos. Ordem de inflamação em alguns motores.

d) Avarias nos sistemas de arranque e iluminação:

Avarias nos motores e geradores. Avarias nas ligações. Outras avarias.

Avarias na iluminação.

e) Avarias na embraiagem e caixa de velocidades:

Avarias mais freqüentes na embraiagem. Construção e ajuste da embraiagem de cones. Embraiagens planas e de discos múltiplos.

Reparações das caixas de velocidades dos diferentes tipos.

f) Avarias e reparações dos componentes dos «châssis»:

Tipos de *châssis*. Desmontagem de um *châssis*. Rectificação de um *châssis* deformado. Reforçamento de um *châssis* deformado.

Conservação e reparação das molas e peças auxiliares. Compensação do desgaste da direcção. Reparação dos diversos órgãos da direcção.

Avarias nas juntas de transmissão.

Avarias no escape.

Lubrificação do *châssis*.

g) Avarias da ponte posterior:

Nomenclatura da ponte posterior. Pontes semi-flutuantes. Pontes flutuantes três quartos e pontes flutuantes.

Desmontagem da ponte posterior.

Ajustamento do pinhão e coroa diferencial.

Avarias nos diversos tipos de pontes.

Avarias nos sistemas de transmissão por cadeias.

Endireitamento das pontes posteriores deformadas.

Lubrificação da ponte posterior. Sistemas de retenção de óleo.

Conservação e ajustamento dos rolamentos.

Freios e ajustamentos dos mesmos. Reparação dos freios.

h) Rodas, bandagens e pneumáticos:

Construção das rodas metálicas. Noções sôbre construção dos pneus. Causas de avarias. Ferramentas para a reparação dos pneumáticos. Vulcanizadores. Causas da destruïção rápida dos pneumáticos.

Reparação das câmaras de ar.

Pressão interna e capacidade de carga dos pneumáticos de dimensões normais.

E) **Manobras de fôrça**

a) *Teorias mecânicas elementares:*

Trabalho e potência. Condições de equilíbrio de uma máquina simples.

Relações entre os trabalhos das fôrças motoras e resistentes. Rendimento de uma máquina.

Deslocamento de fardos no sentido vertical. Deslocamento de fardos no sentido horizontal: resistência de atrito de rolamento; resistência de atrito de escorregamento.

Deslocamento de fardos sôbre uma superfície inclinada. Resistência do ar e influência do vento.

b) *Motores animados:*

Emprêgo do homem como motor; emprêgo do cavalo como motor.

c) *Máquinas simples:*

Alavancas; sarilho; cabrestante; sarilho diferencial; rodas de engrenagem; sarilho com engrenagem simples; macaco de cremalheira; guindaste; roldanas; roldana fixa e móvel; sistema de roldanas móveis, com cordas paralelas e não paralelas. Esfôrço suportado pelo ponto fixo. Talha. Cunha. Parafusos. Parafuso diferencial. Macaco de parafuso. Parafuso sem-fim com roda dentada.

d) *Motores mecânicos (tractores):*

Esfôrço na jante. Aderência. Esfôrço no gancho de atrelagem.

e) *Exemplos de problemas sôbre:*

Condições de equilíbrio de máquinas simples. Determinação de esforços resistentes e esforços motores. Determinação de potência efectiva e potência indicada. Determinação de potência no sistema de propulsão. Aderência de uma viatura em movimento. Esforços de arranque: em patamar; em rampa. Esfôrço de tracção: em patamar; em rampa.

f) *Manobra:*

Manobras relativas à artilharia transportada.

Tracção directa: tracção simples (com o emprêgo de um só tractor): por reboque directo; por reboque

empregando cabos. Tracção dupla (com o emprêgo de dois tractores): em série; em paralelo.

Tracção com o emprêgo de cordas e roldanas. Determinação do sistema a empregar. Escolha dos pontos fixos: emprêgo do tractor como ponto fixo; utilização de pontos fixos artificiais.

Tracção empregando cabrestante do próprio tractor.

Deslocação de um tractor que patina, utilizando os seus próprios meios.

Meios de melhorar a aderência do tractor.

F) Mecânica de viaturas especiais

Tractores de aderência total. Tractores de rodas.

Tratores de lagartas, ligeiros e pesados.

Tractores blindados ou dragões para peças de artilharia.

Tanks ligeiros, médios e pesados.

Auto-carros blindados.

Auto-carros de transporte em todo o terreno, ligeiros e médios, de seis rodas.

Viaturas com eixos articulados.

Trens de rodagem para suspensão de material rebocado.

Inflamação mixta. Conhecimento dos principais aparelhos em uso. *Alco.*

Viaturas utilizando o respectivo motor para accionamento de geradores de electricidade. Órgãos de ligação do motor ao gerador; seu emprêgo.

Generalidades sôbre utilização da electricidade produzida. Ligações e interpretação das leituras dos aparelhos de medida contidos nos respectivos quadros.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:585

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra aprovado para o corrente ano económico e sob a rubrica

«Compra de terreno necessário para ampliação do cemitério português em Richebourg l'Avoué» é inscrita a verba de 30.000$, que constituirá a alínea c) do número, artigo e capítulo respectivamente 1), 78.º e 4.º

Art. 2.º Como compensação é a referida verba de 30.000$ anulada na dotação de 100.000$ descrita no capítulo 23.º, artigo 516.º, n.º 1), do mesmo orçamento, subordinada à rubrica «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Outubro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:643

Sendo necessário modificar as fundações do corpo central e do monumento votivo do cemitério português de Richebourg l'Avoué, em França, em virtude da natureza do terreno que se encontrou ao executar a obra, melhorando-as e reforçando-as;

Sendo também indispensável construir um aqueduto cobrindo a vala que separa o cemitério da estrada, em frente da entrada do cemitério;

Não fazendo estes trabalhos parte da empreitada contratada em 4 de Abril de 1934, entre o Ministério da Guerra e o construtor civil Ernesto Augusto Costa, para a construção do referido cemitério;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritos no orçamento do Ministério da Guerra para 1934-1935, no n.º 1) do artigo 78.º,

capítulo 4.º, as seguintes alíneas e respectivas importâncias:

d) Melhoramento e reforço das fundações do corpo central e do monumento votivo do cemitério português de Richebourg l'Avoué	15.223$00
e) Construção de um aqueduto cobrindo a vala entre o referido cemitério e a estrada, em frente do corpo central	4.980$00

§ único. É anulada a quantia de 20.203$ na verba de 30.000$ inscrita na alínea *c*) dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, as despesas a que as mesmas se destinam, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona—*António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:655

Considerando que o § único do artigo 54.º do decreto n.º 8:027, de 4 de Fevereiro de 1922, não atribue qualquer juro aos empréstimos feitos pelos núcleos da Fraternidade Militar aos seus sócios;

Considerando que o artigo 121.º do mesmo decreto é omisso sôbre a maneira de distribuir os dividendos e bónus recebidos das cooperativas de oficiais de que são sócios os citados núcleos;

Considerando que o ano social dos núcleos da Fraternidade Militar deve coincidir com o ano social e não com o ano económico:

Reconhece-se a necessidade de alterar o citado decreto n.º 8:027 nos seus artigos 54.º, 117.º e 121.º

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 54.º, o artigo 117.º e o artigo 121.º dos estatutos da Fraternidade Militar, aprovados por decreto n.º 8:027, de 4 de Fevereiro de 1922, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º . . . . . .

§ único. Nos núcleos que não tenham criada a caixa económica, o conselho de administração poderá autorizar que, pelos fundos dos núcleos e sem prejuízo dos fins sociais a que são destinados, as suas direcções emprestem aos sócios efectivos e temporários até 25 por cento dos seus vencimentos mensais, com o juro de 1 por cento ao mês, pago no acto da realização do empréstimo. As importâncias dos empréstimos serão saldadas por descontos feitos nos vencimentos, no mês em que êles se efectuarem, ficando as direcções responsáveis pela falta de cumprimento desta determinação.

Artigo 117.º O ano social coincidirá com o ano civil e as direcções dos núcleos serão nomeadas na segunda quinzena de Dezembro para entrarem em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 121.º Nas unidades, estabelecimentos ou guarnições militares onde funcionam cooperativas de oficiais não se fundarão as cooperativas a que se referem estes estatutos, podendo contudo montar-se cantinas quando os presidentes honorários forem de parecer favorável.

§ 1.º As cooperativas de consumo, a que se refere o artigo 47.º dos estatutos, actualmente existentes podem continuar a funcionar, ainda que na unidade, estabelecimento ou guarnição haja também cooperativa de oficiais.

§ 2.º As compras de géneros e artigos nas cooperativas de oficiais serão sempre feitas mediante requisição escrita e assinada, dando todas direito a bónus.

§ 3.º Os sócios efectivos poderão adquirir a crédito géneros e artigos até à importância de 75 por cento dos seus vencimentos quinzenais ou mensais. Os sócios temporários só poderão fornecer-se a pronto pagamento.

§ 4.º A remuneração que competir ao capital dos núcleos da Fraternidade Militar em giro nas cooperativas dos oficiais será aumentada ao fundo disponível dos mesmos núcleos.

§ 5.º Os bónus provenientes dos fornecimentos a crédito ou a pagamento imediato serão recebidos integralmente pelas direcções dos núcleos, que lhes darão o seguinte destino:

a) 25 por cento para o fundo disponível dos núcleos;

b) 75 por cento para dividir pelos sócios consumidores na proporção das suas compras.

§ 6.º Quando, na ocasião da distribuïção dos bónus, algum sócio temporário não esteja já na efectividade do serviço a sua cota parte dêsse bónus reverterá para o fundo disponível dos núcleos.

§ 7.º As direcções das cooperativas dos oficiais e os presidentes honorários dos núcleos elaborarão, do comum acôrdo, as instruções necessárias para a boa execução do que fica disposto neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Novembro de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 24:673

Tendo-se verificado que no provimento de vacaturas existentes no quadro dos subalternos dos oficiais médicos do exército em 17 de Maio do corrente ano não se atendeu à ordem de classificação do concurso público realizado nos precisos termos do decreto n.º 21:774, de 25 de Outubro de 1932, e considerando que é urgente remediar a situação resultante das nomeações efectuadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas existentes no quadro dos subalternos dos oficiais médicos do exército em 17 de Maio

do corrente ano serão preenchidas pelos candidatos aprovados no último concurso realizado nos termos do decreto n.º 21:774, de 25 de Outubro de 1932, e pela ordem de classificação no mesmo concurso obtida.

§ 1.º Os candidatos aprovados que, pela ordem de classificação obtida, estejam dentro do número de vacaturas existentes em 17 de Maio do corrente ano, e que ainda não foram promovidos ao pôsto de alferes médico, sê-lo-ão imediatamente, passando porém a ter direito a vencimentos apenas a partir do dia 1 de Dezembro do corrente ano.

§ 2.º Os candidatos aprovados que, pela ordem de classificação obtida, estejam fora do número de vacaturas existentes à data citada no parágrafo anterior, mas que, não obstante êsse facto, foram promovidos ao pôsto de alferes médico do quadro permanente, serão imediatamente considerados alferes médicos graduados, sem vencimentos e fora da efectividade do serviço militar, até que, em conformidade com as disposições do presente decreto-lei, lhes caiba o direito de preencher as vacaturas que ocorrerem no mesmo quadro.

Art. 2.º É prorrogado o prazo de validade do último concurso para o provimento de vacaturas no quadro permanente dos oficiais médicos realizado nos termos do decreto n.º 21:774, de 25 de Outubro de 1932, até que o último candidato classificado nesse concurso tenha preenchido vacatura no quadro referido.

§ 1.º As vacaturas que ocorrerem no quadro dos subalternos dos oficiais médicos, e que não devam ser preenchidas por oficiais na situação de disponibilidade, sê-lo-ão, a partir de 1 de Dezembro do corrente ano, pelos alferes médicos graduados referidos no § 2.º do artigo 1.º dêste decreto-lei e pelos restantes candidatos aprovados em concurso que ainda não foram promovidos, respeitando-se porém para uns e outros a respectiva ordem de classificação.

§ 2.º Os indivíduos referidos no parágrafo anterior que desejem desistir dos seus direitos de ingresso no quadro permanente dos oficiais médicos, conferidos nos termos do presente decreto-lei, deverão requerer nesse sentido ao Ministério da Guerra e sòmente poderão ingressar no mesmo quadro mediante novo concurso.

Art. 3.º A antiguidade no pôsto de alferes dos oficiais abrangidos pelas disposições do presente diploma que ingressaram ou venham a ingressar no quadro perma-

nente dos oficiais médicos será referida ao dia 1 de Novembro do ano civil em que se efectuou ou venha a efectuar a promoção, nos termos do § único do artigo 95.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 4.º Na primeira *Ordem do Exército*, 2.ª série, a publicar depois da data do presente decreto-lei será inserta, por ordem de classificação, a lista dos candidatos admitidos no último concurso realizado nos termos do decreto n.º 21:774, de 25 de Outubro de 1932, devendo ser considerada nula e de nenhum efeito a lista publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 2.ª série, de 17 de Maio do corrente ano.

Art. 5.º Os alferes médicos graduados referidos no § 2.º do artigo 1.º do presente diploma terão preferência nos contratos de médicos para o serviço do exército, sempre que os mesmos contratos se tornem necessários e haja cabimento de verba no orçamento do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Novembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 24:674

Convindo regularizar a situação militar dos portugueses que se encontram no estrangeiro em situação irregular perante as disposições legais que regulam a ausência do País de indivíduos em idade militar;

Considerando que parte dêsses emigrantes, por desconhecimento das suas obrigações militares ou por impossibilidade de as cumprirem, não solicitaram o seu adiamento anual de recenseamento, sendo conseqüentemente qualificados refractários e tendo assim revertido para o Estado a caução que haviam depositado;

Mas:

Atendendo às dificuldades com que presentemente lutam êsses refractários para se caucionarem novamente;

Considerando mais que já foi em parte sancionada, em termos legais, a sua falta, pela reversão para o Estado da sua caução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos portugueses residentes no estrangeiro à data do presente decreto que se tenham constituído refractários e cuja caução haja revertido para o Estado será regularizada a sua situação militar desde que assim o requeiram ao Ministro da Guerra e liquidem a taxa militar, a cujo pagamento são obrigados.

Art. 2.º Os indivíduos nas condições do artigo anterior são relevados da nota de refractário, incluídos no recenseamento militar do ano seguinte e dispensados do depósito de nova caução os que desejem continuar a residir no estrangeiro.

Art. 3.º Pelo Ministério da Guerra serão publicadas as necessárias instruções para a execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Novembro de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral

Portaria n.º 7:889

Tendo-se reconhecido que o regulamento para a formação de telemetristas na artilharia de costa, aprovado e pôsto em execução por portaria de 10 de Abril de 1914, já não corresponde às necessidades de momento, dada a evolução sofrida pelos processos e métodos de instrução daqueles especialistas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, sustar

a aplicação do referido regulamento, devendo, emquanto não fôr publicado novo diploma sôbre o assunto, a instrução e as provas de telemetristas de artilharia de costa ser reguladas por instruções especiais elaboradas pela Direcção da Arma de Artilharia, submetidas à aprovação superior por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra, 22 de Setembro de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que foram autorizadas por despacho de 25 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931 as transferências abaixo designadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 750.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Arma de artilharia

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 100.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 202.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 150.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Arma de engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 30.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Pessoal técnico

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 8.400$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 82.900$00

CAPÍTULO 16.º

Picadores militares, chefes de banda de música e praças de pré do serviço especial do exército

Picadores militares

Artigo 390.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 30.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que foi autorizada por despacho de 30 de Outubro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência abaixo designada no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 16.º

Picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército

Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 400.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Novembro de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que ficam todos os hospitais militares autorizados a requisitar directamente ao Hospital Militar Principal de Lisboa os exames histo-patológicos de que careçam, tendo em vista as seguintes instruções:

1.º Sempre que seja possível devem ser enviadas na totalidade as peças anatómicas extirpadas;

2.º Quando as dimensões destas forem exageradas, no caso de tumores homogéneos, enviar um fragmento da periferia, rectangular, com 5 milímetros ou mais de espessura, talhado normalmente à superfície e abrangendo tecidos sãos da periferia;

3.º No caso de tumores heterogéneos, enviar pelo menos um fragmento de cada região diferente, descrevendo em (*d*) o aspecto macroscópico e indicando os pontos a que pertencem os vários fragmentos (periferia, centro, etc.);

4.º Todas as peças para exame devem ser enviadas em frascos de bôca larga cheios de líquido fixador, de preferência simples soluto a 10 por cento, em sôro fisiológico, de formalina do comércio.

As requisições devem ser feitas conforme o modêlo junto.

MODÊLO

(*a*) ... Análise n.º ...

Requisita-se ao **Serviço de Anatomia Patológica do Hospital Militar Principal de Lisboa:**

O exame histo-patológico (*b*) ...

...

Nome ... Idade ...

Unidade ... Pôsto ...

Antecedentes pessoais e hereditários (*c*) ...

...

Diagnóstico clínico ...

Sede da lesão ...

Indicações eventuais (*d*) ...

...

...

...

...

...

..., ... de ... de 193...

O Clínico,

...

...

(*a*) Unidade ou estabelecimento que requisita a análise.

(*b*) Natureza do produto a analisar.

(*c*) Que se relacionem com a lesão actual.

(*d*) Vide instruções.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que, sendo necessário fazer-se o diagnóstico precoce de todas as doenças que podem manifestar-se no meio militar, particularmente as doenças contagiosas, se observe o seguinte:

1.º O rigoroso cumprimento do n.º 5.º do artigo 265.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército;

2.º Que a inspecção semanal a que se refere o n.º 12.º do mesmo artigo seja substituída por uma inspecção feita nas casernas ou quartos, com as praças despidas. Estas inspecções serão escalonadas de modo que o efectivo presente seja inspeccionado uma vez por mês.

Para as praças que não durmam no quartel será escolhido um local apropriado para a inspecção.

Sempre que seja conveniente, sobretudo em período de epidemias, estas inspecções serão repetidas com menores intervalos, sob proposta do oficial médico da unidade ou estabelecimento.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Atendendo a que se torna indispensável normalizar e metodizar a escrituração dos conselhos administrativos, por forma a que das fiscalizações resulte uma maior eficiência e rendimento para o serviço, desde que obedeça ao mesmo critério;

Atendendo a que o livro Registo geral de fundos (registo n.º 4), embora de dimensões já exageradas, não comporta ainda as inúmeras epígrafes constantes das contas modêlo B, o que obriga por vezes os tesoureiros a desdobrarem essas colunas, com prejuízo da sua apresentação e devida clareza;

Atendendo ainda a que, sendo êste registo de preço bastante elevado, muito conviria limitar a sua escrita por forma a evitar desperdícios em papel e sem que dêsse facto resulte qualquer inconveniente para a sua fiscalização;

Atendendo ainda a que é preciso evitar que os conselhos administrativos deixem de satisfazer pontualmente aos estabelecimentos produtores do exército e outros as importâncias dos seus débitos, sem razão plausível que o justifique e antes se tem constatado que, presentemente, os raros desfalques provêm em geral de

importâncias elevadas em débito àqueles estabelecimentos;

Atendendo finalmente à doutrina exposta por alguns sub-inspectores, quanto à necessidade de esclarecer os encarregados da escrita dos mesmos conselhos, não só no que respeita a determinados fundos como ainda no que se refere a alguns registos, onde a lei por vezes é omissa:

Que, no que diz respeito à escrita dos conselhos administrativos, sejam observadas as seguintes prescrições:

I

Diário do tesoureiro. — Este registo constituïrá o borrão auxiliar do Diário do movimento do cofre (registo n.º 2), que todos os tesoureiros escriturarão rigorosamente em dia, por forma a que somada ràpidamente a última página se possa conferir a existência do numerário e cédulas existentes em cofre, seja qual fôr a data ou hora a que pela fôrça das circunstâncias haja de se encerrar o movimento. Este auxiliar constituïrá para os fiscais de administração militar, que de harmonia com a lei se apresentarem, em qualquer ocasião, nos conselhos administrativos, registo suficiente para procederem de momento à devida conferência, e de que se lavrará em seguida a respectiva acta. Depois desta assinada procederão os tesoureiros ao respectivo movimento nos registos n.ºs 2, 3 e 4, que devem acusar as quantias constantes da mesma acta. Este registo é conforme o do modêlo 11/A–D da *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1918, p. 960.

II

Diário do movimento do cofre (registo n.º 2). — Na transcrição das verbas do Diário do tesoureiro para êste registo deve observar-se o seguinte:

a) Todas as importâncias recebidas por títulos modelos 1, 2 e 3, e devidamente discriminadas por fundos, devem ser escrituradas separadamente por cada título, com a indicação do seu número, devendo a importância total respeitante a cada fundo ser transportada à coluna 2.ª do mesmo registo, na altura da última verba correspondente;

b) Sempre que haja liquidações a fazer por efeito de abates na conta modelos B ou D pela repartição processadora, devem igualmente estas importâncias figurar

separadamente por fundos na coluna 1.ª, devidamente discriminadas, devendo as suas totalidades por fundos ser transportadas à coluna 2.ª;

c) Todas as demais receitas serão minuciosamente discriminadas e agrupadas por fundos na coluna 1.ª, devendo igualmente as importâncias totais respeitantes a cada fundo ser levadas à coluna 2.ª na altura correspondente;

d) Quanto às despesas, devem figurar igualmente por fundos e separadamente as que disserem respeito às contas modelos B e D e as que provenham de abonos efectuados pelas repartições processadoras, devendo todas as demais ser igualmente discriminadas parcialmente, levando as totalidades à coluna 2.ª do respectivo registo.

III

Registo geral de fundos (registo n.º 4). — Que os fundos neste registo sejam agrupados pela seguinte forma:

a) *Vencimentos.* — Neste fundo serão englobadas todas as verbas que respeitam aos quadros permanentes, incluindo as respectivas gratificações.

b) *Alimentação.* — Este fundo comportará todas as verbas respeitantes a pão e dinheiro, rancho e subsídio do pessoal do quadro permanente.

c) *Diversas despesas.* — Neste fundo se englobarão as verbas de expediente e impressos, ferragem e curativo de solípedes a que mensalmente tenham direito e outras particulares, como transporte, mínimo de manufacturas, etc.

d) *Carreiras de tiro.* — Todas as dotações a que houver direito, como luzes, impressos e expediente das mesmas carreiras.

e) *Distritos de recrutamento.* — Como na alínea anterior.

f) *Hospitais.* — Como na alínea anterior.

g) *Vencimentos aos recrutas.* — Neste fundo serão englobadas todas as verbas que respeitem a recrutas, incluindo pré, rancho e pão.

h) *Obras.* — Neste fundo serão englobadas todas as importâncias destinadas a obras.

i) *Os restantes fundos.* — Continuam a ser escriturados de harmonia com as disposições regulamentares estabelecidas.

§ único. Os conselhos administrativos terão tantos auxiliares quantos os necessários para discriminação dos fundos que forem escriturados em globo, devendo todos estes auxiliares ter termos de abertura e de encerramento e as fôlhas devidamente numeradas e rubricadas pelo presidente do conselho administrativo.

IV

Na escrituração do Registo geral de fundos (registo n.º 4) deve observar-se o seguinte:

a) Na receita figurará apenas uma linha para cada título, com a indicação do seu número, devendo as importâncias totais extraídas do Diário do movimento do cofre ser lançadas em cada fundo e levando à soma total a importância global de cada título recebido.

b) Que os abates provenientes de importâncias não levadas em conta pelas repartições processadoras figurem igualmente em nova linha, com indicação do mês a que respeitem, discriminados na sua totalidade por fundos, devendo as importâncias totais dos abates constantes das notas de alterações ser levadas igualmente à soma total do respectivo registo.

c) Todas as demais receitas serão discriminadas em nova linha, por fundos, na sua totalidade, conforme a indicação do Diário do movimento do cofre.

d) Quanto às despesas, numa única linha figurarão todas as constantes da conta modêlo B, com indicação no total da despesa efectuada; numa outra linha todas as despesas que vão à conta modêlo D, com a indicação total da despesa efectuada; numa terceira linha todas as despesas motivadas por abonos feitos pela repartição processadora, levando à soma total a importância da nota de alterações, e finalmente numa quarta linha todas as demais despesas respeitantes aos restantes fundos.

e) *Ferragem e curativo de solípedes.* — Este fundo recebe mensalmente por título modêlo 2 a quantia calculada indispensável pelo mês anterior e despende pelo mesmo fundo a importância total a que tem direito segundo o número de rações vencidas, multiplicadas por $18 (preço actual), importância esta que leva à conta modêlo B e que transfere para a receita do Fundo de diversas despesas. É dêste fundo (diversas despesas) que se efectuam todas as despesas respeitantes a ferra-

gem e curativo de solípedes, além de todas as demais que lhe dizem respeito, devendo ser abatida à *totalidade* da despesa efectuada no respectivo resumo a receita de ferragem recebida, bem como todas as demais receitas particulares que se hajam recebido para o Fundo de diversas despesas.

f) *Hospitais.* — A fim de evitar confusões, torna-se necessário que êste fundo seja desdobrado em dois, visto a sua escrita dizer respeito a contas diferentes, modelos B e D, por forma a conseguir-se que os saldos acusados pelos respectivos fundos sejam os constantes das respectivas contas. Assim, haverá o Fundo de serviços clínicos e hospitalização, que terá como receita as importâncias sacadas em título modêlo 2 e como despesa a importância total a que as praças hospitalizadas tiverem direito segundo as dietas a que forem sujeitas e que é levado a despesa da conta modêlo B. A importância desta despesa é transferida para o novo fundo, Fundo de tratamento nos hospitais e enfermarias, que receberá além desta receita todas as demais que lhe couberem pelo tratamento de praças pertencentes a outros Ministérios e outras. A despesa neste fundo será a que de facto os conselhos administrativos realizarem com o tratamento das praças e constante da respectiva despesa da conta modêlo D.

V

Pagamento aos estabelecimentos produtores e outros. — Que estes estabelecimentos reclamem superiormente (administrador geral do exército — 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra) o pagamento de qualquer débito dos conselhos administrativos, logo que hajam decorrido trinta dias após a liquidação das contas do mês a que respeitam, por forma a que possam ser tomadas ràpidamente as providências necessárias, no sentido de evitar a falta de pagamento por parte dos mesmos conselhos.

VI

Livro Armazém. — Na sua escrita serão aproveitadas as duas páginas para a entrada dos géneros e mais artigos adquiridos, devendo figurar antes da sua soma total a soma dos adquiridos em cada mês, importância

esta que compreenderá a despesa efectuada pelo Fundo de armazém.

As importâncias de géneros adquiridos à Manutenção Militar, bem como as que disserem respeito às sobras do armazém, deverão constar do mesmo registo a *encarnado*, por forma a destacarem-se e a poder fazer-se a respectiva fiscalização nos fundos onde dão entrada (Manutenção Militar e refeitório).

As notas de remessa de géneros da Manutenção Militar documentarão a despesa dêste fundo.

Neste livro deverão figurar os nomes de todos os fornecedores, constantes de cada recibo, que devem condizer com a documentação arquivada.

A saída do armazém será lançada igualmente nas duas páginas, devendo indicar-se em linhas separadas a que disser respeito a ranchos, messes e particulares e cuja soma em nova linha corresponderá à receita do Fundo de armazém; a diferença entre a soma do consumido e a totalidade da existência representará o saldo a transportar para as duas páginas seguintes.

Registo n.º 5. — Os lançamentos das distribuïções de fardamento na 2.ª parte dêste registo devem ser feitos em linhas separadas, conforme se trate de artigos distribuídos por «primeira dotação» e «substituïção» ou a «pronto pagamento», devendo indicar-se na coluna de «valor em centavos» a importância total destas últimas distribuïções.

As relações a entregar pelas companhias, esquadrões ou baterias deverão ser distintas, com a indicação da natureza das requisições.

Assim se procederá igualmente para a 3.ª parte, quanto às distribuïções por «dotação» ou «substituïção».

Nos aumentos constantes da 4.ª parte deverão igualmente figurar, em três linhas separadas, tanto os artigos provenientes dos espólios como os que forem recebidos por substituïção de artigos novos e subtituïção de artigos usados, de modo a que, à data dêstes aumentos, à 4.ª parte corresponda a data de saída tanto da 2.ª como da 3.ª partes, e cujo número de artigos aumentados deve corresponder às distribuïções efectuadas.

A 3.ª parte dêste registo terá um auxiliar, que será constituído por fôlhas do modêlo adoptado para organização do registo n.º 12, devendo cada fôlha conter o seu artigo, com a indicação do número de meses de duração que lhe compete.

VII

Espólios. — Os espólios no acto de licenciamento devem ser organizados por forma a que sejam de fácil fiscalização, e assim, numa fôlha de papel quadriculado, deve indicar-se por cada companhia, esquadrão ou bataria o número de cada praça, com indicação de todos os artigos que entrega (novos, usados e incapazes), e assim a cada artigo corresponderão três colunas verticais. Como fàcilmente se compreenderá, cada relação de espólio, com o número da praça, figura numa única linha horizontal. Os apuramentos dos prazos de duração correspondentes a cada artigo serão lançados no respectivo auxiliar.

VIII

Arquivos. — Toda a documentação respeitante a fardamento deverá ser arquivada em quatro pastas distintas, conforme se trate de aumentos ou abates provenientes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª partes do registo n.º 5, devendo ser devidamente arquivada pela sua ordem, conforme os lançamentos efectuados.

As relações dos espólios e seus resumos, embora contenham por vezes aumento de artigos novos e usados, devem ser arquivadas na parte respeitante à 4.ª parte (incapazes), que recebe em geral o maior número de artigos. As relações de consertos de calçado devem ficar juntas às respectivas manufacturas e arquivadas na pasta respeitante à 1.ª parte. As relações de fardamento distribuído às praças por outras unidades ficarão arquivadas numa outra pasta.

IX

Toda a demais escrituração será executada segundo os preceitos regulamentares estabelecidos e de forma a poder apurar-se em qualquer dia as existências dos valores à responsabilidade dos conselhos administrativos.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que, estando a proceder-se à troca de cartas de condução de automóveis do antigo modêlo pelas de modêlo determinado pelo decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, é autorizado o grupo de especialistas a efectuar a referida substituïção ao pessoal da arma de

artilharia que tiver realizado exames no batalhão de automobilistas, devendo as cartas substituídas ser remetidas a esta unidade para baixa e arquivo.

A partir de 31 de Dezembro próximo futuro deixam de ter validade as cartas de modêlo anterior ao indicado no decreto atrás referido.

Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

Fernando de Barros
coronel

Estado Maior do Exercito
BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 11 31 de Dezembro de 1934

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

Decreto n.º 16:670

A reforma orçamental promulgada pelo decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, ficou incompleta, nem o tempo de que se dispunha para a organização do Orçamento corrente permitia refundi-lo todo em moldes diferentes daqueles que êle há muito apresenta. Então se confessou ter-se sobretudo trabalhado numa nova arrumação das receitas com pequenas correcções no demais.

São porém conhecidas as deficiências do Orçamento quanto a clareza, método e fiscalização das despesas. Não são do mesmo tipo nem de facto preparados de harmonia com os mesmos princípios os orçamentos dos vários Ministérios, e se de alguns dêstes defeitos se podem responsabilizar as respectivas leis orgânicas, de muitos outros é apenas culpada a falta de uma classificação legal satisfatória e a independência em que em assunto de tanta monta trabalham os diferentes serviços quando preparam o seu orçamento próprio.

Experimenta-se agora uma classificação rigorosa — tam desenvolvida quanto possível — a adoptar obrigatòriamente por todos os Ministérios (podendo apenas cada um desprezar aquilo que numa ou noutra divisão lhe não pode ser aplicado), com a segurança de que um Orçamento nos moldes impostos não só dá uma imagem fiel do valor dos serviços e do seu custo, como vai permitir pelas comparações que se tornam elementares os aperfeiçoamentos, queremos dizer, as economias indispensáveis. Uma disciplina forte das despesas orçamentadas, dispostas com a clareza necessária a uma crítica sã, é de si um travão aos desperdícios, o que já era de apreciar ainda que se não lograssem todas as outras vantagens que uma técnica mais perfeita deve produzir.

No caminho da parcimoniosa aplicação dos dinheiros públicos, em que continua a ver-se uma das mais importantes soluções do problema financeiro, notar-se-á imediatamente que, suficientemente garantida nas nossas leis a correcção *jurídica* das despesas, faltam em absoluto princípios ou instituïções que disciplinem ou fiscalizem a sua correcção *económica*. O que para obtê-la se dispõe é novo em Portugal, mas não é novo no mundo, pois que países ricos e de finanças prósperas, abandonados os critérios empíricos da fixação das despesas, não descansam em estudar, por meio de organismos próprios, as formas de os serviços alcançarem a maior eficiência com o menor gasto possível. Compreende-se que a contabilidade tem poderes — e é pròpriamente essa a sua função — para verificar que a classificação foi correcta, havia cabimento de verba, a despesa foi feita pela entidade competente e o pagamento realizado nos termos legais; mas isto, que é interessante na ordem jurídica, tem um secundaríssimo valor na ordem económica, porque, dentro da mais estrita e rigorosa legalidade, a despesa pode ser criticável comparada com os resultados obtidos e com a utilidade para o serviço ou para o público. Ora numa tal ordem de ideas podemos afirmar que está tudo por fazer.

Ensaia-se por isso com poderes latos uma instituïção simples, que aliviará a contabilidade na preparação do Orçamento e irá na fiscalização da despesa, com alto benefício do Tesouro, até onde aquela não está nem podia ser autorizada a ir.

Ficará a instituïção agora criada na directa dependência do Ministro das Finanças, e trabalhando neste Ministério, mas a sua acção far-se-á sentir no domínio de todos os serviços públicos. Seguiu-se assim um critério diferente daquele que, muito recentemente, a Roménia adoptou ao estabelecer, com extremo rigor, a fiscalização preventiva das suas despesas orçamentais: junto de cada Ministro foi colocado, neste país, um fiscal das despesas, nomeado pelo Ministro das Finanças, e com poderes tam extensos que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a sua prévia concordância. O sistema que se institue em Portugal é mais simples e económico do que êste, e espera-se que não tenha uma eficácia menor.

Quanto ao mais estabelecem-se alguns preceitos que é fácil filiar em princípios já na base de outros diplomas e que são tam claros que não necessitam quaisquer palavras de explicação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas ás Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A) **Da disciplina geral do orçamento das despesas públicas**

Artigo 1.º No Orçamento Geral do Estado serão as despesas classificadas por Ministérios, capítulos, divisões, classes, artigos e números.

§ único. Cada Ministério terá um orçamento próprio.

Art. 2.º Dentro dos orçamentos dos Ministérios cada direcção geral, administração geral ou inspecção geral constituïrá, com todos os serviços que lhe estiverem subordinados, um capítulo independente.

§ 1.º No orçamento do Ministério das Finanças constituïrão cinco capítulos especiais, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação»:

1.º As despesas com a dívida pública;

2.º As despesas com a Presidência da República;

3.º As despesas com a Presidência do Govêrno;

4.º As despesas com a representação nacional;

5.º As despesas com as pensões e reformas, exceptuadas as classes inactivas do exército e da armada.

§ 2.º Os quantitativos das verbas correspondentes às despesas com a dívida pública e Presidência da República serão os que resultarem da aplicação das leis preexistentes e em caso nenhum poderão ser modificados.

Art. 3.º Dentro de cada capítulo serão descritas, em divisões diferentes, primeiro as despesas com os serviços da própria direcção geral, administração geral ou inspecção geral e depois as dos serviços subordinados.

Art. 4.º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão) serão as despesas classificadas nas quatro seguintes classes:

1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL;
2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL;
3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS;
4.ª classe — DIVERSOS ENCARGOS.

Art. 5.º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida no orçamento de cada Ministério.

Art. 6.º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio.

Art. 7.º Na descrição e avaliação das despesas da 1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL — observará cada serviço a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Remunerações certas ao pessoal em exercício:*

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei;
2) Pessoal de nomeação vitalícia, além dos quadros;
3) Pessoal contratado;
4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado;
5) Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos;
6) Pessoal assalariado.

Artigo __.º *Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:*

1) Pessoal separado do serviço;
2) Pessoal em disponibilidade;

3) Pessoal adido;
4) Pessoal aguardando aposentação;
5) Pessoal em qualquer outra situação.

Artigo __.º *Remunerações acidentais:*

1)
2)
3)

Conforme as respectivas designações, tais como as remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais e as gratificações de regência, etc.

Artigo __.º *Outras despesas com o pessoal:*

1) Ajudas de custo;
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha;
3) Despesas de instalação;
4) Abonos para falhas;
5) Alimentação;
6) Fardamento e calçado;
7) Outras despesas que não constituam remuneração paga em dinheiro.

Art. 8.º Na descrição e avaliação das despesas da 2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Construções e obras novas:*

1) Caminhos de ferro;
2) Edifícios;
3) Estradas;
4) Pontes;
5) Portos;
6) Outras construções ou obras novas.

Artigo __.º *Aquisições de utilização permanente:*

1) Aquisição de imóveis:

a) Prédios rústicos;
b) Prédios urbanos.

2) Aquisição de semoventes:

a) Animais;
b) Viaturas com motores.

3) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios;
b) Mobiliário;
c) Outros móveis.

4) Aquisição de material de defesa e segurança pública.

Artigo __.º *Despesas de conservação e aproveitamento do material:*

1) De imóveis:

a) Prédios rústicos;
b) Prédios urbanos;
c) Estradas;
d) Caminhos de ferro;
e) Pontes;
f) Portos;
g) Outros imóveis.

2) De semoventes:

a) Animais;
b) Veículos com motor.

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios;
b) Mobiliário;
c) Outros móveis.

4) De material de defesa e segurança pública.

Artigo __.º *Material de consumo corrente:*

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais;

2) Munições;
3) Impressos;
4) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.

Art. 9.º Na descrição e avaliação das despesas da 3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Despesas de higiene, saúde e confôrto:*

1) Serviços clínicos e de hospitalização;
2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Artigo __.º *Despesas de comunicações:*

1) Portes de correio e telégrafo;
2) Telefones;
3) Transportes.

Artigo __.º *Despesas de fiscalização:*

1) Participações em multas;
2) Prémios por denúncias;
3) Outros pagamentos por serviços de fiscalização.

Artigo __.º *Participações em vendas, cobranças ou heranças:*

1) Participações em vendas;
2) Participações em cobranças;
3) Participações em valores de heranças que reverteram para o Estado;
4) Outras despesas de vendas, de cobranças ou de heranças.

Artigo __.º *Diversos serviços:*

1) Fôrça motriz;
2) Publicidade e propaganda;

3) Serviços de sindicâncias;
4) Gastos confidenciais ou reservados;
5) Abonos para pagamento de serviços não especificados.

Art. 10.º Na descrição e avaliação das despesas da 4.ª classe — DIVERSOS ENCARGOS — observará cada serviço, rigorosamente, a seguinte classificação orçamental:

Artigo __.º *Encargos das instalações:*

1) Rendas de casa;
2) Foros, censos e pensões;
3) Seguros.

Artigo __.º *Encargos administrativos:*

1) Alimentação e vestuário (não destinados ao pessoal);
2) Restituïções;
3) Condenações judiciais;
4) Participações em receitas;
5) Outros encargos.

Artigo __.º *Outros encargos:*

1) Diferenças de câmbios;
2) Prémios e condecorações;
3) Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá as dificuldades que surjam na descrição das despesas dos diversos serviços em conformidade com as regras prescritas por êste decreto.

Art. 12.º Todas as despesas públicas são obrigatòriamente incluídas no orçamento do serviço que tiver de as realizar.

Art. 13.º É expressamente proïbido realizar despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os directores e administradores dos serviços providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações.

Art. 14.º Não podem ser incluídas no orçamento dos Ministérios como «Despesas de anos económicos findos» quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais, ficando todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artigo 13.º solidàriamente responsáveis pelo pagamento ou reembôlso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

Art. 15.º Nos orçamentos dos diferentes Ministérios inscrever-se-á em capítulo especial, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos», uma verba que será apenas destinada ao pagamento de:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a autoridade competente;

b) Dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

c) Créditos legalmente constituídos não incluídos nas contas de liquidação de despesas por motivos cuja justificação ao Ministro das Finanças, por intermédio da Contabilidade Pública, competirá apreciar;

d) Encargos de dívida pública a cargo do Tesouro não prescritos nos termos das leis vigentes.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se desde já às verbas inscritas sob a rubrica acima mencionada no orçamento de 1928–1929.

Art. 16.º Os directores e administradores dos serviços são obrigados a aplicar as verbas que fazem face às despesas dos seus serviços de modo a alcançarem um máximo de rendimento útil com o mínimo dispêndio possível.

Art. 17.º São proïbidas as transferências de verbas de Ministério para Ministério, de capítulo para capítulo, de serviço para serviço e de classe para classe.

§ 1.º As transferências de verbas de artigo para artigo dentro de qualquer das classes, e de número para número na classe 2.ª, só poderão ser autorizadas depois do «visto» favorável do Ministro das Finanças, por intermédio da Intendência Geral do Orçamento, criada pelo artigo 21.º dêste decreto.

§ 2.º As transferências de verbas de número para número dentro do mesmo artigo, nas classes 1.ª, 3.ª e 4.ª, e bem assim as de rubrica para rubrica dentro

do mesmo número, são da competência do Ministro respectivo, que as autorizará por despacho.

Art. 18.º O orçamento das despesas dos diferentes Ministérios será precedido de dois resumos: o resumo geral das despesas públicas, e o resumo geral das despesas de cada Ministério. Ambos estes resumos serão elaborados pela Intendência Geral do Orçamento em estreita concordância com as classificações e normas dos artigos 1.º a 10.º do presente decreto.

§ único. O resumo geral das despesas de cada Ministério indicará em colunas especiais os créditos autorizados para o ano económico anterior e a importância das despesas liquidadas no penúltimo ano.

Art. 19.º Serão também organizados mapas discriminando: 1.º, a importância total das despesas de cobrança dos impostos gerais do Estado; 2.º, as despesas com a administração do domínio do Estado.

Art. 20.º As contas das despesas públicas coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental estabelecida por êste decreto.

B) **Da preparação e execução do orçamento das despesas**

Art. 21.º É criada a Intendência Geral do Orçamento, organismo por intermédio do qual o Ministro das Finanças exercerá a superintendência e a fiscalização técnica da preparação e execução do Orçamento.

§ único. A Intendência Geral do Orçamento funcionará junto do Ministro das Finanças, e a êle directamente subordinada, e será composta de um intendente geral e de dois adjuntos. A Intendência requisitará às diversas repartições do Estado os funcionários estritamente necessários para a execução dos serviços.

Art. 22.º Compete à Intendência Geral do Orçamento, como delegada do Ministro das Finanças:

a) Dirigir os trabalhos de preparação do orçamento das despesas nos diferentes Ministérios, dando a todos os serviços a êles subordinados as instruções e esclarecimentos necessários;

b) Examinar os quantitativos das verbas de despesa e indicar as alterações que julgar convenientes para que fiquem em justa relação com os fins que devem satisfazer;

c) Providenciar para que as verbas inscritas em orçamento representem com a maior simplicidade e clareza a verdadeira e justa aplicação das despesas;

d) Vigiar pela observância do artigo 16.º do presente decreto, tomando desde logo as providências que o seu não cumprimento exigir;

e) Estudar as fórmulas mais económicas do emprêgo dos dinheiros públicos, propondo as modificações na organização ou na técnica dos serviços que julgar necessárias ou convenientes para que seja observada a maior economia dentro da maior eficiência;

f) Promover a aplicação das sanções penais e exigir perante as repartições competentes e os tribunais as responsabilidades civis que os actos dos funcionários ou dos serviços na execução do orçamento determinem, providenciando especialmente sôbre o pagamento ou reembôlso de importâncias despendidas a mais ou gastas sem inscrição orçamental, com violação do preceituado no artigo 13.º Os referidos pagamentos ou reembolsos poderão efectuar-se quer por meio de desconto nos vencimentos dos funcionários quer pelo meio judicial competente;

g) Exercer todas as demais atribuïções que o presente decreto lhe confiar e as que resultarem da função geral estabelecida no corpo do artigo anterior.

Art. 23.º O período de preparação do Orçamento terá o seu início, pelo menos, quatro meses antes da data em que o Orçamento deve estar inteiramente elaborado.

Art. 24.º No início do período de preparação orçamental a Intendência Geral do Orçamento enviará aos vários Ministérios as instruções que julgar necessárias para a elaboração do orçamento das despesas de cada um dêles, acompanhadas dos modelos em que estes ou os respectivos serviços têm de inscrever as suas despesas, indicando com toda a precisão o dia em que, devidamente preenchidos, os modelos têm de dar entrada na Intendência Geral do Orçamento.

§ único. Com os modelos a que se refere o presente artigo remeterão os Ministérios ou os respectivos serviços justificação minuciosa de todas as despesas incluídas no Orçamento.

Art. 25.º Os diferentes Ministérios deverão fornecer, quer sôbre as suas despesas quer sôbre as razões de estabelecimento das suas previsões, todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos pelo Ministro das Finanças por intermédio da Intendência Geral do Orçamento.

§ único. A disposição dêste artigo não é aplicada aos gastos que figurem no Orçamento como sendo de natu-

reza confidencial ou reservada, com o acôrdo do Ministro das Finanças.

Art. 26.º A Intendência Geral do Orçamento providenciará, dentro das suas atribuïções, para que o Orçamento Geral do Estado esteja completamente elaborado no dia exacto em que, segundo as leis em vigor, tenha de ser apresentado para a aprovação.

Art. 27.º (transitório). Emquanto não fôr instalada a Intendência Geral do Orçamento, serão desempenhadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública as funções que competem à mesma Intendência na preparação do Orçamento.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Março de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarãis — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Ministério das Colónias – Direcção Geral Militar

Decreto n.º 24:692

O artigo 105.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, estabeleceu que nas colónias de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau os negócios relativos à administração militar fôssem tratados, sob a imediata superintendência dos governadores, pelos comandos militares.

As atribuïções dêstes foram desde logo formuladas no § único do artigo 34.º da Carta.

Atendendo a que a regulamentação destas disposições se impõe com urgência nas colónias de Angola e Moçambique, com o fim de se obter a melhor preparação das tropas para a guerra;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes militares das colónias de Angola e Moçambique, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1.º do artigo 105.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, serão, pelo menos, coronéis com o curso da arma. Exercerão o seu cargo em comissão militar, nos termos do decreto n.º 13:309, e só emquanto tiverem a confiança do Ministro das Colónias e do governador.

Art. 2.º Os comandantes militares das colónias de Angola e Moçambique têm a categoria e honras de comandante de região militar e a competência disciplinar mencionada no regulamento de disciplina militar colonial, fazem parte do Conselho do Govêrno quando estiverem na capital, respondem pela disciplina, instrução e eficiência das fôrças da colónia sob o seu comando, competindo-lhes as seguintes atribuïções, nos termos do § único do artigo 34.º da Carta Orgânica do Império:

1.º Exercer em tempo de paz, sob a superintendência do governador, o comando superior e a administração de todas as tropas, serviços, estabelecimentos militares e obras de fortificação existentes na colónia; em tempo de guerra exercer essas atribuïções em relação às fôrças que, por ordem de batalha, lhes estejam subordinadas;

2.º Manter em termos estritos a disciplina dos seus subordinados e cultivar nêles o espírito e as virtudes militares;

3.º Vigiar pela boa ordem dos elementos militares da colónia, para o que deverão passar em revista as tropas sob o seu comando, visitar freqüentemente as unidades, estabelecimentos e obras de fortificação, para examinarem o estado do pessoal, animal, material e edifícios, propondo o que julgarem conveniente para melhorar o serviço quando não couber nas suas atribuïções ordená-lo;

4.º Dirigir superiormente e seguir com a maior atenção tudo o que se refira à instrução das tropas, exigindo o cumprimento dos regulamentos e instruções em

vigor, propondo a alteração daquelas e mandando completar ou harmonizar estas com as condições especiais da colónia, sempre que o julguem necessário;

5.º Cuidar de tudo o que interesse à defesa da colónia, preparando meticulosa e persistentemente a mobilização das suas fôrças militares e populações e organizando os convenientes planos de mobilização e defesa, tendo em vista sempre o princípio do artigo 111.º da Carta Orgânica do Império e a necessidade de ter a Nação constantemente preparada para a guerra, devendo dêstes planos ser dado conhecimento confidencial ao Ministro das Colónias;

6.º Superintender no serviço de guarnição, mandando-o detalhar e render convenientemente, satisfazendo na forma legal as requisições de tropas feitas pelas autoridades civis competentes, recebendo apresentações e estabelecendo itinerários para fôrças ou militares isolados;

7.º Manter a ordem pública, segundo as ordens do governador, procurando a todo o custo atingir os objectivos que êste lhes indicar;

8.º Conceder aos oficiais seus subordinados as seguintes licenças:

a) Licença registada até trinta dias;

b) Licença sem perda de vencimentos, até dez dias, àqueles que tenham de mudar de domicílio para outras localidades, por motivo de nova colocação que não deva ser executada imediatamente;

c) Licença para mudarem a sua residência para qualquer parte da colónia aos oficiais na inactividade temporária;

d) Licenças para serem presentes à Junta Hospitalar de Inspecção;

9.º Conceder às praças suas subordinadas até trinta dias de licença registada;

10.º Deferir ou indeferir, conforme fôr de justiça e de conveniência para o serviço, os pedidos de readmissão, quando os requerentes tiverem sido punidos no período de alistamento que estiverem cursando; resolver se devem ser mantidos os deferimentos concedidos pelos comandantes das unidades a praças que hajam sido punidas depois de tal pedido ter sido deferido e resolver sôbre o destino a dar às praças readmitidas, quando não convenha que continuem a prestar serviço na unidade a que pertencem;

11.º Fazer cumprir as disposições das servidões militares na área abrangida pelas obras de fortificação;

12.º Fazer cumprir as disposições de mobilização que lhes forem superiormente determinadas;

13.º Assegurar pela fôrça a autoridade do governador sempre que êste lho solicitar ou que a gravidade da situação o exija;

14.º Propor ou submeter à resolução do governador geral tudo quanto julgarem útil para melhorar os serviços a seu cargo e não esteja nas suas atribuïções resolver.

§ único. E aplicável aos comandantes militares o estatuído no § 1.º do artigo 24.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 3.º Os comandantes militares das colónias de Angola e Moçambique exercem a sua acção por intermédio do quartel general das fôrças do exército, servindo o chefe do estado maior de intermediário entre êles e todos os seus subordinados.

§ único. Os comandantes militares terão um ajudante, subalterno de qualquer arma, cuja nomeação proporão ao governador.

Art. 4.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do comandante militar, o governador geral, ou quem as suas vezes fizer, assumirá a plenitude da sua competência como primeira autoridade militar da colónia, nos termos do artigo 34.º da Carta Orgânica do Império e do presente decreto, podendo, se assim o julgar conveniente, entregar provisòriamente o comando ao oficial do exército mais antigo do pôsto mais elevado em serviço na colónia.

Art. 5.º As funções de comandante militar são incompatíveis e inacumuláveis com quaisquer outras privadas, remuneradas ou não, ainda que a título de simples inerência, com excepção apenas das indicadas no § único do artigo 135.º da Carta Orgânica da Império.

Art. 6.º Ao governador geral, como primeira autoridade militar da colónia, compete, nos termos do artigo 34.º da Carta Orgânica do Império, a superintendência sôbre todos os serviços militares desta, sendo responsável, sob os ordens imediatas do Ministro das Colónias, conjuntamente com o comandante militar, por tudo o que diz respeito à defesa da colónia; são suas atribuïções privativas:

1.º Ordenar o emprêgo das tropas na defesa e manutenção da ordem e paz pública da colónia, determinando

os objectivos a atingir; ao comandante militar pertence ordenar como êsse emprêgo deve ser efectivado, de modo a atingirem-se os objectivos indicados. Se o governador geral entender que no exercício do seu cargo ou emprêgo das tropas o comandante militar não demonstrou energia, decisão e ainda outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções, pode mandá-lo apresentar imediatamente no Ministério, justificando a sua deliberação em confidencial dirigida ao Ministro;

2.º Exercer as atribuïções e competência que são marcadas no Código de Justiça Militar para os comandantes de regiões militares, observando-se o disposto nos artigos 4.º e 13.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926;

3.º Fixar e distribuir, sob proposta do comandante militar, o contingente anual de recrutas;

4.º Conceder, mediante informação do comandante militar, as licenças que não sejam das atribuïções do Ministro das Colónias ou da Guerra e que excedam a competência daquele comandante;

5.º Conceder adiamento de alistamento, ordenar a inspecção e inscrição e abates ao recenseamento dos mancebos, nos termos das leis e regulamentos em vigor na colónia;

6.º Confirmar os pareceres das juntas de saúde desde que das resoluções destas resultem despesas de transportes;

7.º Dar às autoridades civis da colónia as ordens e instruções convenientes ao bom funcionamento dos serviços militares na parte que lhe competir;

8.º Convocar, mediante autorização do Ministro das Colónias, praças de alguma das classes da reserva activa ou territorial, ou praças de diferentes classes;

9.º Ordenar a mobilização geral ou parcial das fôrças militares da colónia ou da população civil quando lhe fôr determinado pelo Ministro das Colónias ou quando, declarado o estado de sítio, as circunstâncias o exijam;

10.º Submeter à resolução do Ministro das Colónias, por intermédio da Direcção Geral Militar, devidamente informados, os assuntos cuja resolução não seja das suas atribuïções;

11.º Superintender nas operações de guerra em que fôrem empregadas fôrças militares em serviço na colónia

nia, conferindo ao comandante militar o comando directo das fôrças que por ordem de batalha lhe sejam subordinadas para efeito de operações militares;

12.º Solicitar do Ministro das Colónias, dentro dos quadros fixados no orçamento, que requisite o pessoal militar do exército metropolitano necessário à colónia;

13.º Propor ao Ministro das Colónias a saída para fora da colónia do pessoal militar ali em serviço;

14.º Distribuir o pessoal militar que fôr mandado ou estiver em serviço na colónia pelas diversas unidades, estabelecimentos ou serviços militares;

15.º Declarar determinada circunscrição sujeita a um regime de administração militar, quando as necessidades internacionais ou de manutenção da ordem pública o exijam, nos termos da alínea *c*) do artigo 6.º e artigo 56.º e seus parágrafos da Reforma Administrativa Ultramarina, definindo as atribuïções do intendente militar a nomear;

16.º Exercer todas as demais atribuïções resultantes das disposições do artigo 34.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português que não tenham sido expressamente cometidas ao comandante militar da colónia, nos termos do § único dêste artigo.

Art. 7.º O governador geral assina toda a correspondência militar dirigida ao Ministério das Colónias.

Art. 8.º Só o comandante militar da colónia tem competência para submeter a despacho do governador assuntos de carácter militar; na sua falta, ausência ou impedimento tem essa competência o chefe do estado maior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Ministério da Guerra – Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:720

Tornando se necessário harmonizar o decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, com o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, na parte que

se refere aos aspirantes a oficial milicianos, visto que, constando êste pôsto do artigo 59.º do referido regulamento, não contém o artigo 6.º do decreto n.º 17:379 acima citado qualquer alínea que ao mesmo pôsto se refira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É acrescentada ao artigo 6.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, uma nova alínea com a seguinte redacção:

c) Aspirantes a oficial milicianos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:721

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 é reforçado com a quantia de 259.346$97 pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

c) Compra de *châssis* de camionetas e respectivas *carrosseries* e de motocicletas ligeiras	157.346$97
d) Compra de cozinhas rodadas	102.000$00
Soma do reforço	259.346$97

Art. 2.º A totalidade descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 259.346$97 proveniente da venda de artigos de material de guerra julgados incapazes, de sucatas diversas e de cartuchame, bem como de multas ao pessoal fabril de diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, importância que reforça o artigo 124.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1934–1935.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 24:740

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 37:450.000$ da alínea *a*) «Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados» do n.º 1) «Pessoal em qualquer outra situação» do artigo 502.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», capítulo 21.º «Classes Inactivas do Ministério da Guerra», do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1934–1935 é reforçada com 460.000$, com a correspondente compensação nas importâncias abaixo descritas, que são anuladas nas seguintes verbas daquele Ministério:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 74.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

a) Ao adido militar em Madrid, a duas libras por dia, ao câmbio de 110$ cada libra, durante 365 dias . . . . . 26.700$00

f) A quatro oficiais que continuam em missão de estudo em Inglaterra, durante sessenta e cinco dias, sendo três oficiais superiores, a três libras diárias, e um capitão, a duas libras e oito xelins por dia, ao câmbio de 110$ cada libra. . . . . 81.510$00

2) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

c) Despesas de representação dos quatro oficiais que continuam em missão de estudo em Inglaterra . . . . . 11.000$00

Artigo 75.º — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

b) Despesas de transportes dos quatro oficiais que continuam em missão de estudo em Inglaterra . . . . . 8.800$00

Despesas gerais

Artigo 78.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

c) Compra de terreno necessário para ampliação do cemitério português em Richebourg-l'Avoué . . . . . 9.790$00

CAPITULO 9.º

Serviços de artilharia

Extinto quadro auxiliar dos serviços de artilharia

Artigo 148.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 40.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Extinto quadro auxiliar dos serviços de engenharia

Artigo 230.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 30.000$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 268.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 120.000$00

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 20.000$00

CAPITULO 16.º

Picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército

Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 72.200$00

CAPÍTULO 17.º

Extinto quadro dos oficiais do secretariado militar e extinto corpo de capelães militares

Extinto quadro dos oficiais do secretariado militar

Artigo 399.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 40.000$00

Soma das anulações . . . 460.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 24:741

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 é adicionada a importância de 1:100.000$, soma das quantias abaixo descritas,

as quais reforçam as seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal dos serviços de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 575.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 100.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 202.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 100.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal da arma de engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 150.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Pessoal técnico:

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 60.000$00

Extinto quadro auxiliar dos serviços de saúde:

Artigo 304.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 15.000$00

CAPITULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 100.000$00

Soma dos reforços . . . . 1:100.000$00

§ único. A totalidade dos reforços autorizada por êste artigo tem a correspondente compensação nas quantias abaixo descritas, que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1934-1935:

CAPITULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 133.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 8:717 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 60.460$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Extinto quadro auxiliar dos serviços de artilharia:

Artigo 148.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 4.000$00

Artigo 150.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 4:097 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 56.600$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 204.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 2:507 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 59.300$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Extinto quadro auxiliar dos serviços de engenharia:

Artigo 230.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 4.000$00

Artigo 232.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 2:536 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 50.000$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica

Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 270.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 686 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 9.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 306.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

b) Rancho a 508 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 35.000$00

CAPÍTULO 16.º

Picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército

Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 188.700$00

Artigo 397.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação de guarnição, profissional, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outras . . . . . 120.000$00

Artigo 398.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Alimentação:

a) Subsídio de alimentação a 1:529 sargentos, a 3$78 por dia . . . . . 81.000$00

b) Rancho a 3:059 praças de pré, a 2$70 por dia . . . . . 282.000$00

CAPÍTULO 19.º

Tribunais militares

Secção do Tribunal Militar Especial em Lisboa

Artigo 476.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 50.000$00

Secção do Tribunal Militar Especial nos Açôres

Artigo 480.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 100.000$00

Soma das anulações . . . 1:100.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 24:791

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 516.º «Encargos de anos económicos findos», capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Guerra para 1934-1935 é reforçado com 1:400.000$,

importância destinada ao pagamento das quantias que diversos conselhos administrativos dependentes do referido Ministério têm a receber em virtude da liquidação de contas do ano económico de 1933-1934 efectuada pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral daquele Ministério.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo 1.º do presente decreto é compensado com a importância de 1:400.000$, proveniente de saldos de dotações orçamentais de 1933-1934, entregues por diversos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra nos cofres do Tesouro, desde 15 de Agosto de 1934, em conta da verba do artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento das receitas do Estado para 1934-1935, quantia que reforça êste orçamento.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba designada no artigo 1.º dêste diploma, a favor dos conselhos administrativos descritos na relação organizada pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra em 10 de Setembro de 1934, as quantias nela mencionadas, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Decreto n.º 24:805

Tendo-se reconhecido haver vantagem em alterar a primeira refeição das praças do exército;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A primeira refeição de café e açúcar em uso no exército passa a ser substituída por 35 gramas

do produto denominado «Banacao», tipo «Exército e Armada».

§ único. Esta substituïção subsiste emquanto o preço do «Banacao» não fôr superior ao custo de 15 gramas de café mistura (na proporção de 20 por cento de café puro e de 80 por cento de cevada moída), adicionado do custo de 30 gramas de açúcar amarelo.

Art. 2.º O fornecimento às unidades e estabelecimentos militares do produto denominado «Banacao», tipo «Exército e Armada», será exclusivo da Manutenção Militar.

§ único. Êste fornecimento terá lugar conforme as cláusulas do contrato a realizar entre a Manutenção Militar e o produtor.

Art. 3.º O fornecimento ao exército principiará quando a Manutenção Militar tiver esgotado o seu *stock* de café e cevada moída.

Art. 4.º Se por qualquer motivo tiver de terminar o uso do «Banacao» no exército, o produtor não terá direito a indemnização de espécie alguma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 24:811

Considerando que a conta corrente com a pagadoria e as praças a que se refere a *Ordem do Exército* n.º 63, de 12 de Novembro de 1868, ainda regula a escrita das companhias de reformados;

Considerando que se torna indispensável actualizar êsse processo de escrita em vista de se reconhecer que já não satisfaz ao fim a que foi criado;

Considerando que o movimento de fundos das mesmas companhias, exigindo uma escrita mais desenvolvida do que a conta corrente citada, não carece contudo da escrita destinada aos conselhos administrativos das unidades, a que se refere o regulamento de Fazenda de 1892, alterado pelas disposições gerais insertas na *Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, de 1902;

Considerando que a experiência tem demonstrado satisfazer ao fim a que tem em vista o sistema de escrita mandado adoptar para os conselhos administrativos das direcções da arma e serviços pela alínea *d*) do artigo 19.º da circular da Repartição do Gabinete n.º 58, de 26 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A conta corrente com a pagadoria e as praças a que se refere a *Ordem do Exército* n.º 63, de 12 de Novembro de 1868, que ainda regula a escrita das companhias de reformados, é substituída pelo sistema de escrita a que se refere a alínea *d*) do artigo 19.º da circular da Repartição do Gabinete n.º 58, de 26 de Outubro de 1926, passando a ser feita nos seguintes livros, como obrigatórios:

I — Actas.
II — Caixa.
III — Contas correntes.
IV — Balancetes mensais do Contas correntes.
V — Diversos depósitos.
VI — Registo de vencimentos das praças.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:812

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 é adicionada a im-

portância de 9.000$, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Despesas gerais

Artigo 194.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Fardamento e calçado:

a) Capas de oleado e fatos de trabalho (zuarte) para as praças de pré em exercício nas viaturas em serviço da 4.ª secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra . . . . 1.500$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 306.º-A — Diversos serviços:

1) Remunerações a pagar a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes. . . . . 7.500$00

Soma dos reforços . . . . 9.000$00

§ único. A totalidade dos reforços autorizada por êste artigo tem a correspondente compensação nas quantias abaixo descritas, que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1934-1935:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Despesas gerais

Artigo 195.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Outros móveis:

Conservação e reparação de viaturas hipomóveis, respectivos arreios, etc., em serviço no Ministério da Guerra e a cargo da companhia de trem hipomóvel, dos estabelecimentos, unidades e serviços sem dotações privativas para tal fim . . . . . 1.500$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
3) Pessoal contratado:	
a) Remunerações a médicos e dentistas contratados, mecânicos e ajudantes de mecânicos, na falta do respectivo pessoal	7.500$00
Soma das anulações . . .	9.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra – Repartição Geral

Decreto-lei n.º 24:819

Considerando que o decreto n.º 21:990 teve em vista colocar as pensões dos inválidos em relação com os seus vencimentos ou meios de fortuna;

Considerando porém que a letra da lei não corresponde ao espírito que a originou, daqui resultando a existência, no respectivo texto, de uma lacuna cuja integração se impõe, a fim de evitar diferenças de tratamento em relação a indivíduos situados em condições de facto idênticas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º Aos inválidos de guerra, incluindo os grandes inválidos, que, por virtude do seu estado

físico, se reconheça não deverem ser presentes à junta especial de que trata êste diploma e que, através dos respectivos relatórios, se comprove possuírem meios de fortuna ou rendimentos além dos vencimentos que lhes vêm sendo abonados na qualidade de inválidos, poderá, por despacho do Ministro competente, ser retirada toda a pensão suplementar correspondente à percentagem de invalidez que lhes tenha sido arbitrada, devendo porém êsse despacho ser anulado sempre que se verifique terem cessado as causas que o originaram.

§ 1.º A doutrina do corpo do presente artigo aplica-se igualmente a todos os inválidos ou grandes inválidos que, depois de terem sido presentes à junta especial de que trata êste diploma ou à de recurso, sejam colocados em situação que lhes dê direito a continuar a beneficiar das vantagens do Código de Inválidos.

§ 2.º Àqueles que sejam considerados grandes inválidos será, por igual modo, retirado o aumento de 10 por cento a que se refere o § 2.º do artigo 70.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que foram autorizadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra de 10 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, as transferências no orçamento do Mi-

nistério da Guerra para o ano económico de 1934–1935 abaixo designadas:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 1:500.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Arma de artilharia

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 100.000$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 202.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 350.000$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Arma de engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 120.000$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Pessoal técnico

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 100.000$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 150.000$00

CAPÍTULO 16.º

Picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército

Picadores militares

Artigo 390.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 40.000$00

Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 600.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que foi autorizada, por despacho de 19 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869,

de 9 de Junho de 1931, a seguinte transferência no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934–1935:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Colégio Militar

Artigo 442.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal assalariado» . . . 4.800$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1934. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que são autorizados os oficiais e praças inscritos na Associação dos Escoteiros de Portugal a fazer uso do uniforme escotista quando tenham de acompanhar os grupos a que pertencem.

(Circular n.º 35, de 23 de Novembro).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que todas as unidades e estabelecimentos militares que tenham no seu efectivo oficiais licenciados em direito façam o averbamento dessa circunstância nas respectivas fôlhas de matrícula, em presença de declarações nesse sentido, que ficarão arquivadas nos respectivos processos individuais, depois de nelas exarada a competente verba, que trata a determinação inserta na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1931, p. 101, e uma outra nas referidas fôlhas de matrícula nos seguintes termos: «Licenciado em direito no ano de . . .».

III) Que nenhum oficial deverá ser presente à consulta externa no Hospital Militar Principal de Lisboa

(com excepção dos que prestam serviço na guarnição da mesma cidade) sem prévia autorização do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 1.ª Repartição

IV) Sendo da máxima necessidade evitar que, como freqüentemente sucede, sejam aumentados à carga de material de aquartelamento artigos pertencentes a outras cargas, e, ainda, acabar com a crescente diversidade de nomenclaturas atribuídas aos artigos de material de aquartelamento, quer por efeito de inspecção, fiscalização ou quer por quaisquer outros motivos, se observe:

1.º Que o aumento à carga dos artigos de material de aquartelamento que, pelo n.º 18.º do artigo 17.º do regulamento de inspecções do exército de 5 de Janeiro de 1929, é da competência dos respectivos inspectores, bem como o dos que, para tal fim, forem propostos nos seus relatórios pelos sub-inspectores encarregados das fiscalizações aos conselhos administrativos, de que trata o artigo 75.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, seja feito por intermédio da Direcção do Serviço de Administração Militar.

2.º Que as mudanças de nomenclatura dos artigos de material de aquartelamento propostas pelas entidades referidas no n.º 1.º devem igualmente fazer-se por intermédio da já mencionada Direcção.

3.º Que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares que, por conta dos seus fundos e com prévia observância da determinação VII, publicada a p. 258 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, de 1934, comprem ou mandem manufacturar artigos de material de aquartelamento, devem, seguidamente à aquisição ou conclusão da manufactura, comunicar à Direcção do Serviço de Administração Militar quais os artigos de que se trata, para, pela referida Direcção, serem mandados aumentar à carga.

4.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º observar-se-á o seguinte:

a) Terminada a conferência aos artigos de material de aquartelamento, os inspectores comunicarão seguidamente à Direcção do Serviço de Administração Mi-

litar quais os que, encontrando-se fora da carga, têm de ser aumentados à mesma;

b) Pelo Ministério da Guerra será comunicado àquela Direcção quais os artigos de material de aquartelamento propostos pelos sub-inspectores de administração militar nos seus relatórios para serem aumentados à carga.

Pelo mesmo Ministério será igualmente feita comunicação à citada Direcção dos artigos que pelas entidades acima referidas são propostos nos seus relatórios para modificação de nomenclatura.

5.º Cumpre à Direcção do Serviço de Administração Militar mandar efectivar, por intermédio do depósito geral de material de aquartelamento, os aumentos à carga e modificações de nomenclatura de que acima se trata, adoptando, para tal efeito, as nomenclaturas que julgar mais convenientes, em obediência ao fim acima previsto.

V) Que, de futuro, sejam indicadas na coluna «Observações» do modêlo n.º 21 do auto de incapacidade de artigos de material sanitário (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1931, a p. 825), além do que a comissão elaboradora do auto julgar conveniente, as causas da incapacidade dos mesmos artigos, quer sejam fornecidos pelo depósito geral de material sanitário e de hospitalização, quer sejam adquiridos no mercado pelas unidades ou estabelecimentos militares.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 3.ª Repartição

VI) Que se publiquem as seguintes:

Dotações mensais para «artigos de expediente, encadernações, assinaturas de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.».

Atribuídas no ano económico de 1934-1935 às unidades e serviços abaixo discriminados

Unidades	Dotações
Arma de infantaria	
Regimento de infantaria n.º 1	1.932$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.150$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.150$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.220$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.156$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.100$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.100$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.250$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.250$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.250$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.328$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.165$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.300$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.340$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.180$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 17	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 18	1.600$00
Regimento de infantaria n.º 19	1.217$00
Regimento de infantaria n.º 20	1.295$00
Regimento de infantaria n.º 21	1.200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	1.075$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	750$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24	750$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	750$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.100$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.150$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.180$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.100$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1.900$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.100$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.900$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.100$00

Unidades	Dotações
Batalhão de caçadores n.º 9	1.400$00
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10	70$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.700$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.333$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.600$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	809$50
Batalhão de ciclistas n.º 2	450$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 1	240$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	300$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	119$50
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	170$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5	170$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	150$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	220$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	190$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	210$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	146$05
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	155$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	180$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	180$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	150$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	170$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	200$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17	150$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	173$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	202$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	183$70
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	235$25
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	160$00
Distrito de recrutamento e reserva dos Açôres:	
1.ª delegação	160$00
2.ª delegação	160$00

Arma de artilharia

Comando de artilharia dos Açôres	5$00
Comando de artilharia da Madeira	5$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.270$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.270$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.960$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.270$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3.400$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	1.360$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	1.210$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	1.400$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	1.250$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	1.100$00

Unidades	Dotações
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	1.010$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	880$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	860$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	1.065$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	965$00
Grupo de defesa móvel de costa	1.250$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1 (Horta)	160$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 (Angra)	165$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 (Ponta Delgada)	160$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4 (Funchal)	180$00
Companhia de trem hipomóvel	930$00
Arma de cavalaria	
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	175$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	175$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.360$00
Regimento de cavalaria n.º 2	3.350$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo)	2.400$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)	1.000$00
Regimento de cavalaria n.º 4	2.500$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2.400$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.385$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.125$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.560$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo)	1.665$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo)	1.006$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo)	1.200$00
Arma de engenharia	
Inspecção de tropas e serviço de pioneiros	90$00
Inspecção de obras e propriedades militares	80$00
Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares do Govêrno Militar de Lisboa	50$00
Depósito geral de material de pioneiros	30$00
Depósito geral de material automóvel	40$00
Depósito geral de material de transmissões	40$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	40$00
Depósito geral de material de engenharia da Pontinha	30$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos)	1.600$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	575$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede)	1.500$00

Unidades	Dotações
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo)	580$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	550$00
Batalhão de pontoneiros	1.005$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	600$00
Regimento de telegrafistas (2.º grupo)	1.790$00
Serviço de saúde	
Hospital militar da guarnição de Bragança	77$00
Hospital militar da guarnição de Braga	125$00
Hospital militar da guarnição de Mafra	90$00
Hospital militar da guarnição de Tancos	90$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	77$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	77$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	77$00
Hospital militar da guarnição de Beja	90$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	80$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	77$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	80$00
Hospital militar da guarnição de Vendas Novas	90$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz	77$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	90$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	77$00
Hospital militar da guarnição da Feitoria	90$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	77$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	77$00
50 enfermarias regimentais: Para diversas despesas, a 11$25 cada	562$50
Carreiras de tiro militares	
Carreira de tiro especial — Mafra	52$20
Carreira de tiro de 1.ª classe — Lisboa	423$00
Carreira de tiro de 2.ª classe — Pôrto	72$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Coimbra	49$95
Carreira de tiro de 2.ª classe — Águeda	15$75
Carreira de tiro de 2.ª classe — Angra do Heroísmo	21$60
Carreira de tiro de 2.ª classe — Aveiro	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Braga	27$45
Carreira de tiro de 3.ª classe — Bragança	20$70
Carreira de tiro de 2.ª classe — Castelo Branco	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Chaves	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Elvas	32$40
Carreira de tiro de 2.ª classe — Évora	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Figueira da Foz	32$40
Carreira de tiro de 2.ª classe — Funchal	27$45

Unidades	Dotações
Carreira de tiro de 3.ª classe — Guimarãis	15$375
Carreira de tiro de 2.ª classe — Leiria	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Ponta Delgada	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Portalegre	32$40
Carreira de tiro de 2.ª classe — Santarém	32$40
Carreira de tiro de 2.ª classe — Setúbal	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Viana do Castelo	27$45
Carreira de tiro de 2.ª classe — Viseu	27$45
Carreira de tiro de 3.ª classe — Almeida	15$375
Carreira de tiro de 3.ª classe — Beja	20$70
Carreira de tiro de 3.ª classe — Caldas da Rainha	20$70
Carreira de tiro de 3.ª classe — Covilhã	20$70
Carreira de tiro de 3.ª classe — Faro	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Guarda	17$65
Carreira de tiro de 3.ª classe — Horta	15$375
Carreira de tiro de 3.ª classe — Lagos	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Lamego	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Penafiel	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Penamacor	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Pinhel	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Póvoa de Varzim	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Tavira	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Tomar	36$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Valença	15$30
Carreira de tiro de 3.ª classe — Vila Real	15$30
Carreira de tiro reduzido da Serra do Pilar	40$50
Carreiras de tiro civis	
Carreira de tiro civil de Lousada	13$50
Carreira de tiro civil de Paião	13$50
Carreira de tiro civil de Tôrres Vedras	13$50
Carreira de tiro civil de Trancoso	13$50
Carreira de tiro civil de Valongo	13$50
Carreira de tiro civil de Ovar	13$50

Nota.—Já está deduzida a importância de 10 por cento a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Dotações mensais para «impressos»

Atribuídas no ano económico de 1934-1935 às unidades e serviços abaixo discriminados

Unidades	Dotações
Arma de infantaria	
Regimento de infantaria n.º 1	75$00
Regimento de infantaria n.º 2	80$00
Regimento de infantaria n.º 3	150$00
Regimento de infantaria n.º 4	80$00
Regimento de infantaria n.º 5	186$00
Regimento de infantaria n.º 6	72$80
Regimento de infantaria n.º 7	80$00
Regimento de infantaria n.º 8	150$00
Regimento de infantaria n.º 9	100$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00
Regimento de infantaria n.º 11	75$50
Regimento de infantaria n.º 12	75$75
Regimento de infantaria n.º 13	100$00
Regimento de infantaria n.º 14	75$75
Regimento de infantaria n.º 15	90$00
Regimento de infantaria n.º 16	100$00
Regimento de infantaria n.º 17	100$00
Regimento de infantaria n.º 18	200$00
Regimento de infantaria n.º 19	75$75
Regimento de infantaria n.º 20	75$75
Regimento de infantaria n.º 21	80$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	50$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	50$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24	50$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	75$00
Batalhão de caçadores n.º 1	120$00
Batalhão de caçadores n.º 2	80$00
Batalhão de caçadores n.º 3	72$80
Batalhão de caçadores n.º 4	100$00
Batalhão de caçadores n.º 5	250$00
Batalhão de caçadores n.º 6	110$00
Batalhão de caçadores n.º 7	75$50
Batalhão de caçadores n.º 8	71$50
Batalhão de caçadores n.º 9	72$80
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10	10$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	107$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	67$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	100$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	50$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 1	42$00

Unidades	Dotações
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	20$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	28$50
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5	42$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	50$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	25$95
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	40$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	73$95
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	29$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	28$15
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	30$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	30$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	60$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	50$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17	90$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	25$95
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	30$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	28$15
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	25$00
Distrito de recrutamento e reserva dos Açôres:	
1.ª delegação	25$00
2.ª delegação	25$00

Arma de artilharia

Comando de artilharia dos Açôres	5$00
Comando de artilharia da Madeira	5$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	230$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	230$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	230$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	230$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	80$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	90$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	90$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	190$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	90$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	90$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	79$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	60$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	90$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	90$00
Grupo de defesa móvel de costa	90$00
Companhia de trem hipomóvel	60$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1 (Horta)	30$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 (Angra)	35$00

Unidades	Dotações
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 (Ponta Delgada)	30$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4 (Funchal)	65$00
Arma de cavalaria	
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	25$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	75$00
Regimento de cavalaria n.º 1	200$00
Regimento de cavalaria n.º 2	375$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo)	200$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)	400$00
Regimento de cavalaria n.º 4	200$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo)	135$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo)	120$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo)	125$00
Arma de engenharia	
Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares do Govêrno Militar de Lisboa	30$00
Depósito geral de material de pioneiros	20$00
Depósito geral de material automóvel	30$00
Depósito geral de material de transmissões	30$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	30$00
Depósito geral de material de engenharia da Pontinha	20$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos)	300$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	195$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede)	200$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo)	125$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	250$00
Batalhão de pontoneiros	250$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	150$00
Regimento de telegrafistas (2.º grupo)	200$00
Serviço de saúde	
Hospital militar da guarnição de Bragança	21$00
Hospital militar da guarnição de Braga	8$15

Unidades	Dotações
Hospital militar da guarnição de Mafra	10$00
Hospital militar da guarnição de Tancos	10$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	7$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	7$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	7$00
Hospital militar da guarnição de Beja	10$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	10$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	10$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	10$00
Hospital militar da guarnição de Vendas Novas	10$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz.	7$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	10$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	14$00
Hospital militar da guarnição da Feitoria	10$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	15$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	15$00
50 enfermarias regimentais, para impressos, a 5$ cada	250$00

Carreiras de tiro militares

Carreira de tiro de 2.ª classe—Coimbra	13$00
Carreira de tiro especial—Mafra	15$00
Carreira de tiro 1.ª classe—Lisboa	30$00
Carreira de tiro de 2.ª classe—Pôrto	15$00
Carreira de tiro especial—Águeda	7$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Angra do Heroísmo	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Aveiro	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Braga	5$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Bragança	3$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Castelo Branco	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Chaves	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Elvas	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Évora	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Figueira da Foz	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Funchal	5$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Guimarãis	3$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Leiria	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Ponta Delgada	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Portalegre	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Santarém	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Setubal	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Viana do Castelo	5$50
Carreira de tiro de 2.ª classe—Viseu	5$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Almeida	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Beja	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Caldas da Rainha	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Covilhã	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe—Faro	3$50

Unidades	Dotações
Carreira de tiro de 3.ª classe — Guarda	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Horta	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Lagos	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Lamego	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Penafiel	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Penamacor	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Pinhel	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Póvoa de Varzim	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Tavira	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Tomar	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Valença	3$50
Carreira de tiro de 3.ª classe — Vila Real	3$50
Carreira de tiro reduzido da Serra do Pilar	15$00

Dotações mensais para «luz, água e aquecimento»

Atribuídas no ano económico de 1934-1935 às unidades e serviços abaixo discriminados

Unidades	Dotações
Arma de infantaria	
Regimento de infantaria n.º 1	678$80
Regimento de infantaria n.º 2	300$00
Regimento de infantaria n.º 3	300$00
Regimento de infantaria n.º 4	300$00
Regimento de infantaria n.º 5	689$80
Regimento de infantaria n.º 6	200$00
Regimento de infantaria n.º 7	500$00
Regimento de infantaria n.º 8	700$00
Regimento de infantaria n.º 9	300$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.162$00
Regimento de infantaria n.º 11	769$50
Regimento de infantaria n.º 12	301$00
Regimento de infantaria n.º 13	300$00
Regimento de infantaria n.º 14	410$35
Regimento de infantaria n.º 15	405$00
Regimento de infantaria n.º 16	850$50
Regimento de infantaria n.º 17	500$00
Regimento de infantaria n.º 18	600$00
Regimento de infantaria n.º 19	246$00

Unidades	Dotações
Regimento de infantaria n.º 20	600$00
Regimento de infantaria n.º 21	350$00
Batalhão independente de infantaria n.º 22	230$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	300$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24	350$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	300$00
Batalhão de caçadores n.º 1	300$00
Batalhão de caçadores n.º 2	700$00
Batalhão de caçadores n.º 3	400$00
Batalhão de caçadores n.º 4	700$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.000$00
Batalhão de caçadores n.º 6	520$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.278$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.179$00
Batalhão de caçadores n.º 9	400$00
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10	50$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.490$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	600$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	280$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	200$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2	10$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	30$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4	20$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6	100$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7	15$40
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8	40$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9	60$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10	20$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	20$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12	40$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13	30$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14	30$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15	12$60
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16	47$50
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	60$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19	20$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20	20$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21	18$00
Distrito de recrutamento e reserva da Madeira	10$00
Arma de artilharia	
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.145$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	894$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	1.700$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	700$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	750$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	1.000$00

Unidades	Dotações
Regimento de artilharia de costa n.º 2	850$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	330$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	500$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	390$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	550$00
Grupo de defesa móvel de costa	750$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	345$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	350$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	685$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	250$00
Companhia de trém hipomóvel	450$00
Bataria de defesa móvel de costa n.º 1 (Horta)	70$00
Bataria de defesa móvel de costa n.º 2 (Angra do Heroísmo)	100$00
Bataria de defesa móvel de costa n.º 3 (Ponta Delgada)	70$00
Bataria de defesa móvel de costa n.º 4 (Funchal)	70$00
Campo de tiro de Alcochete	90$00
Arma de cavalaria	
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	120$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	100$00
Regimento de cavalaria n.º 1	1.207$40
Regimento de cavalaria n.º 2	900$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo)	750$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo)	400$00
Regimento de cavalaria n.º 4	550$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.440$00
Regimento de cavalaria n.º 6	410$00
Regimento de cavalaria n.º 7	900$00
Regimento de cavalaria n.º 8	650$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo)	350$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo)	342$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo)	260$00
Arma de engenharia	
Depósito geral de material automóvel	50$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	20$00
Depósito geral de material de engenharia da Pontinha	50$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos)	1.300$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	355$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	335$00

Unidades	Dotações
Regimento de telegrafistas (2.º grupo)	917$50
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede)	1.500$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo)	355$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	850$00
Batalhão de pontoneiros	500$00
Inspecção das tropas de pioneiros	40$00
Inspecção dos serviços de propriedades e obras militares	50$00
Serviço de saúde	
Hospital militar da guarnição de Bragança	205$00
Hospital militar da guarnição de Braga	200$00
Hospital militar da guarnição de Mafra	100$00
Hospital militar da guarnição de Tancos	100$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	115$50
Hospital militar da guarnição da Guarda	50$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	85$00
Hospital militar da guarnição de Beja	100$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	50$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	50$00
Hospital militar da guarnição de Vila Real	30$00
Hospital militar da guarnição de Vendas Novas	100$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz	85$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	110$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	82$50
Hospital militar da guarnição de Feitoria	120$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	60$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	45$00
Companhias de reformados	
2.ª companhia de reformados	18$00
5.ª companhia de reformados	15$00
8.ª companhia de reformados	16$70
9.ª companhia de reformados	15$00
Fortificações	
Praça de Marvão	10$00
Praça de Valença	40$00
Carreiras de tiro	
Carreira de tiro de Almeida	6$00
Carreira de tiro de Angra do Heroísmo	6$00

Unidades	Dotações
Carreira de tiro de Aveiro	6$00
Carreira de tiro de Beja	6$00
Carreira de tiro de Braga	6$00
Carreira de tiro de Bragança	6$00
Carreira de tiro de Castelo Branco	6$00
Carreira de tiro de Chaves	6$00
Carreira de tiro das Caldas da Rainha	6$00
Carreira de tiro da Covilhã	6$00
Carreira de tiro de Elvas	6$00
Carreira de tiro de Évora	6$00
Carreira de tiro de Faro	6$00
Carreira de tiro da Figueira da Foz	6$00
Carreira de tiro do Funchal	6$00
Carreira de tiro da Guarda	6$00
Carreira de tiro de Guimarãis	6$00
Carreira de tiro da Horta	6$00
Carreira de tiro de Lagos	6$00
Carreira de tiro de Lamego	6$00
Carreira do tiro de Leiria	6$00
Carreira de tiro de Penafiel	6$00
Carreira de tiro de Penamacor	6$00
Carreira de tiro de Pinhel	6$00
Carreira de tiro de Ponta Delgada	6$00
Carreira de tiro de Portalegre	6$00
Carreira de tiro da Póvoa de Varzim	6$00
Carreira de tiro de Santarém	6$00
Carreira de tiro de Setúbal	6$00
Carreira de tiro de Tavira	6$00
Carreira de tiro de Tomar	6$00
Carreira de tiro de Valença	6$00
Carreira de tiro de Viana do Castelo	6$00
Carreira de tiro de Vila Real	6$00
Carreira de tiro de Viseu	6$00
Campo de instrução da guarnição do Pôrto	6$00
Carreira de tiro de Coimbra	12$00
Carreira de tiro do Pôrto (Espinho)	30$00
Carreira de tiro de Lisboa	200$00

Dotação anual atribuída às bandas de música das unidades abaixo mencionadas para «consêrto e renôvo de instrumentos músicos» no ano económico de 1934-1935:

Unidades	Dotações
Arma de infantaria	
Regimento de infantaria n.º 1	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 17	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 18	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 19	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 20	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 21	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 5	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.500$00

Nota. — Já está deduzida a importância de 10 por cento a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

VII) Que, tendo esta Direcção Geral conhecimento de que alguns conselhos administrativos não têm dado exacto cumprimento ao § 2.º do artigo 139.º e artigo 140.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, se observem essas disposições legais, que se transcrevem:

Decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929:

.....

§ 2.º do artigo 139.º Quando a importância liquidada não fôr múltipla de dezena de centavos, será arredondada, por excesso, para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de $50.

.....

Artigo 140.º Quando a importância da liquidação das contribuïções, impostos, taxas e mais rendimentos do Estado, incluindo os adicionais das autarquias locais que nêles incidam, terminar em centavos, será aquela arredondada por excesso em escudos, com excepção do juro de mora e imposto do sêlo, que serão arredondados pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 139.º e § único dos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 16:186, de 4 de Dezembro de 1928, e dos impostos que incidem sôbre vencimentos, gratificações e emolumentos dos funcionários públicos.

Mais determinou o mesmo Ex.mo Sr. que seja observado o seguinte:

a) Que nos casos em que se trate de importâncias a entregar pelos serviços do Estado, provenientes de rendimentos dêsses serviços, deverão as respectivas importâncias corresponder a número certo de escudos;

b) Que, quanto aos compradores, as importâncias a satisfazer devem ser sempre múltiplas de $05;

c) Que as importâncias descritas nos títulos modelos 1, 2 ou 3 devem terminar em $05 ou noutra fracção, em centavos ou escudos, que possa ser paga pelos cofres do Tesouro;

d) Que a despesa seja escriturada nos títulos modelos 1 e 2, seguindo a ordem do orçamento dêste Ministério, em conformidade com o decreto-lei n.º 20:987, de 8 de Março de 1932;

e) Que, a partir de 1 de Dezembro próximo, os Srs. oficiais do processo devolvam aos conselhos administrativos todos os títulos que não estejam organizados de harmonia com o disposto nas alíneas *c*) e *d*).

(Circular n.º 36, de 22 de Novembro).

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que, por ordem superior, a secção de vendas do depósito de publicações do Ministério da Guerra passou a funcionar, desde o dia 17 do corrente mês, na Rua da Graça, 31.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que, por despacho de 27 de Novembro findo, foi autorizada a antecipação de duodécimos, e que a verba não fique sujeita à dedução de 10 por cento, por corresponder aos encargos a contrair (§ 3.º do artigo 13.º do decreto n.º 24:124) para a aquisição e montagem de elevadores, na importância de 30.000$, na bataria testa do reduto Gomes Freire. Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Dezembro de 1934.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que o averbamento a fazer nas fôlhas de matrícula dos alunos que concluíram ou venham a concluir os cursos professados na Escola Central de Sargentos deverá ser o seguinte:

Curso da Escola Central de Sargentos (nos termos do decreto n.º . . ., de . . . de . . . de . . .), com a classificação final de . . ., no ano de . . .

Rectificação

Que à determinação VI da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1933, seja acrescentado o seguinte:

«Diatermia» (ondas curtas e ulira curtes) 10$00

Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.

Está conforme.
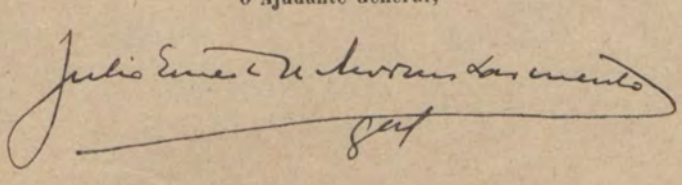
O Ajudante General,